

# **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**

**ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

# **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**

**MANAUS  
1997**

# **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**  
“ Da Tributação e do Orçamento”

Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.”

## DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo Lei n.º 8.137, de 27.12.1990

### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 145** – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela atualização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 146** - Cabe à lei complementar:

I - Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de sua espécie, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

**Art. 147** - Competem a União em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Município, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

**Art. 148** - A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios;

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrente de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observando o disposto no art. 150, III, b.

**Parágrafo Único** - A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada á despesas que fundamentou sua instituição.

**Art. 149** - Compete exclusivamente a união instituir contribuições sociais, de intervenção, no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos artigos. 146,III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art.195, § 6, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo Único** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II** **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 150** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco ;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais , ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público ;

**VI** - instituir imposto sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§ 1º** - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos. 153, I, II, IV, e V, e 154, II.

**§ 2º** - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 3º** - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

**§ 4º** - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 5º** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**§ 6º** - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

- § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

**§ 7º** - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

- § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

**Art. 151** - É vedada à União:

**I** - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

**II** - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

**III** - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 152** - É vedado aos Estados; ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### **SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO**

**Art. 153** - Compete à União instituir imposto sobre:

**I** - importação de produtos estrangeiros;

**II** - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

**III** - renda e proventos de qualquer natureza;

**IV** - produtos industrializados;

**V** - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

**VI** - propriedade territorial rural;

**VII** - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

**§ 1º** - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso III:

**I** - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

**II** - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes da aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

**§ 3º** - O imposto previsto no inciso IV:

**I** - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

**II** - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores:

**III** - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

**§ 4º** - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

**§ 5º** - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

**ART. 154** - A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### SEÇÃO IV

#### DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 155** - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores;

- Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso I:

- § 1º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

IV - terá as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal:

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

- § 2º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

**I** - será não-cumulativos, compensado-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

**II** - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- “ A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional “ .  
(Súmula 20 do STJ)

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

**III** - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

**IV** - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

**V** - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço a aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

**VI** - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

**VII** - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

**VIII** - na hipótese da alínea “ a “ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

**IX** - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

- “ Inexistindo Lei Complementar específica, o fato gerador do ICMS, antigo ICM, na hipótese prevista no art. 155, § 2º, item IX, letra a, da Carta de 1988, continua a ser a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário “ ( Súmula 7 do TRF da 2ª Região ).

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

**X** - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;



- “ A Lei Complementar nº 65, de 15.04.1991, define, na forma desta alínea a, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior “.

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

**XI** - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos:

**XII** - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição financeira;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

**§ 3º** - À exceção dos impostos de que tratem o inciso II do caput deste artigo e os art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

## **SEÇÃO V**

### **DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS**

**Art. 156** - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

**I** - propriedade predial e territorial urbana;

**II** - transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

- Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

**IV** - ( Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993 )

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso II:

**I** - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**II** - Compete ao Município da situação do bem.

- § 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:  
I - fixar as alíquotas máximas;  
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.  
§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.  
§ 4º - ( Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993 )

## **SEÇÃO VI**

### **DA REPARAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**Art. 157** - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas funções que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

**Art. 158** - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Parágrafo único** – As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 159** - A União entregará:

- Normas para cálculo, entrega e controle de liberações dos recursos dos Fundos de Participação: Lei Complementar nº 62, de 28.12.1989.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimo por cento ao Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal ;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurado ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados á Região, na forma que a lei estabelecer:

. Regulamentação das alínea c: lei nº. 7.827, de 327-9-1989.

II – do produto da arrecadação do impostos sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal , proporcionalmente ao valor das respectivas exportação de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federal poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento de montante a que ser refere o inciso II, deve o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

- Normas para participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do IPI, relativamente às exportações: lei: complementar nº 61, de 26.12.1989

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que recebera nos termo do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único. I e II.

**Art. 160** – É vedada a retenção ou qualquer restrição á entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, ao Estados ao Distrito Federal e ao Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo Único** – Essa vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recurso ao pagamento de seus créditos de suas autarquias.

- Parágrafo único com redenção dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993

**Art. 161** – Cabe á lei complementar:

I – define valor adicionado para fins do disposto no art. 158 parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recurso de que trata ao art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações prevista nos art. 159, 158 e 159.

**Parágrafo Único** – O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

**Art. 162** – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um do tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entrega e a expressão numérica dos critérios de rateio.

**Parágrafo Único** – Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estados e por Município; os dos Estados, por Município.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 34** – O sistema tributário nacional entrara em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1º, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º - Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os art. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º - O Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de em ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, á rasa de maio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado á razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b;

§ 3º - Promulgadas a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pedirão editar as leis necessárias á aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º - As leis editadas no termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida no §§ 3º e 4º.

§ 6º - Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os art. 155, I, a e b, 156, III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não exercerão a três por cento.

§ 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária á instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º - Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétricas, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinada a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas á circulação de mercadorias iniciantes sobre energia elétrica, deste a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurando seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deve ocorrer essa operação.

§ 10º - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previsto naquele dispositivo da seguinte maneira:

I – seis décimo por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S. A.;

II – um inteiro o oito décimo por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

III – seis décimo por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S. A.

§ 11º - Fica criado, nos termos da lei, o Bando de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os art. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12º - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsórios instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobrás), pela lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993 (\*)**

Altera Dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senados Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“**Art. 1º** - Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“art.40- .....

...

.....

..

§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei:”

“art.42

-.....

.....

§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionista, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º

.....

”

“art.102 .....

.. .....

.....

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declamatória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

.....

..

.....

§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federa, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgão do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.

“art.105.....

.. .....

.....

§ 4º - A ação declaratória de constitucionalidade poderá se proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador Geral da República”.

“art.150.....  
.....

....  
§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especificada, federal, estadual, ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo o fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da Quinta paga, caso não se realize o fato gerado presumido”.

“art. 155 - Compete ao Estado e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I – *transmissão causas mortais* e doação, de quaisquer bens ou direitos

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

.....

..

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

..

§ 3º - À execução dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e mineiras do país”.

**Art.156**.....

..

.....

..

III – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementares.

.....

..

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir as suas incidência exportações de serviços para o exterior”.

“art.160.....

..

Parágrafo Único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recurso ao pagamento de seus réditos, inclusive de suas autarquias”.

“art.167.....

..

IV – a vinculação de receita impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º, deste artigo;

.....

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas geradas pelo impostos a que se referem os art. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157 158 e 159, I, a e b, e

II, para a prestação de garantia ou contragarantia á União e para pagamento de débitos para com esta”.

**Art. 2º** - A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º - A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecei-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º - Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b ,e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º - O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º - Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

**Art. 3º** - A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 4º** - A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a parti de 1º janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos a em e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 5º** - Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representada por essa espécie de títulos, ressalvado o dispor no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais.

**Art. 6º** - Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

**Brasília, em 17 de março de 1993**

**A Mesa da Câmara dos Deputados  
Senado Federal**

**A Mesa do**

Deputado **INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
LUCENA**  
Presidente

Senador **HUMBERTO**  
Presidente

Deputado **ADYLLSON MOTTA  
RODRIGUES**  
1º vice-presidente

Senador **CHAGAS**  
1º vice-presidente

Deputado **FERNANDO LYRA**

Senador **LEVY DIAS**

2º vice-presidente

Deputado WILSON CAMPOS  
1º Secretário

Deputado CARLOS ALVES  
JÚNIOR  
2º Secretário

Deputado B. SÁ  
4º Secretário

2º vice-presidente

Senador JÚLIO CAMPOS  
1º Secretário

Senador NABOR  
2º Secretário

Senadora JÚNIA MARISE  
3º Secretário

## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**



**LEI N.º 1.697, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983**

*“Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”.*

## LEI N.º 1.697 DE 20 DE ZEMBRO DE 1983

*Dispõe sobre o Código Tributário do Município, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da lei Municipal nº 1.073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS).

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

### LEI:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manaus, o qual define os tributos municipais, as hipóteses de incidência, base e fato impossíveis, alíquotas, estipula obrigações principais e acessórias, estabelece norma sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências.

**Art. 2º** - Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

b) Imposto I Impostos Imobiliário;

II Taxas:

a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

b) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa.

III- Contribuição de Melhoria – Decorrente de valorização imobiliária oriunda de obras públicas tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para quadra beneficiado.

#### CAPÍTULO II IMPOSTO IMOBILIÁRIO

##### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 3º** - Hipótese de incidência do imposto imobiliário é a propriedade, do domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município.

**Parágrafo Único** – Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramento indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovados pela Prefeitura e destinado á habitação ou á atividade econômica.

**Art. 4º** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou inserta, vencerão antecipadamente as prestações relativas ao imposto, respondendo por elas o alienaste.

§ 2º - São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste artigo:

I – o título do direito de usufruto, de ou habitação;  
II – o compromissário comprador;  
III- o mandatário ou credor antipático;  
IV – o adquirente do imóvel, pelos atributos devidos pelo alienastes, até a data do título translaticio da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quanto conste de escrituração pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

V – o espólio, pelo tributos devidos pelo “de cujas”, até a data da abertura da secessão;

VI – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

VII - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.

**Art. 5º** - O Imposto será devido a partir de ocorrência de fato imponible.

**Parágrafo Único** – Considera-se ocorrido o fato imponible em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

## **SEÇÃO II** **BASE IMPONÍVEL**

**Art. 6º** - Base imponible do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 7º** - O valor venal do imóvel será determinado pelo Sistema de Avaliação Imobiliário, que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguinte elementos:

I – preço corrente de mercado;

II – Localização ;

III – característica do imóvel

a) área;

b) topografia

c) edificações

d) acessibilidade e equipamentos urbanos;

e) demais valores relevantes para determinação de valores imobiliários.

**Art. 8º** - Para efeito de lançamento do tributo, far-se-á verificação dos elementos cadastrais contidos nos módulos selecionados e trabalhados para recompor as informações anteriormente obtidas do universo imobiliário e, sendo a caso, se fará as correções em face da mudança de uso de imóvel, de suas característica arquitetônicas, do padrão construtivos, da categoria da edificação e dos acréscimos na área construídas.

**Parágrafo Único** – Os módulos a selecionados e trabalhados constituem o “Cadastro Modular” e se define por divisões do Municípios em zonas fiscais.

**Art. 9º** - O Cálculo do valor das construções ou edificações deverá obedecer as seguintes regras:

I – o valor de m<sup>2</sup> de construção ou custo unitário de construção por tipo de categoria, sua área edificada e seu estado de conservação;

II – alinhamento e localização;

**Art. 10º** - No caso do imóvel não edificado, o valor venal será dado pela pessoa passiva da obrigação ou pelo terceiro legalmente obrigado, para efeito de base imponible e, não o fazendo, a administração procederá “ex-offício”, e a avaliação será de acordo com os preços corrente do mercado imobiliário.

**Parágrafo Único** - A Administração poderá impugnar o valor do imóvel se ocorrer falsidade, erro, inexatidão, fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, fazendo as correções “ex-offício” com a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 11º** - A planta de valores imobiliários será atualizada, anualmente, levando-se em conta os equipamentos urbanos, recebidos pela área onde se localizam, vem como os preços corrente de mercado.

**Art. 12º** - O poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base imponible do imposto, mediante a aplicação do índice de variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, deste que não tenha sido atualizado monetariamente a Planta de Valores Imobiliários .(1)

### SEÇÃO III ALÍQUOTAS

**Art. 13(2)** – As alíquotas do imposto são as seguintes:

**I** – um por cento (1%) para imóvel edificado; (3)

**II** – dois por cento (2%) para imóvel não edificado, ( )

**§ 1º** - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até cinquenta por cento (50%) de acordo com sua área e conforme regulamento.

**§ 2º** - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não edificados com área igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup>, situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

**Art. 14(5)** – Os imóveis não edificados situados em área definidas pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimo de melhoramentos indicados no § 1º, artigo 32, do Código Tributário Nacional, serão lançados na alíquota de dois por cento (2%) com acréscimo progressivo de em por cento (1%) ao ano, até o máximo de dez por cento (10%).

**§ 1º** - Os acréscimos progressivos referido neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

**§ 2º** - Obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 5º, o início de construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando a ser imposto calculado na alíquota de dois por cento (2%).

**§ 3º** - O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que, na data de ocorrência do fato imponible, estiverem com a construção paralisada há mais de três (03) meses consecutivos.

**Art. 15** – É considerado imóvel não edificado para efeito de incidência do imposto:

Redação dada pelo Decreto nº6.907, de 26.01.90.com base na Lei nº2.037,de 19.09.89

(1) Redação dada pela lei nº 1.748, de 17.12.84

(2) Com nova redação no artigo 1º da lei nº 181.de 30.04.93

(3) Com nova redação no artigo 2º da lei nº 181.de 30.04.93

(4) Redação dada pela lei nº 1.748, de 17.12.84

**I** – os imóveis em contrição que não possuïrem o “habite-se”;

**II** – os imóveis cujo construção seja inferior a nove (09) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada. (6)

**Art. 16º** - É obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento. (7)

**Art. 17** – O lançamento do tributo e a notificação ao contribuinte serão objeto de matéria regulamentar.

**Art. 18(8)** – Poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto do imposto imobiliário, de até trinta por cento(30%), se o reconhecimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o desconto.

## **SEÇÃO IV** **ISENÇÕES**

**Art. 19** – (9)

**Art. 20** – Ficam isento do imposto imobiliário, os imóveis classificados como habitações econômicas, assim entendidas as definidas, através de decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

**§1º** - A isenção prevista neste artigo estende-se também às taxas. (10)

**§2º**- VETADO.

## **CAPÍTULO III** **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

### **SEÇÃO I** **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 21** – O Imposto Sobre Serviços tem como hipótese de incidência a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixa, de serviços não compreendidos na competência impositiva da União ou dos Estados.

**Parágrafo Único** – O imposto incide sobre os serviços constante na lista anexa, que faz parte integrante desta lei.(11)

### **LISTA DE SERVIÇOS**

1 – Médicos, inclusive análises, clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia e congêneres;

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

---

(5) Redação dada pela lei nº 1.748, de 17.12.84.

(6) Com nova redação no artigo 4º da lei nº 181, de 30.04.93.

(7) Redação dada pela lei nº 1.748, de 17.12.84.

(8) Art. 19 – Revogado pelo artigo 17, Ato das Disposições Transitórias da lei Orgânica do Município de Manaus de 05.04.90

(10) Art. 19 – Revogado pelo artigo 17, Ato das Disposições Transitórias da lei Orgânica do Município de Manaus de 05.04.90

(11) Redação dada pela lei nº 1.947, de 18.12.87

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)

5 – Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupos, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 – (VETADO)

8 – Médicos veterinários;

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

- 10 – Guarda, tratamento, adestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animas;
- 11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres;
- 13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 – Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 – Desinfecção, imunização, desratização e congêneres;
- 17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 – Inceneração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpeza de chaminés;
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 – Assistência técnica (Vetado);
- 22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetada);
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado);
- 24 – Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 – Contabilidade, auditoria guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
- 27 – Traduções e interpretações;
- 28 – Avaliação de bens;
- 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria, em geral e congêneres;
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos de qualquer natureza;
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pela prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 33 – Demolição
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilarem, (Vetado), estimulação outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural
- 36 – Florestamento e reflorestamento;
- 37 – Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias. Que fica sujeito ao ICM);
- 39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;
- 40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
- 41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 42 – Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

- 43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado);
- 44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e da faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 49 – Agenciamento, organização, promoção de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 – Agenciamentos, corretagens ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51 – Despachantes;
- 52 – Agentes da propriedade industrial;
- 53 – Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 - Leilão;
- 55 – Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre;
- 58 – Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;
- 59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 60 – Divisões públicas;
- a) (Vetado), cinema, (vetado), *táxi-dancings* e congêneres
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, *shows*, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão
- g) execução de música, individualmente ou pro conjuntos (Vetado);
- 61 – Distribuição e vendas de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;
- 62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias pública ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 – Gravação e distribuição de filmes e *video-tapes*;
- 64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem

- 66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres;
- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69 – Conserto, restauração, manutenção e conserto de manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICM);
- 70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados á industrialização ou comercialização;
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;
- 76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documento e outros papéis, ou plantas ou desenhos
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 79 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80 - Funerais;
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;
- 82 – Tinturaria e lavadeira;
- 83 – Taxidermia;
- 84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos põe ele contratados;
- 85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de companhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 87 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços de acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 88 – Advogados;
- 89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 – Dentistas;
- 91 – Economista;



- 92 – Psicólogos;
- 93 – Assistente Sociais
- 94 – Relações Públicas;
- 95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartão magnéticos, em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido e ressarcimento, a instituição financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 97 – Transporte de natureza estritamente municipal;
- 98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobres Serviços);
- 100– Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

**Art. 22** – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e característica, são congêneres a qualquer em dos que compõem cada item, deste que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal. (12)

**Art. 23**(13) – Para fins de ocorrência da hipótese de incidência do imposto, considera-se local de prestação do serviço;

I – o do estabelecimento prestado ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestado o local onde são exercidas, de modo permanente, habitual, temporário ou eventual, as atividades de prestação de serviços, veja sucursal, escritório de representação ou contato, bem como qualquer outro denominação.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela construção de em ou mais dos seguintes elementos:

§ 3º - O Fisco Municipal inscreverá de ofício o prestador de serviços ao detectar a existência de estabelecimento prestador, a vista de um ou mais dos elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 4º - A inscrição de que trata o parágrafo anterior terá provisório até que o contribuinte se estabeleça para exercício de atividade permanente no Município, quando será necessário a inscrição fiscal definitiva.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante”

**Art. 24º** - A cobrança do imposto independente:

I – da existência do estabelecimento fixo;

- II – do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV – do recebimento de preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa á forma de sua remuneração;

(12) Redação dada pela lei nº 1.947, de 18.12.87

(13) Redação dada pela lei nº 254, de 11.07.94

**Art. 25º** - Quando atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento, respeitando as normas do art. 23.

**Parágrafo Único** – Considera-se estabelecimento distintos:

I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos;

## **SEÇÃO II** CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

**Art. 26º** - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, a sociedade, a firma individual ou o proprietário autônomo de qualquer natureza.

**Parágrafo Único**(14) – Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, bem como os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal da sociedade.

**Art. 27º** - Responsável é o usuário de serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, a hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fazendário.

## **SEÇÃO III** ALÍQUOTAS

**Art. 28**(15) – As alíquotas do imposto são:

I – itens 32, 34, 37, 85, e 86; dois por centos;

II – itens 2, 3, 5, 6, 9, 50 e 100; três por cento.

III – item – 60; dez por centos;

IV – demais itens: cinco por cento.

**§ 1º** - As prestações de serviços consistente no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por alíquotas fixa anual nos seguintes valores:

I – profissionais autônomo cujo atividade exija curso superior: quatro(4) Unidades Fiscais do Município;

II – profissionais autônomo cuja atividade não exija o curso superior: duas (2) Unidades Fiscais do Município;

(15) Redação dada pelo artigo 41 da lei nº 254, de 11.07.94

(14) Redação dada pela lei nº 1.947, de 18.12.87

**§ 2º** - Os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 na lista anexa quando prestados por sociedade, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e que em nome da sociedade presta serviços, embora assumindo responsabilidade pessoal, no termo da lei aplicável.

**§ 3º** - As sociedades profissionais em que exista sócio não habilitado á prestação de serviço.

**§ 4º** - Os serviços prestados a terceiros, para efeito da comprovação dos fatos impositivos citados nos itens 95 e 96, deverão considerar-se ocorridos com as informações prestadas pela instituições financeiras na forma do inciso II do artigo 197 da lei nº 5.172 de 25.10.1.966 (Código Tributário Nacional)”.  
**Art. 29** – Os contribuintes cujos imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declara e recolher o respectivo imposto na imposto na forma e prazos assinalados em regulamento.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não exclui o dever, por parte do contribuinte, de declara o fato de não haver importância a recolher.

**Art. 30** – Os contribuintes sujeitos á tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

#### **SEÇÃO IV** FATO E BASE IMPONÍVEIS

**Art. 31** – Considera-se ocorrido o fato impositivo quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

**Parágrafo Único** – Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 28, o fato impositivo ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no Cadastro.

**Art. 32** – Base impositiva é o valor ou o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativas de base impositiva de difícil controle ou fiscalização.

**Art. 33** – Observadas as normas de lei complementar á Constituição, todos os serviços cujo prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas substanciais ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto Sobre Serviços.

**Art. 34(16)** – As empresas de obras de construção civil, hidráulica as semelhantes ao prestarem serviços, deverão recolher mensalmente o imposto de modo separado cada etapa da obra executada.”

**Art. 35(17)** – Os responsáveis pela retenção do imposto Sobre Serviços previsto no art. 27, deverão recolher o tributo retido aos cofres municipais, no prazo de até 5 (cinco) dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção’.

**Art. 36** – Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados á comprovação das operações tributadas e seu valor, bem como os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte.

#### **SEÇÃO V** ISENÇÕES

**Art. 37 (18)** – REVOGADO.

**Art. 38 (19)** – REVOGADO.

**Art. 39** – As entidades isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitas á fiscalização de rotina.

---

(16) Redação dada pela lei nº 254, de 11.07.94

(17) Redação dada pela lei nº 254, de 11.07.94

(18) Redação dada pelo artigo 41 da lei nº 2.054, de 28.12.89

(19) Revogado pelo artigo 17, Ato das Disposições Transitórias da lei Orgânica do Município de Manaus de 05.04.90

**Parágrafo Único** – As isenções concedidas não eximem o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

**Art. 34)** – As isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá atender as exigências regulamentares.

## **CAPÍTULO IV** **TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I** **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 41(20)** – A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias logradouros públicos, limpezas públicas e segurança contra incêndios prestado pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.

**§ 1º** - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

**§ 2º** – Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos.

**§ 3º** – Entende-se por serviço de conservação de vias logradouros públicos e reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem a manter ou melhorar as condições de utilizações desses locais como sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) Recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviço correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostos laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes;

**§ 4º** – Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, boca de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação, Desinfecção de locais insalubres.

**§ 5º** – Entende-se por serviço de segurança contra incêndio o prestado pelo Corpo de Bombeiros”.

---

(20) Redação dada pela lei nº 1.788, de 10.12.85

### **SEÇÃO II** **CONTRIBUINTE**

**Art. 42** – Contribuintes das Taxas de Serviço Públicos é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha em dos serviços referidos no artigo anterior.

### **SEÇÃO II** **BASE IMPONÍVEL**

**Art.(21)** – A base imponible das Taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocação á sua disposição.

**Art. 44** – Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimada poderá variar em função da coleta se relativa a imóvel residencial ou não.

**Art. 45** – As taxas serão lançadas anualmente em nome do contribuinte, serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 46** – A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercados, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

**§ 1º(22)** – REVOGADO.

**§ 2º(23)** – A taxa de iluminação pública continuará a ser cobrada na forma de leis n.ºs 1.185, de 02 de dezembro de 1974, e 1.250, de 29 de dezembro de 1975, com a respectiva “Tabela” que define as Faixas de Consumo para consumidor residencial e não residencial e aplicação da base imponible, observando o disposto no art. 100 do presente Código Tributário.”

**Art. 47(24)** – REVOGADO

**Art. 48** – As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário.

## **CAPÍTULO V** **DAS TAXAS DE LICENÇA**

### **SEÇÃO I** **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 49** – São taxas de licença as de:

**I** – localização;

**II** – verificação de funcionamento regular;

**III** – publicidade;

**IV** – execução de obras;

**V** – comércio em via pública;

**VI** – vistoria de edificações.

**Art. 50** – São hipóteses de incidência:

**I** – das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, o fato do contribuinte sujeitar-se á respectiva licença;

**II** – da taxa de verificação de funcionamento regular, o fato do contribuinte sujeitar-se á diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas.

---

(21) Redação dada pela lei nº 1.748, de 17.12.84

(22) Revogada pela lei nº 2.058, de 28.12.89

(23) Redação dada pelo lei nº 1.748, de 17.12.84

(24) ) Revogada pela lei nº 1.748, de 17.12.84

### **SEÇÃO II** **SUJEITO PASSIVO**

**Art. 52** – Base imponible das taxas de licença é o valor estimado das atividades de fiscalização realizadas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

**Art. 53** – O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes á realização do fato imponible de cada taxa de tal modo que possa atender uma justiça comutativa tributária.

**Parágrafo Único(25)** – A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento:

**I** – na taxa de localização, por local postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação;

**II(26)** – na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade autorizada no alvará;

**III** – na taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios;

**IV** – na taxa de licença para execução de obras, pela área em metro quadrados das construções ou serviços projetados;

**V** – na taxa de comércio em via pública, por ato concessivo;

**VI** – na taxa de vistoria, pela área em metro quadrados de edificação para a qual esse ato tenha sido adquirido.

**Art. 54** - Em relação á execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará.

**Parágrafo Único** – A licença poderá se prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido for insuficiente para a execução do projeto.

**Art. 55** – Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedidas, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas característica do estabelecimento ou transferência de local.

**Parágrafo Único** – Quando forem constatadas quaisquer das irregularidades prevista neste artigo, o Alvará respectivo será cancelado e o estabelecimento interditado, após duas (02) modificações sucessivas para a regularização.

**Art. 56** – A fixação da unidade de valor a que se refere o art. 53, levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes á realização dos fatos imponíveis.

---

(25) Redação dada pela lei nº 1.748, de 17.12.84

**Parágrafo Único(27)** – Na faixa da unidade, o Poder Executivo não poderá ultrapassar dos seguintes valores:

**I** – localização e verificação de funcionamento:

1) pequenas atividades (até dez empregados): 1,4 UFM;

2) atividades médias (de onze a quarenta empregados) 2,7 UFM;

3) grandes atividades:

**a)** de quarenta e um a cem empregados: 8,4 UFM;

**b)** de cento e um a quinhentos empregados: 16,7 UFM;

**c)** de quinhentos e um a mil empregados: 25,0 UFM;

**d)** de mil e um a dois mil empregados: 33,4 UFM;

**e)** acima de dois mil empregados: 50,0 UFM;

**Art. 57** – As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, serão lançadas logo após a expedição dos atos que constituem seus fatos imponíveis .

**Art. 58** – As taxas de licença serão lançadas de ofício.

## **CAPÍTULO VI**

### **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA(28)**

**Art. 59(29)** – A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência, o benefício por imóveis em razão de obras públicas.

**Art. 60(30)** – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

**Art. 61(31)** – A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

**Parágrafo Único** – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxes em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado á época do lançamento.

**Art. 62(32)** – O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobes as quais incide a Contribuição de Melhoria.

**Art.63 (33)** – Concluída a obras ou etapa, o Executivo publicará edital contendo:

I – relação dos imóveis beneficiados pela obras;

II – parcelas da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e sua autarquias;

III – forma e prazo de pagamento;

**Art. 64** – A contribuição será lançada do ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispor o regulamento

---

(27) Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 26.01.90

(28) Redação dada pela lei nº 2.052, de 28.12.89

(29), (30), (31), (32) e (33) Redação dada pela lei nº 1.748, de 17.12.84

## **CAPÍTULO VIII** **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **SEÇÃO I** **ISENÇÕES(34)**

**Art. 65(35)** – REVOGADO.

**Art. 66** – As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte, desde que não sejam concedidas de ofício pela administração.

### **SEÇÃO II** **PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

**Art. 67** – O pagamento de tributos far-se-á na forma de prazo estabelecido nesta lei e em regulamento.

**Art. 68** – Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será onerado de:

I(36) – multa de mora na seguinte forma:

a) até 30 dias de atraso – dez por cento (10%);

b) de 31 a 60 dias de atraso – vinte por cento (20%)

c) de 61 a 90 dias de atraso – trinta por cento (30%)

d) acima de 90 dias de atraso – quarenta por cento (40%);

II – juros de mora á razão de um por cento ao mês calendário ou fração.

§ 1º – Do total a pagar resultante de operações aritméticas serão desprezadas as frações de cruzeiros.

§ 2º – Os créditos tributário poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

I – por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II – por outra forma jurídicas de liquidação.

§ 3º(37) – A exemplo da faculdade prevista no artigo 18 desta lei, em relação ao imposto imobiliário, poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto de até trinta por cento (30%) do Imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas, se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixado no Decreto que conceder o benefício.

### SEÇÃO III CORREÇÃO MONETÁRIA

**Art. 69** – Os créditos de qualquer natureza, decorrente da falta de pagamento na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

**Art. 70** – O Poder Executivo promoverá a correção ou atualização do valores monetários expressos na legislação municipal desprezadas as frações de cruzeiros.

(34) Redação dada pelo artigo da lei nº 181, de 30.04.93

(35) Revogado pelo artigo 17, Ato das Disposições Transitórias da lei Orgânica do Município de Manaus de 05.04.90

(36), e (37) Redação dada pela lei nº 1.748, de 17.12.84

**TABELA DAS ALTERAÇÕES DA MOEDA BRASILEIRA DESDE 1970**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PERÍODO DE VIGÊNCIA	PARIDADE EM RELAÇÃO À MOEDA ANTERIOR	FUNDAMENTAL LEGAL
* CRUZEIRO	CR\$	15/05/1970 A 27/02/1986	1,00 CRUZEIRO NOVO= = 1,00 CRUZEIRO	RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL N.º 144, DE 31/03/70 LEI N.º 7.214, DE 15/08/84.
CRUZADO	CZ\$	28/02/1986 A 15/01/1989	1,000 CRUZEIROS= = 1,00 CRUZADO	- DECRETO-LEI N.º 2283, DE 27/02/86.
CRUZADO NOVO	NCZ\$	16/01/1989 A 15/03/90	1,000 CRUZADOS= = 1,00 CRUZADO NOVO	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32, DE 15/01/89, CONVERTIDA NA LEI N.º 7730, DE 31/01/89.
CRUZEIRO	CR\$	16/03/1990 A 31/07/1993	1,00 CRUZADO NOVO= = 1,00 CRUZEIRO	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168, DE 15/03/90 CONVERTIDA NA LEI N.º 8024, DE 12/04/90



CRUZEIRO REAL	CR\$	01/08/1993 A 30/06/1994	1,000 CRUZEIRO= = 1,00 CRUZEIRO REAL	MEDIDA PROVISÓRIA Nº336, DE 28/07/93, CONVERTIDA NA LEI Nº697, DE 28/07/93, E RESOLUÇÃO BACEN Nº2010 DE 28/07/93
REAL	R\$	DESDE 01/07/94	1,00REAL=2.750,00 CRUZEIROS REAIS	LEI Nº8880, DE 27/05/94, E MEDIDA PROVISÓRIA Nº785, DE 23/12/94.

*A FRAÇÃO DO CRUZEIRO DENOMINADA "CENTAVOS"FOI EXTINTA A PARTIR DE 16/08/1984.*

## **SEÇÃO IV**

### **CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL**

**Art. 71** – Para execução da lei tributária, fica instituído o Cadastro Técnico Municipal, o qual está sendo implantado no Município de Manaus, por etapas, nos termos do convênio celebrado e aprovado entre a União Federal, por intermédio da Secretária de Planejamento da Presidência da República, representada pela Secretária de Articulação como os Estado e Município – SAREM – e do Ministério da Fazenda, representada pela Secretária de Economia e Finanças – SEF e o Município de Manaus, objetivando a implantação do projeto CIATA.

## **SEÇÃO V**

### **INFRANÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 72** – Os infratores á lei tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

**I** (38) – de 02 (duas) vezes o valor da UFM:

**a)** a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição(38)

---

(38), (39) , e (40) Redação dada pela lei nº 1.714, de 16.07.84

- b)** desatender a notificação para inscrição do cadastro fiscal;
- c)** fornecer ao cadastro fiscal dadas inexatos ou incompletos;
- d)** deixar de declara o imposto Sobre Serviços no prazo marcado
- e)** deixar de remeter á administração documento exigido por lei ou regulamento;
- f)** negar-se a exhibir livros e documentos de escrita comercial ou fiscal;
- g)** omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do imposto Sobre Serviço qualquer operação tributável;
- h)** qualquer ação ou emissão não prevista no incisos anteriores, que importem em descumprimento dever acessório.

**II** – multa de quarenta por cento (40%) do valor do Imposto Sobre Serviços, nos casos de:

- a)** falta de recolhimento apurados por procedimento administrativo fiscal;
  - b)** não retenção do imposto na fonte.
- III**(40) – de valor em UFM;
- a)** de três vezes o valor da UFM ao contribuintes que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos ou por qualquer modo tentar impedir a ação da fiscalização municipal;
  - b)** o dobro as UFM constante em tabela pertinente, a falta da Taxa de licença de localização, bem como a de licença de Verificação de Funcionamento Regular;
  - c)** o dobro de percentual da UFM correspondente a tabela, a falta de licença de publicidade ou a sua inexatidão;
  - d)** de uma (01) vez o valor da UFM, a falta de licença para o Comércio na Via Pública com as cadeiras e mesas por bares e restaurantes, e com atividade ou comércio eventual ou ambulante;
  - e)** de duas (02) vezes a valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m<sup>2</sup> que exceda a 16 (dezesesseis), a falta de licença para execução de obras particulares com qualquer material, excetuando-se madeira;

- f) de uma (01) vez a valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m<sup>2</sup> que exceder a 40 (quarenta), a falta de licença para execução de obras particulares em madeira;
- g) de 0.5% (meio por cento) por m<sup>2</sup>, mas nunca inferior a uma (01) vez o valor da UFM, a falta de Renovação de Licença de Obras;
- h) de duas (02) duas vezes o valor da UFM por km de extensão, a falta de licença para execução de arruamento em termos particulares;
- i) de um (01) vez o valor da UFM por lote, a falta de licença para loteamento;
- j) variável de 01 a 04 (um a quatro) vezes p valor da UFM, de acordo específica;

**Art. 73** – A infração das hipóteses do artigos anterior poderá sujeitar o informa, além da multa pecuniária, a regime especial de fiscalização.

**Art. 74** – O regime especial da fiscalização consiste:

I – na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativo.

II – na fixação, por arbitramento, dos dados elevados para tributação quem tenha sido, inexatos ou omitidos.

**Parágrafo Único** – Cessará o regime de que cuida, quando infrator houver realizado sua parente a Fazenda e isso reconhecido por ato administrativo.

**Art. 75** – A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo Único** – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

## SEÇÃO VI

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL(41)

**Art. 76** – A exigência de crédito tributária será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

**Art. 77** – Auto de infração será lavrado no local da verificação e conterà:

I - a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

**Parágrafo Único** – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quanto o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

**Art. 78** – Lavrado auto de infração, a Administração, no prazo de quarenta e oito horas fará instaura procedimento administrativo devidamente numerado.

**Art. 79** – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà:

I – a qualificação do notificado;

II - o valor de crédito tributário e o prazo o pagamento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de cargo ou função.

**Parágrafo Único** – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico;

**Art. 80** – A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento;

**Art. 81** – A impugnação, formalizada por escrito e instituída com documento em que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência;

**Art. 82** – O Processo será julgado em primeira instância, no prazo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

---

(41)V. Decreto nº 681/91, que regulamentou o Procedimento Administrativo Fiscal

**Art. 83** – Não sendo proferido a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a sua subida do processo para julgamento em Segunda instância.

**Parágrafo Único** – Com apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância,

**Art. 84** – Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**Art. 85(42)** – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou multas de valor originário superior a 33,4 UFM's."

“I(43) em primeira instância a Coordenadoria de Tributação”;

II – em segunda instância: ao Concelho Municipal de Contribuintes.

**§ 1º(44)** – A Coordenadoria de Tributação e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por Decreto.

**§ 2º** – O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento interno.

**Art. 87** – O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, observados os art. 81 e 82, far-se-á conforme dispuser seu regime interno.

**Parágrafo Único** – Os procuradores representantes da Fazenda recorrerão ao Titular da Fazenda, no prazo de trinta dias de decisão não unânime do Conselho quando a entenderem contrária à lei ou à evidência de prova.

**Art. 88** – As decisões por equidade são da competência do Titular da Fazenda mediante proposta do conselho Municipal de Contribuintes, e correção monetária.

**Art. 89** – Com observância das regra estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

**Parágrafo Único** – Para os litígios de natureza exclusiva fática, poderá ser instruído procedimento de rito sumário, regulados por ato do Poder Executivo.

## SEÇÃO VII CONSULTA

**Art. 90** – É assegurado ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação tributária municipal.

**Parágrafo Único** – A conclusão a que se chegar na resposta à consulta, é vinculada para a Fazenda, em relação ao caso examinada.

**Art. 91** – A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo Único** - Na pendência da consulta, não se levará auto de infração, se agravará a situação do consulente.

(42) Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 26.01.90, com base na Lei nº 2.037, de 19.09.89

(43) Redação dada pela lei nº 0.51, de 11.01.91

## **CAPÍTULO VIII** **DÍVIDA ATIVA**

**Art. 92** - Considera-se Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Único** – A Dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora, sem prejuízo dos demais encargos previsto em lei ou contrato.

**Art. 93** - A Dívida Ativa será cobrada no termos da lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

## **CAPÍTULO IX** **DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS**

**Art. 94** – A prestação de serviços que, pela legislação atual, são tributadas em percentual inferior a 5% (cinco por cento), sofrerão majoração gradativa de 1% (um por cento) ao ano até atingir esse limite.

**Art. 95** - Para o exercício de 1984, a alíquota do imposto imobiliário para imóvel edificado, de uso não residencial, não ultrapassará a 1.5% (um e meio por cento).

**Art. 96** – Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor igual ou inferior a quinze mil cruzeiros, corrigidos monetariamente, até a data da vigência desta lei.

**§ 1º** – Não se incluem nos débitos referidos neste artigo os decorrentes do imposto imobiliário.

**§ 2º** – Se o débito, a que se refere este artigo estiver ajuizado, somente será cancelado após o pagamento das respectivas custas judiciais.

**Art. 97** – Os contribuintes que estiverem em débito para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderão praticar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebra contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesma.

**Parágrafo Único** – A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

**Art. 98** – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:( 45)

**I** – compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso.

**II** – transacionar, na forma de lei civil, no sentido de pôr termo ao litígio com a conseqüente extinção crédito tributário.

**III** – conceder, por despacho fundamentado, emissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no artigo. 172 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

**IV** – parcelar o recolhimento de créditos tributário nas condições que estabelecer;

---

(45)V. inciso III recepcionado pela Constituição Federal, v. Art. 150, § 6º

**V** – sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;

**VI** – facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária e mediante contrato, convênio ou credenciamento em que se estabeleça as respectivas condições.

**Art. 99** – Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxa, serão remunerados por via de preço público fixados pelo Executivo.

**§ 1º** – A fixação dos preços será feita com base:

**I** - no custeio unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;

**II** – nos preços de mercado, para os demais serviços.

**§ 2º** - Aplicam-se aos preços as normas da presente lei, no tocante a pagamento, deveres. Penalidades e Dívidas Ativas.

**Art. 100(46)** – A Unidade Fiscal do Município de Manaus, é fixada em Um e Dois décimos (1,2) Maior Valor de Referência (MVR) e servirá de cálculo para pagamento de tributos e penalidades nos caso de sua aplicação específica.”

**Art. 101** – Ficam revogadas as isenções de tributos que, embora por prazo certo, se revistam de caráter de gratuidade, com exceção da do imposto Sobre Serviços que continua a ser mantida na forma prevista nos artigo 46 e 51, da lei nº 1.167, de 30 de novembro de 1973, bem assim revogadas as que se destinarem a pessoa sem capacidade contributiva, cujo bens imóveis estão alcançados pelos favores do art. 20 de Código Tributário do Município.(47)

**Art. 102** - A matéria do direito formal não abrangida por este Código será objeto de regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 103** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

Manaus, 20 de dezembro de 1983.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

---

(46) Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 26.01.90, com base na Lei nº 2.037, de 19.09.89

(47)Lei nº 1.883, de 16.12.86

# **LEI DO ITBI E IVV**

## **LEI N.º 1.990 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1988**

*“Institui normas relativas a implantação do Imposto Sobre a transmissão “Inter-Vivos” Por Ato Oneroso de Bens Imóveis, e do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências”.*

**LEI N.º 1.990, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1988**

*“Institui norma relativas a implantação do imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” Por Ato Oneroso de Bens Imóveis, e do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências”.*

O Dr. ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Interventor do Município de Manaus, por nomeação do Governador do Estado do Amazonas, Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Passam a integra o Sistema Tributário do Município de Manaus, além daqueles estabelecidos na lei nº 1697, de 20.12.83, os seguintes impostos:

**I** – Impostos Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” a Qualquer Título Por Ato Oneroso de Bens Imóveis (ITBI);

**II** – Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV).

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 2º** – O Imposto não incide sobre a transmissão “Inter-Vivos”, Qualquer Título, Por Ato Oneroso de bens Imóveis, incide sobre:

**I** – A transmissão, a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

**II** – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

**III** – a cessão de direitos relativo às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**SEÇÃO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 3** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

**I** – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela escrito;

**II** – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e vendas de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois



(02) anos anteriores e nos dois (02) anos posteriores à aquisição, decorrente de transações mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois(02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três (03) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 4º** - Verificada a preponderância referida n° § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente a data a aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculos. Para o dia do vencimento do crédito tributário respectivo.

### **SEÇÃO III DA ISENÇÃO**

**Art. 4º** - São isento do imposto:

**I** – A aquisição, por funcionário público municipal para seu uso próprio, desde que não possua nenhum outro.

**II**- (1) – REVOGADO.

### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 5º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

**Art. 6º** - A base de cálculo será determinadas pela administração tributária, através de avaliação feita com base no elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

**Parágrafo Único** – Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguinte elementos, quanto ao imóvel:

**I** – Forma, dimensões e utilidade;

**II** – localização;

**III** – Estado de conservação;

**IV** – Valores da área vizinha ou situadas em zonas economicamente equivalente.

**V** – Custo unitário de construção;

**VI** – Valore aferidos no mercado imobiliário.

### **SEÇÃO V DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO**

**Art. 7º** – Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito .

**Art. 8º** – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto.

**I** – O transmitente;

**II** – O Cedente

**III**- Os tabeliães, escrivães e demais serventário de ofício, relativamente aos atos por eles ou parente eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

---

(1) Revogado pelo artigo 17 , Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Manaus de 05.04.90

### **SEÇÃO VI**

## DA ALÍQUOTA

**Art. 9 (2)** As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões de habitações populares compreendidas no Sistema Financeiros de Habitação a que se refere a lei nº 4330, de 21 de agosto de 1964 e legislação Complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiando: 0,5%(meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2%(dois por cento).

II – nas demais transmissões 2%(dois por cento).

## SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

**Art. 10º** - O Pagamento do imposto será efetuado na forma prazos estabelecidos em regulamentos.

**Art. 11º** - Nas transações em que configurarem com o adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituído por certidão expedida pela autoridade fiscal, conforme dispuser o regulamento.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 12º** - O adquirente ou transmitente, bem como seus procuradores que assinarem escrituras ou procuração e sub estabelecimentos em causa própria de propriedade de imóvel dos quais conste o preço da operação, ficam sujeitos cada um multa de 20%(vinte por cento) da diferença enter esses preços.

§ 1º - A igual pena ficam sujeitos os que para se eximirem ao pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos juntamente com a propriedade.

§ 2º - Se em qualquer tempo for descoberto transmissão sujeita ao imposto, sem que se tenha sido paga, a repartição fiscal poderá recebê-lo acrescido da multa de 20%(vinte por cento) do valor dos bens transmitidos, desde que as partes se prontifique ao pagamento e desistam, em documento escrito, de recursos administrativo ou judicial.

§ 3º – A Multa será imposta em partes iguais, ao adquirente e interessado que tenha concorrido para a fraude, Se os bens de um dos infratores não bastarem para o pagamento do imposto e multa, esses recairão internamente sobre o outro culpados.

**Art. 13** – Nos procedimentos judiciais, não sendo o pagamento do imposto efetuado no prazo estabelecido, será ele acrescido de multa de 30%(trinta por cento).

---

(2) Redação dada pela Lei nº 2008, de 26.05.89.

**Art. 14º** - Sujeitam-se a penalidade de 03 (três) vezes o valor do imposto devido e não recolhido, os escrivães de notas e registro de imóveis que não obedecerem as disposições do art.13.

**Parágrafo Único** - A penalidade estabelecida neste artigo é extensiva aos serventuários da justiça que não facilitarem aos agentes fiscais, em cartório, o exame de livros, autos e demais documentos que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

**Art. 15** - As demais infrações referente ao imposto, para as quais não estejam fixadas penas específicas, serão punida com a multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível.

**Parágrafo Único** – Para as infrações cujo valor do imposto não possa servir de base, a pena será de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Art. 16º** - As penalidade estabelecidas nesta seção serão impostas, dentro da sua esfera de competência, pelo Secretário de Economia e Finanças e pela Autoridades Judiciais.

## **SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 17º** - Sem a transcrição do documento comprobatório de pagamento do imposto devidamente visado pelo órgão municipal competente e da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal, não poderão:

**I** – Os escrivães e tabeliães de notas, lavra escrituras de transmissão de imóveis e de direito à eles relativos;

**II** – Os escrivães extrair de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão declaratória de usucapião.

**Art. 18** – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro de imóveis ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em Cartório dos Livros, registro e outros documentos, e lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos à eles relativos.

**Art. 19** - Não se expedirão alvarás autorizado a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o setor competente da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

**Art. 20** - Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão deverão constar a transcrição de documento de pagamento do imposto e da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal.

## **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSO(3)**

### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 21** – O Imposto Sobre Vendas a Varejo de combustíveis Líquidos e Gasoso (IVV) incide sobre a venda desses produtos, a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento

**Parágrafo Único** – Entende-se por vendas a varejo, a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

---

(3) V. Art. 4º Emenda Constitucional nº 3, 17.03.93.

### **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 22** – O Imposto não incide sobre a vendas de óleo diesel.

### **SEÇÃO III** DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 23** - A base de cálculo do imposto é o preço de venda e varejo dos produtos referidos no art. 21.

**§ 1º** - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

**§ 2º** - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da aquisição do produto.

**§ 3º** - Não será excluído da base de cálculo o valor relativo a abatimento e descontos.

**§ 4º** - Integram também a base de cálculo, os valores relativos as despesas de frete, seguros e quaisquer outras debitadas pelo fornecedor ao destinatário.

### **SEÇÃO IV** DA ALÍQUOTA

**Art. 24** - A alíquota do imposto é de 03% (três por cento).

### **SEÇÃO V** DO CONTRIBUINTE

**Art. 25** – Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

**Parágrafo Único** – Cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários do contribuinte, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimentos das obrigações relativas ao imposto.

**Art. 26** - São responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovido por contribuintes, na qualidade de contribuinte substituto, o distribuidor, o atacadista e os produtos de combustíveis líquidos e gasosos.

**Art. 27** – O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na base de cálculo, e recolhido na forma e prazo previstos em regulamento.

**Art. 28** - O Poder Executivo poderá instituir sistemas de antecipação do recolhimento do imposto ou regime de retenção na fonte, adotar regimes especiais de tributação, bem como estabelecer critérios para estimativas e arbitramento de sua base de cálculos.

### **SEÇÃO IV** DAS PENALIDADE

**Art. 29** - O imposto Sobre Vendadas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV), quando não recolhido no prazo regulamentar, além da atualização monetária e dos juros de mora, será acrescido da multa de:

**I** - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se recolhido após o prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento fiscal;

**II** - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo à receitas escrituradas no livros contábeis e fiscais, sem a emissão da Nota Fiscal;

**III** - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada;

**IV** - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, se transportar, receber e manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao impostos, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidônio;

**V** - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, se o contribuinte substituto deixar de retê-lo na fonte;

**VI** - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto não pago se emitido documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivos de reduzir o valor do imposto.

**VII** - 400% ( quatrocentos por cento) no valor do imposto retido na fonte e não recolhido no prazo regulamentar, pelo contribuinte substituto;

**VIII** – 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), na falta da emissão de documento fiscal;

**IX** – 03 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), no descumprimento de outras obrigações acessórias, não especificada nesta artigo.

**Parágrafo Único** - Se o crédito tributário pertinente ao imposto for pago até o 30º (trigésimo) dia após a data do vencimento ou encerramento da ação fiscal, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

## **SEÇÃO V** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30** – Os modelos do documentário fiscal necessário bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objetos de regulamentação.

**Art. 31** – Enquanto não fixado em regulamento o prazo para recolhimento do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV), o seu valor será apurados nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês e recolhido até o quinto dia após apuração.

**Art. 32** – As penalidade não prevista nesta lei, obedecerão as determinação estabelecidas na lei nº 1.697, de 20.12.83 (Código Tributário do Município de Manaus).

**Art. 33** – No caso de impugnação do lançamento ou de dúvida na interpretação desta lei, aplicam-se no que couber os procedimentos processuais administrativos, estabelecidos para os demais tributos de competência do Município.

**Art. 34** – A matéria de direito formal não abrangida por esta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

**Art. 35** – Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente, de conformidade com as determinações do § 6º, art. 34, no Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Brasil.

Manaus, 01 de dezembro de 1988  
ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Interventor do Município de Manaus  
JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA COSTA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

# **REGULAMENTOS DO ISS**

## **LEI N.º 5.682, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1987**

*“Aprova o Regulamento do lançamento, recolhimento cálculo, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma da lei nº 1.697 de 20 de dezembro de 1983, e dá outras providências”*

## **DECRETO N.º 5682, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1987**

“Aprovação o Regulamento do lançamento, recolhimento, cálculo, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma da lei nº 1697, de 20 de dezembro de 1983, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pela inciso VI, art. 21, da lei. Municipal nº 1.073, de 16/11/73, e no Decreto nº 7, de 02.01.76, alterado pelo Decreto nº 3779, de 08.11.83, e tendo em vista os disposto na lei nº 1697, de 20 de dezembro de 1983.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que com este baixa.

**Art. 2º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as condições em contrário.

Manaus, 23 de fevereiro de 1987

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Manaus

### **REGULAMENTO DO ISS**

*Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a que se refere o Art.1º do Decreto nº 5.682 de 23 de fevereiro de 1987.*

### **CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**Art. 1º** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviços não compreendidos na competência impositiva da União ou dos Estado.

**Parágrafo Único** – O imposto incide sobre os serviços constante da seguinte lista, ainda que a prestação dos mesmo envolva fornecimentos de materiais;

### **LISTA DE SERVIÇOS**

- 1 – Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômio, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres;
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)

5 – Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresa para assistência a empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestado por terceiros contratos pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 – (Vedado)

8 – Médicos veterinários;

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais;

11 – Barbeiro, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;

13 – Varrição, coleta, remoção e Inceneração de lixo;

14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres

17 – Controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, e biológico;

18 – Incineração de resíduos quaisquer;

19 – Limpeza de chaminés;

20 – Saneamento ambiental e congêneres;

21- Assistência técnica (Vetada)

22 – assessoria ou consultório de qualquer natureza, não contida em outro itens desta lista, organização, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

23 – Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado)

24 – Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 – Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnico;

27 – Tradução e interpretação

28 – Avaliação de bens;

29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria, em geral e congêneres;

30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

31 – Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras de hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto local da prestação dos serviços, que fica sujeitos ai (ICM);

33 – Demolição;

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, quem fica sujeito ao (ICM);

35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 – Florestamento e reflorestamento;

37 – Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao (ICM);

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;



- 40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de documentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 42 – Organização de festa e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado)
- 44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privadas;
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51 – Despachantes;
- 52 – Agentes da propriedade industrial
- 53 – Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 – Leilão;
- 55 – Regulação de sinistro cobertos Por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestado para quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga e guarda bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Baco Central);
- 57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 – Vigilância ou segurança, de pessoas e bens;
- 59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 60 – Diversões públicas;
- a) – (Vetado), cinemas, (Vetados, *táxi-dancings* e congêneres);
- b) – bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) – exposições, com cobrança de ingresso;
- d) – bailes, *shows*, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) – jogos eletrônicos;
- f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) – execução de música, individualmente ou por conjunto, (Vetado);
- 61 – Distribuição e vendas de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62 – Fornecimentos de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 – Gravação e distribuição de filmes e *video-tapes*:

- 64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, Co material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao (ICM));
- 69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao (ICM));
- 70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado por usuário final do objeto lustrado;
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente como o material por ele fornecido.
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;
- 76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres;
- 79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80 – Funerais;
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;
- 82 – Tinturaria e lavanderia;
- 83 – Taxidermia;
- 84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e finais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86- Veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 87 – Serviço portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço de acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 88 – Advogados;
- 89- Engenheiros, arquitetos, urbanista, agrônomos;
- 90 – Dentistas;
- 91 - Economistas;
- 92 – Psicólogos;
- 93 – Assistentes Sociais;
- 94 – Relações Públicas;

95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviço correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminas eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimentos; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de aviso de lançamento de extrato de conta: emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços);

97 – Transporte de natureza estritamente municipal;

98 – Comunicações telefônicas de um para outros aparelhos dentro do mesmo município;

99 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**Art. 2º** - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

**Art. 3º** - A incidência do imposto independe:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro de exercício da atividade;

III- do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

**Art. 4** – Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado pró estabelecimento, respeitando as normas do art. 5º

**Parágrafo Único** - Considera-se estabelecimento distintos:

I – os que, embora local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas.

II – os que, embora pertencente a mesma pessoa, física ou jurídica, estejam, situados em locais diversos.

## SEÇÃO II

### DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 5º** - Para fins de ocorrência da hipótese de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento do prestado ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Parágrafo Único** – Considera-se domicílio fiscal do contribuinte a sua residência habitual ou, sendo esta incerta i desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

## CAPÍTULO II

### DOS CONTRIBUITES E RESPONSÁVEIS

**Art. 6º** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**§ 1º** - Prestador do serviço para efeito deste artigo pode se configurar como:

**I** – profissional autônomo, ou seja, todo aquele que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício, com auxílio de , no máximo, dois empregados que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador;

**II** – empresa, ou seja;

**a)** – a pessoa física que admite para o exercício de sua atividade profissional mais de dois empregados;

**b)** – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil de direito ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços; e

**c)** - REVOGADO.(1)

**§ 2º** - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

**a)** – utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados; e

**b)** – não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal da repartição competente.

**Art. 7º** - Não contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 8º** – Toda pessoa jurídica que se utiliza de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a ela prestados, se não exigir dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

**Parágrafo Único** – Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo não fizer prova de sua inscrição física, através de sua Ficha de Inscrição Cadastral, o usuário deverá reter o imposto devido e recolhê-lo em seu nome, à Fazenda do Município de Manaus, no prazo estabelecido no art. 35 da lei nº 1697 de 20 de dezembro de 1983.

**Art. 9º** - Quando não efetuar a retenção prevista no parágrafo único do artigo anterior, o usuário do serviço ficará responsável pelo pagamento do imposto devido, salvo se comprovado o recolhimento do seu montante por prestador de serviço.

**Art. 10** – A pessoa jurídica, ainda que imune ou favorita por isenção, fica sujeita às regras dos artigos 8º e seu parágrafo único e 9º.

**Art. 11** - Mediante acordo firmado entre a Secretaria de Economia e Finanças e o tomador do serviço devidamente inscrito no Cadastro Fiscal poderá ser estabelecida a condição de contribuinte substituto, para a realização de serviços de natureza técnica ou de construção civil especializada que , mesmo prestado em caráter habitual, não demande período superior a cento e vinte dias.

**§ 1º** – O acordo de que trata este artigo apenas poderá se firmado quando o prestador de serviço for estabelecido em outra Unidade da Federação e o regime de retenção tributária acessórias.

**§ 2º** – Poderão ser dispensados de escrituração de livros e emissão de documentos fiscais próprios os prestadores de serviço que tiveram o imposto recolhido na forma do que dispõe este artigo.

**§ 3º** – No caso do parágrafo anterior, o acordo disporá quando à forma e indicações dos documentos fiscais substitutos, que poderão recair nos utilizados pelo próprio contratante dos serviços.

---

(1) Revogado pelo Decreto nº 611, de 04.06.91

## DA BASE IMPONÍVEL E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 12** – A base imponible do imposto é o preço do serviço.

I – pela recita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;

II – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja, descontínua ou isolada.

§ 2º – A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade

**Art. 13º** - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja na conta ou não.

§ 1º – Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescido e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 3º – No caso de concessão de desconto ou abatimentos sujeitos à condição, o preço-base para o cálculo do imposto será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º – No caso de prestação de serviço a crédito sob qualquer modalidade, incluem-se na base imponible ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados.

**Art. 14** – Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 previsto no artigo 1º, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondente ao valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador de serviços e ao valor das subempreitada já tributadas pelo imposto.

§ 1º – A regra contida nesta artigo, quanto à dedução dos valores dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador dos serviços, aplicar-se-á subempreitada.

§ 2º – Considera-se preço de serviço, para efeito de fixação da base imponible do imposto, na execução de obras por administração, a taxa de administração, acrescido do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais despesas sejam da responsabilidade de terceiros.

**Art. 16º** – A base imponible do imposto sobre a distribuição e venda de bilhetes de loteria, é o valor da comissão recebida.

**Art. 17º** – As alíquotas do imposto são (2)

I – itens 32, 33, 34, 37, 85 e 86: dois por cento;

II- itens 2, 3, 5, 6, 9, 50 e 100: três por cento;

III- demais itens: cinco por cento.

§ 1º – As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por alíquota fixas, anualmente, nos seguintes valores:

I – profissionais autônomos cuja atividade exija curso superior: quatro (04) Unidades Fiscais do Município (UFM).

II – profissionais autônomos cujo atividade não exija curso superior: duas (02) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 2º – Quando a prestação dos serviços, pelo profissional autônomo, não correr sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a equiparação prevista nas alíneas “a” e “b”, § 2º, o imposto terá como base imponible o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente a atividade exercida ou a predominante.

§ 3º – Os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do parágrafo único do art.1, quando prestados por sociedade, pagarão o imposto na forma do §1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e que em nome da sociedade presta serviços, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termo da lei aplicável.

**Art. 18** – O disposto n § 3º do artigo anterior não se aplica às sociedades em que existe:

I – sócio não habilitado à prestação de serviço e ou ao exercício da atividade correspondente ao serviços jurídica;

II – mais de dois empregados não habilitados, nos termos do inciso I, em relação a cada sócio profissionalmente habilitado.

**Parágrafo Único** – Ocorrente qualquer das hipótese prevista neste artigo, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

**Art. 19º** – Para a empresa ou profissional autônomo que, face a natureza de suas atividades, enquadrar-se em mais de um item da lista constante do art.1º , o imposto será calculado aplicando-se a alíquota ou coeficiente correspondente a atividade predominante,

**Parágrafo Único** – Para efeito deste artigo considera-se atividade predominante aquela que gerar maior receita tributável no período de apuração.

**Art. 20º** – O Valor do imposto poderá ser arbitrada, sem prejuízo das penalidade cabíveis quando:

I – o contribuinte não possuir ou deixar de exibir ao Fisco os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive no caso de perda, extrativo ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – os livros e documentos fiscais ou comerciais, exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, não merecem fé ou sejam omissos pela inobservância de formalidade extrínsecas ou intrínsecas.

---

(2) e (3) Com alteração determinada pelo Decreto nº6.034, de 28.12.87.

III – o contribuinte não presta, após regulamente notificado os esclarecimento, ou informações exigidos pelo Fisco, prestá-los de modo insuficiente ou quando os mesmo não merecem fé;

IV – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais emitidos não retratem o preço real do serviço;

V – o contribuinte ou responsável falsificar livros, documentos de arrecadação ou quaisquer outros documentos, visando a sonegação do imposto;

VI – o contribuinte iludir. Embaraçar ou iludir, por qualquer meio, a ação do Fisco.

VII – o sujeito passivo exercer qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que esteja previamente inscrito na repartição fiscal competente,

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses prevista neste artigo, o arbitramento será fixado, observando-se entre em ou mais dos seguintes elementos:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – as condições peculiar do contribuinte;

III – os elementos que exteriorizem condição econômico-financeira de contribuinte.

IV – o preço dos serviços, à época a que se referir a apuração.

**Art. 21º** - O valor do imposto poderá ser estimado nos seguinte casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte noa tiver condições de emitir documentos, fiscais ou não poder cumprir as obrigações acessórias prevista na Legislação vigente;

**IV** - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cujas atividades espécie, modalidade ou volume de negócios aconselham tratamento fiscal específico.

#### **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 22º** – Os atos formais relativos ao lançamento do imposto ficarão a cargo do órgão Fazendário componente competente e dos próprios contribuintes.

**§ 1º** – O Lançamento será feito de ofício quando o valor o imposto for arbitrado ou estimado na forma do disposto nos artigos 20 e 21, respectivamente.

**§ 2º** – O Lançamento do imposto, a cargo do órgão Fazendário, será feito manualmente com base nos elementos constante do cadastro fiscal e na declaração que o sujeito passivo ou terceiros prestar à autoridade administrativa,

**§ 3º** – O Lançamento terá obrigatoriamente:

- a) – o nome do sujeito passivo;
- b) – o número da inscrição;
- c) – o endereço onde exercer a atividade;
- d) – o montante do imposto devido;

**§ 4º** - O profissional autônomo terá ciência do Lançamento através de edital afixado na repartição arrecadadora ou publicas nos órgão de comunicação.

**§ 5º** – A qualquer tempo poderão ser efetuados Lançamentos omitidos pro quaisquer circunstâncias nas época próprias, promovidos Lançamentos aditivos, substitutivos bem como retificadas falhas dos Lançamentos existentes.

**§ 6º** – A comunicação do Lançamento previsto no parágrafo anterior, será feito por edital ou notificação pessoal feita ao contribuinte.

**§ 7º** – Os Lançamentos relativos a exercício anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referem.

**Art. 23º** – As sociedades profissionais, de que trata o § 3º do 17, com base no seu Registro de Empregados e em outros elementos, ficam responsáveis pelo Lançamento mensal do imposto em seu nome. Relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que lhe tenha prestado serviços no mês, que será calculado à razão de um doze avos dos coeficientes correspondentes.

**Parágrafo Único** – As sociedade mencionadas neste artigo, serão obrigadas a apresentar até o dia 20 do mês de janeiro de cada exercício, relação dos profissionais citados, que de qualquer forma prestarem, durante o exercício anterior, serviços, à sociedade.

**I** – A relação deverá conter:

- a) – as característica fiscais da sociedade.
- b) – o nome do profissional;
- c) – o endereço;
- d) – a inscrição no cadastro fiscal próprio, se houver.
- e) – definição do vínculo contratual (proprietário, sócio, empregado ou comissionado);
- f) – o tipo do serviço prestado;
- g) – data da admissão e demissão;
- h) – assinatura do responsável;
- i) – número do Cartão de Identificação de Contribuinte (Cadastro do ISS).

**II** – No caso de encerramento das atividades da sociedade, a relação de que trata esta parágrafo será apresentada juntamente com o pedido de baixa da inscrição.

**Art. 24º** – O Lançamento do imposto de que tratam o § 2º artigo 22 e do artigo 23. No caso de encerramento de atividade, será procedidos, se ainda não ocorrido no ato de apresentação do pedido de baixa de inscrição.

**Art. 25º** – O Lançamento do imposto de que tratam o inciso II dos § 1º e o § 2º do artigo 6º, a cargo do contribuinte, será feito mensalmente com base nos elementos, das escritas fiscais e comercial, ressalvada ao Fisco a apuração de diferença ou erro de cálculo ou de interpretação.

**§ 1º** – O contribuinte calculará o imposto mediante a aplicação da alíquota própria sobre a base imponible correspondente e efetuará o pagamento devido sem prévio exame da autoridade Fazendária.

**§ 2º** – O Lançamento do imposto operar-se-á pelo ato em que autoridade administrativa, tomado conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte na forma desta artigo, expressamente o homologa.

**§ 3º** – Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato imponible, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 26º** – A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

**Art. 27º** - A retificação dos erros contidos na declaração por iniciativa do próprio declarante, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes da notificação de Lançamento pelo Fisco.

**Art. 28º** - O Lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá se alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso do ofício;

III – iniciativa da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo seguinte;

**Art. 29º** – O Lançamento será efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

I – quando a declaração na seja prestada, por quem de direito, nos prazos e formas deste regulamento;

II – quando a pessoa legalmente obrigada, embora prestado declaração, deixe de atender pedido de esclarecimento pela autoridade administrativa, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

III – quando se comprove inexactidão, erro omissão ou falsidade de declaração;

**Art. 30º** – As sociedades profissionais que não promoverem o Lançamento previsto no art.23 terão seu imposto lançado de ofício com base nos elementos do cadastro fiscal em outros que a autoridade administrativa julgar convenientes, sem prejuízo das cominações cabíveis.

## **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO**

**Art. 31º** – O pagamento do imposto será feito através da rede bancária autorizada, mediante documento de arrecadação ou qualquer outro aprovado pela repartição competente.

**§ 1º** – O pagamento do imposto mediante comprovante de arrecadação importará e, quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer diferença que venha a ser apurada.

**§ 2º** – Os comprovantes de arrecadação serão preenchidos:

I – pelos órgãos Fazendária, nos casos de lançamentos de ofício;

II – pelos contribuintes nos demais casos.

## **SEÇÃO I DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS**



**Art. 32 – REVOGADO. (4)**

**I – Profissional Autônomo:**

1. trimestre – até 05 de março;
2. trimestre – até 05 de junho;
3. trimestre – até 05 de setembro;
4. trimestre – até 05 de dezembro;

---

(3) Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 6.906, de 26.01.90.

**II – empresas ou contribuinte a elas equiparados e micro-empresas** até o dia 05 (cinco) de mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**III – Retenção na Fonte** – até o dia 20 do mês subsequente ao das ocorrências do fato gerador.

**IV- Atividades Provisórias**, com o preço do serviço arbitrado ou estimado e a situação prevista no artigo 24 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços, aprovado pelo Decreto nº 5.682, de 23.02.87 no ato do lançamento.

**Parágrafo Único** – Os profissionais autônomo poderão recolher o imposto de uma só vez até o dia 05 de março, com valor calculado pela Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente.

**Art. 33º** – Os profissionais autônomo no primeiro ano de atividade, pagarão o imposto, no ato da inscrição, proporcionalmente ao número de trimestres ou fração e, relação ao início de suas atividades, e os trimestres seguintes conforme fixado no inciso I do artigo anterior.

**Parágrafo Único** – No encerramento das atividades o imposto será pago proporcionalmente ao número de trimestres ou fração já transcorridos.

**Art. 34º** – Quando a atividade tributável for exercida por estabelecimentos autônomos, o imposto será pago em relação a cada um deles.

**Art. 35º** – Ainda que não se verifique qualquer operação, o contribuinte fica obrigado a apresentação de documento de arrecadação correspondente ao período, no prazo concedido no inciso II DO artigo 32, fazendo constar, sucintamente, o motivo da ausência de operação.

**Art. 36º** – O contribuinte cujas atividades estejam aparadas por imunidade ou isenção poderá, a critério da autoridade administrativa competente, ser dispensado de apresentar o documento de arrecadação.

## **SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 37º** - O imposto indevidamente pago, poderá ser restituído, a requerimento da parte interessada, em, moeda corrente ou compensada através de estorno contábil, a critério de órgão competente.

**§ 1º** – O requerimento de restituição será dirigido ao Secretário de Economia e Finanças, ficando o requerimento, subordinado à prova de pagamento devido e ao fato de não haver sido o valor do imposto recebido de outrem ou transferido a terceiros.

**§ 2º** – O terceiro que faça prova de haver suportar o encargo financeiros de imposto indevidamente pago, no direito daquela à restituição respectiva.

**Art. 38º** – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido.

**Art. 39º** – A restituição total ou parcial do Tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos monetários e das multas, salvos as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 40º** - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando, a juízo da administração, se torne necessária a verificação da procedência do requerimento.

**Art. 41º** – O pedido de restituição deverá se instruído com comprovante de pagamento ou cópia de respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 42º** – Quando o débito estiver sendo pago em regime de parcelamento, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

## **CAPÍTULO VI** **DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

**Art. 43º** – Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, que, de qualquer modo, participem do operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações prevista neste Regulamento e em Legislação Complementar.

**Art. 44º** – A Secretária de Economia e Finanças poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para o cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.(5)

**Parágrafo Único** – A dispensar de documentos fiscais, inclusive nos casos de atividades sujeitas ao pagamento do imposto por estimativa, não abrangerá as notas fiscais e cupons de máquina registradora.

**Art. 45** - O regime especial de que trata o artigo anterior poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

**Art. 46º** – O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração os documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, será apresentados pelo contribuinte, devidamente instruído quando à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, com os modelos e sistemas pretendidos, e com a descrição geral de sua utilização.

**Art. 47º** - A extensão do regime especial concedido por outro Município dependerá de aprovação.

**Parágrafo Único** – Para aprovação do regime, o contribuintes deverá instituir o pedido com cópias autenticadas de todo o expediente relativos à concessão obtida.

**Art. 48º** - Na hipótese de contribuinte simultâneo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e Imposto Sobre Serviços (ISS), que deseja um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do fisco estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto no parágrafo único do artigo anterior.

## **SEÇÃO I** **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 49º** – Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeitos ao imposto, ainda que imune ou isenta, fica obrigada, a inscrever-se no Cadastro de Contribuinte do ISS, antes do início das atividades de funcionamento da empresa ou do exercício da profissão.

**§ 1º** – A comprovação do início das atividades será feita:

- I – através de construção mediante fiscalização;
- II – por declaração específica da própria pessoa física ou jurídica;
- III – por documentação idônea:

(4) Redação dada pelo Decreto nº 611, de, 04.06.91.

**§ 2º** – Para cada estabelecimento será exigida uma inscrição, considerando-se autônomo, para os efeitos deste regulamento, os estabelecimento que:

I – embora situados no mesmo local, pertencem a pessoas físicas ou jurídicas distintas, ainda que com ramo idêntico da atividade;

II – embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

**§ 2º** – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS, manutenção de livros e documentos fiscais, e para pagamento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida.

**Art. 50º** – O pedido de inscrição será feito em formulário próprio, instituído pela repartição fiscal, no qual constará, além de outras, as seguintes informações:

I – razão social ou nome do contribuinte;

II – localização do estabelecimento ou domicílio fiscal;

III - nome, endereço, número de identidade e CPF dos sócios, titulares, representantes ou do profissional autônomo.

**Art. 51º** – O pedido de inscrição será instituído com os seguintes documentos quanto for o caso:

I – atos constitutivos da empresa ou sociedade ou registro de firma individual, comprovante do exercício legal da atividade, todos devidamente registrados nos órgãos competentes.

II – prova de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – C.F.C. – MF;

III – comprovante de identidade, de residência e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF – MF;

IV – inscrição estadual;

V – inscrição e data de arquivamento na Junta Comercial;

VI – capital social;

**Parágrafo Único** – Como complemento do pedido de inscrição, o contribuinte é obrigado a apresentar quaisquer documentos exigidos em Atos Normativos e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da autoridade administrativa, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 52º** - Inscrito, o contribuinte receberá a Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), emitida por processamento de dados.

**Art. 53º** – O número de inscrição no Cadastro Fiscal do ISS deverá constar em todos os contratos, convênios, ajustes ou qualquer outro documento firmado com terceiros para prestação de serviço.

**Parágrafo Único** – Será obrigatório a indicação do número de inscrição nos requerimentos e outros expedientes encaminhados à Prefeitura, pelo contribuinte.

## **SEÇÃO II** **DA COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES**

**Art. 54º** – Ocorrendo alteração na razão social ou denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou ramo de negócio, mudança de endereço,

fusão ou incorporação, tais fatos deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º – A obrigação a que se refere este artigo é extensiva às sociedades de profissionais liberais, também quando ocorrer admissão ou retirada de sócio da sociedade.

§ 2º – A alteração deverá se efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal através de formulário com apresentação do documento pertinente.

§ 3º – Apuração pelo Fisco estar o contribuinte em situação irregular, face ao que determina o artigo, este será intimado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação, sujeitando-se ainda às penalidades estabelecidas no artigo 72 da lei nº 1967, de 20 de dezembro de 1983.

### **SEÇÃO III** DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

**Art. 55º** – O contribuinte que encerrar suas atividades fica obrigado a requerer baixas de sua inscrição no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento da atividade.

§ 1º – O pedido de baixa de inscrição, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, será instruído com os seguintes livros e documentos:

I – ficha de Inscrição Cadastral;

II – comprovante de pagamento do imposto;

III – livros fiscais;

IV – documentos fiscais utilizado ou não;

V – certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal;

VI – demais documentos, a juízo da autoridade administrativa, necessários à instrução do processo.

§ 2º – Os profissionais autônomos e as sociedades profissionais prestarão apenas os documentos referidos nos incisos I, II e V, sujeitos ainda ao dispor no inciso VI.

§ 3º – Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte serão encaminhados ao órgão competente para serem eliminados.

### **SEÇÃO IV** DO LIVRO DO REGISTRO DE APURAÇÕES DO ISS

**Art. 56º** – Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividades em que o imposto seja calculado sobre o preço do serviço, ainda quem isentos, deverão manter cada um dos seus estabelecimento, os seguintes livros:

I – Registro de Entradas modelo 1º

II – Registro de Utilização de Documento Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 2;

III – Registro de Apuração do ISS, modelo 3;

IV – Registro de Apuração de ISS para Estabelecimento Bancários, modelo 4.

§ 1º - Os Livros Fiscais estabelecerão aos modelos anexos que fazem parte integrante deste Regulamento.

§ 2º – Nos Livros Fiscais de que se trata este artigo o contribuinte poderá acrescentar outras indicações do seu interesse, desde que não fique prejudicada e clareza dos modelos oficiais.

**Art. 57º** – Os Livros Fiscais serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e só serão usados depois de visados pela repartição fiscais competente.

**Parágrafo Único** – O “visto”, a requerimento do interessado, será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte ou profissional encarregado de sua escrituração.

**Art. 58º** – Os lançamentos nos livros Fiscais serão feitos em ordem cronológica, à tinta, com clareza, asseio e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaço em branco.

**Parágrafo Único** – Constatada a inobservância de duas ou mais exigências deste ou do artigo anterior, a escrituração poderá se desclassificar e o livro considerado idôneo.

**Art. 59º** – Será permitida a escrituração por sistema de processamento, de dados ou mecanizado, mediante prévia autorização do órgão competente.

**Art. 60º** – Os Livros Fiscais serão conservados no estabelecimento para serem exibidos à fiscalização, e daí não poderão ser retirados, salvo para serem levados à repartição fiscal ou prestação em juízo ou escritório contábil.

**§ 1º** – Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado, salvo quando autorizada a permanecer no escritório contábil, para efeito de escrituração.

**§ 2º** – Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os Livros Fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão aos contribuintes adidos-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis, ressalvadas a hipóteses do § 1º.

**Art. 61º** – Constituem instrumento auxiliar da escrita os demais livros de contabilidade geral do contribuinte.

**Art. 62º** – O contribuinte que exercer mais de um atividade de prestação de serviços, com alíquotas diferentes ou quando o volume ou a natureza dos seus negócios justificar, poderá usar livros distintos para cada espécie de atividade.

**§ 1º** – No casos deste artigo, os livros serão distinguidos com o acréscimo de letras, na ordem alfabética, ao seu respectivo número, nos termos de abertura e de encerramento.

**§ 2º** – Nas hipóteses deste artigo, o contribuinte justificará no requerimento os motivos para adoção dos novos livros.

**Art. 63º** – Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais, deste que não equiparados a empresa, e os contribuintes de rudimentar organização, ficam desobrigados a escrituração de Livros Fiscais.

**Art. 64º** – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuado, deverão ser conservados pelo prazo 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

## **SEÇÃO II**

### **DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA**

**Art. 65º** – O Livro de Registro de Entradas (modelo 1), destina-se à escrituração do movimento da entrada de bens ou objetos, a qualquer título, no estabelecimento adquirido.

**§ 1º** – Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às entradas feitas de bens ou objetos que não transitem pelo estabelecimento adquirente.

**§ 2º** – Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou, na hipóteses do parágrafo anterior, da data da aquisição.

**§ 3º** – Os lançamentos serão feitos, documento, nas colunas próprias, da seguinte forma.

**I** – coluna “Data da Entrada”- data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do § 1º, data da inscrição;

**II** – coluna “Documento Fiscal”- espécie, série e subsérie, número do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição estadual e no C.G.C.I.;

**III** – coluna “Código Fiscal” – o número na lista de serviços, correspondente ao serviço que será prestado no bem ou objeto entrado, ficando em branco no caso de bem ou objeto adquirido para uso ou consumo.

**IV** – coluna “Valor Contábil”- valor total constante do documento fiscal;

**V** – coluna “Observação”- anotações diversas;

**§ 4º** – As entradas de bens ou objetos destinado ao uso ou consumo na próprio estabelecimento, de valor inferior a 3 (três) Unidade Fiscais do Município (UFM), serão agrupados num só lançamento, titulado “diversos”, no último dia de cada mês.

**§ 5º** – A escrituração do livro deverá ser encerrada ao fim de cada mês para apuração do valor total das operações.

### **SEÇÃO III**

#### **DO LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS**

**Art. 66º** – O livro de Registro de Utilização de Documento Fiscais e Termos de Ocorrência (modelo 2), destina-se ao registro das notas fiscais de serviços confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como à lavratura, pelo fisco, de termo de ocorrências.

**§ 1º** - Os lançamentos serão feitos operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecções própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie do documento fiscal.

**§ 2º** – Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprias, da seguinte forma:

**I** – coluna “Espécie”- espécie de documento fiscal confeccionado (Nota Fiscal de Serviços Simplificada, etc.);

**II** – coluna “Tipo”- tipo de documento fiscal confeccionado (talonários, folha solta, formulário contínuo, etc.);

**III** – coluna “Finalidade da Utilização”- fins a que se destina o documento fiscal (prestação de serviços a contribuinte, prestação de serviços a particular, etc.);

**IV** – coluna “Autorização de Impressão”- números da autorização Municipal de Impressão de Documento Fiscais;

**V** – coluna “Impresso” “Numeração” – os números dos documentos fiscais confeccionados (no caso de impressão de documentos fiscais se numeração tipográfica), sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna “Observações”;

**VI** – coluna sob os títulos:

**a)** – “Nome”- nome da empresa que confeccionar os documentos fiscais;

**b)** – “Endereço”- a identificação do local do estabelecimento impressor;

**c)** – “Inscrição”- número da inscrição estadual e CGC do estabelecimento impressor;

**VII** – Coluna sob o título “Recebimento”;

**a)** – “Data”- dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionado;

**b)** “Nota Fiscal”- série, subsérie e número da Nota Fiscal emitidas pelo estabelecimento impressor, por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;

**VIII**- Coluna “Observações” – anotações diversas, inclusive:

**a)** – extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou formulários contínuos;

**b)** – entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição fiscal, para serem inutilizados;

**§ 3º** – Do total de folha desse livro, 50% ( cinqüenta por cento), no mínimo, serão destinados à Lavratura, pelo fiscal, de termo de ocorrências, sujas folhas, devidamente numeradas, deverão se impressas de acordo com o modelo aprovado e incluídas na sua metade final;

**§ 4º** – O livro referido neste artigo não poderá ser dispensado.

### **SEÇÃO IV**

## DO LIVRO DO REGISTRO DE APURAÇÕES DO ISS

**Art. 67º** – O livro de Registro de Apuração do ISS, modelo 3, obedecidas as especificações respectiva, destina-se a registrar;

**I** – em coluna próprias os totais diário dos preço dos serviços prestados, tributáveis ou ano, com os números das respectiva notas fiscais emitidas;

**II** – o total das edições permitidas pela legislação pertinente ao imposto;

**III** – a base imponible mensal dos serviços tributáveis;

**IV** – as alíquotas referentes às respectivas bases imponíveis, bem como os códigos fiscais correspondente a lista de serviços;

**V** - o imposto incidente, relativo aos tipos de serviços prestados;

**VI** – o imposto total a se pago;

**VII** – o valor total do imposto de terceiros retidos na fonte;

**VIII** – o número e data das guias de pagamento, com o nome dos respectivos bancos;

**IX** – os valores diário dos serviços executados por terceiros com retenção do imposto

**X** – nas linhas de “Observações”, anotações diversas;

### SEÇÃO IV

#### DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FICAIS

**Art. 68º** - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes da sua utilização

**§ 1º** – A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

**§ 2º** – A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for levado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

**§ 3º** – A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

### SEÇÃO I

#### DA OBRIGATORIDADE E DISPENSA DA EMISSÃO

**Art. 69º** – Os prestadores de serviços emitirão as seguinte Notas Fiscais, conforme modelo aprovados,

**I** – Nota Fiscal de Serviços, modelo 1;

**II** – Nota Fiscal Simplificada de Serviços, modelo 2;

**III** – Cupom de Máquina Registradora;

**IV** – Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;

**V** – Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos, modelo 4;

**Art. 70º** – São dispensados da emissão de Nota Fiscais de Serviços:

**I** – os cinemas, quando usarem ingressos produzidos instituídos, pelo órgão federal correspondente;

**II** – os estabelecimento de ensinos, os teatro, as empresas de transporte de passageiros de caráter municipal e as empresa de diversões, desde que informe ao Fisco Municipal os documentos que serão imitados na prestação dos respectivo, serviços;

**III** – os representante comerciais que mantenha, à disposição da fiscalização, as comunicações ou aviso de créditos recebidos;

**IV** – os bancos e as instituições financeiras em geral, que mantenha à disposição do Fisco os documentos determinados pelo Banco Central;

**V-** os prestadores de serviço constantes dos incisos 19 e 20 de lista de serviços, sempre que houver contratos escrito, podendo emitir faturas ou contas, desde que tais documento contenham as seguintes característica;

- a) – numeração crescente, tipográfica ou datilografia;
- b) – nome, endereço e inscrições cadastrais do executante do serviço;
- c) – nome, endereço e inscrições cadastrais do contratante, quanto couberem;
- d) – discriminação dos serviços e o local da sua prestação.

**VI** – os profissionais autônomos

**VII** – as sociedades profissionais de que trata o § 3º, art. 19 de Decreto lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

**Parágrafo Único** – Nos caso em os serviços prestado por empresas de demolições ou congêneres forem pagos, total ou parcialmente, com material proveniente da demolição esses contribuinte s ficarão dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços, devendo, no entanto, emitir Nota Fiscal de Entrada, que deverá conter, além das indicações próprias:

**I** – o preço dos materiais obtidos em pagamento do serviço

**II** – a diferença, em espécie, paga ou recebida pelos serviços prestados.

**Art. 71º**- Os documentos fiscais, referidos nos incisos I a V do artigo anterior, serão extraídos com decalque a carbono ou fita copiativa devendo ser manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, ou preenchidos por meio de processo mecanizados ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.

**Art. 72º** – Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou reprodução da base imponible do imposto, essa circunstância será mencionada do documento fiscal, indicado- se o dispositivo legal pertinente,

**Art. 73º** – Considerar-se-ão idôneos. Fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às contidas neste Regulamento.

**Art. 74º** – Os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e tipograficamente, de 1 a 999, e enfeixados em blocos uniformes de, no mínimo, 20 (vinte) e de no máximo, 50 (cinquenta) jogos, admitido-se, em substituição os blocos, que a Nota Fiscal de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Serviços seja confeccionados em formulários contínuos.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimento que emitem documentos fiscais por processo mecanizado poderão usar, em regime especial, por despacho da autoridade fiscal, jogos soltos de documentos, incluídos as notas fiscais-faturas, numeradas tipograficamente, desde quem uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiadora especial, previamente autenticado, ou reproduzida em microfilmagem, que ficará à disposição do Fisco.

**Art. 75º** – Quando o documento fiscal cancelado, conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

**Parágrafo Único** – No caso de documento copiado, far-se-ão os sentamento no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

## **SEÇÃO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO**

**Art. 76** – os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados neste capítulo, mediante prévia autorização.

**§ 1º** - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal competente, mediante preenchimento da Autorização de impressão de Documentos Fiscais, em cujo verso serão apostos os carimbos da gráfica e do cliente, contendo o impresso as seguintes indicações mínimas:

- a) a denominação Autorizada de Impressão de Documentos Fiscais;
- b) número de ordem;



- c) nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico;
- d) nome, endereço e número de inscrição municipal estadual e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- e) identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;
- f) assinaturas dos responsáveis pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- g) data da entrega dos documentos impressos, número, série e subsérie da Nota Fiscal pelo estabelecimento gráfico, bem como a identidade e a assinatura da pessoa a quem tenham sido entregues.

§ 2º - As indicações constante dos itens **a, b, c** do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente e as do item **g** constarão, apenas, da terceira via.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio em jogos soltos, da Autorização de impressão de Documento Fiscais.

§ 4º - O formulário será preenchido no mínimo 3(três) vias que , uma vez concedida a autorização, terão o seguinte destino:

- a) a primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
- b) Segunda via – estabelecimento usuário;
- c) Terceira via – estabelecimento gráfico;

§ 5º - Os documentos fiscais, sujeitos á autorização, só poderão ser emitidos se atendida esta formalidade.

**Art. 77** – No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nas Notas Fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente.

**Art. 78** – Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto sobre circulação de Mercadorias, poderão, caso haja autorização do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, poderão , caso haja autorização do Fisco Federal ou Estadual , utilizar – se do modelo de Nota Fiscal aprovado, adaptado para as obrigações que envolvem a incidência dos dois impostos.

**Parágrafo Único** – Após a autorização citada neste artigo, quanto ao modelo de Nota Fiscal adaptado, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação ao Fisco Municipal, juntando ao pedido;

I – cópia do despacho da autoridade estadual, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;

II – o modelo de Nota Fiscal adaptado apresentado ao Fisco Estadual ;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido;

### **SEÇÃO III** **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

**Art. 79** – O estabelecimento prestador de serviços emitirá Nota Fiscal de Serviço , modelo 1:

I – sempre que executar serviços;

II – quando receber adiantamentos, sinais ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos;

**Art. 80** – Sem prejuízo de disposições especiais , inclusive quando concernente a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviço conterá:

I – a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II – o número de ordem e o número de via;

**III** – o Código Fiscal, que será o inciso do artigo 1º , correspondente ao serviço prestado;

**IV** – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CGC do estabelecimento emitente;

**VIII** – a discriminação das unidades e quantidades.

**IX** – a discriminação dos serviços prestados;

**X** – os valores unitário ou total dos serviços e valor total de operação;

**XI** - a expressão :”o Imposto Sobre Serviços foi calculado pela alíquota de .....%, de acordo com a Lei “ .

**XII** – o nome , o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e no CGC do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de impressão de Documentos Fiscais;

**XIII** – o dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços, se for o caso.

**§ 1º** - As indicações dos incisos I, II, VI, XI e XII serão impressas tipograficamente.

**§ 2º** - REVOGADO (6)

**Art. 81** – A Nota Fiscal de Serviços não será de tamanho inferior a 14 cms, em qualquer sentido, e será extraída no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

**I** – a primeira via, ao usuário dos serviços;

**II** – a Segunda via, à disposição do Fisco;

**III** – a terceira via, presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

**Art. 82** - A Nota Fiscal de Serviços poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, prevista no inciso I do artigo 69, passa a ser Nota Fiscal – Fatura do Serviço.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇOS**

**Art. 83** - Nos serviços prestados a pessoa física e cujo pagamento seja a vista, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal da Seção anterior, a Nota Fiscal Simplificada de Serviços, modelo 2, cuja impressão dispensada da autorização

**§1º** - Os documentos fiscais, a que se refere este artigo, serão lançados no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

**§ 2º** - A nota fiscal Simplificada de Serviços, cujo tamanho não será inferior a 10,5cm x 10,5cm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias e conterà as seguintes indicações:

**I** – o nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CGC do estabelecimento emitente;

**II** – denominação Nota Fiscal Simplificada de Serviço;

**III** – número de ordem e o da via;

**IV** – data da emissão

**V** – valor da operação

**VI** – o nome, endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa.

**§ 3º**- As prestações de serviços de valor inferior a 0,5 (metade) da UFM poderão ser lançados no ato de sua realização, em relação separada e somada diariamente, para fins de emissão de uma única nota fiscal, correspondente ao total encontrado, a ser escriturado no registro de Apuração do ISS, modelo 3.

## **SEÇÃO V**

### **DO CUPOM DE MÁQUINA REGISTRADORA**

**Art. 84** – A requerimento do interessado, a autoridade fiscal poderá autorizar a emissão cupom de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa)

**Art. 85** – O cupom entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterà, no mínimo, as seguintes indicações, impressas mecanicamente:

I – nome, endereço e número de inscrição municipal e no CGC, do estabelecimento emitente:

II – dia, mês e ano de emissão

III – número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência numérica;

IV – valor total da operação

V – número de ordem da máquina registradora, quando o estabelecimento possuir mais de uma.

**Art. 86** – A fita-detalhe deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – nome, endereço e número de inscrição municipal e no CGC, do estabelecimento emitente

II – data da emissão (dia, mês e ano);

III – número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência numérica;

IV – valor de cada operação e o total diário;

V – número de ordem da máquina registradora, quando o estabelecimento possuir mais de uma.

**Parágrafo Único** – A indicação do inciso I será aposta por carimbo e as demais impressas mecanicamente.

**Art. 87** – O sujeito passivo é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização pelo prazo comum aos demais documentos fiscais e a possuir talonário de Nota Fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar defeito.

**Art. 88** – A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações serem acumuladas no totalizador geral.

**Art. 89** – O contribuinte, que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção, terá arbitrada a base imponible do imposto devido, durante o período de funcionamento irregular.

## **SEÇÃO VI**

### **DA NOTA FISCAL DE ENTRADA**

**Art. 90** – A Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, será emitida pelos contribuintes que recebem quaisquer bens ou objetos destinados à prestação de serviços, ainda que em período de garantia.

**Art. 91** – Uma vez prestado o serviço, o bem ou objeto será restituído ao proprietário, acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, na qual, obrigatoriamente, se fará remissão expressa á respectiva Nota Fiscal de Entrada.

**Parágrafo Único** – Mediante regime especial, o Fisco poderá autorizar a confecção de talonário conjunto de Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal de Serviços, obedecidas as exigências regulamentares para ambos os documentos fiscais.

**Art. 92** – A Nota Fiscal de Entrada, cujo tamanho não será inferior a 14,8cm x 21cm, conterà as seguintes indicações :

I – a denominação Nota Fiscal de Entrada;

II – o número de ordem e o número da via;

III – a data da emissão;

- IV** – a natureza da entrada;
- V** – o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC, quando for o caso, do emitente;
- VI** – o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC, quando for o caso, do remetente;
- VII** – a discriminação dos objetos entrados, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- VIII** – o valor contábil do bem ou objeto entrado;
- IX** – o valor total da Nota;
- X** – o nome, endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número da ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documento Fiscais.

## **SEÇÃO VII**

### **DA NOTA FISCAL DE REMESSA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

**Art. 93** – A Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos, modelo 4, deverá ser utilizada pelos contribuintes que necessitarem de transitar com materiais, equipamentos, aparelhos e outros bens destinados à prestação de serviços.

**§1º** - A Nota Fiscal de que se trata este artigo conterá:

- a)** a denominação 'Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos;
- b)** o número de ordem e o número da via;
- c)** a data de emissão;
- d)** o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC, do emitente;
- e)** a expressão: "O emitente remete os materiais abaixo relacionados de (local de saída) para (local de entrada)";
- f)** a discriminação dos bens em trânsito e os respectivos valores;
- g)** a identificação do proprietário, no caso de bens destinados a conserto ou alugados pelo emitente;
- h)** o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor, a data da confecção e a quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal e o número da Autorização Municipal de Impressão de Documentos Fiscais.

**§2º** As indicações dos itens "a", "b", "d", "e", e "h" do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 94** – Salvo disposição em contrário, as normas especiais constantes deste capítulo não afastam a aplicação dos demais preceitos de caráter geral previsto na Legislação Tributária.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS OBRAS HIDRÁULICAS E DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 95** – Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I – prédios e outras edificações;
- II – portos, aeroportos, hidrovias, rodovias e ferrovias;
- III – pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior a e superior de estradas e obras de arte;
- IV – pavimentação em geral
- V – regularização de leitos ou perfis de rios
- VI – sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;
- VII – barragens e diques;
- VIII – instalações de sistema de telecomunicações;
- IX – refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X – sistema de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI – montagens de estrutura em geral (exceto as que referem o item 48 da lista de serviços);
- XII – escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramento e drenagens;
- XIII – revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV – impermeabilização, isolamento térmico e acústico;
- XV – instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI – terraplanagens, enrocamentos e derrancamentos;
- XVII – dragagens;
- XVIII – estaqueamentos e fundações;
- XIX – implantação de sinalização de estradas e rodovias;
- XX – divisórias;
- XIX – serviço de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

**Art. 96** – São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:
  - a) elaboração de planos diretores, estimativas, orçamentárias, programação e planejamento;
  - b) – estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
  - d) – fiscalização, supervisão técnica, economia e financeira;
- II – levantamentos topográficos, batimétricos e geodélicos;
- III – calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

### **SEÇÃO III** **DOS CARTÕES DE CRÉDITO**

**Art. 97** - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o preço dos serviços decorrente de :

- I – taxa de inscrição do usuário do cartão de crédito;
- II – taxa de renovação anual do cartão de crédito;
- III – taxa de filiação do estabelecimento;
- IV – comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas associados, a título de intermediação);
- V – todas as demais taxas a título de administração.

## **SEÇÃO IV** DA ATIVIDADE TURÍSTICA

**Art. 98** – São considerados serviços turísticos, para os fins previstos neste regulamento:

**I** – agenciamento de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustre;

**II** – reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

**III** – organização de viagens, peregrinações e passeios dentro e fora do país;

**IV** – prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

**V** – emissão de cupons de serviços turísticos;

**VI** – legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

**VII** – venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;

**VIII** – exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

**IX** – outros serviços prestados pelas agências de turismo.

**Parágrafo Único** – Considera-se transporte turístico para fins do inciso VIII deste artigo, aquele efetuado por empresas registradas ou não na EMBRATUR e EMAMTUR, visando a exploração do turismo executado para fins de excursões, passeios, translados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

**Art. 99** - A base impositiva incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive:

**I** – as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados;

**II** – as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

**Art. 100** – Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas e reservas dessas mesmas passagens.

**Art. 101** – Ressalvado o disposto no artigo anterior, são indedutíveis quaisquer despesas, tais como: as de financiamento e de operações; as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes; as comissões pagas a terceiros; as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

## **SEÇÃO V** DO TRANSPORTE INDUSTRIAL

**Art. 102** – Considera-se transporte industrial o serviço de transporte de pessoas sob o regime de fretamento, efetuado mediante remuneração periódica contratual, por empresas de transporte ou de turismo.

## **SEÇÃO VI** DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 103** – Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras:

- I – cobranças;
- II – custódia de bens e valores;
- III – guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV – execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- V – transferência de fundos;
- VI – agenciamento de créditos ou de financiamento;
- VII – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- VIII – planejamento e assessoramento financeiro;
- IX – análise técnico-econômico-financeiro de projetos;
- X – fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XI – auditoria e análise financeira;
- XII – resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XIII – serviços de expediente relativos:
  - a) – ao recebimento de carnês, aluguéis, dividendos e títulos em geral;
  - b) - à confecção de fichas cadastrais;
  - c) - ao fornecimento de cheques de viagens, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segundas-vias de avisos de lançamento;
  - d) – ao avisamento de cheques e à suspensão de pagamento.
- XIV - outros serviços não sujeitos ao imposto sobre operações financeiras.

**Parágrafo Único** – A base imponible dos serviços de que trata este artigo inclui os valores cobrados a título de despesas com correspondência ou telecomunicações.

**Art. 104** - As empresas referidas no artigo anterior escrituram o Livro de Registro de Apuração do ISS para estabelecimentos bancários, modelo 4.

## **SEÇÃO VII** DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

**Art. 105** – A base imponible do imposto devido por estabelecimento de ensino compõe-se:

I – das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) – fornecimento de material escolar, inclusive livros;

b) – fornecimento de alimentação escolar;

III – da receita oriunda do transporte de alunos;

IV – de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimo moratórios.

**Parágrafo Único** – Poder-se-á admitir, em cada exercício, a critério exclusivo da Administração Municipal, a compensação do pagamento do imposto por estabelecimento particular de ensino, mediante concessão de bolsas de estudo, nos termos da Legislação específica.

## **SEÇÃO VII** DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

**Art. 106** – As pessoas que promovam a intermediação de veículos por consignação, deverão recolher o tributo sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

**Parágrafo Único** – Equipara-se à pessoa jurídica, para os efeitos previstos neste artigo, a pessoa física pratique a intermediação de compra e venda de mais de 3(três) veículos por ano.

## **SEÇÃO IX**

## DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

**Art. 107** – A base impositiva do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é:

**I** – quando se trata de cinemas, auditórios e parque de diversões – o preço do ingresso, bilhete ou convite;

**II** – quando se trata de bilhares, boliches e outros jogos permitidos – o preço cobrado pela admissão do jogo;

**III** – quando se trata de bailes e “shows” – o preço do ingresso, da reserva de mesa e/ou do “couvert” artístico.

**IV** – quando se trata de competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádios ou televisão – o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

**V** – quando se tratar de execução ou fornecimento de música por qualquer processo – valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento de música;

**VI** – quando se trata de diversão pública denominada “dancing” – o preço do ingresso ou participação;

**VII** – quando se tratar de espetáculo desportivo sob o patrocínio da Federação Amazonense de Futebol – o preço do ingresso.

**Art. 108** – Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, contratarão o exercício da atividade, através de venda ou usuário de bilhete, ingresso, entrada individual, ficha, talão ou cartela, de conformidade com a natureza do serviço prestado.

**§1º** - As pessoas a que se refere este artigo responderão pela perda, extravio, deteriorização, destaque ou separação dos documentos autorizados como se vendido fossem, obrigando-se a recolher o tributo devido.

**§2º** - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

## SEÇÃO X

### DAS EMPRESAS SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO

**Art. 109** – O imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela Seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente a diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

## SEÇÃO XI

### DAS AGÊNCIAS DE COMPANHIAS DE SEGUROS

**Art. 110** – O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

**I** – de comissão de agenciamento deixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

**II** – da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

## SEÇÃO XII

### DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO

**Art. 111** – O imposto incide sobre o total das comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive as auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.



**Art. 112** - O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização, pelas empresas corretoras, estabelecidas neste Município, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguros e de capitalização, mediante prévio acordo entre a Secretaria Municipal de Economia e Finanças e os órgãos de classe respectivos.

### **SEÇÃO XIII** DAS FUNERÁRIAS E AGÊNCIAS

**Art. 113** – O imposto devido pelas funerárias tem como base imponible a receita bruta proveniente de :

**I** – fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

**II** – fornecimento de flores;

**III** – aluguel de capelas;

**IV** – transporte por sua conta ou de terceiros;

**V** – fornecimento de outros artigos ou serviços funerários ou despesas diversas.

**Parágrafo Único** – Quando se tratam de agências funerárias, será excluída a receita proveniente do fornecimento de urnas e caixões.

### **SEÇÃO XV** DA PESQUISA E DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

**Art. 115** – Os serviços de pesquisas e desenvolvimento tecnológico correspondem a atividade criadora ou de aperfeiçoamento de processos e equipamentos classificados como bens de produção e destinados a consumidor final, desde que venham a ser reconhecido como tais, pela Secretaria Municipal de economia e finanças.

### **SEÇÃO XVI** DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ACEITAÇÃO DE APOSTAS DAS LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS

**Art. 116** – Nos serviços de distribuição e vendas de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base imponible as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador dos serviços.

### **SEÇÃO XVII** DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

**Art. 117** - O imposto incide sobre as receitas de comissões das pessoas que prestem serviços como Representantes Comerciais, considerando-se mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedido pelo recebimento das próprias comissões, caso em que prevalecerá o mês do recebimento destas.

**Parágrafo Único** – integram a base imponible as comissões recebidas do exterior.

**NOTA FISCAL DE SERVIÇO**

**MODELO 01.**

NOME DA FIRMA	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ENDEREÇO(RUA, N.º , ETC)	N.º .....
MUNICÍPIO	
ESTADO	- VIA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CÓDIGO FISCAL.....
C.G. C.	NATUREZA DOS SERVIÇOS
	.....
	DATA DA EMISSÃO...../...../.....
<b>USUÁRIO DOS SERVIÇOS</b>	

FIRMA	
ENDEREÇO	
MUNICÍPIO	ESTADO
C.G.C.	INSCRIÇÃO MUNICIPAL E/OU ESTADUAL

UNI-DADE	QUAN-TIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL R\$

O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO FOI CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE .....% DE ACORDO COM A LEI.	VALOR TOTAL DA NOTA R\$
--	-------------------------

NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL C.G.C. DA TIPOGRAFIA, NÚMERO DE ORDEM DA PRIMEIRA E ÚLTIMA NOTA IMPRESSA, QUANTIDADE DE TALÕES, DATA DA IMPRESSÃO E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO.

DECLARO .....QUE FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS-CONSTANTES DA NOTA FISCAL N.º.....SÉRIE.....

EM...../...../.....  
.....  
ASSINATURA

**NOTA FISCAL DE SERVIÇO**

**MODELO 02**  
10,5 X 10,05 cm.

NOME DA FIRMA ENDEREÇO (RUA, Nº, ETC) MUNICÍPIO ESTADO.....		INSCRIÇÃO MUNICIPAL C.G.C .....	
NOTA FISCAL <b>DATA DA SIMPLIFICADA EMISSÃO</b> DE SERVIÇOS .....VIA N.º .....			
DISCRICÃO DOS SERVIÇOS		R\$	
VALOR DA NOTA			
NOME DA TIPOGRAFIA, ENDEREÇO INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL E CGC, DATA,QUANTIDADE DE TALÕES, NÚMERO DA PRIMEIRA E ÚLTIMA NOTA IMPRESSA.			

**NOTA FISCAL DE ENTRADA**

**MODELO 03**

NOME DA FIRMA ENDEREÇO (RUA, Nº ETC.) INSCRIÇÃO MUNICIPAL C.G.C.		NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº ..... .....VIA DATA DA EMISSÃO ...../...../..... NATUREZA DA ENTRADA ..... .....	
<b>REMETENTE</b>			
NOME DA FIRMA			
ENDEREÇO		MUNICIPAL	ESTADO
CGC		INSCRIÇÃO	
UNIDADE	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO BEM OU MATERIAL	VALOR CONTÁBIL
<b>VALOR TOTAL DA NOTA R\$</b>			
NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL E C.G.C. DA TIPOGRAFIA, DATA QUANTIDADE DE TALÕES, Nº DA PRIMEIRA E DA ÚLTIMA NORA IMPRESSA E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSAO.			

**NOTA FISCAL DE REMESSA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS / MODELO 04**

NOME DA FIRMA ENDEREÇO MUNICÍPIO, ESTADO INSCRIÇÃO MUNICIPAL INSCRIÇÃO ESTADUAL C.G.C.		NOTA FISCAL DE REMESE DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS Nº.....VIA DATA DA EMISSÃO .../.../..... NATUREZA DA OPERAÇÃO SIMPLES REMESSA
O EMITENTE REMETE OS MATERIAIS ABAIXO RELACIONADOS		
DE		
PARA		
QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR CONTÁBIL
VALOR TOTAL DA NOTA		
NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL E C.G.C DA TIPOGRAFIA, DATA QUANTIDADE DE TALÕES, N.º DA PRIMEIRA E DA ÚLTIMA NOTA IMPRESSA E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO.		









# **REGULAMENTO DO IPTU**

## **DECRETO No 3.890, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983**

“Aprova o regulamento do lançamento, recolhimento, cálculo e isenções do Imposto Imobiliário e dá outras providências”.

## DECRETO N.º 3.890, DE DEZEMBRO DE 1983

“Aprova o regulamento do lançamento, recolhimento, cálculo e isenções do imposto imobiliário e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 1.697, de 20 de dezembro de 1983,

### DECRETA:

#### SEÇÃO I LANÇAMENTO

**Art.1º** - Todos os imóveis construídos devem ser inscritos pelo sujeito passivo na repartição competente, de acordo com legislação municipal.

**§ 1º** - A inscrição será feita em formulário próprio, em uma via, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos na forma do § 8º deste Decreto:

I – nome e qualificação;

II – número da inscrição anterior e do contribuinte;

III – localização do imóvel (bairro ou vila, avenida, praça ou estrada, numeração antiga e atual do prédio);

IV – dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número de especificação dos cômodos, área total de edificação, uso, data do alvará ou da comunicação da construção, data do alto de vistoria ou de conclusão do prédio;

V – valor venal do imóvel (terreno e construção);

VI – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VI – qualidade em a posse é exercida.

**§ 2º** - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I – da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura :

II – da conclusão de edificação;

III – da aquisição de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal.

**§ 3º** - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel esteja inscrito por força da lei anterior.

**§ 4º** - Os prédios com entrada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos por aquele em que houver a entrada principal, havendo mais de uma entrada principal, pela via onde o imóvel apresente maior testada.

**§ 5º** - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o que não faz presumir a apresentação dos dados apresentados.

**§ 6º** - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, deverá o título da propriedade à Prefeitura, o qual será devolvido no ato ao apresentante.

**§ 7º** - Em se tratando de prédio em condomínio, qualquer dos condomínios poderá promover a inscrição, devendo ser inscrito isoladamente os apartamentos que, nos termos da legislação civil constituam propriedades autônoma.

**§ 8º** - Como complemento do dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a exhibir a planta do imóvel e documentação a ele referente e a fornecer, por escrito ou verbalmente, as informações que lhe forem solicitadas pela repartição competente.

**Art. 2º** - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas que litigam, os que estão na posse do imóvel, além da natureza do feito e da indicação do cartório e juízo por onde corre a ação.

**Art. 3º** - O sujeito passivo deverá declarar á Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência :

I – as aquisições de imóveis construídos;

II – as reformas, ampliações ou modificação de uso;

III- outros fatos e circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

**Art. 4º** - Para efeito deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulamentares e aquelas cujas ficha de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

**Art. 5º** - O lançamento é anual e feito, um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 6º** - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicado nos órgãos de comunicação.

**Art. 7º** - Inobservado o disposto neste Decreto, proceder-se-á de conformidade com o que determina o artigo 72 da Lei n.º 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

## **SEÇÃO II** **RECOLHIMENTO**

Art. 8º - O recolhimento do Imposto Imobiliário será efetuado nos bancos autorizados, de acordo com o que determinar a notificação, o edital ou a publicação nos órgão de comunicação, e nos prazos fixados na guia de recolhimento.

Art. 9º - A arrecadação deste imposto poderá ser realizada em até 10 (dez) prestações iguais.

Parágrafo Único – O sistema de recolhimento parcelado, estabelecido neste artigo, não impede o contribuinte de efetuar o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 10 – Será concedida a redução de dez por cento (10%) do valor deste imposto, ao contribuinte que fizer seu recolhimento de uma só vez, no valor estipulado como quota única e no prazo estabelecido.

## **SEÇÃO III** **CÁLCULO**

Art. 11 – O cálculo do Imposto Imobiliário será feito de conformidade com o que disciplina a tabela anexa a este Decreto.

## **SEÇÃO IV (1)** **ISENÇÕES**

**Art. 12** – As isenções do imposto imobiliário serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento às exigências necessárias para sua concessão, definidas neste regulamento e efetivadas, em cada caso, por ato do Prefeito, sendo revistas anualmente, exclusive as concedidas às habitações econômicas, que serão de ofício, com base nas informações cadastrais.

**Art. 13** – O funcionário ativo ou inativo e o servidor público municipal deverão apresentar comprovante de que possuem um imóvel e nele residem, mediante verificação do órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – em se tratando de cônjuge supérstite, exigir – se – à também a apresentação do Atestado de óbito.

**Art. 14** – O ex – combatente da Segunda Guerra Mundial, além do comprovante de possuir um só imóvel e nele residir, apresentará também, prova da qualidade de ex – combatente, através de documento específico.

**Art. 15** - Os sindicatos e associações de classe deverão apresentar xerocópia de seus Estatutos e comprovante de que seus dirigentes não recebam remuneração a qualquer título.

**Art. 16** - O primeiro pedido de isenção deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias contatos a partir do recebimento da notificação ou da guia do recolhimento.

**Art. 17** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se aquela documentação, antes do expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de prover a continuidade do reconhecimento de isenção.

**Art. 18** - O funcionário ativo ou inativo, o servidor municipal e o cônjuge supérstite que agirem de modo fraudulento para obter o benefício, terão suspensa a isenção, ficando com a obrigação do pagamento do tributo, respondendo ainda o inquérito administrativo.

**Art. 19** - Para efeito de isenção prevista no art.20 da Lei nº1.697, de 20 de dezembro de 1983, considera-se que como habitação econômica o imóvel construído que apresente aspectos de construção precária e/ou casa cuja soma de pontos constantes do índice 06(seis) da tabela anexa a este Decreto seja igual ou inferior a 36(trinta e seis) .

**Art. 20** - A isenção será automaticamente cancelada quando:

I – verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II – desaparecem os motivos e circunstâncias de sua concessão;

**Art. 21** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** , em 30 de dezembro de 1983.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário municipal de Economia e Finanças

**ANEXO AO DECRETO Nº3.890, DE 30.12.83**  
**TABELA DE CÁLCULOS DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO**

**1 – AVALIAÇÃO DE TERRENOS**

Que apresentam mais de uma unidade edificada

**Fórmula:  $VT = AT/FI \times FCI \times FC2 \times FC3 \times Vm2T$**

ONDE:

VT = Valor do Terreno  
AT = Área do Terreno  
FI = Fração Ideal do Terreno (vide fórmula)  
FC1 = Fator de Correção quanto à situação (vide índice 1)  
FC2 = Fator de Correção quanto a topografia (vide índice2)  
FC3 = Fator de Correção quanto à pedologia (vide índice 3)  
Vm2T = Valor do Metro Quadrado do Terreno (planta de valores)

Fórmula da Fração Ideal:  $FI = AT \times AEU$

ONDE:

FI = Fração Ideal  
AT = Área do Terreno  
ATE = Área Total Edificada  
AEU = Área Edificada da Unidade em Avaliação

Na hipótese do terreno apresentar apenas uma unidade edificada ou na eventualidade de unidade territorial, a fração ideal é igual a 1(um).

## 2 – FATORES CORRETIVOS DE TERRENOS

FC1 – Índice nº 1		FC2 – Índice nº 2		FC3 – Índice nº 3	
Situação	Índice	Topografia	Índice	Pedologia	Índice
Esquina	1,1	Plano	1,0	Inundável	0,5
Meio da Quadra	1,0	Active	0,9	Firme	1,0
Vila	0,8	Declive	0,7		
Encravo	0,8	Irregular	0,8		
Condomínio					
Horizontal	1,2				
Favela ou Palafita	0,5				

## 3 – AVALIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

**VE = Vm X ÁREA X CAT X FC4 X FC5 X FC6**

FC4 = ALINHADA = 0,80  
RECUADA = 1,00  
FC5 = ISOLADA = 1,00  
CONJUGADA = 0,90

GEMINADA	=0,80	
FC6	= FRENTE	=1,00
FUNDOS	=0,70	
SUP.FRENTE	=0,80	
SUP.FUNDOS	=0,70	
SOBRELOJA	=0,90	
GALERIA	=0,70	
VE	= Valor da Edificação	
Vm2E	= Valor Metro Quadrado da Edificação (tabela 2)	
ÁREA	= Área Total da Edificação em metro quadrado	
CAT	= Somatório dos Pontos	
ALIN	= Alinhamento – Sendo:	ALINHADA = 0,80
		RECUADA =1,00
SIT	= Situação	
SUC	= Situação da Unidade Construída	

#### **4 – OBTENÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL**

**Fórmula:  $VV = VT + VE$**

ONDE:

VV = Valor Venal do Imóvel

VT = Valor do Terreno

VE = Valor da Edificação

#### **5 – CÁLCULO DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO**

**Fórmula:  $II = VV \times \%$**

ONDE:

II = Imposto Imobiliário

VV = Valor Venal do Imóvel

% = Alíquota Determinada pelo Código Tributário Municipal

**6 – CAT – ÍNDICE DE COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO SOMATÓRIA DE PONTO  
100**

COMPONENTE DA CONSTRUÇÃO	CASA	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	Apt.º	sala	loja	galpão	telheiro	fábrica	Esp.
ALVENARIA	15	06	15	15	15	10	20	12	15
MADEIRA	05	05	15	15	10	05	10	10	10
METÁLICA	30	25	22	22	22	15	50	22	20
CONCRETO	25	18	20	20	20	12	30	18	16
MISTA	12	10	18	18	18	12	12	18	18
ZINCO-PALHA		05	05	27	05	05	20	10	10
CIMENTO-AMIANTO	15	10	27	15	15	20	25	22	
TELHA D.B. LAJE	18	10	27	18	18	20	25	25	30
METÁLICA		20	20	27	27	27	30	30	30
		20	15	27	00	32	35	50	30
SEM			00	00	00	00	00	00	00
TAIPA				05	05	05	05	05	05
MADEIRA-SIMPLES			04	04	04	10	04	30	
MADEIRA-DUPLA		04	08	05	08	08	15	08	
CONCRETO				30	20	34	34	30	25
ESPECIAL				30	20	34	34	30	25
ALVENARIA		25	15	34	25	25	25	00	25
TOTAL	100	100	100	100	100	100	100	100	100

# **REGULAMENTO DO ITBI**

**DECRETO N.º 6.490, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989**

*‘Aprova o Regulamento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências’.*

**DECRETO N.º 6.490, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989**



“ Aprova o regulamento do Imposto Sobre a Transmissão " Inter - Vivos". A Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº1.990, de 01 de dezembro de 1988.

## **DECRETA :**

**TÍTULO ÚNICO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO 'INTER-VIVOS', A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS – ITBI.**

### **CAPÍTULO I**

#### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 1º** - O imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso de Bens Imóveis tem como fato gerador:

**I** - A Transmissão, a Qualquer Título, da propriedade ou do domínio de Bens Imóveis por natureza ou por ascensão física, como definidos na Lei Civil ;

**II** - A Transmissão, a Qualquer Título, de direitos reais sobre imóveis e,

**III** – A acessão de direitos relativos às Transmissões referidas nos incisos I e II.

**Art. 2º** - Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo transmissões "Inter – Vivos" , Por Ato Oneroso de Bens Imóveis;

**I** – compra, venda pura ou condicional e retrovenda;

**II** – Dação em pagamento;

**III** – Arrematação;

**IV** – Adjudicação;

**V** - Mandato em causa própria e seu substabelecimento quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

**VI** – Partilha "Inter – Vivos" prevista no art.1776 do Código Civil, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários;

**VII** – Outros quaisquer atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis sujeitos a transcrição na forma da lei;

**VIII** – A instituição de usufruo convencional sobre bens imóveis e sua extinção por consolidação na pessoa do proprietário;

**IX** – A instituição de uso e habitação;

**X** – A permuta de bens e direitos;

**Art. 3º** - Consideram – se Bens Imóveis para efeito do imposto:

**I** - O solo, com a sua superfície, os seus acessórios adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e subsolo;

**II** – Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo como semente lançada à terra, as edificações e as construções de modo que não possa retirar sem distração, modificação, fratura ou dano.

**Art. 4º**- O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado no estrangeiro.

#### **SEÇÃO II**

## DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão dos Bens e Direitos referidos nesse Regulamento quanto ao patrimônio:

- a) - da União, dos Estados e dos Municípios , inclusive das autarquias e fundações intituladas e mantidas pelo Poder Público;
- b) - de partidos políticos, inclusive suas fundações, e de templos de qualquer culto;]
- c) - de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, das entidades sindicais dos trabalhadores, atendendo os requisitos da lei.

**Art. 6º** - O imposto também não incide sobre a Transmissão de Bens e Direitos quando:

I – Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O dispositivo deste artigo não aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis seus direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera – se caracterizada a atividade preponderante quando mais 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois)anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02(dois) anos antes dela, apurar – se – à a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º , o imposto será devidos nos termos da lei vigente à data de aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a sua base de cálculo.

§ 5º - Para efeito do inciso II deste artigo considera-se:

- a) FUSÃO – a operação pela qual se fundem pessoas jurídicas para formar sociedade nova, que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações;
- b) INCORPORAÇÃO – a operação pela qual pessoas jurídicas para formar sociedade nova, que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações;
- c) CISÃO – é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial à versão.

### SEÇÃO III DA INSEÇÃO

**Art. 7º** - REVOGADO (2)

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 8º** - A Base de Cálculo de imposto é o valor venal dos bens imóveis ou direitos a eles relativos no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

**Art. 9º** - A Base de Cálculo do imposto será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo, prevalecendo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto a mesma será corrigida.

**§ 1º** - Na avaliação será considerados quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** – Forma, dimensões e utilidades;

**II** – Localização;

**III** – Estado de conservação;

**IV** – Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente;

**V** – Custo unitário de construção;

**§ 2º** - Em caso de discordância entre a Secretaria de Economia e Finanças e o Contribuinte sobre o valor da avaliação, esta será realizada “In – loco”, por técnicos especializados.

**§ 3º** - Caso permaneça o desacordo, o valor será determinado por via judicial.

**Art. 10** - nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

**I** – Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhoradas, o valor de avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou preço pago se este for maior;

**II** – Na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;

**III** – Na instituição e na extinção, do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;

**IV** – Na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

**V** – Na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado.

**Art. 11** – Não será incluído na base de cálculo do imposto, o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já Ter sido executada diretamente a sua custa, integrando – se em seus patrimônio.

---

(2) Revogado pelo artigo 17, Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Manaus

## **SEÇÃO II** DA ALÍQUOTA

**Art. 12** - A alíquota do imposto é 2% (dois por cento).

## **CAPÍTULO III** DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

### **SEÇÃO I** DOS CONTRIBUINTES

**Art. 13** – Contribuinte do imposto é:

**I** – O adquirente dos bens imóveis ou direitos transmitidos, assim entendido a pessoa em favor da qual se opera a transmissão;

**II** – Na cessão de direitos, o cedente;

III – Na permuta, cada um dos permutantes.

## **SEÇÃO II** **DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 14** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, respondem solidariamente por esse pagamento:

I – O adquirente e o transmitente;

II – O cessionário e o cedente;

III – Cada um dos permutantes;

IV – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos pro eles ou perante eles praticados em razão de seus ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Art. 15** – Os escrivães e tabeliães que expedirem guias para pagamento do imposto estão obrigados a mencionar:

I – A existência de compromisso de compra e venda, cessão, procuração e substabelecimento em causa própria com as respectivas datas;

II – Na enfiteuse- os foros, jóias e laudêmos convencionais;

III – Na subenfiteuse – as pensões e seu quantum;

IV – No usufruto, uso, habitação – os rendimentos anuais vitalícios ou temporários discriminados, no último caso, o tempo de sua duração;

V – Na arrematação – o respectivo valor do bem arrematado;

VI – Na permuta – o nome dos permutantes e os imóveis ou parte do imóvel que cada um receba.

## **CAPÍTULO IV** **DO PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO**

### **SEÇÃO I** **DO PAGAMENTO**

**Art. 16** – O pagamento do imposto será efetuado na forma e prazos seguintes:

I – Na compra e venda e atos equivalentes, no prazo disposto no art. 8º deste Regulamento, antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida pelo Tabelião;

II – nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal dentro de 10(dez) dias;

III - Nas execuções, pelo Arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

IV – Nas vendas feitas como pacto comissório ou de melhor comprador, antes de ser lavrada a escritura;

V – Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de ser lavrado o respectivo instrumento;

VI – Nas cessões de direito, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuadas por instrumentos particular, e no ato da lavratura, das respectivas escrituras, quando efetuadas por instrumento público.

**Art. 17** – Nas transações que se configurarem como adquirente ou cessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituídas por certidão expedida, conforme o estabelecimento no artigo 6º em seu parágrafo único deste Regulamento.

### **SEÇÃO II** **DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 18** – O imposto legalmente pago só será restituído:

I – quando não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago imposto;

II – Quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado , anuidade do ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto:

III – Quando for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção:

IV – Por erro de fato.

**Parágrafo Único** – Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto no retorno dos bens ao domínio do alienaste, mas não se restitui o imposto pago.

## **CAPÍTULO V** **DAS PENALIDADES**

**Art. 19** – O adquirente ou o transmitente, bem como os seus procuradores, que assinarem escrituras ou procuração de substabelecimento em causa própria de propriedade de imóvel dos quais conste o preço da operação, ficam sujeitos cada um à multa de 20% (vinte por cento) da diferença entre os preços.

§ 1º- À igual pena ficam sujeitos os que, para se eximirem do pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitido juntamente com a propriedade;

§ 2º - Se, em qualquer tempo tenha sido pago, a Repartição Fiscal poderá recebê-lo, acrescido de multa de 20%(vinte por cento) do valor dos bens transmitidos, desde que as partes se prontifiquem ao pagamento e desistam em documento escrito, de recurso administrativo ou judicial.

§ 3º - A multa será imposta em partes iguais, ao adquirente e transmitente, quando se trata de compra e venda e, nos demais casos, entre os interessados que tenham concorrido para a fraude. Se os bens de um dos infratores não bastarem para o pagamento do imposto e multa, esses recirão inteiramente sobre o outro culpado.

**Art. 20** – Nos procedimentos judiciais, não sendo o pagamento do imposto efetuado no prazo estabelecido no Regulamento, será ele acrescido da multa de 30% (trinta por cento).

**Art. 21** – Sujeitam-se á penalidade de 03(três ) vezes o valor do imposto devido e não recolhido, os escrivães de notas e de registro de imóveis que não obedeceram as disposições do artigo anterior.

**Parágrafo Único** – A penalidade estabelecida neste artigo é extensiva aos serventuários da justiça que não facilitarem aos agentes fiscais, em cartório, o exame de livros, autos e demais documentos que interessem arrecadação e fiscalização do imposto.

**Art. 22** – As demais infrações referentes ao imposto, para as quais não estejam fixadas penas específicas, serão punidas com multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível.

**Parágrafo Único** - Para as infrações cujo valor do imposto não possa servir de base, à pena será de 05(cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Art. 23** – As penalidades estabelecidas nesta serão impostas, dentro de sua esfera de competência, pelo Secretário de Economia e Finanças e pelas Autoridades Judiciais.

## **CAPÍTULO VI** **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 24** – Sem a transcrição do documento comprobatório de pagamento do imposto devidamente visado pelo órgão municipal competente e da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, não poderão:

I – Os escrivães e tabeliães de notas, lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direitos e eles relativos;

II – Os escrivães extrair carta de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão declaratória da usucapião.

**Art. 25** – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório dos livros, registro e outros documentos e lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernente a imóveis ou direitos e eles relativos.

**Art. 26** – Não se expedirão alvarás autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o setor competente da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens imóveis e o imposto a ser cobrado.

**Art. 27** – Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão deverão constar a transcrição de documento comprobatório de pagamento de imposto e da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** – O Secretário de Economia e Finanças baixará as normas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste regulamento.

**Art. 29** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, tendo eficácia a partir de 1º de março de 1989.

**ARTHUR VIRGÍLIO NETO**  
Prefeito Municipal de Manaus

**SERAFIM FERNANDES CORREA**  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

# **REGULAMENTO DO IVV**

**DECRETO Nº6.454, DE 03 DE JANEIRO DE 1989**  
*'Regulamenta o recolhimento do Imposto Sobre Vendas a  
Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos (IVV)'*

## DECRETO N.º 6.454, DE 03 DE JANEIRO DE 1989 (1)

*'Regulamenta o recolhimento do Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV)'*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso V da Lei nº1.073, de 16 de novembro de 1973.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 26,27 e 28 da Lei nº1.990, de 01 de dezembro de 1988,

### DECRETA:

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 1º** - O Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV) tem como fato gerador a venda desses produtos a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento no Município de Manaus.

**Parágrafo Único** – Entende-se por venda a varejo a efetuada diretamente ao consumidor, independente da quantidade e da forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

#### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 2º** - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

#### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 3º** - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos produtos referidos no art. 1º, estabelecida pelo Conselho Nacional do petróleo.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da aquisição do produto.

§ 3º - Não será excluído da base de cálculo o valor relativo a abatimentos e descontos.

§ 4º - Integram também a base de cálculo os valores relativos as despesas de frete, seguros e quaisquer outras debitadas pelo fornecedor ao destinatário.

#### SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

**Art. 4º** - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) e será aplicada sobre a base de cálculo, constituindo a sua indicação na nota mero destaque.

#### SEÇÃO V



## DO CONTRIBUINTE

**Art. 5º** - São contribuintes do imposto:

- I - o distribuidor atacadista nas vendas a varejo, efetuada diretamente ao consumidor;
- II – os postos revendedores, nas vendas efetuadas ao consumidor;
- III – os postos de abastecimento das aeronaves;
- IV – outros estabelecimentos que efetuem venda a varejo.

## SEÇÃO VI

### DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

**Art. 6º** - O distribuidor atacadista é responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo efetuadas pelos contribuintes do imposto, exceto pelos transportadores revendedores retalhistas(TRR).

## SEÇÃO VII

### DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO

**Art. 7º** - O imposto será apurado mensalmente e recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês seguinte, através de Documento de Arrecadação Mútua Municipal (DAM), no Banco do Estado do Amazonas (BEA).

## SEÇÃO VIII

### DO DOCUMENTO FISCAL

**Art. 8º** - A Fazenda Municipal utilizar-se-á do documento fiscal instituído pelo SINIEF, a fim de comprovar a exatidão dos recolhimentos efetuados pelos contribuintes ou substitutos tributários.

**Parágrafo único** – As Companhias de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), que também efetuarem venda a varejo com entrega a domicílio do consumidor utilizando veículos, ficam autorizadas a emitirem nota Fiscal simbólica para acompanhamento do produto. Após o retorno dos veículos e apurada a quantidade efetiva das vendas é que se emitirão Notas Fiscais com o respectivo destaque do imposto. Nos postos de revenda das Distribuidoras, as Notas Fiscais serão emitidas no final do expediente, diariamente, após apuração das quantidades de botijas vendidas.

## SEÇÃO IX

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 9º** - O contribuinte substituto informará a Secretária de Economia e Finanças, mensalmente, na primeira quinzena do mês posterior ao recolhimento, o nome de cada contribuinte varejista e o valor do seu imposto retido na fonte.

**Art. 10º** - O contribuinte ou substituto tributário deverá manter em arquivo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o documento fiscal pertinente ao tributo.

**Parágrafo Único** – O contribuinte ou substituto tributário deverá inserir na Nota Fiscal a seguinte expressão:

‘base de Cálculo: NCz\$...x3%: Valor do IVV NCz\$...’.

## SEÇÃO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11º** - Na hipótese de vendas canceladas ou devolvidas, quando já tenha sido recolhido o imposto pelo contribuinte ou substituto tributário, o valor

recolhido será devidamente compensado no próprio período de apuração ou no posterior.

**Art. 12º** - O imposto será cobrado a partir do dia 12 de janeiro do corrente, de conformidade com art. 35 da Lei nº1.990, de 01 de dezembro de 1988.

**Art. 13º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 12 de janeiro de 1989, sendo revisto no prazo máximo de noventa dias, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 03 de janeiro de 1989

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Secretário municipal de Economia e Finanças

# **REGULAMENTO DAS TAXAS MUNICIPAIS**

**DECRETO Nº 3.891, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983**  
“ Aprova o Regulamento das Taxas Municipais e dá outras providências ”.

## DECRETO N.º 3.891, DE 30 DE ZEMBRO DE 1983

*“Aprova o Regulamento das  
Taxas de Municipais  
e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei no 1.697, de 20 de dezembro de 1983,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

##### SEÇÃO I CONTRIBUINTE

**Art. 1º** - O Contribuinte das Taxas de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor de imóvel alcançado o benefício pelo fato imponible.

##### SEÇÃO II LANÇAMENTO

**Art. 2º** - O lançamento das Taxas de Serviços Públicos (coleta de lixo, limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos), será feito de ofício, anualmente, com base do art. 46 do Código Tributário do Município, coincidindo com o lançamento do Imposto Imobiliário.

**Art. 3º** - O lançamento das Taxas de Serviços Públicos será efetuado nos valores máximos estabelecidos na Lei no 1697, de 20 de dezembro de 1983.

##### SEÇÃO III RECOLHIMENTO

**Art. 4º** - Far-se-á o recolhimento das Taxas de Serviços Públicos nos bancos autorizados, de acordo com o que determinar a notificação, o edital ou a publicação nos órgãos de comunicação.

**§ 1º** - O recolhimento destas Taxas será efetuado de acordo com o parcelamento do Imposto Imobiliário.

**§ 2º** - O sistema de recolhimento parcelado estabelecido no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de efetuar o pagamento das Taxas de uma só vez.

**Art. 5º** - Será concedida a redução de dez por cento (10%) do valor das Taxas de Serviços Públicos ao contribuinte que fizer o recolhimento de uma só vez, no valor estipulado com quota única, e no prazo estabelecido

#### CAPÍTULO II TAXAS DE LICENÇA

##### SEÇÃO I

**Art. 6º** - Estão sujeitos a prévia licença.

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - a utilização dos meios de publicidade nas vias públicas;

III - a execução de obras e parcelamento do solo;

IV - o exercício do comércio ou atividade fixa, eventual ou ambulante em via pública.

**§ 1º** - Para efeito deste artigo considera-se:

I - comércio ou atividade fixa - o exercício em instalações removíveis ou não, com localização fixa, como carro-lanche, boxes, bancas de revistas, quiosques, barracas, mesas e semelhantes, durante um período superior a um mês;

II - comércio ou atividade eventual - o exercício em instalações removíveis ou não, como balcões, boxes, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, durante um período máximo de 1 (um) mês, e em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações;

III - comércio ou atividade ambulante - o exercício sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

## **SEÇÃO II** LANÇAMENTO

**Art. 7º** - O Lançamento das Taxas de Licença será efetuado de ofício.

**Art. 8º** - A Taxa de Licença de Localização será concedida na abertura do estabelecimento, independente da Taxa de Verificação de Funcionamento, dos exercícios seguintes.

**Art. 9º** - O lançamento das Taxas far-se-á em nome:

I - de quem requer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, na hipótese de condomínio.

**Art. 10** - Não havendo nas tabelas especificações próprias para a licença, a Taxa será lançada pela rubrica mais semelhante à espécie, a cargo do setor municipal competente.

## **SEÇÃO III** CÁLCULO

**Art. 11** - O cálculo das Taxas de Licença será feito de conformidade com o que disciplinam as tabelas anexas a este Decreto.(¹)

## **SEÇÃO IV** RECOLHIMENTO

**Art. 12** - As Taxas serão recolhidas por antecipação, nos bancos autorizados, em formulários fornecidos pela Prefeitura, no prazo estabelecido na guia.

**Art. 13** - Na hipótese de indeferimento da licença, o contribuinte não será ressarcido do valor pecuniário recolhido.

## **SEÇÃO V** DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença:

I - as placas colocadas na frente de estabelecimentos, destinadas a divulgação de suas atividades, e que obedeçam aos padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente;

II - a publicidade de caráter eleitoral, patriótico e beneficente;

III - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

- IV** - os engraxates ambulantes;
- V** - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem o auxílio de empregados;
- VI** - os serviços de limpeza e pintura;
- VII** - as construções de passeios e calçadas;
- VIII** - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- IX** - muros, tapumes ou cercas divisórias.
- Art. 15** - A publicidade efetuada sem licença ou o não pagamento da taxa no prazo estabelecido na guia de recolhimento, determinará novo lançamento vencível 15 (quinze) dias após sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:
- I** - 4 ORTNs, na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;
- II** - ORTNs, na Segunda.
- Art. 16** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 30 de dezembro de 1983

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**ANEXO DO DECRETO N.º 3.891, DE 10.12.83**

**TABELA 01**

**CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO  
E DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

**I - FÓRMULA PARA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.**

TV = UV X kA KS X KCC  
kA x Ks = TABELA 02  
Uv = 1 UFM  
KCC = TABELA 02<sup>A</sup>

**II – FÓRMULA PARA TAXA DE LOCALIZAÇÃO.**

TL = Uv x kA x Kce  
Uv = 1 UFM  
KS x kA = TA

Ce	ÍNDICE
METÁLICA.....	1,0
CONCRETO.....	2,0
ALVENARIA.....	0,9
MISTA.....	0,7
MADEIRA.....	0,5

**DESCRIÇÃO**

TV = TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR.  
Uv = UNIDADE DE VALOR  
KS = COEFICIENTE DO SETOR FISCAL  
kA = COEFICIENTE DA ATIVIDADE  
TL = TAXA DE LOCALIZAÇÃO  
Kce = COEFICIENTE DA CATEGORIA DE VERIFICAÇÃO.

**ANEXO DO DECRETO Nº 3.891, DE 30.12.83**

**TIPO DE CLASSIFICAÇÃO**

**I – ÍNDICE “A”**

ITEM FUNCIONÁRIOS	Nº DE
03 – ARTIGOS DE ELETRODOMÉSTICOS PEQUENOS	DE 01 A 05
04 – ARTIGOS DE ELETRODOMÉSTICOS MÉDIOS	DE 06 A 11
05 – ARTIGOS DE ELETRODOMÉSTICOS GRANDES	ACIMA DE 12

**I – ÍNDICE “F”**

**ITEM**

**06 – MOTÉIS A:**

- Enquadram-se nesta categoria, os motéis que possuem construção de alvenaria, mais de seis (06) funcionários, tenham acima de vinte (20) apartamentos, e cujos preços cobrados qualifiquem o empreendimento como tipo A
- A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fará o enquadramento da categoria.

**07 – MOTÉIS B:**

- Enquadram-se nesta categoria, os motéis que possuem construção de alvenaria ou mista, com até seis (06) funcionários, tenham de dez (10) a vinte (20) apartamentos, e cujos preços cobrados qualifiquem o empreendimento como tipo B.

**08 – MOTÉIS C:**

- Os demais não enquadrados nas categorias acima



**COEFICIENTES DE ATIVIDADES E DE SETORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

ÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE	COEFICIENTE DOS SETORES (KS)					ATIVIDADES (kA)				
			01 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12,13 e 30	14 a 20	21,22 a 28	23 a 26 a 29	27,37 a 39	41, 44 a 47, 49 a 51 a 58
A	COMÉRCIO VAREJISTA											
A 01	Carne, Aves, Pescados, Verduras e Similares	2,0	3,0	3,0	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
A 02	Gêneros Alimentícios e Similares	2,0	5,0	5,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
A 03	Móveis e/ou Eletrod. e Artigos p/Habitação(TIPO I)	10,0	1,0	1,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0
A 04	Idem (TIPO II)	10,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
A 05	Idem (TIPO III)	10,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0
A 06	Prod.Químicos, Farmacêuticos, Ortopédicos, Odontol., Cosméticos, Equip. Ortopédicos, Médicos, Hospitalares e Odontológicos.	2,0	7,5	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0
A07	Livros, Jornais, Revistas, Artigos de Papelaria, Escritório, Pintura, Desenho, Arte e Similares	3,0	5,0	4,0	4,0	4,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
A 08	Artigo de Vestuário, Confecção, Cine, Foto, Som, Tecidos, Jóias, Bijout., Esportes, recreativos, Sapatarias, Disco, Brinquedos, Presentes, Instrum. Musicais, Ótica e outros do mesmo Gênero.	3,0	5,0	4,0	4,0	3,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0	3,0
A 09	Serviços em Geral	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
A 10	Bares, Restaurantes e Similares	2,0	7,5	7,5	6,0	6,0	7,5	3,5	3,0	3,0	3,0	3,0
A 11	Lanchonetes e Similares	2,0	4,0	4,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0

**COEFICIENTES DE ATIVIDADES E DE SETORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

CÓDIGO		DESCRIÇÃO	COEFICIENTE DAS	COEFICIENTE DOS SETORES(KS)				ATIVIDADES (kA)					
			01 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12,13 e 30	14 a 20	21,22 e 28 a 29	31 a 35	41 a 44	47 a 49	51 e 58
A		COMÉRCIO VAREJISTA											
A 12		Depósitos em Geral, Exceto os Destinados a Combustível e Explosivos e Definidos no Item I.	10,0	1,5	1,5	2,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
A 13		Box Localizados na Rede de Mercados.	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
A 14		Veículos, Máquinas, Tratores e Similares.	5,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0
A 15		Peças e Acessórios em Geral, Inclusive para Veículos, e Máquinas Eletro/Mecânica, Pneumáticas, Baterias e Similares.	5,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
A 16		Materiais p/Construção, Ferragens, Vidros, Molduras, Materiais de Pintura, Cerâmicas, Louças, Cristais, Artigos de Caça, Pesca, Equipamentos de Segurança, Esquadrias, Artefatos de Cimentos, Gesso, Amiantos.	5,0	4,0	4,0	4,0	3,0	3,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0
A 17		Pisos e Revestimentos e Outros Materiais Semelhantes.	3,0	4,0	4,0	3,0	3,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
A 18		Mercearia e Similares.	2,0	2,5	2,5	2,5	2,5	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
A 19		Confeitaria, Padaria, Sorveteria e Similares.	2,0	4,0	4,0	4,0	3,0	3,0	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
A 20		Cooperativas.	2,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
A 21		Pequenas Boutiques, Floriculturas, Pequenas Lojas Localizadas em Centro Comerciais e Galerias, Artesanato, Comércio em Geral.	2,0	3,0	3,0	3,0	2,0	2,0	2,0	1,5	1,5	1,5	2,0

**COEFICIENTES DE ATIVIDADES EE SETORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE	COEFICIENTE DOS SETORES (KS)					ATIVIDADES (kA)					
			01 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12,13 e 30	14 a 20	21,22 e 27,39 a 41 a 44	23 a 26 e 47 a 49 a 51 e 58	27,39 a 41 a 44	23 a 26 e 47 a 49 a 51 e 58	33, 38,42 e 59 e 60
A	COMÉRCIO VAREJISTA												
D 02	Instituto de Fisioterapia e Dança, Massagem, Ginástica, Ducha, Sauna e Congêneres..	2,0	5,0	5,0	5,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0
D 03	Lavanderias, Tinturas..	2,0	5,0	5,0	5,0	3,0	3,0	3,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0
D 04	Alfaiates, Confecção de Roupas sob Medidas.	2,0	3,5	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
D 05	Outros.	2,0	2,0	2,0	5,0	5,0	5,0	5,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
E	PEQUENAS MERCEARIAS, ENGRAXATES.												
E 01	Salões de Engraxates e Pequenas Barbearias e Similares.	1,5	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
F	ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA E TURISMO.												
F 01	Hotel de 01 Estrela.	10,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
F 02	Hotel de 02 Estrelas.	10,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
F 03	Hotel de 03 Estrelas.	10,0	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5
F 04	Hotel de 04 Estrelas.	10,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0
F 05	Hotel de 05 Estrelas.	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0
F 06	Motel Classe A	10,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
F 07	Motel Classe B.	10,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
F 08	Motel Classe C.	10,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
F 09	Pensões.	10,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0
F 10	Turismo, Agência de Viagens e Correlatos.	10,0	3,0	3,0	3,0	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
F 11	Organização de Festa, Congressos e Buffet.	10,0	1,2	1,2	1,2	1,0	1,0	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
F 12	Outros do Mesmo Gênero não Especificados.	10,0	1,0	1,0	0,5	0,5	0,5	0,5	0,4	0,4	0,3	0,3	0,3

**COEFICIENTES DE ATIVIDADES E DE SETORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE	DAS	COEFICIENTE DOS SETORES (KS)
--------	-----------	-------------	-----	------------------------------

		ATIVIDADES (kA)														
A	COMÉRCIO VAREJISTA		01 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12,13 e 30	14 a 20	21,22 e 28 a 29	31 a 35	41 a 44	47 a 49	51 e 58	23 a 26	46,48,52 e 57	33, 38,42 e 60
G	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, ESTALEIROS E SIMILARES.															
G 01	Tipo I	10,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
G 02	Tipo II	10,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0
G 03	Tipo III	10,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0
G 04	Tipo IV	10,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0
G 05	Tipo V	10,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0	23,0
G 06	Tipo VI	10,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0
H	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, CLÍNICAS E SIMILARES															
H 01	Até 10 leitos	2,0	5,0	4,0	4,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
H 02	De 11 a 50 leitos	2,0	10,0	8,0	8,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
H 03	Acima de 51 leitos	2,0	20,0	16,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0
H 04	Clínica Veterinária	2,0	4,0	4,0	4,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
I	ESTABELECIMENTOS DIVERSOS															
I 01	Comércio de Inflamáveis e Explosivos	10,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
I 02	Postos de Abastecimentos e Combustíveis	10,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0
I 03	Postos Fluviais de Abastecimento e Inflamáveis	10,0	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
I 04	Depósitos de Inflamáveis e Explosivos	10,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
I 05	Outros Depósitos	10,0	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
I 06	Postos de Lavagem e Lubrificação sem Abastecimento	10,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
I 07	Beneficiamento e Comercial. de Couro e Produtos Regionais	10,0	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
I 08	Outros	10,0	0,8	0,8	0,8	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3

**COEFICIENTES DE ATIVIDADES E DE SETORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE DAS ATIVIDADES				COEFICIENTE DOS SETORES (KS)						
		01 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12,13 e 30	14 a 20 e 28 a 29	21,22 a 31 a 35	23 a 26 e 46,48,52	27,39 a 41 a 44 a 47 a 49 a 51 e 58	33, 38,42 e 59 e 60	
A	COMÉRCIO VAREJISTA											
J	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS											
J.01	Profissionais Liberais Autônomos e Assemelhados	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
J.02	Organização e Planejamento, Assessoria, Consultoria, Processamento de Dados, Contabilidade e Assemelhados	2,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
J.03	Fotos e Correlatos	2,0	3,0	3,0	3,0	1,0	3,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
J.04	Conservadores e Limpeza de Imóveis em Geral	2,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
J.05	Compra, Venda, Loteamento, Incorporação e Adm. de Imóveis	2,0	4,5	4	4,5	4,0	4,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
J206	Conservação, Limpeza e Manutenção de Bens Móveis.	2,0	5,0	5,0	5,0	3,0	3,0	3,3	3,0	3,0	3,0	3,0
J.07	Laboratórios de Análise Clínica, Rádio x Radiografias	2,0	6,6	6,0	6,6	6,0	4,0	4,0	3,0	3,0	3,0	3,0
J.08	Outros	2,0	2,5	2,5	2,5	2,5	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
L	ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO											
L.01	Estações de rádio e TVs	4,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
L.02	Estabelecimentos de Propaganda e Publicidade em Geral	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0
L.03	Outros Estabelecimentos do Mesmo Gênero	4,0	3,0	3,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0

**COEFICIENTES DE ATIVIDADES E DE SETORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE DAS ATIVIDADES (kA)					COEFICIENTE DOS SETORES (KS)				
		01 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12,13 e 30	14 a 20 28 e 29 31 a 35	21,22, 27,39 a 44 47 a 49 51 e 58	23 a 26 46,48,52, 55, 57	33, 38,42 e 60	
A	COMÉRCIO VAREJISTA										
M	SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS										
M.01	(ver item 53, 12)										
	TIPO I	2,0	3,0	3,0	3,0	1,5	1,5	1,0	1,0	1,0	
	TIPO II	2,0	5,0	5,0	5,0	2,0	2,0	1,5	1,5	1,5	
	TIPO III	2,0	7,5	7,5	3,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0	
N	SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS										
N.01	Supermercados e Lojas de Departamentos	10,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	
P	ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO ATACADISTA										
P.01	Frigoríficos e Comercialização de Carnes, Aves, Pescados e Similares	5,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	
P.02	Comercialização de Couros e Produtos Regionais	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	
P.03	Produtos Agropecuários, Prod. Alimentícios, Massas, Condimentos, Cereais, Rações, Bebidas e Similares	5,0	3,0	3,0	3,0	2,6	2,6	2,6	2,0	2,0	
P.04	Fumos e Artigos de Tabacaria	5,0	3,6	3,6	3,6	3,0	3,0	3,0	2,6	2,6	
P.05	Pedras Semi-preciosas e Semelhantes, Confecções Regionais, Tecidos, Armarinhos, Cine, e Produtos do mesmo Gênero.	5,0	3,8	3,8	3,8	3,8	3,4	3,4	3,0	3,0	

**COEFICIENTES DE ATIVIDADES E DE SETORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE DAS ATIVIDADES (kA)					COEFICIENTE DOS SETORES (KS)				
		01 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12,13 e 30	14 a 20 28 e 29 31 a 35	21,22, 27,39 a 44 47 a 49 51 e 58	23 a 26 46,48,52, 55, 57	33, 38,42 e 60	

A	COMÉRCIO VAREJISTA		01 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12,13 e 30	14 a 20 28 e 29 31 a 35	21,22 , 27,39 a 41 a 44 a 47 a 49 a 51 e 58	23 a 26 46,48,52 13, 55, 57	33, 38,42 59 e 60
P.06	Materiais de Construção, Ferragens, Instalação Elétrica e Hidráulica, Cimento, Artefatos de Cimento, Ferros, Pisos e Revestimentos, Vidros e Molduras, e Outros do mesmo Gênero, Louças, Cristais.	5,0	6,6	6,6	6,6	6,6	6,6	6,6	6,6	6,6	6,6
P.07	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Diversos	5,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0
P.08	Produtos Químicos, Farmacêuticos e Ortopédicos	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
P.09	Artigos de Escritório e de Papelaria e Recreação	5,0	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4
P.10	Produtos e Resíduos de Origem Mineral, Ouro e Outros Minerais	5,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0	8,0
P.11	Móveis e Artigos de Habitação e de Utilidade Doméstica, Eletrodomésticos, Colchões, Tapetes, Cortinas, Persianas de Borracha, Plásticos e Outros do Mesmo Gênero	5,0	4,0	4,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
P.12	Madeiras	5,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
P.13	Outros	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
R	ESTABELECIMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS										
R.01	Construtoras	3,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0
R.2	Serviços de Execução e Projetos Técnicos	3,0	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3

**COEFICIENTES DE ATIVIDADES E DE SETORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE DAS ATIVIDADES	DAS (kA)	COEFICIENTE DOS SETORES (KS)
--------	-----------	----------------------------	----------	------------------------------





		ATIVIDADES (kA)										
A	COMÉRCIO VAREJISTA		01 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12,13 e 30	14 a 20	21,22 , 27,39 a 31 a 35	41 a 44 a 47 a 49 a 51 e 58	23 a 26 46,48,52 13, 55, 57	33, 38,42 59 e 60
U.06	Outros Estabelecimentos de Ensino Não Especificados	2,0	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0
Z	ESTABELECEMENTOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (Eletronorte – Cosama – Embratel – Telamazon – Portobrás – Correios, etc.)											
Z.01	Estabelecimentos Sede da Companhia	20,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
Z.02	Postos de Atendimentos, Estações, Sub-estações, etc.	20,0	0,7	0,7	0,7	0,5	0,5	0,5	0,4	0,4	0,4	0,4

**TABELA 01 – A**  
**CATEGORIA DE CONTRIBUINTES**  
 ( Art. 56, Parágrafo Único, do CTM )

CÓDIGO DE CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE DA UNIDADE DE VALOR
1	PEQUENAS ATIVIDADES	
1.1	Rudimentar	0,00
1.1	Até 2 Empregados	0,30
1.3	De 3 a 5 Empregados	0,50
1.4	De 6 a 7 Empregados	0,70
1.5	De 8 a 10 Empregados	0,80
2	MÉDIAS ATIVIDADES	
2.1	De 11 a 20 Empregados	0,85
2.2	De 21 a 40 Empregados	0,90
3	GRANDES ATIVIDADES	
3.1	De 41 a 100 Empregados	0,93
3.2	De 101 a 500 Empregados	0,95
3.3	De 501 a 1000 Empregados	0,97
3.4	De 1001 a 2000 Empregados	0,98
3.5	Acima de 2001 Empregados	1,0

# **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

- LEI Nº 2.052, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989
- DECRETO Nº 067, DE 01 DE JUNHO DE 1990
- DECRETO Nº 0723, DE 29 DE JULHO DE 1991.

**LEI Nº 2.052, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

*“ Dispõe sobre a contribuição de Melhoria, na forma abaixo ” .*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, art. 22 da Lei Municipal nº 1073, de 16.11.73 ( LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS ).

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**L E I:**

**Art. 1º** – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a melhoria decorrente de obra pública.

**Art. 2º** – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado ou que, de alguma maneira, aproveite a utilidade da obra pública.

**Art. 3º** – A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, rateada entre os imóveis proporcionalmente à testada ou área dos mesmos.

**Parágrafo Único** – Para efeito de determinação da despesa total da obra serão computadas as de estudos, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

**Art. 4º** – O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobre as quais incide a Contribuição de Melhoria.

**Art. 5º** – Concluída a obra ou etapa, o Poder Executivo publicará edital contendo:

I – relação dos contribuintes do tributo;

II – parcela total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

III – forma e prazo de pagamento.

**Art. 6º** – A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado a pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 7º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1990.

Manaus, 28 de dezembro de 1989.

FÉLIX VALOIS COÊLHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício.

“ Regulamenta a Lei nº 2.052, de 28.12.89, que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria. ” .

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 128 da Lei Orgânica do Município de Manaus,

#### DECRETA:

**Art. 1º** – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a melhoria decorrente de obra pública.

**Art. 2º** – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado ou que, de alguma maneira, aproveite a utilidade da obra pública.

**Art. 3º** – A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, rateada entre os imóveis proporcionalmente à testada ou área dos mesmos.

**§ 1º** – Compete a Secretaria Municipal de Obras, ou outra que lhe venha substituir, a definição do critério a que se refere a última parte do “ *caput* ” neste artigo, com prevalência para o que melhor expressar o princípio da Justiça Fiscal.

**§ 2º** – Para efeito de determinação da despesa total da obra serão computadas as de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

**Art. 4º** – Para efeito do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 2.052, de 28.12.89, cabe ao Prefeito Municipal, mediante Decreto, definir, em cada caso, as obras públicas sobre o que incidirá a contribuição de melhoria.

**Parágrafo Único** – O tributo não incidirá, em qualquer hipótese, sobre obras públicas financiadas por recursos conveniados de outras instituições públicas.

**Art. 5º** – O processo de cobrança da contribuição de melhoria obedecerá, dentre outras exigências previstas em Lei, o seguinte procedimento:

I – publicação de Edital na forma prevista no artigo 6º deste Decreto;

II – abertura de prazo de 05 (cinco) dias para as impugnações;

III – julgamento das impugnações, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV- lançamento;

V – notificação para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 6º, deste Decreto;

VI – cobrança judicial na forma da lei.

**Art. 6º** – Constará do Edital, obrigatoriamente:

I – relação dos contribuintes do tributo, os quais serão considerados notificados, para todos os fins legais;

II – parcela total a ser custeada pelo tributo;

III – quota correspondente a cada contribuinte;

IV – forma de pagamento do tributo e prazo para pagá-lo, quando não houver impugnações a fazer nos jornais locais e na imprensa oficial.

**Parágrafo Único** – O Edital será publicado nos jornais locais e na imprensa oficial.

**Art. 7º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de junho de 1990.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

## DECRETO N.º 0723 DE 29 DE JULHO DE 1991

“Regulamenta o processo de arrecadação da Contribuição de Melhoria e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal n.º 2052, de 28 de dezembro de 1989.

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído o processo de arrecadação da Contribuição de Melhoria, em todo o território do Município, na forma deste Regulamento.

**Art. 2º** - As obras ou melhoramentos que justifiquem cobranças da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-á em 2 (dois) programas de realização;

I – ORDINÁRIO – de iniciativa da Administração Pública, referente à obras preferenciais e de acordo com escala de prioridade estabelecida pela política de desenvolvimento urbano.

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada pela maioria dos pretendentes que tenham imóveis situados na área de influência da obra ou do melhoramento.

#### CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

**Art. 3º** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

**Art. 4º** - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento.

§ 2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes oficiais definidos pelo Governo Federal.

**Art. 5º** - A Contribuição de Melhoria, atribuída a cada imóvel beneficiado, será calculado com base no custo da obra e rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos ou aos valores venais.

**Art. 6º** - Estão sujeitos à Contribuição de Melhoria os imóveis beneficiados, nas zonas urbanas, de expansão urbana, e rural, em virtude da execução das seguintes obras públicas:

I – abertura alargamento, pavimentação, instalação de redes de esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças, vias e logradouros públicos;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, iluminação, instalação de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral;

V - proteção contra inundações, erosões, saneamento, regularização e drenagem em geral de alagados, fundos de vales e curso d'água, irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas municipais;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de planos paisagísticos;

VIII – reconstrução e ampliação de quaisquer obras relacionadas nos itens anteriores.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º** - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FIXAÇÃO DAS ZONAS DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS**

**Art. 8º** - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida por uma Comissão para esse fim constituída, em relação a cada uma delas e obedecerá os seguintes critérios:

**I** – a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

**II** – para cada obra serão fixados os coeficiente de participação dos imóveis beneficiados e corresponderão à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixa de imóveis limítrofes a obra e por adjacência, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente.

**III** – os coeficientes de participação guardarão estrita correspondência no fator de absorção de aproveitamento, direta ou indireta, dos imóveis em relação a cada obra, de forma que, conforme sua própria natureza e utilização específica, se possa traduzir em uma maior ou menor projeção da zona de influência;

**IV** – a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis.

**Art. 9º** - A comissão prevista no artigo anterior, será constituída de 5 (cinco) membros, cabendo a um deles a função de presidente, recrutados dentro do funcionalismo municipal pelo Chefe do Executivo.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 10** – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação e as normas do procedimento de instrução e julgamento:

**I** – memorial descritivo do projeto;

**II** – orçamento do custo da obra;

**III** – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

**IV** – delimitação da zona beneficiada;

**V** – determinação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 11** – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 12** - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário diretamente ou por Edital, indicando-se:

**I** - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

**II** - prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimento;

**III** – prazo para impugnação;

**IV** – local de pagamento.

**Parágrafo Único** – No prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, contra.

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria.

**Art. 13** – Das decisões do Secretário Municipal de Economia e Finanças caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, última instância administrativa contra atos e decisões concernentes à Contribuição de Melhoria.

**Art. 14** – Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração pública a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 15** - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, determinação de parcela do custo da obra a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Art. 16** – O lançamento do tributo será feito dentro de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, na sua totalidade ou em parte, para cobrança a partir do trigésimo dia após a notificação do contribuinte.

**Art. 17** – O recolhimento integral da Contribuição de Melhoria dentro de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento será feito com redução de até 30% (trinta por cento).

## **CAPÍTULO VI** **DOS PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 18** – As obras a que alude o artigo 2º, inciso II, poderão ser executadas pelo sistema do PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTO URBANO, mediante solicitação de, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários ou possuidores de imóveis a se beneficiarem com elas.

**Art. 19** – O Plano consiste na execução das obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos com a participação direta e espontânea dos municípios em seu custeio, ficando estabelecido um contrato entre eles e o órgão administrativo encarregado dos serviços.

**Art. 20** - Uma vez iniciadas as obras ou melhoramentos, a qualquer tempo será permitido aos proprietários ou possuidores não participantes do Plano solicitarem sua inclusão no mesmo, bastando, para isso, assinatura do contrato de aderência com o órgão executor dos serviços e pagamento de sua quota-parte considerada pelo valor atualizado, na modalidade escolhida.

**Art. 21** – As obras requeridas deverão ser consideradas do interesse do Município, mediante Decreto do Poder Executivo que servirá também como ato de autorização para a execução dos serviços.

**Art. 22** – Na realização de obras ou melhoramentos, segundo o Plano em áreas que contém com obras e/ou projetos já executados serão estes executados, no orçamento final, a preços atualizados, para rateio entre os aderentes.

**Art. 23** – Determinada a execução das obras ou melhoramentos, pelo sistema do Plano, o órgão administrativo executor dos serviços, elaborará projetos e orçamentos de custo, que serão submetidos a apreciação dos interessados, juntamente com o quadro demonstrativo do rateio entre os proprietários ou possuidores e a delimitação das áreas beneficiadas.

**Art. 24** – Os interessados terão prazo de 15 (quinze) dias, fixados no ato da convocação, para impugnação dos elementos constantes do artigo anterior.

**Art. 25** – Aplicam-se para o sistema dos Planos, as normas aplicáveis para as obras sob regime ordinário.

## **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 26** – O atraso no pagamento das prestações fixadas para recolhimento da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte às penalidades estabelecidas no Código Tributário do Município.

**Art. 27** – Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos provenientes de Contribuição de Melhoria serão inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal, para cobrança executiva imediata.

**Art. 28** – Fica o Secretário Municipal de Economia e Finanças autorizado a baixar atos normativos complementares ou que se tornarem necessários à execução do presente Decreto.

**Art. 29** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de julho de 1991

FELIX VALOIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

# **LEI DA MICROEMPRESA ISS**

## **LEI N.º 2.054, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

“Estabelece normas relativas a concessão de incentivos fiscais às micro-empresas, no valor de cinquenta por cento (50%) do imposto Sobre Serviços e dá outras providências”.

**LEI Nº 2.054, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

*“ Estabelece normas relativas a concessão de incentivos fiscais às micro-empresas, no valor de cinquenta por cento (50%) do Imposto Sobre Serviços e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, art. 22, da Lei nº 1073, de 16. 11. 73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS).

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

## **LEI:**

**Art. 1º** - Consideram-se micro-empresas, para efeito da concessão de incentivos fiscais no valor de cinquenta por cento (50%) do Imposto Sobre Serviço as pessoas jurídicas e firmas individuais constituídas por um só estabelecimento e que obtiverem, anualmente, receita bruta igual ou inferior ao valor de setecentos e vinte (720) Unidades Fiscais do Município (UFM), devendo ainda observar os seguintes requisitos:

**I** – Estiverem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente, na forma e prazo estabelecidos em regulamento;

**II** – Emitirem documento fiscal, na forma estabelecida em regulamento;

**III** – Tenham obtido, no exercício anterior ao do seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao estabelecido no “caput” deste artigo.

**IV** – Recolherem o Imposto Sobre Serviços (ISS) sob o regime de estimativa.

**§ 1º** - Para aferição da receita bruta anual, considerar-se-á o período de 1º de janeiro à 31 de dezembro.

**§ 2º** - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas operacionais e não operacionais auferidas no exercício, exceto as provenientes da venda de bens do ativo permanente, sem qualquer dedução.

**§ 3º**- No primeiro ano de atividade da empresa ou firma individual a apuração da receita bruta será feita proporcionalmente ao número de meses de atividade até 31 de dezembro.

**Art. 2º** - Não se incluem no regime desta lei as pessoas jurídicas ou firma individuais:

**I** – Que tenham como sócios pessoas jurídicas;

**II** – Que participem do capital de outra pessoa jurídica;

**III** – Cujo titular ou sócio e respectivos cônjuges participem de outra pessoa jurídica.

**IV** – Constituída sob a forma de sociedade por ações;

**V** – Cujo ascendente ou descendente, em primeiro grau do titular ou sócio, participe do capital de outras empresas do mesmo ramo ou atividade;

**VI** – Que contarem com mais de (três) sócios;

**VII** - Que prestarem os serviços de :

**a)** armazenamento, depósito, carga, descarga de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

**b)** agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

**c)** hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres;

**d)** construção civil, obras hidráulicas e engenharia consultiva;

**e)** limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

**f)** publicidade e propaganda;

**g)** Recondicionamento de motores;

**h)** administração de bens imóveis;

**i)** diversões públicas;

**Parágrafo Único** – Ficam também excluídas do regime desta lei, a firma individual ou empresa que preste serviços descritos nos itens 1,2, 3, 4, 8, 25, 27, 28, 51, 52, 53, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante no parágrafo único, artigo 1º da Lei 1947 , de 18. 12. 87.

**Art. 3º** - Os benefícios instituídos pela presente lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro empresa no órgão municipal competente.

**Parágrafo Único** - As micro-empresas deverão promover o seu cadastramento até 31 de janeiro, sem prejuízo da fruição do benefício desta lei a partir de 1º de janeiro.

**Art. 4º** - O cadastramento de micro empresa na Prefeitura de Manaus será feito mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 5º** - Perderá definitivamente a condição de micro empresa:

**I** - Aquela que deixar de preencher os requisitos desta lei:

**II** - A que deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS) estimado por mais de dois (02) meses;

**III** - Aquela que tenha gozado dos favores desta lei por um período de vinte e quatro (24) meses.

**Parágrafo Único** - A perda da condição de micro empresa implicará no cancelamento do regime de estimativa e na perda do benefício desta lei, a partir do término do exercício estimado.

**Art. 6º** - A estimativa será fixada para cada exercício com a base de cálculo e o imposto expressos em Unidade Fiscal do Município (UFM), podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, rever os valores estimados.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que, a qualquer tempo, não concordar com o valor estimado, comunicará o fato ao órgão competente, para o cancelamento de seu cadastro como micro empresa .

**Art. 7º** - As micro-empresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, deverão comunicar o fato ao órgão competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência.

**Parágrafo Único** - O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator à multa de três (03) UFM's.

**Art. 8º** - O regime tributário favorecido não dispensa a micro empresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 9º** - A critério da Fazenda Municipal e a requerimento da micro empresa, poderá ser instituído regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

**Art. 10** - Aplicam-se às micro-empresas as penalidades estabelecidas na legislação municipal, cumulativamente com as previstas nesta lei.

**Art. 11** - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como micro empresas, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

**I** - Cancelamento de ofício de seu registro de micro empresa;

**II** - Pagamento do tributo como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que o tributo deveria Ter sido recolhido;

**III** - Impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro empresas ou participar de outra já existente, com os favores desta lei;

**IV** - Multa punitiva equivalente a vinte (20) Unidades Fiscais do Município (UFM) em caso de dolo, fraude ou simulação .

**Art. 12** - São aplicáveis às micro empresas as normas prevista na legislação municipal , que não contrariem os preceitos desta lei, bem como aquelas referentes a penalidade por infrações às obrigações principal e acessória.

**Art. 13** - As micro empresas cadastradas com base na legislação municipal que não preencherem os requisitos desta lei, terão seus registros cancelados.

**Art. 14** - Fica revogado o inciso I do artigo 37 da Lei Municipal nº 1697, de 20 .12. 83 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANAUS).

**Art. 15** - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal, do próprio contribuinte serão gravadas por alíquota fixa anual, nos seguintes valores:

**I** - Profissionais autônomos cuja atividade exija curso superior: doze (12) Unidades Fiscais do Município;

**II** - Profissionais autônomos cuja atividade não exija curso superior: sei (06) Unidades Fiscais do Município.

**Art. 16** – A matéria de direito formal não abrangida por esta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

**Art. 17** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 28 de dezembro de 1989.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

CLÁUDIO ANTUNES CORREA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**REGULAMENTO DO PAF**  
**PROCEDIMENTO**  
**ADMINISTRATIVO FISCAL**

**DECRETO N.º 681, DE 11 DE JULHO DE 1991**  
*“Regulamenta o Processo Administrativo Fiscal do Município de Manaus e dá outras providências”.*

## DECRETO N.º 681, DE 11 DE JULHO DE 1991

*“Regulamenta o Processo Administrativo Fiscal do Município de Manaus e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus e,  
CONSIDERANDO a necessidade de sistematização do procedimento fiscal com vistas à exiguidade do prazo entre a autuação e o efetivo recolhimento do crédito tributário; e  
CONSIDERANDO o disposto na Lei 1.697, de 20 de dezembro 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Manaus.

### DECRETA: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o Processo Administrativo Fiscal de determinação e exigência dos créditos tributário do Município e o de consulta sobre interpretação ou aplicação da legislação municipal, observadas as normas emanadas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Código Tributário Municipal, notadamente:

- I – A garantia do contraditório e da ampla defesa ao sujeito passivo;
- II – A publicidade dos atos decisórios e dos termos procedimentais que requeiram a ciência do interessado;
- III – A designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
- IV – A configuração nas nulidades processuais;
- V – A fixação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
- VI – A suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DOS POSTULANTES

**Art. 2º**- O contribuinte poderá postular pessoalmente, por preposto devidamente habilitado ou através de representante legal;

**Art. 3º** - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

#### CAPÍTULO II DOS PRAZOS

**Art. 4º** - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º** - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo.

**§ 2º** - A realização de diligências suspende os prazos previstos neste Decreto.

**Art. 5º** - Não estando fixado em lei ou regulamento, será de quinze dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.

**Art. 6º** - Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pelo protocolo da autoridade que os tiver de proferir.

### TÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

## CAPÍTULO I DA PETIÇÃO

**Art. 7º** - A petição deverá conter as indicações seguintes:

I – Nome completo do requerente;

II – Inscrição fiscal;

III – Endereço para recebimento de intimação;

IV – A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre o valor;

**Parágrafo Único** – É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação e decisão do sujeito passivo.

**Art. 8º** - A petição será indeferida de plano quando:

I – For inepta;

II – Manifestante ilegítima;

III – A autoridade julgadora verificar desde logo a decadência ou prescrição.

## CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

**Art. 9º** - far-se-á a intimação:

I – Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III – Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

“§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de circulação diária local (1).”

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I – Na data da ciência do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;

III – Na data de circulação do órgão de imprensa oficial ou jornal de circulação diária local”.

---

(1) §§ 1º e 2º Redação dada pelo Decreto nº 1.160, de 27. 07. 92.

## CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

**Art. 10** – A apuração das infrações à legislação fisco tributária municipal processar-se-á através de procedimentos administrativo, organizado em folhas de autos forenses, sendo estas numeradas, rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

**Art. 11** – O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, seu preposto ou representante legal ou por denúncia escrita ou verbal reduzida a tempo.

**Parágrafo Único** – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 12** – Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal e, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

**Art. 13** – A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos para instruir o procedimento far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só



documento, ou não, com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura deste.

**Art. 14** – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários à documentação do início e do término do procedimento.

**Parágrafo Único** – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais exibidos ou, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL**

**Art. 15** – O processo fiscal inicia-se mediante lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo, ou através de denúncia escrita ou reduzida a termo.

**Art. 16** – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:

**I** – A qualificação do autuado;

**II** – O local, a data e a hora da lavratura;

**III** – A descrição do fato;

**IV** – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

**V** – A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;

**VI** – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

**VII** – A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, deverá o próprio autuante deixar em poder do infrator ou de seu representante uma cópia devidamente autenticada.

§ 2º - A discriminação dos débitos deverá ser feita por meio de quadros demonstrativos em separado para cada exercício, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

§ 3º - O recibo do autuado ou de seu preposto não importa concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura ou seu lançamento sob protesto, em nulidade do auto ou agravamento da infração.

**Art. 17** – Verificado erro na aplicação de pena ou pena ou omissão, após a lavratura do Auto de infração, serão corrigidos ou acrescentados pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, mediante termo de aditamento ou retificação, sendo o contribuinte cientificado, e reaberto novo prazo para impugnação.

**Art. 18** – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo de vinte e quatro horas para entregá-lo a registro e em quarenta e oito horas, a Administração fará instaurar processo administrativo devidamente numerado.

**Art. 19** – A denúncia escrita deverá conter a qualificação do denunciante, bem como o relato claro e preciso, dos fatos que configuram a infração.

**Art. 20** – A denúncia verbal será reduzida a termo e assinada pelo denunciante, na Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Art. 21** – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

**I** – A qualificação do notificado;

**II** – O valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

**III** – A disposição legal infringida, se for o caso;

**IV** - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

**Parágrafo Único** – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 22** – A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição em lei, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

**Art. 23** – São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por autoridade ou servidor incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo Único** – A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependem ou sejam conseqüência.

**Art. 24** – A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar sua legitimidade.

**Parágrafo Único** – Na declaração de nulidade, a autoridade fixará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

**Art. 25** – As irregularidades, incorreções e omissões, diferente das referidas no artigo 23, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

### TÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO

#### CAPÍTULO I DO LITÍGIO

**Art. 26** – A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 27** – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

**Parágrafo Único** – O pagamento do auto de infração ou pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

**Art. 28** – A impugnação mencionará:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;

V – O pedido de improcedência do Auto de Infração.

**Art. 29** – A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Art. 30** – Deferido o pedido de perícia, a autoridade competente designará servidor para, na qualidade de perito do Município, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá, a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidências, a autoridade designará outro servidor.

§ 2º - A autoridade julgadora determinará a realização da perícia, atendendo o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

**Art. 31** – Cabe a autoridade competente determinar a realização de diligências, a qual deverá ser concluída, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a seu critério por igual prazo.

**Art. 32** – O autor do procedimento manifestar-se-á sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo oferecerá informação fundamentada sobre a impugnação, no prazo de dez dias.

**Art. 33** – Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resulta agravada a exigência inicial e quando o sujeito passivo for declarado reincidente na forma prevista no Art. 22.

**Art. 34** – (²) – Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência no prazo estabelecido no auto de infração ou Notificação de Lançamento, o processo será julgado “ex-offício” em Primeira Instância Administrativa, sendo o sujeito passivo considerado revel.

**§ 1º** - Após o julgamento o processo permanecerá na Coordenadoria de Arrecadação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cobrança amigável do crédito tributário, e após esse prazo, caso não tenha sido efetuado o pagamento, o órgão competente declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade incumbida de promover a cobrança executiva.

**§ 2º** - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória”

## **CAPÍTULO II DAS PROVAS**

**Art. 35** – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Decreto, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos.

---

(2) Redação dada pelo Decreto nº 1.160, de 27.07.1992.

**Art. 36** – O ônus da prova incumbe:

I – A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;

II – Ao impugnante, quanto à inoccorrência do fato gerador ou de exclusão do crédito exigido.

**Art. 37** – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

## **CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**

**Art. 38** – A impugnação, será julgada em Primeira Instância, pela Coordenadoria de Tributação.

**Art. 39** – O processo será julgado no prazo máximo de quinze dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento, prorrogável em razão de acúmulo de serviço.

**Art. 40** – Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em Segunda Instância.

**Art. 41** – Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

**Art. 42** – A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer órgão da Administração.

**Art. 43** - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

**Parágrafo Único** – O órgão julgador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso a cumpri-la no prazo de cinco dias.

**Art. 44** – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial ou ex-officio, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º**- O recurso “ex-officio” será interposto mediante declaração na própria decisão.

**§ 2º** - A configuração de preempção de recurso voluntário cabe a Segunda Instância declarar, preliminarmente a análise do mérito da peça recursal.

**Art. 45** – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 46** – Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

## **CAPÍTULO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 47** – O julgamento dos recursos em Segunda Instância será feito de acordo com as normas do Regime Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 48** - Os recursos voluntários, “ex-offício”, pedido de reconsideração e recurso de revista serão julgados pelo “Conselho Municipal de Contribuintes.

## **CAPÍTULO V** DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 49** - Encerra-se o litígio com :

I – A decisão definitiva;

II - A desistência de impugnação ou de recurso;

III – A extinção do crédito;

IV – Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 50** – São definitivas as decisões:

I – De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - De segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

**Parágrafo Único** – Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.

**Art. 51** – A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável, fixado no Art. 34, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 1º do mesmo artigo.

**§ 1º** - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda.

**§ 2º** - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no “*caput*” deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente.

**Art. 52** - Com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir às respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele.

## **TÍTULO IV** PROCESSO NORMATIVO

### **CAPÍTULO I** DA CONSULTA

**Art. 53** – O sujeito passivo poderá formular consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo Único** - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

**Art. 54** – A consulta deverá ser apresentada por escrito, no Protocolo Geral da Prefeitura.

**Art. 55** – A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 56** – Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente, a partir da apresentação da consulta até o décimo dia subsequente à data da ciência.

**Art. 57** – Não produzirá efeito a consulta quando:

I – Formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - Formulada após a lavratura de auto de infração, ou nota de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

III – Não observar os requisitos do artigo 7º ;

IV - Manifestamente protelatório;

**V** - O fato houver sido objeto de parecer anterior, ainda não modificado, proferido em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

**VI** – O fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

**VII** – O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses previstas neste artigo, serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se inexistisse a consulta.

**Art. 58** - O preparo do processo compete a entidade encarregada da administração do tributo.

**Art. 59** – Caberá a Coordenadoria de Tributação emitir parecer nos processos de consulta .

**Art. 60** – Do parecer referido no artigo anterior, caberá recurso a Coordenadoria Geral da Administração Tributária, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias contados da data em que o consulente tomar ciência do parecer.

**Parágrafo Único** – O Coordenador Geral da Administração Tributária proferirá decisão final após a oitava prévia da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 61** – A Coordenadoria de Tributação recorrerá de ofício de parecer favorável ao consulente.

**Art. 62** – A consulta formulada sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

**Art. 63** – O imposto considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá qualquer acréscimo, se pago no prazo de quinze dias contados à partir da data da ciência, executada a hipótese prevista no artigo anterior.

**Art. 64** – Decorrido o prazo a que se refere o artigo 60 e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará sujeito ao pagamento do tributo atualizado mais os acréscimos moratórios.

**Parágrafo Único** – Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se houvesse consulta.

**Art. 65** – Não cabe pedido de reconsideração de parecer proferido em processo de consulta.

## **TÍTULO V** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 66** – O curso do processo administrativo poderá, a juízo da Administração Tributária, ser suspenso mediante requerimento ou declaração do interessado.

**Art. 67** – Em instância especial, o Prefeito Municipal pode evocar processo, em qualquer fase do procedimento administrativo previsto no presente Regulamento.

**Art. 68** - Este Decreto entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 11 de julho de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

# **REGULAMENTO DO CMC CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

## **RESOLUÇÃO N.º 002/93 – CMC**

“Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Manaus”.

## **RESOLUÇÃO Nº 002/93 – CMC**

**REGIMENTO INTERNO DO COSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**

O Conselho Municipal de Contribuintes da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Manaus, reunido em sessão nesta data realizada e usando de poder que lhe é conferido pelos artigos 86, parágrafo 2º e artigo 87 da Lei nº 1697, de 20 de dezembro de 1993, RESOLVE

### **APROVAR:**

O regimento interno do Conselho Municipal de Contribuinte (CMC), segundo as normas que se seguem:

## **CAPÍTULO I** DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

### **SEÇÃO I** DA FINALIDADE

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), órgão integrante da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, tem por finalidade o julgamento na esfera administrativa, em instância superior, dos litígios fiscais, visando a distribuição da justiça fiscal.

### **SEÇÃO II** DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 2º**- Compete ao Conselho:

**I** – julgar o recurso voluntário e o de ofício interpostos das decisões finais de autoridades julgadoras da primeira instância administrativa, sobre lançamentos e incidências de tributos e acréscimos legais, assim como sobre a legitimidade da aplicação de multas por infração;

**II** – julgar as questões fiscais submetidas a sua decisão;

**III** – sugerir ao Secretário Municipal de Economia e Finanças a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento e ordenação do processo fiscal;

**IV** – anular o processo, em todo ou em parte, sempre que verificar erro insanável em sua organização ou em qualquer de suas peças substanciais, promovendo em seguida a devida regularização.

**Art. 3º** - O Conselho é composto de:

**I** – Corpo Deliberativo;

**II** – Representante Fiscal;

**III** – Secretaria.

### **SEÇÃO II** DO CORPO DELIBERATIVO

**Art.** – O Corpo Deliberativo do CMC é composto de oito (08) membros efetivos, denominados Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato de dois (02) anos, sendo quatro (04) servidores da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, indicados pelo titular da Pasta e quatro (04) representantes, dos Contribuintes, escolhidos em listas tríplices elaboradas por entidade representativa do comércio, indústria e órgão de classe, podendo ser reconduzidos.

**§ 1º** - Conjuntamente com a nomeação dos membros efetivos o CMC, o Prefeito Municipal nomeará por igual prazo os suplentes, sendo dois (02) Representantes da Fazenda Municipal e dois (02) dos Contribuintes, escolhidos dentre os nomes constantes das listas tríplices apresentadas.

**§ 2º** - O prazo do mandato contar-se-á à partir da data da posse, lavrada em livro próprio.

**Art. 5º** - A nomeação dos Conselheiros efetivos e suplentes recairá em pessoas de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária.

**Art. 6º** - O Presidente do CMC será um dos Conselheiros representantes da Fazenda Municipal, recolhido pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças e nomeado pelo Prefeito Municipal que, além do voto ordinário, proferirá o voto de qualidade.

**§ 1º** - O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, dentro os Conselheiros representantes dos Contribuintes.

**§ 2º** - Ausentes ou impedidos o Presidente e vice-presidente, competirá ao Conselheiro mais idoso assumir a Presidência, o qual além do seu voto, poderá proferir o de desempate.

**Art. 7º** - Não podem ter, simultaneamente, assento no CMC, Conselheiros parentes consangüíneos ou afins na linha reta e na linha colateral, até o terceiro grau civil, inclusive, resolvendo-se a incompatibilidade antes da posse, contra o último nomeado ou sendo a nomeação da mesma data contra o menos idoso e depois da posse contra o que der causa a incompatibilidade e, se este for imputável a ambos, contra o mais jovem.

**Art. 8º** - Serão considerados vagos os lugares no Conselho, quando os membros não tenham tomado posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial, devendo o Presidente do CMC comunicar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças para as necessárias providências.

**Art. 9º** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – usar de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processo;

II – deixar de comparecer às sessões por três (03) vezes consecutivas ou oito (08) intercaladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, férias, licença ou afastamento do Município desde que devidamente autorizado;

III – receber o processo e não devolvê-lo no prazo máximo de dez (10) dias com o seu relatório e voto;

IV – o relator que solicitar diligências e não completar o estudo no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida .

**§ 1º** - A perda do mandato mencionado neste artigo será declarado por iniciativa do Presidente do Conselho, comunicando a ocorrência ao Secretário de Economia e Finanças.

**§ 2º** - Não se aplica o disposto nos incisos III e IV ao Conselheiros que:

a) solicitar pedido de dilatação do prazo, por período não superior a dez (10) dias, em se tratando de processo de difícil estudo;

b) justificar o atraso por motivos relevantes.

**Art. 10** – Ocorrendo vaga de Conselheiro representante dos Contribuintes ou representante da Fazenda Municipal, em virtude da perda do mandato ou falecimento, será convocado para o lugar, pelo Presidente do Conselho, Conselheiro Suplente, ficando este no exercício até o término do respectivo mandato.

**Art. 11** – Sem prejuízo de todas as vantagens legais atribuídas aos integrantes do CMC, não se realizarão sessões:

I – nos feriados e dias de ponto facultativo;

II – no período de vinte (20) de dezembro a dezenove(19) de janeiro;

**Art. 12** – O conselheiro está impedido de discutir e votar nos processos:

I – de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau;

II – de interesse da empresa de que seja diretor, administrador, sócio ou membro de conselho;

III – em que houver funcionado na qualidade de autuante, instruído o feito ou proferido decisão em Primeira Instância Administrativa;

**Art. 13** – Ao Presidente, além de atribuições normais de Conselheiro, compete:

I – presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II – proferir, nos julgamentos, quando for o caso, o voto de qualidade;

III – convocar sessões extraordinárias do Conselho, de acordo com as necessidades dos serviços;

IV – distribuir, por sorteio, os processos de recursos aos Conselheiros;

V – encaminhar o processo de recurso, devidamente preparado, ao Representante Fiscal, para que seja oficiado antes do Conselho Relator;



- VI** – despachar expediente do Conselho;
- VII** – despachar os pedidos que versem sobre matéria estranha à competência do Conselho, inclusive os recursos não admitidos por lei, determinando a devolução dos mesmos às repartições competentes;
- VIII** - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo, no entanto, delegar essa função a qualquer um dos membros do Conselho;
- IX** – convocar os suplentes, nas faltas e impedimentos dos titulares;
- X** - solicitar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, os funcionários necessários ao serviço e propor a substituição dos mesmos, quando for o caso;
- XI** – apreciar os pedidos do Conselheiros, relativos as justificativas de ausência as sessões;
- XII** – apreciar os pedidos dos Conselheiros e do Representantes Fiscal, relativos à prorrogação de prazos para estudos de processos.
- XIII** - promover o imediato andamento dos processos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção já tenha esgotado;
- XIV** – comunicar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, o término do mandato dos Conselheiros, titulares e suplentes;
- XV** – fixar o número mínimo de processos em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das sessões do Conselho;
- XVI** - determinar a supressão de expressões descorteses e inconvenientes, eventualmente constantes nos processos, a requerimento de Conselheiro ou Representante Fiscal;
- XVII** – assinar as decisões e atos das sessões;
- XVIII** – examinar e decidir sobre os pedidos de diligência requeridos pelos Conselheiros e Representante Fiscal;
- XIX** – comunicar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças a perda de mandato de membros do Conselho por falta de comparecimento, sem justa causa, a três (03) sessões consecutivas ou oito (08) intercaladas, no mesmo exercício;
- XX** – comunicar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças a falta de comparecimento, sem justa causa, do Representante Fiscal, a três (03) sessões consecutivas ou oito (08) intercaladas, no mesmo exercício, para providências de substituição;
- XXI** - apresentar anualmente ao Secretário Municipal de Economia e Finanças relatório circunstanciado dos trabalhos realizados pelo Conselho;
- XXII** – encaminhar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, os pedidos de renúncia dos Conselheiros;
- XXIII** – apreciar e decidir sobre os pedidos de licença dos Conselheiros e do Representante Fiscal;
- XXIV** – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, na esfera de competência.

**Art. 14** – Ao Conselheiro, compete:

- I** – estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, no prazo máximo de dez (10) dias contados do recebimento na Secretaria, bem como redigir as respectivas minutas do acórdão;
- II** – proferir voto nos processos em julgamento;
- III** – solicitar diligência que julgar necessária à instrução dos processos que relatar;
- IV** – solicitar vista de processos, com adiantamento de julgamento;
- V** – pronunciar-se, quando solicitado pelo Presidente, sobre assuntos referentes a processo que seja relator;
- VI** – comunicar ao Presidente sobre a impossibilidade de seu comparecimento à sessão, observando a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, para fins do disposto no inciso IX do artigo 13 deste Regulamento;
- VII** – sugerir medidas de interesse do Conselho;
- VIII** – comunicar ao Presidente do CMC seu afastamento temporário do Conselho, por circunstâncias supervenientes;
- IX** – praticar os demais atos inerentes às suas funções.

#### **SEÇÃO IV** **DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

**Art. 15** – A Fazenda Municipal se fará representar em todas as reuniões do CMC por um (01) Representante Fiscal.

**Parágrafo Único** – A exigência que alude este artigo, recairá em servidor indicado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças e designado pelo Prefeito Municipal, de reconhecida competência em matéria tributária e que seja portador de diploma de grau superior na área da ciência do Direito.

**Art. 16** – Ao Representante Fiscal, compete:

**I** – zelar pela fiel observância das leis, decretos e regulamentos, comparecer as sessões do CMC, participar dos debates, prestar assessoramento jurídico ao Presidente e ao Plenário.

**II** – officiar, previamente, nos processos, seja qual for a espécie de recurso;

**III** – requerer diligência e requisitar de qualquer órgão municipal documentos julgados necessários à instrução dos processos de que tenha vista;

**IV** – observar os prazos para restituição de processos em se poder;

**V** – prestar informações e dar pareceres solicitados pelo Presidente e pelos demais Conselheiros;

**VI** – pedir vista do recurso antes de proferido o voto do relator, se achar conveniente;

**VII** – propor ao Conselho a adoção de medidas que considerar necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

**VIII** – representar ao Presidente do CMC sobre quaisquer faltas funcionais encontradas em processo, sejam em detrimento da Fazenda ou dos contribuintes.

## **SEÇÃO V** DA SECRETARIA

**Art. 17** – À Secretaria do Conselho compete a execução dos trabalhos de natureza administrativa, necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos.

**Parágrafo Único** – A Secretaria será superintendida por um (a) Secretário (a).

**Art. 18** – A Secretaria incumbe:

**I** – receber os processos, numerá-los seguidamente, em ordem cronológica do recebimento e registrá-los em livro próprio ou ficha de controle;

**II** – dar baixa, nos controles, dos processos devolvidos pelos Conselheiros;

**III** – preparar e encaminhar para julgamento ou despacho do Presidente os processos e demais expedientes;

**IV** – preparar matéria para publicação, pauta de julgamento, acórdãos e expedientes;

**V** – devolver aos órgãos competentes os processos julgados, para cumprimentos das decisões proferidas;

**VI** – datilografar ofícios, memorandos, portarias, exposições de motivos, relatórios e outros papéis de interesse do CMC;

**VII** – preparar a pauta de processos para julgamento;

**VIII** – preparar a requisição de material permanente e de expediente necessários ao desempenho do CMC;

**IX** – fazer afixar, ou publicar, a pauta de julgamento e as ementas de acórdãos;

**X** – receber e expedir a correspondência do Conselho;

**XI** – datilografar os relatórios, pareceres e votos dos Conselheiros, assim como os acórdãos;

**XII** – observar as normas administrativas adotados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Art. 19** - Incumbe ao (a) Secretário do Conselho além das atribuições que decorrem do exercício da função:

**I** – secretariar as sessões do Conselho e lavrar atas dos trabalhos em livro próprio, fazendo a leitura das mesmas;

**II** – dirigir, orientar e coordenar os serviços da Secretaria do Conselho;

**III** – encaminhar os processos distribuídos ao Representante Fiscal e aos Conselheiros;

- IV – levar ao conhecimento do Presidente, para os devidos fins, a devolução dos processos fora de prazos;
- V – assinar as requisições de material permanente e de expediente do CMC, observadas as normas aplicáveis;
- VI – manter atualizado o controle de frequência dos Conselheiros;
- VII – expedir notificações ou intimações;
- VIII – determinar instruções especiais aos servidores burocráticos para a boa ordem dos trabalhos;
- IX – colaborar com o Presidente na elaboração do relatório anual do CMC.

## **CAPÍTULO II** **DA ORDEM DOS TRABALHOS**

### **SEÇÃO I** **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 20** - O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas nos dias cinco (05) quinze (15) e vinte e cinco (25) de cada mês, às 08:00 horas. Se coincidir feriado ou ponto facultativo a sessão será realizada, a critério do presidente, no primeiro dia útil livre anterior ou posterior, na mesma hora.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão realizadas em dia e hora fixados pelo Presidente do Conselho.

### **SEÇÃO II** **DO PREPARO PARA JULGAMENTO**

**Art. 21** – Os processos recebidos no CMC serão registrados na Secretaria e, depois de conferidos, encaminhados pelo Presidente ao Representante Fiscal.

§ 1º - O Representante Fiscal terá o prazo de dez (10) dias para o estudo do processo que lhe for distribuído, devendo, neste prazo, devolvê-lo à Secretaria, com o parecer ou pedido de diligência dirigido ao Presidente CMC.

§ 2º - No retorno do processo em diligência, o Presidente abrirá nova vista do Representante Fiscal pelo prazo de dez (10) dias.

**Art. 22** – Após a audiência da Representação Fiscal, em sessão, serão os processos distribuídos proporcionalmente mediante sorteio, pelo Presidente aos Conselheiros Relatores, obedecendo a ordem seqüencial de recebimento na Secretaria.

§ 1º - O Conselheiro sorteado terá o prazo de dez (10) dias para a devolução do processo, com relatório e voto.

§ 2º - Por solicitação do Relator ao Presidente, para efeito de diligência, terá o mesmo novo prazo de dez(10) dias para a instrução processual, contados da data que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - O Relator, em se tratando de processo de difícil estudo, deverá alegar esse fato por escrito ao Presidente que, se achar conveniente, dilatará o período por prazo não superior a dez (10) dias.

**Art. 23** – No caso de impedimento do Relator, deve o processo ir para outro Conselheiro mediante distribuição por sorteio.

**Art. 24** - Com o processo de recurso voluntário devolvido pelo relator, Secretaria organizará a pauta para o julgamento, providenciando, igualmente, a notificação ou intimação do interessado, assim como afixando-a em local acessível a leitura da mesma ou publicando-a com antecedência mínima de três (03) dias úteis da data do julgamento, indicando para cada feito.

I – número do processo e do recurso;

II - nome do Recorrente e da Recorrida;

III – nome do Procurador do Recorrente, se houver;

IV – nome do Conselheiro Relator;

V – local, data e hora da sessão.

**Art. 25** – Com o processo de recurso “ex-offício” devolvido pelo Relator a Secretaria intimará o interessado, organizará a pauta para o julgamento, providenciando a sua afixação em local de fácil acesso à leitura da mesma, indicando cada caso:

I – número do processo e do recurso;

II – nome da autuada ou interessada;

III – nome do Relator;

IV – local, data e hora da sessão.

**Art. 26** – Não estando os autos devidamente instruídos, determinar-se-ão as medidas que forem convenientes, mediante despacho interiocutório.

**Art. 27** – O julgamento do Conselho observará o prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da entrada do processo de recurso em Plenário.

### SEÇÃO III DAS SESSÕES

**Art. 28** - As sessões do Conselho serão públicas as que o Presidente considerar matéria reservada.

**Art. 29** - Aberta a Seção e, não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze (15) minutos e, persistindo a falta de “quorum”, o Presidente encerrará a sessão.

**Art. 30** – Para efeito do que dispõe o art. 11 e Parágrafo Único do Decreto Municipal nº 6.548, de 26 de abril de 1989, considera-se a presença da maioria absoluta de seus membros, metade mais um de seus Conselheiros.

**Art. 31** – Na ausência ou impedimento do Representante Fiscal é facultado ao Presidente designar um Conselheiro Representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para substituí-lo cumulativamente.

**Art. 32** – Dado início à sessão, o Presidente toma assento à mesa dos trabalhos ladeado à direita pelo Representante Fiscal e à esquerda pelo Secretário (a) do Conselho.

**Art. 33** – O vice-presidente ocupa a primeira cadeira da direita e os demais membros se seguem, alternando-se os Representantes dos Contribuintes com os da Fazenda Municipal.

**Art. 34** – A sessão obedecerá a seguinte ordem dos trabalhos:

I – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II – Comunicações;

III – julgamento dos recursos;

IV - distribuição, mediante sorteio, dos recursos e estudo de outros assuntos de competência do Conselho.

**Parágrafo Único** – As atas das sessões serão elaboradas pelo Secretário(a) e assinadas por este(a), pelos Conselheiros, Representante Fiscal e Presidente.

**Art.35** – Inicia-se o julgamento do recurso, com a leitura do relatório, assegurando-se aos interessados o direito de sustentação oral pelo prazo de quinze(15) minutos, seguindo-se a manifestação do Representante Fiscal, pelo mesmo prazo.

§1º - Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator do processo.

§2º - quando o Presidente for o Relator do feito, deve declarar-se impedido, momentaneamente, de exercer sua função, passando a presidência ao substituto legal, ou, se este não estiver presente, ao Conselheiro mais idoso.

§3º - Somente serão admitidos nos debates os Conselheiros, o Representante Fiscal e o interessado ou seu Representante Legal.

§4º - Durante as sessões o Presidente não poderá ser aparteado quando fizer uso da palavra, ressalvadas as questões de ordem.

§5º - Findo o debate e proferido o voto do Relator, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, começando pelo esquerdo da Presidência, de maneira que o vice-presidente seja o penúltimo a votar.

§6º - Qualquer Conselheiro poderá, no curso da votação, modificar total ou parcialmente seu voto já proferido.

§7º - O Presidente vota por último, dando ainda, quando for o caso, o voto de qualidade, tornando a decisão vencedora por maioria.

§8º - O Presidente Fiscal não terá direito a voto.

**Art. 36** – O Conselheiro ou o Representante fiscal que não se considerar esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento.

**Parágrafo Único** – O prazo para exame do processo, a que se refere este artigo, será de dez(10) dias contados da data do pedido de vista, devendo neste mesmo prazo ser devolvido em sessão ou a Secretaria do CMC.

**Art. 37-** Os votos fundamentados por escrito e em separados serão juntados no processo, na sessão em que forem proferidos.

**Art. 38** – O Conselheiro Suplente designado relator do processo terá assegurada a sua competência para particular do julgamento, ainda quando for cessada a sua substituição.

**Parágrafo único** – No caso deste artigo, o Conselheiro substituído não tomará parte no julgamento do recurso em que intervenha seu Suplente.

**Art. 39** – A qualquer Conselheiro e lícito, em razão de impedimento, abster-se de votar nos julgamentos.

**Art. 40** - O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente de sessão:

I – Se o Relator manifestar, pela ordem, logo após a aprovação da ata, que lhe surgiram dúvidas, quanto ao voto a ser proferido no feito:

II – Se o pedir pela primeira vez o Recorrente, antes de iniciada a sessão, em requerimento acompanhado de prova de justo impedimento;

III – Sobrevindo o pedido de desistência

**Parágrafo Único** – O feito, cujo julgamento tenha sido adiado, figurará em primeiro lugar na pauta de julgamento da seguinte sessão ordinária.

**Art.41** – Somente poderá votar o conselheiro que tiver assistido a exposição da causa pelo Relator.

**Art. 42** – A decisão, sob forma de Acórdão, será redigida imediatamente pelo Relator após o julgamento . Se o Relator for voto vencido o Presidente designará um Conselheiro para redigi-la, cujo voto tenha sido vencedor.

**Art. 43** – A decisão passada em julgado será anexada ao respectivo processo e remetido a repartição de origem, a fim de cumprimento das determinações legais cabíveis, ficando arquivada na Secretaria do CMC, cópias de todas as peças a ela inerentes.

**Parágrafo Único** – A Secretaria do Conselho tomará as providências para comunicação oficial do julgamento e decisão ao interessado.

### **CAPÍTULO III** DOS RECURSOS, DO PROCESSO E DOS PRAZOS

#### **SEÇÃO I** DOS RECURSOS

**Art. 44** – São admissíveis perante o Conselho, na forma de lei, os seguintes recursos:

I – Recurso voluntário;

II - Recurso “ex-offício”.

**Art. 45** – O Recurso voluntário é interposto pelo sujeito passivo, contra as decisões de Primeira Instância.

**Art. 46** – O Recurso “ex-offício” é interposto pela autoridade competente, mediante declaração na própria decisão que total ou parcialmente for favorável ao Contribuinte, em Primeira Instância Administrativa.

#### **SEÇÃO II** DO PROCESSO

**Art. 47** – Os recursos serão interposto por escrito e, sendo de Contribuinte deverão indicar a inscrição cadastral e endereço completo, para efeito de notificação ou intimação.

**Art. 48** – Cada recurso só poderá referir-se a uma decisão.

**Art. 49** – Ressalvados os casos expressamente previstos em Lei, os recursos terão efeito suspensivo.

**Art. 50** – Extinto o crédito extingue-se o recurso em qualquer fase processual, mediante declaração do Presidente do Conselho.

**Art. 51** – O Presidente, mediante requerimento das partes, pode autorizar a restituição de documentos, desde que fiquem translados dos mesmos nos respectivos processos.

**Art. 52** – O Recorrente poderá depositar em dinheiro, em nome da Prefeitura Municipal de Manaus, a totalidade do valor em litígio devidamente atualizado, nos termos da legislação vigente, para elidir a incidência dos acréscimos legais.

**Parágrafo Único** – Ser-lhe-á devolvido o valor do depósito, no que lhe couber, sem acréscimos, em caso de provimento do seu pleito.

### **SEÇÃO III DOS PRAZOS**

**Art. 53** – O prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento.

**Parágrafo Único** – O prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura de Manaus.

**Art. 54** - Os prazos para interposição dos Recursos serão de:

I – trinta (30) dias para recurso voluntário;

II - imediatamente após a decisão, para o recurso “ex-ofício”.

**Art. 55** – Não havendo prazo expressamente previsto neste Regimento, o ato deve ser praticado no que for fixado pelo Conselho, por tempo razoável.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56** – A todos os membros e funcionários do Conselho compete observar rigorosa igualdade no tratamento às partes.

**Art. 57** – O Conselho através de seu Presidente pode representar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças:

I – contra irregularidade ou falta funcional em processo, na instância inferior;

II – para propor medidas que julgar necessárias a melhor organização dos processos;

III – para sugerir providências de interesse público em assuntos submetidos a sua apreciação.

**Art. 58** - O Conselho poderá convocar para esclarecimento, servidores municipais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição municipal.

**Parágrafo Único** – As repartições e os servidores municipais deverão atender, prontamente, a requisição de papéis, documentos e processos, bem como prestar as informações e tomar as providências que forem solicitadas pelo Conselho sob pena de responsabilidade.

**Art. 59** – Qualquer proposta de alteração deste Regimento será apresentada em sessão do Conselho com a assinatura do(s) Conselheiro(s).

**§ 1º** - Aceita a proposta de alteração do Regimento, nomeará o Presidente um Relator, o qual apresentará parecer no prazo que lhe for concedido.

**§ 2º** - O parecer será discutido e aprovado somente por maioria absoluta, em sessão convocada exclusivamente para tal fim.

**§ 3º** - A aprovação ou não da proposta, será efetivada sob forma de Resolução.

**Art. 60** – Quando no julgamento dos recursos o Conselho concluir pela decorrência de qualquer falta funcional ou violação das disposições de caráter penal, poderá determinar que, antes do arquivamento do processo, seja ele remetido à autoridade competente para as providências cabíveis.

**Art. 61** – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho, por maioria de votos, ou pelo seu Presidente.

**Art. 62** – Este Regimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições da Resolução nº 001/89 – CMC, de 29.09.89, e demais em contrário.

Sala de reuniões do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes, em Manaus, 18 de junho de 1993.

JOSÉ CHAIN SILVA  
Presidente

# **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**LEI N.º 1.714, DE 16 DE JULHO DE 1984**

*“Altera a redação dos artigos 59, 61, e do inciso I, letra “a”, do artigo 72, do Código Tributário do Município de Manaus, e acrescenta a este artigo o Inciso III”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da lei Municipal N.º 1073, de 16. 11. 78 (Lei Orgânica do Município de Manaus).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

### LEI:

**Art. 1º** - Os artigos 59 e 61 do Código Tributário do Município de Manaus, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a execução de Obras Públicas das quais decorram benefícios a imóveis”.

...

“Art. 61 – A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública, rateado entre imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos ou valores venais”.

**Art. 2º** - O inciso I, letra “a” do artigo 72 do Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 – ...

I – De 02 (duas) vezes o valor da UFM;

a) A falta de inscrição ou comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição.

**Art. 3º** - Fica acrescido ao artigo 72, inciso III com a seguinte redação:

III – Do valor em UFM;

a) De 3 (três) vezes o valor da UFM ao contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos ou por qualquer modo, tentar impedir a ação da fiscalização municipal.

b) O dobro da UFM constante em tabela pertinente, a falta da Taxa de Licença, bem como a de Licença de Verificação de Funcionamento Regular;

c) O dobro do, da percentual da UFM correspondente a tabela, a falta de Licença de Publicidade ou a sua inexatidão;

d) De uma (01) vez o valor da UFM, a falta de Licença para o Comércio na Via pública com cadeiras e mesas por bares e restaurantes, e com atividade ou comércio eventual ou ambulante;

e) De duas (02) vezes o valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m<sup>2</sup> que exceda a 16 (dezesesseis), a falta de licença para execução de obras particulares com qualquer material, executando madeira;

f) De uma (01) vez o valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m<sup>2</sup> que exceder a 40 (quarenta), a falta de licença para execução de obras particulares em madeira;

g) De, 0,5% (meio por cento) por m<sup>2</sup>, mas nunca inferior a uma (01) vez o valor da UFM, a falta de Renovação de Licença de Obras;

h) De duas (02) vezes o valor da UFM por Km de extensão, a falta de licença para execução de arruamentos em terrenos particulares;

i) De uma (01) vez o valor da UFM por lote, a falta de licença para loteamento;

j) Variável de 01 a 04 (um a quatro) vezes o valor da UFM, de acordo com a gravidade da falta, a infração para qual não seja prevista penalidade específica.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 08 de julho de 1984.

AMAZONINO ARMANDO MENDES



Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI N.º 1.720 DE 03 DE OUTUBRO DE 1984**

*“Estabelece normas para declarar de Utilidade Públicas entidades ou associação de classe”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal nº 1073 de 16. 11. 73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** - As sociedades civis e as associações de classe para servir exclusiva e desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

- I – que adquiriram personalidade jurídica;
- II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- III – que os cargos de sua diretoria não são remunerados;
- IV – que não estão penderes de suspeitas ou sindicância policiais;
- V – que estão quites com o respectivo órgão da Previdência Social;
- VI – que estão quites com a Delegacia do Imposto de Rendas.

**Art. 2º** - A declaração de Utilidade Pública será feita através de Lei, mediante requerimento do interessado.

**Art. 3º** - O município não ficará obrigado a conceder favores ou benefícios à sociedade, associação ou fundações consideradas de Utilidade Pública, além da garantia do uso exclusivo de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos que a entidade haja registrado, de acordo com os seus estatutos.

**Art. 4º** - Mediante representação documentada de qualquer órgão da administração pública municipal, estadual ou pessoa idônea, o município poderá cassar a declaração de Utilidade Pública.

Manaus, 03 de outubro de 1984

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI N.º 1.730 DE 31 DE OUTURO DE 1984.**

*“Cancela os débitos fiscais de exercícios pretéritos incidentes sobre habitações econômicas, cujos valores não compensam as despesas de execuções fiscais”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do item II, da Lei Municipal nº 1073 de 16. 11. 73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

**L E I :**

**Art. 1º** - Ficam cancelados os débitos fiscais de exercícios pretéritos incidentes sobre habitação econômicas, assim consideradas as que apresentem aspectos de submoradia ou de construção precária e que já gozem de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano nos termos do Art. 20 do Código Tributário do Município.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de outubro de 1984

FRANCISCO NASCIMENTO MARQUES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI N.º 1.748 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984.**

*“ Modifica e revoga artigos do Código Tributário do Município, Lei nº 1.697, de 20.12.83, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do item II, da Lei Municipal nº 1073 de 16. 11. 73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

## **LEI:**

**Art. 1º** - Os artigos 13, 14, 15, 18, 43, § 2º do artigo 46 , parágrafo único o inciso II do artigo 53, artigos 59, 60, 61, 62, 63, inciso I do artigo 65, e o artigo 101 da Lei Nº 1.697, de 20.12.83 (Código Tributário do Município de Manaus) passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13** – As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I – um por cento (1%) para imóvel edificado;

II – dois por cento (2%) para imóvel não edificado;

**§ 1º** - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até cinquenta por cento (50 %), de acordo com sua área e conforme regulamento.

**§ 2º** - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não edificados com área igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup>, situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

**Art. 14** – Os imóveis não edificados situados em área definida pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no § 1º, artigo 32, do Código Tributário Nacional serão lançados na alíquota de dois por cento (2%) com acréscimo progressivo de um por cento (1%) ao ano, até o máximo de dez por cento (10%).

**§ 1º** - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

**§ 2º** - Obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 5º, do início de construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de dois por cento (2%).

**§ 3º** - O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que, na data de ocorrência do fato imponible, estiverem com a construção paralisada há mais de três (3) meses consecutivos.

**Art. 15** – É considerado imóvel não edificado para efeito de incidência do imposto:

I – os imóveis em construção ou construído que não possuírem o “habite-se”.

II – os imóveis cuja construção seja inferior a nove (09) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada”.

**Art. 18** – poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto do imposto imobiliário, de até trinta por cento (30%), se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o desconto”.

**Art. 43** – A base imponible das Taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços atualizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição”.

**Art. 46** - ....

**§ 2º** - A taxa de iluminação pública continuará a ser cobrada na forma das Leis Nº 1.185, de 02 de dezembro de 1974, e 1.250, de 29 de dezembro de 1975, com a respectiva “Tabela que define as Faixas de Consumo para o consumidor residencial e não residencial e aplicação da base imponible observado o disposto no art. 100 do presente Código Tributário”.

**Art. 53** - ....

**Parágrafo Único** – A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento;

I - ....

II – na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade autorizada no Alvará”.

**Art. 59** – A contribuição de melhoria tem como hipótese de incidência, o benefício recebido por imóvel em razão das obras públicas”.

**“Art. 60** – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado”.

**“Art. 61** – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada;

**“Parágrafo Único** – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época do lançamento.

**“Art. 62** – O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos obras públicas sobre as quais incide a contribuição de melhoria”.

**“Art. 63** – Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará edital contendo:

I – relação dos imóveis beneficiados pela obra;

II – parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

III – forma e prazo de pagamento.

**“Art. 65** - ....

I – das taxas de serviços públicos e da contribuição da melhoria, as pessoas jurídicas de direito público, os templos de qualquer culto, as fundações e associações de natureza civil, sem fins lucrativos, quanto aos imóveis de seu domínio destinados ao uso e prática de suas finalidades sociais”.

**“Art. 68** - ....

I – multa de mora da seguinte forma:

a) até 30 dias de atraso – dez por cento (10%);

b) de 31 a 60 dias de atraso – vinte por cento (20%);

c) de 61 a 90 dias de atraso – trinta por cento (30%);

d) acima de 90 dias de atraso – quarenta por cento (40%) ;

**§ 3º** - A exemplo da faculdade prevista no artigo 18 desta Lei, em relação ao Imposto Imobiliário, poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto de até trinta por cento (30%) do Imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas, se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o benefício”.

**“Art. 98** - ....

IV - facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária e mediante contrato, convênio ou credenciamento, em que se estabeleça as respectivas condições”.

**“art. 100** - ....

**Parágrafo Único** – a UFM será adotada em substituição aos valores estimados com base no salário mínimo”.

**“Art. 101** – ficam revogadas as isenções de tributos que, embora por prazo certo, se revistam de caráter de gratuidade, com exceção do Imposto Sobre Serviços que continua a ser mantida na forma prevista nos artigos 46 a 51, da Lei nº 1.167, de 30 de novembro de 1973, bem assim revogadas as que se destinarem à pessoas sem capacidade contributiva, cujos bens imóveis estão alcançados pelos favores do Art. 20 do Código Tributário do Município”.

**Art. 2º** - Fica revogada o artigo 47 do Código Tributário do Município.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1985.

Manaus, 17 de dezembro de 1984

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 1.752 DE 15 DE ABRIL DE 1985.**

*“ Concede isenção aos Contribuintes das Taxas de Licença de Localização e das de Verificação de Funcionamento Regular, aos estabelecimentos que Se enquadrarem na categoria “Estabelecimento Rudimentar” e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item VI, da Lei Municipal nº 1073 de 16.11.73 (Lei Orgânica do Município de Manaus).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam isentos das Taxas de Licença de localização e das de Verificação de Funcionamento Regular, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que se enquadrarem na categoria “Estabelecimento Rudimentar”.

**Art. 2º** - As características para enquadramento na categoria “Estabelecimento Rudimentar”, de que trata o artigo acima, serão definidas através de ato do Executivo Municipal.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de abril de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI N.º 1.788 DE 15 DE ABRIL DE 1985.**

*“Altera dispositivo da Lei nº 1697, de 20.12.83 e determina outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal nº 1073 de 16.11.73 (Lei Orgânica do Município de Manaus).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - O artigo 41, da Lei 1697, de 20.12.83, passa avigorar com a seguinte redação:

“A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e segurança contra incêndio prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à disposição, com regularidade necessária”.

**§ 5º** - Entende-se por serviços de segurança contra incêndio o prestado pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 2º** - Ao § 1º, do art. 46, da Lei nº 1697, de 20.12.84, fica acrescentado:

III – segurança contra incêndio: 03 ORTN's.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 1.883, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986**

*“ Revoga a isenção geral e gratuita do ISS, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, item 2, da Lei nº 1073, de 16.11.73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica revogada a isenção geral e gratuita do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS – o qual será exigível a partir do exercício de 1987, na forma da legislação federal em vigor e do Código Tributário do Município (Lei nº 1.697 de 20.12.83

**Art. 2º** - Revogados os artigos 46 a 51 da Lei nº 1.167, de 30 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1987.

Manaus, 16 de dezembro de 1986

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Manaus

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 1.947 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987**



*“ Edita nova Lista de Serviços em, substituição à que se refere o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 1.697, de 20. 12. 1983 (Código Tributário do Município), a qual foi criada pela Lei Complementar nº 56 de 16. 12. 87, publicada na edição do D.ºU. de 16.12.87, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, item II, da Lei nº 1.073 de 16. 11. 73 (Lei Orgânica do Município de Manaus).  
Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

## L E I :

**Art. 1º** - O Parágrafo Único do artigo 21, da Lei Municipal nº 1.697, de 20.12.83, passa a vigorar com a seguinte redação, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, que modificou a Lista de Serviços que alude o artigo 8º do Decreto-lei nº 406 de 31.12.68:

**Art. 21-** .....

**Parágrafo Único** – O imposto incide sobre os serviços constantes da lista anexa, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - O artigo 28 da Lei nº 1.697 de 20.12.83, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28** – As alíquotas do imposto são:

**I** – itens 32, 33, 34, 37, 85 e 86: dois por cento (2%);

**II** – itens 2, 3, 5, 6, 9, 50 e 100: três por cento (3%);

**III** – item 60: dez por cento (10%);

**IV** – demais itens: cinco por cento (5%)”.

**§ 1º** - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por alíquota fixa anual nos seguintes valores:

**I** – profissionais autônomos cuja atividade exija curso superior: quatro (4) Unidades Fiscais do Município;

**II** – profissionais autônomos cuja atividade exija curso superior: duas (2) Unidades Fiscais do Município.

**§ 2º** - Os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 na lista anexa quando prestados por sociedades, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e que em nome da sociedade preste serviços, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 3º** - As sociedades profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço terão seu imposto calculado pelo movimento econômico, relativo a prestação de serviço.

**§ 4º** - Os serviços prestados a terceiros, para efeito de comprovação dos fatos impositivos citados nos itens 95 e 96, deverão considerar-se ocorridos com as informações prestadas pelas instituições financeiras na forma do inciso II do artigo 197 da Lei nº 5.172 de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional) ”.

**Art. 3º** - O artigo 22 e o inciso II artigo 38, do Código Tributário do Município, passam a Ter a seguinte redação.

**“Art. 22-** Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, são congêneres a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal”.

**“Art. 38 - ....**

**II** – para serviços de hospitais, clínicas sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, que venham celebrar convênio com o Município para franquia de leitos e assistência médica a pessoas carentes de recursos com absorção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do limite e disponibilidade de internação”.

**Art. 4º** - Ficam mantidas todas as disposições sobre a matéria, contidas na Lei nº 1.697 de 20. 12. 83, não alteradas por esta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1988.

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Manaus

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LISTA DE SERVIÇOS**

- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 – (Vetado);
- 8 – Médicos veterinários;
- 9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 – Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 – Limpeza de chaminés;
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 – Assistência técnica (Vetado);
- 22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado);
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado);
- 24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 – Traduções e interpretações;
- 28 – Avaliação de bens;
- 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 33 – Demolição;
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural
- 36 – Florestamento e reflorestamento;
- 37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado);

44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

51 – Despachantes;

52 – Agentes da propriedade industrial;

53 – Agentes da propriedade artística ou literária;

54 - Leilão;

55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros ; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

60 – Diversões públicas:

a) (vetado), cinemas, (vetado), táxi-dancings e congêneres;

k) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

exposições, com cobrança de ingresso;

bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivos ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos, (vetado);

61 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

63 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

- 66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final
- 72– Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;
- 76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 79 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80 – Funerais;
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;
- 82 – Tinturaria e lavanderia;
- 83 – Taxidermia;
- 84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 87 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços de acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 88 – Advogados;
- 89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 – Dentistas;
- 91 – Economistas;
- 92 – Psicólogos;
- 93 – Assistentes Sociais;
- 94 – Relações Públicas;
- 95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer

meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros. Inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

97 – Transporte de natureza estritamente municipal;

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

#### **LEI N.º 2008, DE 26 DE MAIO DE 1989**

*“ Altera o inciso II do artigo 4º e artigo 9º da Lei nº 1990, de 01 de dezembro de 1988, na forma abaixo ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei Municipal nº 1073, de 16.11.73 (Lei Orgânica do Município de Manaus).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

Art.1º - O inciso II do artigo 4º e o artigo 9º, da lei Municipal nº 1990, de 01 de dezembro de 1988, que institui normas relativas a implantação do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos e Gasosos – IVV, passam a vigorar com a seguinte redação.

**“ART 4º ...**

I - ...

II – As transmissões das habitações econômicas, cujas especificações serão definidas em Decreto do Poder Executivo”.

**“ART.9º - As alíquotas do imposto são as seguintes:**

I – Transmissões de habitações populares compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4330, de 21 de agosto de 1964 e Legislação Complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2%(dois por cento)

II – Nas demais transmissões: 2% (dois por cento)”.

**ART. 2º-** Entende-se como habitação popular para efeito do previsto no inciso I, do artigo anterior, os imóveis cujo valor venal não ultrapasse a quantia de Ncz\$ 26.780,00 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta cruzados novos).

**Parágrafo Único** – O valor acima será alterado mensalmente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

**ART. 3º -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março do corrente.

Manaus, 26 de maio de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI N.º 2.037 DE 19 DE SETEMBRO DE 1989.**

*“Altera a Unidade Fiscal do Município – UFM e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei Municipal nº 1973 de 16.11.73 (Lei Orgânica do Município de Manaus).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**ART.1º** - A Unidade Fiscal do Município – UFM, estabelecida no artigo 100 da Lei nº 1697, de 20 de dezembro de 1983, passa a Ter o valor correspondente a Um inteiro e Dois décimos (1,2) Maior Valor de Referência (MVR), servindo de cálculos para pagamentos de tributos e penalidades, nos casos de sua aplicação especificada.

**ART.2º**- Os artigos da Lei municipal nº 1697, de 20 de dezembro de 1983, com determinações em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), passam a Ter seus valores calculados pela Unidade Fiscal do Município – UFM estabelecida no artigo 1º na mesma proporção em que estão dispostos.

**ART.3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 19 de setembro de 1989.

FÉLIX VALÓIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI N.º 2.058 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

*“ Revoga o § 1º, do art. 46, da Lei nº 1697, de 20.12.83 (Código Tributário do Município de Manaus), na forma abaixo”.*



O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art.22,inciso II, da Lei nº 1073 de 16.11.73 (Lei Orgânica do Município de Manaus).  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**ARTº.1** – Fica revogado o § 1º, do art.46, da lei nº 1697, de 20.12.83, que limita a Unidade de Valor para efeito de lançamento das Taxas de Serviços Públicos.

**ART. 2º**- Revogadas as disposições em contrários, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1990.

Manaus, 28 de dezembro de 1989

FÈLIX VALÒIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício.

**LEI Nº 0010, DE 20 DE JUNHO DE 1990.**

*“ Dispõe, sobre a atualização monetária da Unidade Fiscal do Município – UFM ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art.80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art.1º**- A Unidade Fiscal do Município (UFM), para efeito do que dispõe a Lei 2037, de 19.09.89, será atualizada monetariamente de acordo com o índice de Preços ao Consumidor – IPC/ IBGE, a partir de março de 1990.

**Parágrafo Único**, - O valor da UFM será, doravante, expresso em cruzeiros e sofrerá atualização monetária mensal , de acordo com o índice previsto no caput deste artigo ou com outro que, pela sua natureza, lhe seja análogo, revogada a vinculação de que trata o art.1º da Lei 2037, de 19.09.89.

**Art.2º** - Decreto do Executivo regulamentará a presente Lei, fixando, inclusive, preços para a divulgação da UFM a cada mês.

**Art.3º**- Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 26 de junho de 1990.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus.

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 012 DE 05 DE JULHO DE 1990.**

*“Dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos contribuintes que possuam somente um*

*imóvel e nele residam, desde que a renda familiar não exceda os limites estabelecidos nesta Lei ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

#### **LEI:**

**Art. 1º** - Ficam isentas do Imposto Predial e Território Urbano, as pessoas passivas de obrigação tributária, que provem possuir um único imóvel e nele residam, desde que, outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior inválido e, a renda familiar não seja superior a 03 (três) salários mínimos.

**Parágrafo Único** – Para efeitos desta Lei, considere-se Renda Familiar, o produto do trabalho das pessoas economicamente ativas que integram a família e, residam no imóvel objeto da isenção.

**Art.2º** - A prova de propriedade, será feita pelo traslado do registro Imobiliário ou, pela Promessa de Compra e Venda devidamente registrada.

**Art.3º** - A prova de renda familiar será feita:

I – Com a apresentação do contracheque;

II – Por atestado do órgão de Assistência Social da Prefeitura, no caso de desempregados e de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros;

III- Com outras provas idôneas que mereçam credibilidade e aceitação.

**Art.4º** - No caso de falsidade documental ou de má fé do contribuinte para obter a vantagem isentiva, esta será cancelada administrativamente, depois de apurados os fatos.

**Art.5º**- Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá instruir o pedido escrito à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devidamente acompanhado dos documentos necessários.

**Parágrafo Único** – A concessão da isenção efetivar-se-á por ato do Prefeito.

**Art.6º** A concessão terá um prazo de validade de 03 (três) anos, findo os quais tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se a obrigação tributária.

**Parágrafo Único** - Se o contribuinte continuar na mesma situação que seu ensejo ao benefício, deverá requerer novamente a isenção, na forma da Lei.

**Art.7º** - No caso de venda ou outra transação relativa ao imóvel, objeto de isenção conferida por esta Lei, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente da posse, da propriedade ou do domínio útil, a ser sujeito passivo da obrigação tributária a partir da data de aquisição da posse, da propriedade ou do domínio útil do imóvel.

**Art.8** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Manaus, 05 de julho de 1990

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLAUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 0036 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990.**

*“Autoriza o Poder Executivo conceder Remissão de Créditos Tributários nas hipóteses de calamidade e notória pobreza do contribuinte nas formas da Lei. ”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Remissão de Créditos Tributários nos casos de Calamidade Pública e Notória Pobreza do Contribuinte, na forma desta Lei.

**Art. 2º** - A remissão, na hipótese de Calamidade Pública, fica a critério do Poder Executivo, que aferirá as circunstâncias do evento e a conveniência da concessão.

**Parágrafo Único** – Essa aferição será realizada por órgão de Assistência Social da Prefeitura.

**Art. 3º** – A remissão, na hipótese de notória pobreza do Contribuinte será concedido quando:

**I** – sua renda familiar mensal não ultrapassar a 03 (três) salários mínimos;

**II** – comprovar possuir um único e nele residir, desde que outro não possuam seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;

**Parágrafo Único** – Considera-se renda familiar, para fins desta Lei, o produto do trabalho das pessoas consideradas ativas que integram a família e que habitam o mesmo imóvel;

**Art. 4º** – A renda familiar será comprovada mediante:

**I** – Apresentação do contracheque;

**II** – Por atestado do Órgão de Assistência Social da Prefeitura, nos casos de desempregados e de pessoas reconhecidamente carente de recursos.

**Art. 5º** – No caso de falsidade documental ou má fé do contribuinte e demais pessoas, inclusive funcionários municipais, para a obtenção da remissão esta será cancelada administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

**Art. 6º** – Para solicitar a remissão de seus débitos com o fisco Municipal, deverá o contribuinte instruir pedido escrito à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devidamente acompanhado dos documentos necessários.

**Art. 7º** – A remissão se restringirá ao solicitado pelo contribuinte e será concedida ao mesmo tipo de crédito, apenas uma vez.

**Art. 8º** – A remissão total ou parcial de créditos tributários, depois de atendidos os requisitos previstos nesta Lei, será concedida mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 9º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de novembro de 1990.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 0037 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990.**

*“ Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre remuneração que especifica e dá outras providências “.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre a contraprestação pecuniária dos recenseadores que participarem do Décimo Recenseamento Geral do Brasil, no Município de Manaus, ser pago pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 2º** – Decreto do Executivo regulamentará a presente Lei, especificando normas para a concessão do benefício.

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 08 de novembro de 1990.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 051 DE 11 DE JANEIRO DE 1991.**

*“ Altera o inciso I e o § 1º do artigo 86, da Lei no 1.697, de 20.12.83 (Código Tributário do Município de Manaus) na forma abaixo. “*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – O inciso I e o §1º do artigo 86, da Lei no 1.697, de 20.12.83, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86º** - .....

I – em primeira instância – a Coordenadoria de Tributação.

**§1º** – A Coordenadoria de Tributação e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por Decreto”.

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 11 de janeiro de 1991.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

CLÁUDIO ANTUNES CORREA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 0053 DE 11 DE JANEIRO DE 1991.**

*“ Autoriza o Poder Executivo a conceder Anistia de Juros de Mora e Multa de Mora incidentes sobre débitos tributários ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de juros de moras e multa de mora incidentes sobre débitos tributários vencidos e não pagos, na forma seguinte:

**I** – 100% ( cem por cento ), no caso de liquidação ocorrer espontaneamente, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei:

**II** – 75% ( setenta e cinco por cento ), até 60 ( sessenta ) dias, nos termos do inciso anterior.

**Parágrafo Único** – Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei, os débitos cujo parcelamento esteja em curso, e aqueles ajuizados, a critério do Poder Executivo.

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 11 de janeiro de 1991.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 0054 DE 18 DE MARÇO DE 1991.**

*“ Concede desconto sobre valor do IPTU e da Taxa de Serviços Públicos e dá outras providências. “*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – Os valores do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Públicos relativos ao exercício de 1991, serão objetos dos seguintes descontos:

I – Para a quota única: 60 % ( sessenta por cento ) sobre o valor lançado;

II – Para as quotas parceladas: 40 % ( quarenta por cento ) sobre o valor de cada parcela;

**Art. 2º** – Os pagamentos efetivados em quota única, terão vencimento a 30 de março corrente, e como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município do mês de fevereiro de 1991.

**Art. 3º** – O vencimento do Imposto para pagamento em parcelas terá início em 30 de abril do corrente exercício e as seguintes no último dia de cada mês.

**Art. 4º** – Para os pagamentos de quotas parceladas até o dia 30 de maio, a base de cálculo será a UFM de fevereiro de 1991.

**Art. 5º** – Os pagamentos parcelados efetuados até 30 de maio, a base de cálculo será a UFM de fevereiro de 1991.

**Art. 6º** – Ficam isentos do pagamento do IPTU, além dos contribuintes enquadrados nas regras legais já definidas, os de que a renda familiar mensal for igual à isenção concedida pela Legislação do Imposto de Renda, fixada em Cr\$ 72.311,00 nesta data.

**Art. 7º** – O contribuinte que já tenha liquidado, no todo ou em parte, os tributos a que alude o artigo 1º desta Lei, terão direito à devolução dos valores objeto do desconto previsto, que poderão ser requeridos ou abatidos nas quotas ainda não pagas, ou ainda por ocasião do lançamento dos mesmos tributos no exercício de 1992, garantida, em todos os casos, a atualização dos valores, com base na Unidade Fiscal do Município.

**Art. 8º** – O não pagamento dos Tributos a que se refere esta Lei, nas datas de vencimentos indicadas nas respectivas guias, importará a perda de direito aos descontos previstos no artigo 1º.

**Art. 9º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 18 de março de 1991.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI N.º 056 DE 04 DE ABRIL DE 1991.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.



**LEI:**

**Art. 1º** – Fica prorrogado o prazo de pagamento da quota única do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 1991, para o dia 12 de abril do corrente ano.

**Art. 2º** – Os requerimentos de isenção do referido imposto, para o presente exercício, ficam isentos do pagamento de qualquer taxa administrativa.

**Art. 3º** – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de abril de 1991.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI N.º 0083, DE 15 DE JULHO DE 1991.**

*“ Estabelece a cobrança e a obrigatoriedade da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços nas situações que especifica e dá outras providências. “*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – O Município de Manaus, pelos seus Poderes Executivo e Legislativo, cobrará na fonte, no ato do pagamento ou crédito, através do desconto do valor correspondente a alíquota que incidir no caso, o Imposto Sobre Serviços devido pelas empresas que lhe prestem serviços.

**Art. 2º** – As empresas que sejam detentoras de qualquer incentivo fiscal federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a reter na fonte no ato do pagamento ou crédito de serviços que lhe tenham sido prestados o Imposto Sobre Serviços que seja devido na operação.

**Art. 3º** – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a operacionalização desta Lei através de Decreto no prazo de quinze ( 15 ) dias da data de sua publicação no “ Diário Oficial ”.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor em quinze ( 15 ) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 15 de julho de 1991.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 086 DE 03 DE SETEMBRO DE 1991.**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar do Pagamento do Imposto Sobre Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas – SEBRAE/AM.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – Fica isento do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata a Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Amazonas ... ( SEBRAE/AM ), sociedade civil sem fins lucrativos com sede e foro neste Município.

**Art. 2º** – A isenção conferida nos termos do artigo anterior de 100% ( cem por cento ) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela beneficiária, em função de seu movimento econômico e terá a duração de 02 (dois) anos, a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** – A beneficiária da presente isenção fica obrigada a observar o disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983 ( Código Tributário do Município de Manaus ).

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 03 de setembro de 1991.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 0109 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.**

*“ Cancela débitos fiscais, não ajuizados, de exercícios pretéritos, cujos valores são antieconômicos e dá outras providências. ”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – Ficam cancelados débitos fiscais, não ajuizados, de exercícios pretéritos, cujos valores sejam considerados antieconômicos.

**Parágrafo Único** – Para efeito do *caput* deste artigo, são antieconômicos os créditos, cujos valores corrigidos e com os acréscimos legais não compensam as despesas com execuções fiscais, observados, quando da emissão dos respectivos executivos o limite máximo de 4 ( quatro ) UFM's.

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 23 de dezembro de 1991.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 120 DE 02 DE JANEIRO DE 1992.**

*“ Define as competências setoriais em matéria tributária e de polícia administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. ”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – Esta Lei define as competências setoriais em matéria tributária e de polícia administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** – O procedimento administrativo-fiscal decorrente da competência constitucional do Município para instituir e arrecadar tributos será exercida em caráter privativo, por Fiscais de Tributos Municipais observada a legislação que regula a matéria.

**Art. 3º** – O Município, no seu regular exercício do Poder de Polícia Administrativa, atuará, de forma preventiva e sancionadora, dentre outras definidas em lei, nas seguintes áreas de concentração:

I - Posturas;

II - Obras;

III - Uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IV - Meio Ambiente; e

V - Sanitária.

**§ 1º** – Compete aos Fiscais de Posturas do Município exercer o poder de polícia administrativa nas áreas definidas nos incisos I, II, III E IV.

**§ 2º** – A competência para o exercício do Poder de Polícia Sanitária é dos Fiscais de Saúde do Município.

**§ 3º** - Para cumprimento do disposto neste artigo, organizar-se-ão quadros de fiscais de posturas nos respectivos órgãos municipais, mediante concurso público, especialmente na:

I – Secretaria Municipal de Limpeza Pública;

II – Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

III – Secretaria Municipal de Mercados e Feiras.

**Art. 4º** –As competências definidas nesta Lei, à exceção da tipificada no artigo 2º , poderão ser delegadas, por conveniência da administração ou por recomendação do interesse público, mediante Decreto do Executivo.

**Art. 5º** – O julgamento em 1ª instância, das impugnações em processo administrativo-fiscal oriundos do exercício do Poder de Polícia Municipal, no âmbito das áreas definidas no artigo 3º desta Lei, competirá às respectivas pastas.

**Art. 6º** – O contribuinte que, autuado, espontaneamente recolher a multa, terá direito à redução de até 70 por cento, a juízo da autoridade competente.

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 02 de janeiro de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 0140 DE 24 DE JUNHO DE 1992.**

*“ Congela e estabelece normas relativas a correção da Unidade Fiscal do Município – UFM, na forma abaixo. ”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), para todos os efeitos, nos meses de junho e julho será idêntico ao vigente no mês de março, no valor de Cr\$ 52.832,37 ( Cinquenta e Dois Mil, Oitocentos e Trinta e Dois Cruzeiros e Trinta e Sete Centavos).

**Art. 2º** – A partir de 1º de agosto, a Unidade Fiscal do Município será corrigida mensalmente em 100% (cem por cento) do IGP-FGV do mês anterior.

**Art. 3º** – A presente Lei será regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, inclusive com a fixação do valor mensal da UFM.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 24 de junho de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK CASTELO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 0143, DE 10 DE JULHO DE 1992.**

*“ Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Manaus, Lei no 1697, de 20.12.83, e dá outras providências. ”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

## LEI:

**Art. 1º** – A atividade de Diversões Públicas da Lista de Serviços, estabelecida no item 60, parágrafo único, artigo 21, da Lei nº 1697, de 20.12.83, passa a ter a alíquota de cinco por cento (5%) para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza..

**Art. 2º** – O sujeito passivo da obrigação tributária que tenha sofrido ação fiscal, poderá, no prazo máximo de vinte (20) dias contado da data da ciência da autuação, saldar o seu débito com redução de oitenta por cento (80 %) sobre o valor da Multa por infração.

**Art. 3º** – O sujeito passivo da obrigação tributária com Recurso tramitando em Primeira Instância Administrativa, no Conselho Municipal de Contribuintes ou no Judiciário, poderá, no prazo máximo de noventa (90) dias contados da vigência desta Lei, efetuar o recolhimento de seu débito reduzido em oitenta por cento (80%) sobre o valor da Multa por infração, desde que desista do Recurso.

**Art. 4º** – O sujeito passivo da obrigação tributária com débitos até 30.05.92, relativos ao Imposto Sobre Serviços e Alvará de Funcionamento, antes de sofrer ação fiscal poderá espontaneamente efetuar o recolhimento desses débitos até sessenta (60) dias contados da vigência desta Lei, sem multa e juros de mora.

**Parágrafo Único** – Os débitos tributários posteriores à data acima referida não usufruirão dos benefícios deste artigo.

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 10 de julho de 1992.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK CASTELO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

## LEI Nº 165 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992.

*“ Concede isenção do Imposto Sobre Serviços ao Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia – ISAE/FGV, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma abaixo. ”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica de 05.04.90.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** – Fica concedida a isenção do Imposto Sobre Serviços ao Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia – ISAE/FGV pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 1993.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1993.

Manaus, 17 de dezembro de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK CASTELO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 0174 DE 29 DE JANEIRO DE 1993**

*“Concede anistia da multa por infração, multa e juros de mora, e remissão parcial da correção monetária dos créditos tributários existentes até o dia 31 de dezembro de 1992, e dá outras providências”.*



O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

### LEI:

**Art.1º** - Fica concedido anistia de multa por infração, multa e juros de mora do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQ, e Taxa de Verificação e Funcionamento Regular - TVFR, ajuizados ou não, devidos ao Município até o dia 31 de dezembro de 1992.

**Art. 2º** - Fica concedida a remissão Parcial da correção monetária dos tributos indicados no artigo anterior, ajuizados ou não, obedecendo os seguintes critérios:

I – Para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Verificação e Funcionamento Regular – TVFR, devidos até o ano 1990, os benefícios indicados no “caput” deste artigo ficam assim estabelecidos:

- a) remissão de 50% (Cinquenta por cento ) da correção monetária para o pagamento em cota única;
- b) remissão de 30% (trinta por cento) da correção monetária para o pagamento em duas parcelas fixas.

II - Para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 1991:

- a) remissão de 70% (setenta por cento) do crédito tributário corrigido para o pagamento em cota única;
- b) remissão de 50% (Cinquenta por cento) do crédito tributário para pagamento em duas parcelas fixas.

III – Para o imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1992:

- a) remissão de 35% (trinta e cinco por cento) de crédito tributário corrigido para o pagamento em cota única;
- b) remissão de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito tributário corrigido para o pagamento em duas parcelas fixas.

IV – Para a taxa de Verificação e Funcionamento Regular – TVFR, dos exercícios de 1991 e 1992 aplicam-se as regras do inciso anterior.

**Art. 3º** - Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devidos até 31 de dezembro de 1992, o contribuinte poderá proceder o recolhimento do imposto em três parcelas fixas ou em seis parcelas corrigidas, em 50% (Cinquenta por cento) da correção monetária de cada mês.

**Art. 4º** - Os benefícios estabelecidos nesta Lei não se estendem aos créditos já quitados.

**Art. 5º** - Expedido o Documento de Arrecadação Municipal – DAM pelo órgão competente, o contribuinte deverá recolher o tributo lançado no prazo de 48 horas.

**Art. 6º** - As vantagens dispostas nesta Lei deverão ser requeridas em até 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

**Art. 7º** - O atraso no pagamento de uma parcela implicará o vencimento imediato das demais.

**Art. 8º** - Os benefícios desta Lei não alcançam as despesas judiciais.

**Art.9º** - Fica assegurado ao contribuinte do IPTU, desde que requeira, se for o caso, o direito de não recolher além dos valores, expresso em UFM, lançado e notificados no exercício de 1990.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 29 de janeiro de 1993

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 181, DE 30 ABRIL DE 1993**

*“Altera a Legislação Tributária relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, dispondo de Maneira mais favorável ao contribuinte”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica reduzida para 0,9% (nove por cento) a alíquota do imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis e edificados.

**Art. 2º** - Os imóveis não-edificados (terrenos), tributados na alíquota de 3% (três por cento), dotados de muro com altura mínima de 1,80m e/ou calçada, terão a alíquota do imposto correspondente reduzida:

I - em 0,50%, o terreno com muro;

II - em 0,50%, o terreno com calçada;

III - em 0,50%, o terreno que tiver mais de 30% de cobertura florística conservada.

**Art. 3º** - O valor venal dos imóveis não-edificados (terrenos), declarado para efeito de lançamento do imposto, servirá de base para pagamento, em caso de desapropriação.

**Art. 4º** - O disposto no inciso II, artigo 15 da Lei nº 1697, de 20.12.83, que considera imóvel não-edificado, para efeito de incidência do imposto, aquele cuja construção seja inferior a 09 (nove) vezes a área do respectivo terreno, não se aplica aos imóveis residenciais ou mistos, clubes sociais e associações recreativas

**Art. 5º** - A construção de muros e calçadas no Sítio Histórico da Cidade de Manaus, está isenta do pagamento de quaisquer taxas, autorização e multas, se efetivadas no prazo de 120 dias contados da Promulgação desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estender o prazo por mais 60 dias, aos contribuintes e proprietários que iniciarem a realização das obras dentro do prazo anterior, mediante cobrança das taxas, multas e licenças respectivas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado acima, sem a construção dos muros e calçadas, a Prefeitura providenciará a realização das obras, imputando ao proprietário do imóvel o ressarcimento das despesas, acrescido de multa e correção monetária, sob a forma de contribuição de melhoria.

§ 3º - Mediante apreciação técnica, o Poder Executivo poderá ampliar a regra do presente artigo de forma a alcançar outras regiões da cidade.

§ 4º - Para os imóveis localizados no Sítio Histórico da Cidade, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, a edificação de calçadas será feita atendendo, obrigatoriamente, utilização de projeto padrão do Poder Executivo que inclua uniformidade de piso, altura, largura e rebaixamento da calçada, visando o cumprimento da Lei nº 2032, de 21.08.89.

**Art. 6º** - Ficam isentos dos créditos tributários vencidos e anistiados daqueles vencidos, relativos as Taxas de Serviços Públicos, os imóveis das entidades amparadas pelo dispositivo da Lei Orgânica de Manaus, relativo à imunidade.

**Art. 7º** - Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, que tenham suas fachadas e coberturas restauradas em suas características arquitetônicas originais.

**Art. 8º** - O Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Lei, regulamentará os procedimentos para seu cumprimento, estabelecendo prazos de requerimento.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de abril de 1993

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 220 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993**

*“ Concede isenção e remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos Clubes Sociais e Associação Recreativas, e incentivos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços aos estabelecimentos que especifica”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** - Serão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pelo prazo de 01 ano, renovável até o limite de 05 anos, a contar de 1994, os imóveis de propriedades dos clubes sociais e associações recreativas onde são exercidas suas atividades, cumpridos os seguintes requisitos:

I - não possuam finalidade lucrativa;

II - seus diretores não percebam remuneração, a qualquer título;

III - comprovada aplicação de seus recursos em obras e atividades que visem aumentar o bem estar e lazer de seus associados.

**Parágrafo Único** - A isenção prevista no "caput" deste artigo é extensiva as Taxas de serviços Públicos.

**Art. 2º** - Ficam remidos os créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos, incidentes sobre os imóveis de propriedade dos Clubes Sociais e Associações Recreativas, onde são exercidas suas atividades, que cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Ficam concedidos incentivos fiscais aos Hospitais, Clínicas Médicas e Laboratórios de Análise, através da redução do pagamento do Imposto Sobre Serviços, na forma seguinte:

I - Hospitais: redução de 60% (sessenta por cento);

II - Clínicas: redução de 40% (quarenta por cento);

III - Laboratórios de Análise: redução de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único** - Somente usufruirão dos benefícios previstos neste artigo os contribuintes que estiverem quites com a Fazenda Municipal.

**Art. 4º** - Para efeito de cobrança de Imposto Sobre Serviços incidente sobre a prestação de serviços dos hotéis, as alíquotas passam a ser as seguintes, de acordo com suas características:

I - hotel 5 (cinco) estrelas, 2,0% (dois por cento);

II - hotel 4 (quatro) estrelas 2,5% (dois e meio por cento);

III - hotel 3 (três) estrelas 3,0% (três por cento).

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Manaus, 18 de novembro de 1993

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 224, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993**

*“ Estabelece incentivos para recolhimento espontâneo de créditos tributários já vencidos, mediante parcelamento, na forma que especifica”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - O sujeito passivo da obrigação tributária relativa a impostos sujeitos a homologação – Imposto Sobre Serviços e Imposto Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – antes de sofrer ação fiscal, poderá pagar seu débito da seguinte maneira:

**I** – em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e 50% (Cinquenta por cento) dos juros de mora;

**II** – em 02 (duas) parcelas iguais, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora;

**III** – em 03 (três) parcelas iguais, com redução de 50% (Cinquenta por cento) da multa de mora.

**Art. 2º** - Os créditos tributários de qualquer natureza, não inclusos no artigo 1º poderão, após sofrer os acréscimos legais pertinentes, ser recolhidos em 03 (três) parcelas iguais, em até 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** - O pagamento da primeira parcela ou de parcela única deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias após a emissão da guia de recolhimento.

**Art. 4º** - Os benefícios estabelecidos nesta Lei não abrangem os créditos tributários correspondente ao exercício da solicitação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de dezembro de 1993

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

### **LEI Nº 230, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993**

*“Isenta do pagamento de ISS os profissionais e empresas que especifica e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços os taxistas autônomos e auxiliares, as associações, micro-empresas, empresas e cooperativas de táxi regularmente inscritos na Empresa Municipal de Transportes Urbanos, com atividade no Município de Manaus.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de dezembro de 1993

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e finanças

### **LEI Nº 231, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993**

*“Estabelece a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo contribuinte substituto”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou, e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será retido na fonte pelo contribuinte substituto, sendo este o tomador de serviços, quando pessoa física ou jurídica que utilizar serviços de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora do Município.

**Art. 2º** - São responsáveis pela retenção na fonte e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes tomadores de serviços.

**I** – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres – pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras:

**II** - incorporadoras, construtoras e empreiteiras de obras de construção civil – pelo imposto devido por corretoras de imóveis na venda de edificações pertencentes aquelas;

**III** – empresas industriais beneficiadas por incentivo fiscal federal, estadual ou municipal – pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

**IV** – companhias de aviação – pelo imposto devido pelas agências de viagens e operadoras turísticas, incidente sobre as comissões pagas, relativas as vendas de passagens aéreas,

**V** – estabelecimentos bancários – pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

**VI** – empresas seguradoras e de previdências privada – pelo imposto devido pelos agenciadores, corretores e intermediadores de seguros e de planos de previdência privada, relativo às comissões auferidas;

**VII** - empresas concessionárias de serviços públicos – pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

**VIII** - empresas refinadoras e distribuidoras de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos – pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

**IX** - empresas administradoras de portos e aeroportos – pelo imposto devido por seus prestadores de serviços.

**Art. 3º** - Os contribuintes substitutos ficam obrigados a reter na fonte, no ato do pagamento, o valor do Imposto Sobre Serviços devido por seus prestadores de serviços.

**§ 1º** - A retenção na fonte de que trata o “caput” deste artigo incidirá, também, sobre a atualização monetária dos serviços executados, quando houver.

**§ 2º** - A retenção na fonte não abrange os contribuintes que tenham o recolhimento do imposto efetuado através de tributação fixa, exceto quando não comprovarem esta modalidade de enquadramento.

**§ 3º** - A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelo prestador de serviços, através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

**Art. 4º** - Os contribuintes substitutos deverão recolher o imposto retido na fonte aos cofres municipais, no prazo de até 05 (cinco) dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção.

**Art. 5º** - Fica o contribuinte substituto obrigado a enviar ao Fisco municipal as informações objeto da retenção do ISSQN, até o décimo dia da apuração da quinzena correspondente .

**Parágrafo Único** - O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o contribuinte substituto a multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do municípios (UFM).

**Art. 6º** - O recolhimento espontâneo do imposto fora do prazo legal implicará a incidência de correção monetária , multa e juros de mora, na forma da legislação vigente.

**Art. 7º** - O não atendimento às determinações desta Lei , quando apurado através de ação fiscal, implicará nas seguintes penalidades:

**I** – Multa por infração de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, aos que deixarem de efetuar a retenção na fonte;

**II** - Multa por infração de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, aos que não recolherem o imposto retido.

**Art. 8º** - A retenção na fonte de que trata esta Lei não prejudica o prazo legal para recolhimento do imposto que não seja objeto de retenção.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com órgãos públicos, visando a retenção na fonte de tributos municipais.



**Art. 10º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de dezembro de 1993

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI N.º 236 DE 20 DE ABRIL DE 1994.**

*“Concede isenção do ITBI na forma que especifica, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

**LEI :**

**Art. 1º** - Fica concedido ao mutuário, promitente comprador de imóvel financiado pela Sociedade de Habitação do Estado do Amazonas – SHAM por programa próprio ou sob sua gerência, a isenção do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

**Art. 2º** - A isenção de que trata esta Lei não prevalecerá quando o fato gerador do tributo esteja desvinculado dos objetos da beneficiária do incentivo fiscal.

**Art. 3º** - A exclusão dos créditos tributários municipais vigorará por prazo indeterminado e independerá de requerimento.

**Art. 4º** - A isenção prevista não prejudica as obrigações acessória relativas às incidências tributárias derivadas do Poder Impositivo Municipal.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de abril de 1994.

HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

#### **LEI N.º 238 DE 29 DE ABRIL DE 1994.**

*“Dispõe sobre a correção diária da Unidade Fiscal do Município – UFM, na forma abaixo”.*

#### **LEI :**

**Art. 1º** - A Unidade Fiscal do Município – UFM, será corrigida diariamente, tomando por base a variação da Unidade Fiscal de Referências – UFIR.

**Parágrafo Único** – A correção de que se trata o “caput” deste artigo levará em consideração o período correspondente ao mês anterior da eficácia desta Lei.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, desta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Manaus, 29 de abril de 1994

Carlos Eduardo de Souza Braga  
Prefeito Municipal de Manaus

**LEI N.º 239 DE 29 DE MAIO DE 1994.**

*“ Concede isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN aos músicos Residentes no Municípios de Manaus. ”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam isentas do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN as apresentações artísticas, circenses, cênicas de qualquer natureza no território do Município , por artista locais.

**Parágrafo Único** - O procedimento administrativo e os documentos exigidos para enquadramento nos benefícios neste artigo serão estabelecidos através de Regulamento aprovado por ato do Chefe do Executivo.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de maio de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

### **LEI Nº 243 DE 08 DE JUNHO DE 1994.**

“ Estabelece medidas complementares à retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo Contribuinte Substituto”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei nº 231, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, os seguintes tomadores de serviços:

I – O município de Manaus, pelos seus Poderes Executivo e Legislativo;

II – Incorporadores, construtoras empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres;

III – Empresas industriais beneficiadas por incentivo fiscal federal, estadual ou municipal;

IV – Companhias de aviação;

V – Estabelecimentos bancários e financeiros autorizados a funcionar pelo Banco Central;

VI – Empresas seguradoras e de previdência privada;

VII – Concessionárias de serviços públicos;

VIII – Empresas refinadoras e distribuidora de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos;

IX – Empresas, administradoras de portos e aeroportos;

X – Estabelecimentos hoteleiros e similares”.

**Art. 2º** - Ficam mantidas as demais disposições estabelecidas na Lei nº 231, de 23.12.1993.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 083, de 15 de junho de 1991.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de junho de 1994.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças.

#### **LEI Nº 244 DE 13 DE JUNHO 1994**

*“Concede incentivos fiscais para pagamento da Dívida Ativa, aos contribuintes quites com a Fazenda Municipal nos exercícios de 1993 e 1994”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Os contribuintes quites com a Fazenda Municipal nos exercícios de 1993 e 1994 poderão pagar seus débitos inscritos em Dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao exercício 1992 e a exercícios anteriores, sem multa de mora, multa por infração, juros de mora e com redução de 30% (trinta por cento) da correção monetária.

§ 1º - A quitação exigida por este artigo é referente a cada tributo, como condição para que o contribuinte usufrua dos incentivos.

§ 2º - Os benefícios desta Lei serão concedidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua vigência, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Chefe do Executivo.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de junho de 1994.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

#### **LEI N.º 245 DE 13 DE JUNHO DE 1994.**

*“ Estabelece critérios para a extinção de litígios tributários nas esferas administrativa e judicial”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, no inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

#### **LEI:**

**Art. 1º** - Os contribuintes de tributos municipais com processos em cursos nas esferas administrativa e judicial poderão quitar seus débitos com redução de 30% (trinta por cento) do valor

de crédito tributário em litígio, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - O incentivo previsto neste artigo somente será concedido mediante desistência do recurso ou ação judicial por parte do contribuinte.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de junho de 1994.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

### **LEI N.º 254, DE 11 DE JULHO DE 1994**

*“ Estabelece normas complementares relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,  
“Altera dispositivos da Lei nº 1.697, de 20.12.83,

**LEI:**

**Art. 1** – Os artigos 23, 34 e 35 da Lei nº 1.697, de 20.12.83, passam a vigorar com as redações seguintes:

“**Art. 23** – Para fins de ocorrências da hipótese de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço;

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação .

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o do local onde são exercidas, de modo permanente, habitual, temporário ou eventual, as atividades de prestação de serviços, seja sucursal, escritório de representação ou contato, bem como qualquer outra denominação.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador e indicada pela constatação de um ou mais dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local , para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, propaganda e publicidade em nome do prestador, se representante ou preposto.

§ 3º - O Fisco Municipal inscreverá o ofício o prestador de serviços, ao detectar a existência de estabelecimento prestador, à vista de um ou mais dos elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 4º - A inscrição que trata o parágrafo anterior terá caráter provisório até que o contribuinte se estabeleça para o exercício de atividade permanente no Município, quando será necessário a inscrição fiscal definitiva.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza intinerante.

**Art. 34** – As empresas de obras de construção civil, hidráulica e assemelhadas, ao prestarem serviços, deverão recolher mensalmente o imposto de modo separado para cada etapa da obra executada.

**Art. 35** – Os responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços previstos no artigo 27, deverão recolher o tributo retido aos cofres municipais, no prazo de até 05 (cinco) dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção”.

**Art. 2º** - A atividade de Arrendamento Mercantil (leasing) passa a Ter alíquota de 2% (dois por cento) e de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros, passa a Ter a alíquota de 3% (três por cento).

**Art. 3º** - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses.

I – não possuir o sujeito passivo os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, ou deixá-los de exibir , inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo serem omissos ou inobservarem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas ou não merecem fé;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento;



VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.

**§ 1º** - O arbitramento levará em conta, exclusivamente, os fatos ocorridos no período em que se verificar uma ou mais das hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo.

**§ 2º** - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – o pagamento do imposto efetuado pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

**§ 3º** - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**Art. 4º** - O sujeito passivo da obrigação tributária que tenha sido autuado poderá, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da data de ciência do Auto de Infração e Intimação, proceder a solicitação de quitação do crédito tributário constituído, através do parcelamento em até 03 (três) vezes com redução de até 50% (cinquenta por cento) da multa por infração, da seguinte forma:

I – em uma vez – redução de 50% (cinquenta por cento);

II – em duas vezes – redução de 40% (quarenta por cento);

III – em três vezes - redução de 30% (trinta por cento).

**Parágrafo Único** – O parcelamento de que trata este artigo será convertido em Unidade Fiscal do Município – UFM, com vencimento em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, contados da data de ciência da autuação.

**Art. 5º** - Os prestadores de serviços, ainda que isentos, estão obrigado, salvo disposições em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 6º** - Ficarão definidos em regulamento modelos e formas de escrituração de livros, mapas e documentos fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

**Parágrafo Único** – Até a definição em regulamento da matéria referida neste artigo serão mantidos os modelos ora vigentes.

**Art. 7º** - Todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcios, condomínios, e cooperativas, deverão manter em cada um dos seus estabelecimentos livros fiscais, previstos em regulamento.

**Art. 8º** - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços ficam obrigadas a escriturar os Livros Diários e Razão.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado às micro empresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado, como tal classificadas pela Constituição do Estado e Lei Orgânica de Manaus e garantidos pela legislação federal específica.

**Art. 9º** - Os livros fiscais só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

**Parágrafo Único** – A autenticação deverá ser providenciada no prazo máximo de 15 (quize) dias, contados da data em que a inscrição for concedida ou do encerramento do livro anterior.

**Art. 10º** - A escrituração dos livros fiscais deve ser efetuada mensalmente até o quinto dia do mês subsequente, observadas as formalidades intrínsecas e extrínsecas previstas em regulamento.

**Art. 11º** - Poderá ser permitida a emissão ou escrituração de documentos ou livros fiscais por sistema mecanizado de processamento de dados ou regime especial, nos termos da autorização do setor competente da Secretaria de Economia e Finanças do Município.

**Art. 12º** - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

**Art. 13º** - Toda pessoa física ou jurídica, inclusive consórcios, condomínios e cooperativas, emitirá, de acordo com os serviços que prestarem, as Notas Fiscais específicas dispostas em regulamento.

**Art. 14º** - Estão dispensados das determinações do artigo anterior, em relação às suas atividades específicas ;

**I** – os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal competente ou órgão de classe, observadas as características prevista em regulamento;

**II** – Os promotores de bailes “shows”, festivais, recitais, feiras e eventos similares, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingressos, observadas as características previstas em regulamento, asseguradas as regras da Lei nº 239, de 02 de maio de 1994.

**III** – as empresas de diversões públicas não enumeradas nos itens I e II, desde que emitam outros documentos submetidos à prévia aprovação do órgão fiscalizador.

**IV** – os estabelecimentos de ensino, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam carnês de pagamento para todas as mensalidades escolares, observadas as características previstas em regulamento;

**V** – as empresas de transporte urbano de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;

**VI** - as instituições financeiras desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

**VII** – os profissionais autônomos;

**VIII** - as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes de loteria, títulos de capitalização, cartões, pules e cupons, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à fiscalização borderôs das instituições responsáveis.

**Art. 15** - os documentos fiscais serão emitidos com observância das formalidades previstas em regulamento.

**Art. 16** – Cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal, agência ou qualquer outro, terá talonários próprios de Notas Fiscais de Serviços.

**Art. 17** – É obrigatória, por parte do tomador do serviço, a exigência da Nota Fiscal de Serviços correspondente, salvo nas dispensas de sua emissão, expressa em lei.

**Art. 18** – Quando a operação estiver beneficiada por isenção, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se dispositivo legal pertinente.

**Art. 19** - É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

**I** – omita indicação determinada na legislação;

**II** – não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

**III** – contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

**IV** - apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;

**V** – seja emitido por quem não esteja inscrito regularmente ou com sua atividade paralisada;

**VI** – simule operação que não corresponda ao serviço realizado;

**VII** – tenha sido expedido por pessoa distinta da emitente.

**Art. 20** - Toda pessoa física ou jurídica, empresas públicas, autarquias, conselhos de classe e sindicatos, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de natureza públicas, de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, vinculados aos tributos municipais, observados os prazos estabelecidos no artigo 38 desta Lei, resguardados os direitos e garantias individuais.

**Parágrafo Único** - A inobservância das disposições deste artigo sujeitará o infrator à penalidade prevista no artigo 31, III, “a” desta Lei.

**Art. 21** - Os livros e documentos devem permanecer à disposição da fiscalização, no estabelecimento daquele que esteja obrigado a possuí-los, ressalvadas as hipóteses prevista no artigo subsequente.

**Parágrafo Único** – Consideram-se retirados do estabelecimento os livros e documentos que não forem exibidos à autoridade competente, quando solicitados.

**Art. 22** - É permitida a retirada dos livros e documentos dos estabelecimentos do contribuinte para fins de escrituração em escritório contábil ou em estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo anterior e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pela autoridade competente.

**Art. 23** - Nos casos em que seja exigida a emissão de documentos fiscais, o contribuinte fica obrigado a fornecer ao usuário, no ato da prestação de serviço, a via própria dos referidos documento ou, se for o caso, o cupom de máquina registradora.

**Art. 24** - Os bancos e demais estabelecimentos de crédito ficam obrigados a franquear à fiscalização, de forma amplamente detalhada, todos os documentos relacionados as operações, sujeiras ao pagamento do Imposto Sobre Serviços por eles efetivamente prestados como contribuintes.

**Art. 25** - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços deverá apresentar declaração periódica das operações realizadas ou prestar outras informações de interesse do Fisco, de acordo com normas fixadas em regulamento.

**Art. 26** - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais e comerciais deverão ser apresentados à repartição fiscal, para exame e lavratura dos termos de encerramento e inutilização das notas fiscais não emitidas.

**Art. 27** - O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal será comunicado pelo contribuinte à repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quize) dias, a contar da data da ocorrência.

**Parágrafo Único** - A comunicação de âmbito municipal, ou no Diário Oficial do Estado.

**Art. 28** - O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto Sobre Serviços.

**Parágrafo Único** - Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações e do imposto serão arbitrados pela autoridade fiscal, conforme o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei.

**Art. 29** - O profissional autônomo não equiparados à empresa fica dispensado da manutenção e escrituração dos livros fiscais e contábeis.

**Art. 30** - Quando apurado através de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços será acrescido de multa por infração de :

I - 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto devido, quando não recolhido no prazo legal, e aos que deixarem de efetuar a retenção na fonte, nos casos previstos em lei;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher o imposto utilizando-se da adulteração de documentos fiscais ou contábeis, notas fiscais calçadas ou paralelas, recibos sem notas fiscais correspondentes ou quaisquer outros meios fraudulentos;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que não recolherem o imposto retido.

**Parágrafo Único** - A multa por infração será calculada sobre o valor do imposto, atualizado monetariamente.

**Art. 31** - O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) 8 (oito) Unidades Fiscais do Município - UFM's, aos que deixarem de proceder, no prazo previsto no artigo 34 desta Lei, à alteração de dados cadastrais;
- b) 08 (oito) Unidade Fiscais do Município - UFM's, aos que desatenderem às solicitações de informações com intuito de recadastramento via notificação, através de quaisquer meios;
- c) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's, por falta de inscrição cadastral;
- d) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's, aos que deixarem de comunicar, no prazo previsto no artigo 35 desta Lei, a baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal ;

- e) 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's, aos que fornecerem ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza.
- II - por faltas relacionadas com livros, documentos fiscais e contábeis;
- a) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM relativa a cada documento fiscal, aos que destacarem e incluírem o valor do imposto no preço total da Nota Fiscal de Serviços, repassando-o ao respectivo tomador;
  - b) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM relativa a cada mês de atraso, aos que deixarem de escriturar os livros fiscais e/ou contábeis, agravando-se em 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFM's, quando o atraso for decorrente da falta de um ou mais livros;
  - c) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, aos que escriturarem um ou mais livros fiscais e/ou contábeis em desacordo com a legislação municipal e comercial, respectivamente, relativa a cada mês em que se verificar incorreções;
  - d) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, por Nota Fiscal de Serviços ou documento fiscal equivalente, utilizado em desacordo com as normas estabelecidas ou após decorrido o prazo regulamentar da sua utilização;
  - e) 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM's, relativas a cada serviço prestado sem a respectiva emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento fiscal equivalente, aplicáveis cumulativamente ao prestador e ao tomador do serviço, este quando pessoa jurídica;
  - f) ( 05) cinco Unidades Fiscais do Município UFM's, aos que , gozando de incentivos fiscais ou isenção, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento fiscal equivalente;
  - g) 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
  - h) 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's, pela não apresentação dos livros e documentos fiscais, no prazo regulamentar, em caso de encerramento da empresa;
  - i) 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's, aos que utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicáveis a cada serviço prestado;
  - j) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM's, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quando ocorrer inutilização, extravio ou furto de livros e documentos fiscais;
- I ) 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM's, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão competente;
- m) 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM's, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
  - n) 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documento fiscal ou contábil falso;
  - o) 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's, aos que imprimirem ou mandarem imprimir, para si ou terceiros, documentos fiscais, sem prévia autorização da repartição competente;
  - p) 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, aos que imprimirem ou mandarem imprimir documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade.
- III – por faltas relacionadas com a ação fiscal e fraudes;
- a) 30 (trinta) Unidades Fiscais do município – UFM's, aos que se recusarem a exibir livros ou documentos fiscais e contábeis, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal;
  - b) 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's. quando se configurar adulteração de documentos fiscais com declaração falsa, quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, relativas a cada documento emitido.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea “c” do inciso I deste artigo , o cadastramento será feito de ofício, sendo conferido ao contribuinte uma inscrição provisória para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar sua inscrição definitiva .

§ 2º - A penalidade prevista na alínea “i” do inciso II deste artigo não exime o contribuinte da obrigatoriedade de publicação da ocorrência, em jornal de grande circulação, bem como, em caso de furto, do registro de queixa no órgão policial competente.

§ 3º - Nos casos previstos nas alíneas “o” e “p” do inciso II deste artigo, a empresa gráfica ficará proibida de confeccionar documentos fiscais relacionados ao Município pelo prazo de 180 (cento e oitenta ) dias.

§ 4º - A inobservância da proibição referida no parágrafo anterior implicará o dobro da penalidade prevista na alínea “o” do inciso II deste artigo.

**Art. 32** - As penalidades previstas nos artigos 30 e 31 serão aplicados cumulativamente, quando couber, e em dobro, nos casos de reincidência.

**Parágrafo Único** - Será considerado reincidente o contribuinte que cometer a mesma infração no prazo de 01 (um) ano da falta anterior, apurada por procedimento administrativo fiscal.

**Art. 33** – Toda pessoa física e jurídica contribuinte de tributos municipais deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes do início de suas atividades, conforme disposições regulamentares.

**Parágrafo Único** – São também obrigados a inscrever-se aqueles que, embora não estabelecidos no Município, exerçam no território deste, em caráter habitual ou permanente, atividade sujeita à tributação municipal.

**Art. 34** – As alterações ocorridas nos dados declarados pelo sujeito passivo para obter a inscrição assim como a paralisação temporária da atividade serão comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

**Art. 35** – O contribuinte de tributos municipais é obrigado a requer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade.

**Art. 36** – A inscrição será suspensa de ofício, quando verificada a cessação da atividade sem o requerimento da baixa.

§ 1º - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da suspensão de que trata este artigo, sem que o contribuinte tenha regularizado a sua situação cadastral , a inscrição será cancelada de ofício, ficando o inadimplente, para todos os efeitos legais considerado como não inscrito.

§ 2º - A suspensão ou cancelamento de ofício não implicará a quitação de quaisquer obrigações tributárias municipais de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 3º - Os titulares e/ou sócios de empresas inadimplentes com a Fazenda Municipal responsáveis solidários pelo montante dos débitos tributários municipais, ficam impedidos de obter registro municipal e autorização de funcionamento para outra empresa, até a quitação de todas as obrigações fiscais de sua responsabilidade.

**Art. 37º** - O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive aquele de regime especial, no que concerne à tributação municipal, mediante autorização prévia da repartição fiscal competente.

**Parágrafo Único** - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal, mediante preenchimento de documento próprio definido em regulamento.

**Art. 38º** - É obrigação de todo contribuinte de tributos municipais exibir documentos e livros fiscais e comerciais, prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da intimação expedida pela autoridade fiscal.

§ 1º - Fica o contribuinte obrigado, ainda a franquear seu estabelecimento e a exibir todos os documentos relativos à prestação de serviços, constituindo embaraço à ação fiscal o não atendimento dessa obrigação, sendo aplicável a penalidade prevista no artigo 31, III, “a”, desta Lei.

§ 2º - O prazo estabelecido no “caput” deste artigo será reduzido para 04 (quatro) dias nas intimações subseqüentes.

§ 3º - As intimações de que trata o parágrafo anterior serão limitadas a 02 (duas), importando embaraço à ação fiscal o não atendimento do que foi solicitado, com aplicação da penalidade prevista no artigo 31, III, “a”, desta Lei.

§ 4º - Poderá ser emitida uma única intimação obedecido o prazo máximo de 13 (treze) dias, findo o qual estará caracterizado o embaraço à ação fiscal.

**§ 5º** - É facultada a expedição de intimação por via postal, com aviso de recebimento, ou através dos órgãos de comunicação.

**Art. 39º** - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar aos sonegadores de tributos municipais as disposições da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

**Art. 40º** - Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias após a sua publicação pelo Executivo Municipal.

**Art. 41º** - Fica suprimida a expressão “trabalhadores avulsos”, do parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 1.697, de 20.12.83.

**Art. 42º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em contrário.

Manaus, 11 de julho de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **LEI Nº 277, DE 27 DE JANEIRO DE 1995**

*“Estabelece a obrigatoriedade da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços na situação que especifica e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** – O Estado do Amazonas, através de sua administração direta, indireta, fundacional e empresas nas quais tenha o controle acionário, fica obrigado a reter na fonte, no ato do pagamento ou crédito de serviços que lhe tenham sido prestados, o Imposto Sobre Serviços que seja devido na operação.

**Art. 2º**- O poder Executivo fica autorizado a regulamentar a operacionalização desta Lei através de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação no Diário Oficial.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 27 de janeiro de 1995.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

**LEI Nº 323, DE 27 DE JANEIRO DE 1995**

*“ Altera dispositivos da Lei nº 231 de 23.12.93, e da Lei nº 254,, de 11.07.94, institui a Declaração Periódica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providência”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

### LEI:

**Art. 1º** - Os Profissionais Autônomos, quando prestarem serviços, ficam obrigados a emissão de recibo.

**§ 1º** - O recibo estabelecido neste artigo deverá conter tipograficamente os números de ordem e da inscrição no Cadastro Municipal.

**§ 2º** - A confecção do referido recibo deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

**Art. 2º** - Ao artigo 2º da Lei 231, de 23.12.93, ficam acrescidos os itens XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.2º- .....

**XI** – Planos de Saúde, seguros de saúde e de vida e cooperativas de assistência médica e/ou odontológica (inclusive pelos serviços prestados aos conveniados e/ou segurados pagos a terceiros em decorrência dos serviços cobertos pelo convênio e/ou contrato de seguro);

**XII** – Empresas concessionárias, detentoras ou permissórias do serviço de transmissão e recepção de mensagens escritas, fonadas, telegrafadas, faladas ou difundidas por quaisquer outros meios;

**XIII** – Locadores de equipamentos de jogos eletrônicos, mecânicos, sinucas e bilhares e congêneres (somente pelo Imposto sobre serviços devido pelo locatário);

**XIV** – Administradoras e Condomínios de Shopping Centers;

**XV** – Instituições educacionais (escolas, colégios, centros educacionais);

**XVI** – Lojas de Departamentos.

Parágrafo Único – O poder Municipal poderá estabelecer outros contribuintes substitutos, não nominados na legislação municipal, de que se constituam em tomadores de serviços de relevância”.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, dispensa do regime de substituição tributária às empresas que comprovadamente não possuam estrutura administrativa para operacionalização da retenção na fonte do ISSQN dos seus prestadores de serviços.

**Art. 4º** - O funcionamento de qualquer equipamento de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, sinucas e bilhares e congêneres, somente será permitido mediante prévio cadastro e licenciamento dos mesmos, junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

**§ 1º** - Serão considerados licenciado somente os equipamentos cadastro que possuírem etiqueta autorizativa adesiva, concedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**§ 2º** - A matéria referente ao cadastro e licenciamento dos equipamentos referidos neste artigo será objeto de Regulamentação.

**Art. 5º** - O funcionamento de equipamento de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, sinucas, bilhares e congêneres, sem a respectiva etiqueta autorizativa afixada no local determinada em Regulamento, implicará na penalidade estabelecida no inciso II do artigo 19, sendo o equipamento lacrado, e sua utilização será permitida somente após regularização junto ao órgão municipal competente.

**Art. 6º** - A violação do lacre disposto no artigo anterior implicará na apreensão dos equipamentos irregulares e na interdição do estabelecimento, quando for o caso, além da multa por infração específica .

**Parágrafo Único** – O proprietário dos equipamentos apreendidos, poderá solicitar a liberação desses, mediante requerimento a Secretaria Municipal de Economia e Finanças e o pagamento das penalidades cabíveis.

**Art. 7º** - Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – DMS, cujo modelo e dados referentes ao seu conteúdo serão especificados em Regulamento.



**Art. 8º** - Os Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar ao Fisco Municipal a Declaração Mensal de Serviços – DMS, até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente ao da apuração do tributo.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças dispensará da obrigatoriedade da apresentação da DMS, os contribuintes de rudimentar organização, conforme Regulamento.

**Art. 10º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de autorização prévia, junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para a confecção de ingressos e similares para “shows”, bailes, apresentações, rifas, bulletas de jogos, cartela de bingo, ou eventos e qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – A obrigação de que trata este artigo é de responsabilidade dos promotores dos eventos ou jogos, sendo solidariamente estabelecidos, sem excluir as penalidades aplicáveis aos responsáveis pelas vendas de ingressos irregulares, bem como a gráfica que confeccionou irregularmente os ingressos.

**Art. 11** – Os estabelecimentos gráficos serão obrigados a prévio credenciamento junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para a confecção de Livros e Documentos Fiscais relacionados à Tributação Municipal.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos gráficos terão 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, para se credenciarem na Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

**Art. 12** – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, emitida pela Divisão de Arrecadação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, conforme modelo determinado em Regulamento.

**§ 1º** - A emissão de Documento Fiscal disposto neste artigo fica condicionada ao imediato pagamento do Imposto Sobre Serviços Incidente na operação.

**§ 2º** - A utilização da nota Fiscal de Serviço Avulsa é destinada aos prestadores de serviços não inscritos no Município de Manaus, aos profissionais autônomos quando lhe forem exigidos pelos clientes documento fiscal e, eventualmente, às empresas em fase de constituição ou que, excepcionalmente, estejam sem talonário próprio, quando da prestação de serviços.

**Art. 13** – Todos os contribuintes do ISSQN, que recebem bens, objetos e/ou equipamentos destinados à prestação de serviços, ainda que em período de garantia, ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Entrada dos mesmos em que seu estabelecimento ou fora dele, no local da efetiva prestação dos serviços.

**§ 1º** - A Nota Fiscal de Entrada terá seu modelo determinado em Regulamento.

**§ 2º** - Uma vez prestado o serviço, o bem, objeto e/ou equipamento será restituído ao tomador ou cliente, acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, na qual, obrigatoriamente, se fará menção expressa à respectiva Nota Fiscal de Entrada.

**§ 3º** - Mediante requerimento do contribuinte, o Fisco poderá autorizar a confecção de talonário conjunto de Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal de Serviços, obedecidas as exigências regulamentares para ambos os documentos.

**Art. 14** – O § 2º do artigo 31 da Lei nº 254, de 11.07.94, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.31-.....

**§ 2º** - A penalidade prevista na alínea “j” do inciso II deste artigo não exime o contribuinte de obrigatoriedade de publicação da ocorrência, em jornal de grande circulação neste Município, bem como, em caso de furto, do registro de queixa no órgão policial competente”.

**Art. 15** – Ficam revogados os § 2º e 3º do Art. 28, da Lei 1.697, de 20.12.1983.

**Art. 16** – As Empresas, Sociedades, Civis, Pias, Filantrópicas e as Pessoas Físicas ficam obrigadas a possuir Licença Especial de Funcionamento quando do exercício das seguintes atividades:

I – jogos, bingos, sorteio com distribuição de prêmios e demais atividades similares.

II - Natação, musculação, ginástica, dança e demais atividades similares.

**§ 1º** - A obrigação prevista no “caput” deste artigo abrange o exercício das atividades com ou sem estabelecimento fixo ou ainda aqueles exercícios em estabelecimento de outrem, mesmo que essas atividades sejam eventuais.

**§ 2º** - A Licença será concedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, mediante requerimento da parte interessada, pagamento da respectiva taxa e vistoria do órgão competente.

**§ 3º** - A Licença somente será concedida após a vistoria prevista no parágrafo anterior que estabelecerá, através de laudo, se o exercício da atividade principal é compatível no local pretendido.

**§ 4º** - A vistoria das atividades do Inciso I deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças. A referente ao Inciso II pelas Secretarias Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**§ 5º** - O prazo da Licença Especial de Funcionamento será de 180 (cento e oitenta) dias podendo ser renovada, mediante o procedimento previsto no § 2º deste artigo.

**§ 6º** - O exercício das atividades constantes neste artigo, quando identificadas através de Procedimento Administrativo Fiscal, sem Licença Especial de funcionamento, sem prejuízos das demais penalidades previstas em lei, será suspenso, tendo o contribuinte ou responsável 30 (trinta) dias para regularização no órgão competente, sob pena de interdição definitiva.

**§ 7º** - O cálculo da Taxa de Licença Especial de Funcionamento será realizado de acordo com o disposto no Anexo Único.

**Art. 17** – São solidariamente responsáveis pelo exercício das atividades previstas no artigo anterior:

I – Os locadores de espaços ou de estabelecimentos;

II – Os cedentes de espaços ou de estabelecimentos;

III – Os Comodantes pelo Comodato de espaço ou de estabelecimento;

**Art. 18** – Todos os estabelecimentos prestadores de serviços ficam obrigados a afixar em local visível ao público, cartaz fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, alusivo à obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços, conforme Regulamento.

**Art. 19** – Ficam estabelecidas as seguintes penalidades e infrações:

I – 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, pelo não cadastramento de equipamentos de jogos eletrônicos, eletromecânicos, mecânicos e congêneres;

II – 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, pelo não licenciamento de equipamentos de jogos eletrônicos, eletromecânicos, mecânicos e congêneres;

III – 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, pela violação de lacre de equipamentos de jogos eletrônicos, eletromecânicos, mecânicos e congêneres;

IV – 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, pelo descumprimento de interdição de estabelecimentos exploradores e/ou locatários de equipamentos de jogos eletrônicos, eletromecânicos, mecânicos e congêneres;

V – 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, pela não entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, calculada por cada Declaração;

VI – 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, por atraso da Declaração Mensal de Serviços, calculadas por cada declaração atrasada;

VII – 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM, por impedir ou embaraçar a ação fiscal para os estabelecimentos exploradores ou locadores de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, bilhares, sinuca e congêneres;

VIII – 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, pelo funcionamento nas atividades previstas no art. 16 em desacordo a Legislação Municipal;

IX – 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, pelo descumprimento do disposto do artigo 18.

X – 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, pelo exercício de atividades sem a Licença Especial de Funcionamento prevista no artigo 16.

XI – 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, pelo funcionamento das atividades do inciso anterior em desacordo com a legislação e autorização específica.

**§ 1º** - As penalidades previstas nos incisos I, II, III, e IV serão aplicadas a cada equipamento irregular, e serão cumulativas, quando couber.

**§ 2º** - A penalidade prevista no inciso IV, ensejará ainda na suspensão do Alvará de Licença pelo período de até 6 (seis) meses, conforme dispuser o Regulamento, até a regularização dos equipamentos.

**§ 3º** - Aplicar-se-ão as penalidades previstas nas alíneas “o” e “p” do inciso II do artigo 31 e seu / 3º da Lei nº 254, de 11.07.94, quando às infrações relacionadas com os ingressos e similares referidos no “caput” do artigo 10 desta Lei.

**Art. 20** – Os contribuintes que cometerem crimes contra Ordem Tributária prevista na Lei Federal nº 8.137, de 27.12.90, terão seu Alvará de Localização ou Funcionamento cancelado e o estabelecimento interditado.

**Art. 21** – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 22** – São solidariamente responsáveis pelo pagamento de ISSQN incidentes sobre shows, bares, apresentações, rifas, bulletas de jogos, cartelas de bingo ou eventos, de qualquer maneira, os locatários, os cedentes ou os Comodantes do espaço ou estabelecimento onde os mesmos forem localizados.

**Art. 23** – Revogados as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de dezembro de 1995.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

#### **LEI Nº 324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995**

*“Estabelece a obrigatoriedade da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços na situação que especifica, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - A SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus fica obrigada a reter na fonte, no ato do pagamento ou crédito de serviços que lhe tenham sido prestados, o Imposto Sobre Serviços que seja devido na operação.

**Art. 2º** - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a operacionalização desta Lei através de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação no Diário Oficial.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas a disposições ao contrário.

Manaus, 27 de Dezembro de 1995.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

**LEI Nº 422 DE 08 DE JANEIRO DE 1998**

**CONCEDE** redução de multa por infração, por multa de mora e juros de mora, para pagamento de créditos tributários em atraso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

Art 1º - Os créditos tributários de qualquer natureza em atraso, vencidos até 30 de novembro de 1997. Inclusive estabelecidos em auto de infração, ajuizados ou não, poderão ser pagos com redução de multa de mora, juros de mora e multa de infração, da seguinte forma:

I - Multa de Mora e Juros de Mora:

- a) Redução de até 90% (noventa por cento), se o pagamento for efetuado de uma só vez;
- b) Redução de até 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado em duas vezes;
- c) Redução de até 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado em três vezes;
- d) Redução de até 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado em quatro vezes.

II - Multa de Infração

- a) Redução de até 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado em uma só vez;
- b) Redução de até 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado em uma só vez;
- c) Redução de até 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado em três vezes;
- d) Redução de até 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em quatro vezes.

§ 1º - Os Créditos tributários já parcelados e não pagos somente poderão usufruir os benefícios desta Lei para pagamento, no máximo duas vezes.

§ 2º - A Multa por Infração relativa a dever acessório será reduzida em 60% (sessenta por cento) do seu valor estabelecido no Auto de Infração, se o pagamento for efetuado de uma só vez.

**(Fls 2, da Lei nº 422/98 - GP, de 08.01 .98)**

§ 3º - Para usufruir do benefício deste artigo, o contribuinte deverá firmar termo de desistência de impugnação, de recurso administrativo ou judicial, para todos os efeitos, e de Tempo de Confissão de Dívida requerendo seu pagamento até 30 de abril de 1998.

**Art. 2º** - Os benefícios desta Lei não poderão ser aplicados cumulativamente com outros já previstos em leis específicas, podendo o contribuinte escolher aquele mais vantajoso.

**Art 3º** - A multa de mora, prevista no art. 68, da Lei nº 1697, de 20.12.83, passa a ter seu valor fracionado e adicionado diariamente, até o limite máximo de 20% ( vinte por cento), a partir da data de vigência desta Lei.

**Art 4º** - O artigo 3º, da Lei nº 1697, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar com dois parágrafos, tendo o segundo a seguinte redação:

“Art. 31.....”.

§ 1º .....

§ 2º - O fato imponible do imposto relativo aos serviços de diversões públicas terá início a partir da autenticação efetuada nos ingressos, bilhetes ou similares pelo Fisco Municipal, na forma estabelecida em regulamento ”

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de janeiro de 1998

**ALFREDO PEREIRA NASCIMENTO**

**ELSON RODRIGUES DE ANDRADE**  
Procurador Geral do Município

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

**AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA**

### **LEI Nº458, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Estabelecer** normas gerais do regime de estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

## FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e ou sanciono a presente

### LEI:

Art 1º - Ficam sujeitas ao regime de estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as atividades de difícil fiscalização, estabelecidas em regulamento, considerando-se um ou mais dos seguintes elementos:

I - receita bruta anual inferior a 65.000 UFIR;

II – estrutura organizacionais administrativas, rudimentares inviabilizando o cumprimento de todas as obrigações acessórias, tributarias ou contábeis;

III - atividade de difícil fiscalização.

Parágrafo Único- admitir-se-ão de outras atividades no regime de estimativa, a critério do Poder Público Municipal, independentemente do faturamento ser superior ao limite fixado do inciso I.

Art 2º- Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças efetivar o enquadramento das empresas no regime de estimativa.

Art.3º - O contribuinte poderá impugnar o valor do imposto estimado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência dada pela repartição fiscal competente.

Parágrafo único - A impugnação referida neste artigo deverá ser instruída com a documentação que comprove o real movimento econômico do contribuinte.

Art 4º - A determinação do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN estimado considerará um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - Faturamento mensal do contribuinte;

II - Despesas operacionais e não operacionais relacionadas à atividade de prestação de serviços;

III - Atividade desenvolvida pelo contribuinte;

IV – Equipe de apoio para prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício;

V – Infra-estrutura operacional para prestação de serviços.

Parágrafo único - O imposto estimado será fixado em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), conforme formulação definida em regulamento.

Art 5º - o imposto estimado ser reavaliado em periodicidade fixada em regulamento.

Parágrafo único - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa deverá procurar o setor competente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, até trinta dias antes do encerramento do prazo de vigência do imposto estimado, para efeito de reavaliação da estimativa .

Art. 6º - O imposto estimado fica sujeito a homologação, conforme estabelecido em regulamento.

Art 7º - O contribuinte que recolher o imposto pelo regime de estimativa fica dispensado do cumprimento das obrigações acessórias, excetuada a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento fiscal equivalente.

Parágrafo único - As atividades consideradas rudimentares ficam dispensadas da obrigatoriedade de emissão dos documentos previstos neste artigo.

Art. 8º- A constatação, mediante ação fiscal, de omissão do real faturamento, pela falta de emissão da nota fiscal de serviços ou documento fiscal equivalente, implicará no lançamento da diferença do imposto que deveria ter sido lançado, além da cominação da penalidade aplicável pelo descumprimento dessa obrigação acessória.

Parágrafo único - Na impossibilidade de verificação do real faturamento do contribuinte, haverá arbitramento do seu movimento econômico, conforme legislação fiscal aplicável.

Art. 9º - Não deverá ser retido na fonte o imposto do contribuinte no regime de estimativa, exceto se o mesmo não comprovar seu enquadramento nesse regime de tributação, com documento específico estabelecido em regulamento.

Art.10º O contribuinte que estiver sujeito ao regime de estimativa deverá, conforme disposição, regulamentar, apresentar – se ao setor competente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para efeito de cadastramento e /ou recadastramento nesse regime de tributação .

Parágrafo único - O enquadramento no regime de estimativa, poderá ser feito de ofício ou através de lançamento por autoridade competente .

Art. 11º - A inobservância da disposição do “caput” do artigo anterior, sujeitará o infrator a multa 80 (oitenta) UFIR .

Art. 12º - A inobservância do prazo estabelecido no artigo 5º desta lei, sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) UFIR .

Art. 13 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de localização e a taxa de verificação de funcionamento regular, ficam obrigados à afixação do diploma do respectivo alvará, com as taxas efetivamente recolhidas, em local visível ao público.

Parágrafo único - O diploma referido no "caput" deste artigo deverá permanecer afixado no estabelecimento do contribuinte, em local visível, tendo validade somente com o pagamento da taxa do respectivo exercício.

Art. 14º - A inobservância da disposição do artigo anterior, sujeitará o infrator a penalidade de 35 (trinta e cinco) UFIR.

Art. 15 - Fica instituída a compensação de tributos municipais administrativos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF.

Parágrafo único - A compensação só será admitida nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação revogação de rescisão condenatória.

Art. 16 - A compensação poderá ser feita de ofício, a requerimento do interessado ou automaticamente, por iniciativa do contribuinte, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 17º - Fica instituída a Retificação do Documento de Arrecadação Municipal, aplicável nos casos previstos em regulamento.

Art 18º - Fica estabelecida a penalidade de 35 (trinta e cinco) UFIR pela falta de emissão da Nota Fiscal de Entrada, aplicável a cada documento não emitido.

Art. 19º - A falta de emissão do Recibo de Profissional Autônomo - RPA, ensejará na aplicação da multa de 20 (vinte) UFIR, por cada serviço prestado sem a emissão do respectivo documento.

Art. 20º - O contribuinte que ficar obrigado à emissão de documentos fiscais e não solicitarem à impressão dos mesmos, ficam

sujeitos a penalidade de 120 (cento e vinte) UFIR pela falta de cada espécie de documento fiscal obrigatório, independente da aplicação da penalidade pela falta de emissão de documento fiscal.

Parágrafo único - A penalidade prevista no "caput" deste artigo aplicar-se-á às Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de

Serviços e Recibo de Profissional Autônomo.

Art. 21º - Poderá ser admitida a Carta de Correção de Nota Fiscal de Serviços.

Parágrafo único - Somente poderão ser corrigidos os erros de natureza cadastral, alocados nos campos relativos no usuário de serviços.

Art. 22º - Os débitos tributários de qualquer natureza em atraso, se pagos no próprio exercício do vencimento, terão a redução de até 80% (oitenta por cento) de multas juros de mora, e da multa por infração.

Art 23º - A multa por infração prevista na legislação tributária municipal, relativa ao descumprimento de obrigação principal, é cumulativa com o pagamento do respectivo tributo devido.

Art. 24º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art 25º - Revogam as disposições em contrário.

Art 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de dezembro de 1998

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Manaus

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE  
Procurador Geral do Município

ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA  
Secretario Municipal de Economia e Finanças

## **LEI Nº 459, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

“Dispõe sobre o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei

Orgânica do Município .



FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, de Bens Imóveis.

## **CAPÍTULO 1 DA INCIDÊNCIA**

**Art. 1º** - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, de propriedade e domínio útil, por natureza ou acessão física;  
II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantias;  
III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único** - As transmissões referidas neste artigo são relativas a imóveis situados no território do Município.

**Art 2º** - O imposto incide sobre as seguintes operações imobiliárias:

I - compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

II - arrematação, adjudicação e remição;

III - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão à cessão de propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IV - permuta a dação em pagamento

V - a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condomínios, na divisão para extinção de condomínio e o valor da sua quota-parte ideal;

VI - a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

VII - instituição do usufruto;

VIII- a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

X - a cessão de direitos por ato oneroso relativa as transmissões referidas nos incisos anteriores, especialmente:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso.

XI - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeito a transcrição na forma da lei.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art 3º** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - verse sobre direitos reais de garantia;

IV - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes.

V - trata-se da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, de partidos políticos, inclusive suas fundações, e de templos de qualquer culto, e de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, e das entidades sindicais dos trabalhadores.

§ 1º - O disposto nos incisos I, II e IV não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Caracteriza-se atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois (02) anos anteriores e/ou nos dois (02) anos posteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo".

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois (02) anos dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três (03) anos subseqüentes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente data de aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, com os acréscimos legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando incluída na alienação a totalidade do patrimônio da pessoa Jurídica.

### CAPITULO III DA ISENÇÃO

Art 4º - Ficam isentos do Imposto:

I - os promitentes compradores ou mutuários de imóvel edificado adquirido através da SUHAB - Superintendência de Habitação do Amazonas, ou aquela suceder.

Parágrafo Único - A isenção referida no "caput" deste artigo fica condicionada observância cumulativa dos seguintes aspectos:

- a) o imóvel deverá ser destinado à casa própria do adquirente, desde que não possua outro;
- b) o valor não ultrapassara 29.000 UFIR.

II - os funcionários públicos municipais, quando da aquisição de imóvel para seu uso próprio, desde que não possua nenhum outro, e observado o mesmo valor limite da alínea "b", do item anterior.

### CAPITULO IV DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art 5º - Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento de imposto devido, respondem solidariamente por esse pagamento:

I - transmitente;

II - o cedente;

III - cada um dos permutantes;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuário de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### CAPITULO V DÀ BASE DE CÁLCULO

**Art 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou da cessão.**

§ 1º - Não será abatida da base de cálculo do imposto qualquer dívida que onere o imóvel.

§ 2º - Não comporá a base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter executado, diretamente as suas custas, integrando-se em seu patrimônio.

Art 8º - Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art 9º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária. a qual poderá valer-se de um ou mais dos seguintes elementos:

I - planta de valores imobiliários;

II - pesquisa de preço corrente de mercado;

III - a declaração de qualquer das partes envolvidas na operação;

IV - características dos imóveis, tais como: área construída e de terreno, localização, padrão e estrutura de construção, cobertura, alinhamento, situação do lote, situação de unidade construída, estado de conservação, situação da quadra, topografia, pedologia, limitação, forma e acessibilidade a equipamentos urbanos e variáveis técnicas utilizáveis para fins de alienação de imóveis.

§ 1º - A base de cálculo poderá ser o valor declarado pelo sujeito passivo, se aceito pela Administração Tributária, desde que não seja inferior ao fixado na planta de valores.

§ 2º - A base de cálculo determinada pela Administração Tributária não poderá ser inferior ao valor estipulado na planta de valores imobiliários.

§ 3º - A avaliação do imóvel pela Administração Tributária tem validade máxima de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Nas transações subseqüentes, considerar-se-á como base de cálculo do imposto parte do valor venal indicados, quando superior ao valor da transação:

I - na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% @ (setenta por cento);

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento).

III – na comissão de direito real de uso, 40% (quarenta por cento).

Art 11 - Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art 12 - Em caso de discordância sobre o valor avaliado, o contribuinte ou responsável poderá solicitar reavaliação do referido valor, fundamentando tecnicamente seu requerimento, no prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A reavaliação será realizada "in loco" por técnicos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças –

SEMEF, produzindo-se um laudo técnico de avaliação.

## CAPITULO VI DA ALIQUOTA

Art 13 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões de habitações populares compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4.330, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar;

a)- sobre o valor efetivamente financiado; 0,5% (meio por cento), até o limite de 20.000 UFIRS;

b) - sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

**II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)**

## CAPITULO VII DO LANÇAMENTO

Art 14 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício ou por declaração, na repartição fazendária competente.

Parágrafo único - Na hipótese do imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á, considerando-se o valor da parte do imóvel localizado no Município de Manaus.

## CAPITULO VIII DO PAGAMENTO

**Art 15 - O pagamento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:**

I - até a data da lavratura do instrumento que serve de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

III - na arrematação, antes de ser expedida a respectiva carta;

IV - no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;

V - no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca,

quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º - O pagamento será efetuado através de documento próprio, emitido por setor competente da SEMEF, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - O pagamento do imposto em quota única poderá sofrer um desconto de até 10% (dez por cento), conforme disposição regulamentar.

§ 3º - O imposto poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas, conforme regulamento.

§ 4º - A transmissão ou cessão do bem ou direito fica condicionada a quitação do pagamento do imposto.

## CAPITULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 16 - Os escriturais e tabeliães deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto e certidão negativa de tributos municipais, os quais serão transcritos em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo único - Se a operação for imune ou isenta, deverá ser transcrito no instrumento público respectivo, dados do Certificado de reconhecimento de imunidade ou isenção, expedida pela repartição fiscal competente, conforme regulamento.

Art. 17 - Os comprovantes do pagamento do imposto e os Certificados de imunidade ou isenção, aludidos no artigo anterior, deverão ser arquivados em ordem cronológica das escrituras ou documento relativo à transmissão.

Art 18 - Os escriturais e tabeliães ficam obrigados a apresentar à fiscalização da Fazenda Municipal, livros, registros e outros documentos, e fornecer cópias de certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos.

Art 19 - Ficam os escriturais e tabeliães obrigados a fornecer, até o 20º dia do mês subsequente, ao órgão municipal competente, a relação indicativa de todos instrumentos públicos de transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos lavrados, contendo os seguintes dados:

I – numero da inscrição e matrícula do imóvel;

II – nome do contribuinte;

III – endereço do imóvel;

IV - data do pagamento e valor do imposto, ou o número do Certificado de Reconhecimento de imunidade ou isenção, com sua respectiva data de emissão;

V - data da lavratura do instrumento;

VI - número da folha e do respectivo livro;

VII - número da certidão negativa de débito expedida pela Fazenda Municipal.

Art 20 - Os escritvães e tabeliães e demais serventuários de ofício, quando de lavratura das cartas de arrematação, adjudicação, remição e certidão declaratória de usucapião, bem como nos instrumentos públicos de transmissão de imóveis e de direitos a ele relativos, deverão fazer constar as transcrições do documento comprobatório de pagamento do ITBI e da certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 21 - O contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração relativa dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

Art 22 - O transmitente ou cedente fica obrigado a apresentar ao fisco municipal, declaração que contenha informações concernentes ao valor da operação, bem como dados relativos no comissionamento pago pela intermediação ou corretagem, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único - As disposições deste artigo, aplicam - se a cada um dos permutantes.

## **CAPITULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art 23 - A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 12 desta lei, sujeitara o infrator à multa de mora de 20% (vinte por cento) .**

Art 24 - Quando apurado através de ação fiscal, o ITBI será acrescido da multa por infração de:

I - 100% (cem por cento) do valor ou diferença do imposto devido, quando não recolhido no prazo legal.

II - 50% (cinquenta por cento) do valor ou diferença do imposto devido, aos que deixarem de recolher o tributo municipal, utilizando-se de omissão ou inexactidão na declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

III -150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, às transmissões realizadas sem o pagamento do tributo, sob a alegação de isenção, imunidade ou não - incidência, sem apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, que certifique a situação a que se configurar à operação.

IV - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido, às transmissões realizadas sem o pagamento do imposto, com verificação de dolo, fraude ou simulação.

§ 1º - A constatação da infração prevista no inciso IV deste artigo, implicará no encaminhamento obrigatório do fato à justiça, para o devido enquadramento de crime contra a ordem tributária, prevista em lei Federal sob pena de crime de responsabilidade da autoria administrativa.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo são aplicáveis, cumulativamente, ao contribuinte e ao tabelião ou escrivão.

§ 3º - O lançamento do imposto deverá ser feito em nome do contribuinte ou responsável, a critério da autoridade Fiscal competente.

**Art 25 - O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:**

I - 30 (trinta) Ufir, pela falta de arquivamento de Guia de Recolhimento do Imposto, ou Certificado de imunidade ou isenção, aplicável à cada operação.

II - 150 (cento e cinquenta) Ufir, pela transcrição de bens imóveis ou direitos a cios relativos, sem certificado de imunidade ou isenção que comprove a situação fiscal pertinente.

III - 150 (cento e cinquenta) Ufir, pela inobservância da disposição do art. 20 desta lei.

IV - 300 (trezentas) Ufir, pela não apresentação de declaração disposta no art. 19 desta Lei.

V - 300 (trezentas) Ufir, pela não apresentação da declaração disposta no art. 21 desta Lei.

VI - 200 (duzentas) Ufir, por declaração que contenha omissão ou inexactidão de elementos que possam influir no cálculo do imposto.

VII - 400 (quatrocentas) Ufir, pela não entrega da Declaração disposta no art. 17 desta Lei, aplicável a cada declaração.

VIII - 150 (cento e cinquenta) Ufir, pelo preenchimento irregular da Declaração disposta no art. 19 desta Lei, aplicável a cada declaração.

Art 26 - Aplicar-se.á multa de 500 (quinhentas) Ufir, aos escritvães ou tabeliães que não apresentarem aos agentes fiscais, livros, registros e demais documentos que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 27 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas cumulativamente, quando couber, e em dobro, nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Será verificada a reincidência quando do cometimento da mesma infração, no prazo de um ano da falta anterior, apurada por procedimento administrativo fiscal.

Art 28 - O Poder Executivo regulamentará esse lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de dezembro de 1998

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Manaus

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE  
Procurador Geral do Município

ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA  
Secretária Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 460, DE 11 DE JANEIRO DE 1999**

**CONCEDE** redução de multa por infração, multa de mora e juros de mora, para pagamento de créditos tributários em atraso, na forma abaixo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente.

LEI:

**Art. 1º** - Os créditos tributários de qualquer natureza em atraso, vencidos até 31 de dezembro de 1997, inclusive estabelecidos em auto de infração, ajuizados ou não, poderão ser pagos com redução de multa por infração multa de mora e juros de mora, da seguinte forma:

I - Multa por Infração relativa ao dever principal, Multa de Mora e Juros de Mora:

a) Redução de até 90% (noventa por cento), se o pagamento for efetuado de uma só vez;

b) Redução de até 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado parceladamente.

II - Multa por Infração relativa a dever acessório:

a) Redução de até 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetuado de unia só vez;

b) Redução de até 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado parceladamente;

§ 1º - Para usufruir os benefícios deste artigo, o contribuinte deverá limiar termo de desistência de impugnação, de recurso administrativo ou judicial, para todos os efeitos e Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º - Os benefícios desta Lei não poderão ser aplicados cumulativamente com outros já previstos em leis específicas, podendo o contribuinte escolher aquele mais vantajoso.

§ 3' - O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3'** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de maio de 1998.

Manaus, 11 de janeiro de 1999

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Prefeito Municipal de Manaus,  
Em exercício

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE  
Procurador Geral do Município

ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**LEI Nº 464, DE 12 DE JANEIRO DE 1999**

**CONCEDE** isenção fiscal do ISS ao artesão, prestador de serviços no âmbito artesanal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município .

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente .

**LEI:**

**Art. 1º** - A presente Lei vem conceder isenção fiscal do ISS ao artesão, prestador de serviços no âmbito artesanal (instrutor de cursos, serviços de recuperação de artes. etc.).

**Art. 2º** - Todo artesão, prestador de serviços artesanais, será beneficiado, desde que devidamente cadastrado pelo órgão competente do Estado, SEBRAE ou Organização da Categoria legalmente estabelecida e reconhecida .

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário .

Manaus, 12 de janeiro de 1999

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Prefeito Municipal de Manaus,  
Em exercício

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE  
Procurador Geral do Município

ALUÍSIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**(\*) Lei nº 520, 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

CONCEDE isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos aos Clubes Sociais tradicionais da cidade de Manaus, na forma abaixo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei

Orgânica do Município

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente .

LEI:

Art. 1º - Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Públicos, pelo prazo de 05(cinco) anos a contar do presente exercício, os Clubes Sociais Tradicionais da cidade de Manaus com mais de 20(vinte) anos de atividade social, bem como as Escolas de Samba com mais de 10(dez) anos de atividade social, que obedecerem às seguintes condições:

- I – Não possuírem finalidade lucrativa ;
- II – Seus diretores não perceberem remuneração à qualquer título ;
- III – Aplicarem seus recursos em obras e atividades que visem aumentar o bem – estar seus associados.

Parágrafo Único – As isenções previstas nestes artigos somente serão concedidas aos imóveis onde são exercidas as atividades sociais do beneficiário .

Art. 2º - As isenções previstas nesta lei poderão ser concedidas de ofício ou mediante requerimento do interessado .

Art. 3º - Revogam – se as disposições em contrário .

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Manaus, 29 DE DEZEMBRO DE 1999

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal de Manaus

ELSON RODRIGUES DE ANDRADE

Procurador Geral do Município

ALUÍSIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

(\*) Republicada por haver saído com omissões no Diário Oficial do dia 03.01.2000

**LEI PROMULGADA Nº 05/94 DE 22.02.94**

*“Concede redução Sobre Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Públicos,*



*relativos aos exercícios de 1998, 1989, 1990, 1991, 1992, para efeito de cobranças administrativas e judicial”.*

**Art. 1º** - Para efeito de pagamento, embora inscritos em dívida ativa e em processo de cobrança administrativa ou judicial, o imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Públicos referente aos últimos cinco (05) exercícios (1988, 1989, 1990, 1991, 1992), serão reduzidos no percentual de até 60% (sessenta por cento) de seu valor total.

**Parágrafo Único** - O setor competente da Secretária de Economia e Finanças do Município efetuará de ofício, a redução de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 2º** - O contribuinte poderá proceder ao recolhimento do imposto em até 3 (três) parcelas corrigidas pela UFM.

**Art. 3º** - As vantagens dispostas nesta Lei deverão se requeridas em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua vigência.

**Art. 4º** - O benefício estabelecido no artigo 1º não alcança os créditos tributários já pagos.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de fevereiro de 1994.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Presidente

RAIMUNDO OLIMPIO FURTADO NETO  
1º Vice Presidente

**LEI Nº 6.830 DE 22 SETEMBRO DE 1980**

*“Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências”.*

O Presidente da República:

FAÇO SABER que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**Art. 2º** - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**§ 1º** - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

**§ 2º** - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

**§ 3º** - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo daquele prazo.

**§ 4º** - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional .

**§ 5º** - O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contrato da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 6º** - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

**§ 7º** - O Termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 8º** - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

**Art. 3º** - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo Único** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. a quem aproveite.

**Art. 4º** - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privada; e

VI - os sucessores a qualquer título.

**§ 1º** - Ressalvado do disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concursos de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

**§ 2º** - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

**§ 3º** - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no / 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os

bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficiência à satisfação da dívida.

**§ 4º** - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de Natureza não-tributária o disposto nos artigos 186 a 192 do Código Tributária Nacional.

**Art. 5º** - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

**Art. 6º** - A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido; e

III – o requerimento para a citação.

**§ 1º** - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

**§ 2º** - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparando inclusive por processo eletrônico.

**§ 3º** - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

**§ 4º** - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 7º** - O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º

II – penhorar, se não for paga a dívida, nem garantia a execução, por meio de depósito ou fiança;

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando o disposto no art. 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

**Art. 8º** - O executado será citado para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e de encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da enxquete, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

**§ 1º** - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bens imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge;

**§ 2º** - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

**§ 3º** - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

**§ 4º** - Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

**§ 5º** - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pela Conselho Monetário Nacional.

**§ 6º** - O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 10** – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 11** - A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:

I – dinheiro;

II – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenha cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV – imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – veículo; e

VII – móveis e semoventes; e

VIII – direito e ações;

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações e edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º - O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública enxequete, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

**Art. 12** - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do ato de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no art. 8º, I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

**Art. 13** - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública antes de publicada o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar a laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

**Art. 14** - O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º IV:

I – no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II – na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III – na junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

**Art. 15** - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

**Art. 16** - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contatos;

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação de penhora.

§ 1º - Não será admissível embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconversão, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

**Art. 17** - Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a fazenda, para impugná-los no prazo (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo Único** - Não se realiza audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, aprova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo 30 (trinta) dias.

**Art. 18** – Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

**Art. 19**- Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias.

I – remir o bem, se a garantia for real; ou

II – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

**Art. 20** – Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juiz deprecante, para instrução e julgamento.

**Parágrafo Único** – Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

**Art. 21** – Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no art. 9º, I.

**Art. 22** – A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

**§ 1º** - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

**§ 2º**- O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

**Art. 23** – A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo juiz.

**§ 1º** - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

**§ 2º** - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

**Art. 24** – A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II – findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitante, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, o prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – Se o preço da avaliação ou do valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo juiz se a diferença for depositada; pela exequente, à ordem do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25** – Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

**Parágrafo Único** – A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

**Art. 26** – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 27** - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

**Parágrafo Único** – As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

**Art. 28** - O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.

**Art. 29** - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concursos de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo Único** - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União e suas autarquias;

II – Estados, Distritos Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata;

III – Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata.

**Art. 30** – Sem prejuízo do privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente dos bens e renda que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

**Art. 31** – Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública.

**Art. 32** – Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos;

I – na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II – na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetariamente, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, do depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.

**Art. 33** – O juízo, de ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

**Art. 34** – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional- OTN, só se admitirão embargos infrigente e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargo, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

**Art. 35** – Nos processos regulares por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

**Art. 36** – Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

**Art. 37** – O auxiliar de justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

**Parágrafo Único** – O oficial de justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o juízo.

**Art. 38** – A discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória no ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo Único** – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 39** – A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo Único** – Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 40** – O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos não correrá o prazo de prescrição.

**§ 1º** - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

**§ 2º** - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados os bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

**§ 3º** – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

**Art. 41** - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, a execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido a repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único** – Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

**Art. 42** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159º da independência e 92º da República.

JOAO FIGUEIREDO

## DECRETO Nº 3.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

*“ Define as zonas central, intermediária, periférica e industrial para efeito de tributação de imóvel não edificado de que trata as letras a, b, c, do inciso III do*

*art. 13 do Código Tributário do Município (Lei 1.697, de 20. 12. 83)".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**RESOLVE :**

**Art. 1º** - Tendo por base a "Planta da Cidade de Manaus", atualizada pelo Setor de recadastramento da Prefeitura Municipal de Manaus, ficam definidas as seguintes zonas para efeitos fiscais e seus respectivos setores:

**I** – zona central – setores: 01 – 02 – 03 – 04 – 05- 06- 07 e 08;

**II** – zona intermediária – setores : 09 – 10 – 11 – 12 – 13 – 14- 15 – 16 – 17- 18 – 19 – 20 – 21 – 22 – 23 – 24- - 25 – 26 – 27 – 28 – 29 – 30 – 31 – 32 – 33 – 34 – 35 – 36 – 37 – 38 – 39 – 40 – 41 – 42 – 43 – 44 – 45 – 46 – 47 – 48 – 49 – 50 – 51 – 54 e 58:

**III** – zona periférica – setores: 48 – 52 – 53 – 55 – 56 e 57;

**IV** - zona industrial – setores: 33 – 42 – 59 e 60.

**Art. 2º** - Fica a cargo do órgão de cartografia do Cadastro Técnico Municipal a leitura das zonas e respectivos setores, à vista das informações do universo imobiliário as quais deverão permanecer atualizadas na forma do art. 8º do Código Tributário do Município (Lei nº 1.697, de 20.12.83).

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

Manaus, 28 de dezembro de 1983.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO Nº 4.006, DE 16 DE ABRIL DE 1984**

“ Regulamenta o processo de arrecadação da Contribuição de Melhoria e dá outras providências”.



O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe o Código Tributário do Município.

## **D E C R E T A :**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o processo de arrecadação da Contribuição de Melhoria, em todo o território do Município, na forma deste Regulamento.

**Art. 2º** - As obras ou melhoramentos que justifiquem cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

**I** – ORDINÁRIO – de iniciativa da Administração Pública, referente a obras preferenciais e de acordo com escala de prioridade estabelecida pela política de desenvolvimento urbano.

**II** – EXTRAORDINÁRIA – quando a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitado pela maioria dos pretendentes que tenham imóveis situados na área de influência da obra ou do melhoramento.

### **CAPÍTULO II** **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE IMPONÍVEL**

**Art. 3º** - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

**Art. 4º** - A base imponible da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

**§ 1º** - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento.

**§ 2º** - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 5º** - A contribuição de Melhoria, atribuída a cada beneficiado, será calculada com base no custo da obra e rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos ou aos valores venais.

**Art. 6º** - Estão sujeitos à Contribuição de Melhoria os imóveis que tiverem seu valor acrescido, nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural, em virtude da execução das seguintes obras públicas:

**I** – abertura, alargamento, pavimentação, instalação de redes de esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças, vias e logradouros públicos;

**II** – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** – construção ou ampliação de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** – serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, iluminação, instalação de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral;

**V** – proteção contra inundações, erosões, saneamento, regularização e drenagem em geral de alagados, fundos de vales e curso d'água, irrigação;

**VI** – construção, pavimentação e melhoramento de estradas municipais;

**VII** – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de planos paisagísticos;

**VIII** - reconstrução e ampliação de quaisquer obras relacionadas nos itens anteriores.

### **CAPÍTULO III** **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º**- Considere-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título;

**§ 1º** - Exclui-se no inadimplemento da obrigação, templos religiosos institucionais de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidades lucrativas.

**§ 2º**- Para fazer jus ao favor fiscal a que se refere o parágrafo anterior o interessado deverá comprovar sua qualidade de beneficiário através de requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.

**§ 3º** - Os bens indivisos serão considerados com pertencentes a um só proprietário a àquele que for lançado terá de exhibir dos condomínios as parcelas que lhe couberem, na forma do § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 195 – de 24 de fevereiro de 1967.

#### **CAPÍTULO IV** DA FIXAÇÃO DAS ZONAS DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

**Art.8º** - A fixação das zonas de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida por uma COMISSÃO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS URBANO, em relação a cada uma delas e obedecerão os seguintes critérios:

**I** – a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

**II** – para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados e corresponderão à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e por adjacência, em Segunda, terceira e Quarta linhas, sucessivamente;

**III** – os coeficientes de participação guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aperfeiçoamento, direta ou indireta, dos imóveis em relação a cada obra, de forma que, conforme sua própria natureza e utilização específica, se possa traduzir em uma maior ou menor projeção da zona de influência.

**IV** – a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

**V** – a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto do seu acréscimo de valor pelo custo total da obra, dividido pelo somatório da valorização da área respectiva, ou seja:

**X** = a/b, onde;

**X** – contribuição de Melhoria devida

**A** - custo da obra realizada

**B** – número de imóveis beneficiados

**Art. 9º** - A COMISSÃO MUNICIPAL DE MELHORAMENTO URBANO prevista no artigo precedente, será constituída 5 (cinco) membros, cabendo a um deles a função de presidente, recrutados dentro do funcionalismo municipal pelo Chefe do Executivo.

#### **CAPÍTULO V** DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 10º** - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação e as normas do procedimento de instrução e julgamento:

**I** – memorial descritivo do projeto;

**II** – orçamento do custo da obra;

**III** – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

**IV** – delimitação da zona beneficiada;

**V** – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes dos projetos ainda não concluídos.

**Art. 11** – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Constituição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 12** – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por Edital, indicando-se:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para impugnação;
- IV – local do pagamento.

**Parágrafo Único** – Dentro de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao Secretário Municipal de Finanças, contra:

- I – erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da Contribuição de Melhoria;

**Art. 13** – Das decisões do Secretário Municipal de Finanças caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, última instância administrativa, contra atos e decisões concernentes à Contribuição de Melhoria.

**Art. 14** – Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar à administração pública a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 16** – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, determinação de parcela de custo da obra a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefícios da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Art. 17** – A contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte na forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

**Art. 18** – O lançamento do tributo será feito dentro de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, na sua totalidade ou em parte, para cobrança a partir do trigésimo dia após a notificação do contribuinte.

**Art. 19** – A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando a parcela individual for igual ou inferior ao montante do imposto territorial urbano que incidir sobre beneficiado no exercício em que for lançada a Contribuição de Melhoria.

**Art. 20** – Quando o valor for superior ao montante do imposto territorial urbano que incidir sobre o imóvel beneficiado no exercício do lançamento da Contribuição de Melhoria, esta poderá ser paga em até 60 (sessenta) prestações, num período nunca inferior a um ano, nem superior a cinco.

**Art. 21** – O recolhimento integral da Contribuição de Melhoria dentro de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento será feito com redução de 10 (dez por cento).

**Art. 22** – Para o recolhimento da Contribuição de Melhoria, não tem sido requerido pelo contribuinte outra modalidade de parcelamento, este será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, em prestações trimestrais, de modo que a sua parcela anual corresponda a 3% (três por cento) do valor fiscal, atualizado à época do lançamento do tributo, do imóvel beneficiado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 23** – As obras a que alude o art. 2º II, poderão ser executas pelo sistema do PALNO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTO URBANO, mediante solicitação de, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários ou possuidores de imóveis a se beneficiarem com elas.

**Art. 24** – O palmo consiste na execução das obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos com a participação direta e espontânea dos municípios em seu custeio, ficando estabelecido um contrato entre eles e o órgão administrativo encarregado dos serviços.

**Art. 25** – Uma vez iniciadas as obras ou melhoramento, a qualquer tempo será permitido aos proprietários ou possuidores não participantes do Plano solicitarem sua inclusão no mesmo, bastando, para isso, assinatura do contrato de aderência com o órgão executor dos serviços e pagamento de sua quota-parte considerada pelo valor atualizado, na modalidade escolhida.

**Art. 26** – As obras requeridas deverão ser consideradas do interesse do Município, mediante Decreto do Poder Executivo que servirá também como ato de autorização para a execução dos serviços.

**Art. 27** – Na realização de obras ou melhoramentos, segundo o Plano, em áreas que contém com obras e/ou projetos já executados, serão estes executados, no orçamento final, a preços atualizados, para efeito entre os aderentes.

**Art. 28** – Determinada a execução das obras ou melhoramentos, pelo sistema do Plano, o órgão administrativo executor dos serviços, elaborará os projetos e orçamentos de custo, que serão submetidos à apreciação dos interessados, juntamente com o quadro demonstrativo do rateio entre os proprietários ou possuidores e a delimitação das áreas beneficiadas.

**Art. 29** – Os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, fixados no ato da convocação, para impugnação dos elementos constantes do artigo anterior.

**Art. 30** – Aplicam-se para o sistema do Plano, as normas aplicáveis para as obras sob regime ordinário.

**Art. 31** – Dar-se-á incentivos fiscais especiais, mediante lei a ser solicitada da câmara, aos participantes do Plano Comunitário de Melhoramento Urbano.

## **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** – O atraso no pagamento das prestações fixadas para recolhimento da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte à multa de 12% (doze por cento) ao ano. Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**Art. 33** – Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos provenientes de Contribuição de Melhoria serão inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal, para cobrança executiva imediata.

**Art. 34** – Constituirá receita do orçamento de Capital do Município e como tal recurso destinado prioritariamente à realização de obras de caráter extraordinário, toda a arrecadação oriunda da Contribuição de Melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

**Art. 35** – O Presidente da COMISSÃO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS URBANO solicitará ao Executivo Municipal os funcionários necessários aos seus serviços técnicos de obras públicas municipais.

**Art. 36** – Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a baixar atos normativos complementares ou que se tornarem necessários à execução do presente Decreto.

**Art. 37** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, em Manaus, em 16 de abril de 1984.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 4.033, DE 30 DE ABRIL DE 1984**

*“Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com o Município, na forma prevista no inciso*

*IV, art. 98 da Lei nº 1.697, de 20.12.83”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Acrescido de multa , juros e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

I – Somente será concedido, parcelamento com relação a débito:

a) dos exercícios anteriores;

b) do mesmo exercício, desde que apurado através de Auto de infração;

II - O débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);

III – O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 30% (trinta por cento) de 1 (uma) UFM;

IV – O atraso no pagamento de 02 (duas ) prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante;

V – A concessão do parcelamento exclui a redução da multa;

VI – O parcelamento será requerido ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal;

VII – O número de prestações do parcelamento será definido pelo Secretário de Economia e Finanças, que para o efeito levará em conta a capacidade financeira do interessado e o valor do crédito.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de publicação, a eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

Manaus, 30 de abril de 1984

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO Nº 4.121, DE 15 DE JUNHO DE 1984**

*“ Regulamento dispositivo do Código Tributário do Município de Manaus”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - São considerados litígios de natureza exclusivamente fática, para os efeitos do parágrafo único do artigo 89, da Lei nº 1697, de 20. 12. 83 (Código Tributário do Município de Manaus), todos aqueles que se achem intimamente ligados aos procedimentos administrativos, quanto ao exercício do lançamento, retificação de inexatidões materiais, erros de cálculo do “quantum debeatur”, inscrição cadastral, metragem do imóvel tributado e de outros elementos de valorização ou desvalorização imobiliária, fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que possa influir em favor do interesse do contribuinte.

**Art. 2º** - Esses litígios serão conhecidos e solucionados no âmbito da Secretária de Economia e Finanças, dispensada a sua apreciação por parte da Auditoria Fiscal e do Conselho Municipal de Contribuintes.

Manaus, 15 de junho de 1984

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO Nº 4.122, DE 15 DE JUNHO DE 1984**

*“Regulamenta os prazos de notificação para interdição de estabelecimentos irregulares”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais.

## DECRETA:

**Art. 1º** - As duas notificações sucessivas para regularização, de que trata o § Único do art. 55, da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983 (código Tributário do Município de Manaus), serão expedidas dentro dos seguintes prazos:

Primeira notificação : após decorridas 48 horas da data da lavratura do auto da infração, quando o contribuinte disporá do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, para regularização, apresentação de recurso, ou pagamento, sem multa;

Segunda notificação: após esgotado o prazo concedido pela primeira notificação, quando o contribuinte disporá de mais 30 (trinta) dias para regularização, apresentação de recursos, ou pagamento, com multa.

**Art. 2º** - Findo os prazos concedidos nas duas notificações constantes do artigo anterior, a Secretária de Economia e Finanças promoverá a interdição do estabelecimento irregular, com base no já citado § único do artigo 55 do Código Tributário, e a lavratura do competente “Termo de Interdição”.

**Art. 3º** - Idênticas notificações e prazos estabelecidos no artigo 1º do presente Decreto, serão aplicadas no cumprimento do artigo 176, da Lei nº 988, de 17 de novembro de 1967 (Código de Posturas do Município de Manaus), que autoriza a cassação da licença de localização, e a interdição de todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida na forma prevista pelo Capítulo I, do Título IV, do aludido Código de Posturas.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO Nº 4.370, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1984**

*“Altera a redação dos incisos I e II do artigo 1º e o inciso II do artigo 3º, do Decreto nº 4.004, de 13.04.84, que dispõe sobre a Auditoria fiscal e o Conselho Municipal de Contribuintes”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, artigo 21, da Lei nº 1.073, de 16/11/73.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os incisos I e II, do artigo 3º do Decreto nº 4.004, de 13/04/84, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º ...**

I – três auditores fiscais; ...

II – uma secretaria, que fará jus a uma gratificação correspondente a uma FG – 3”.

**“ART. 3º - ...**

**I - ...**

**II – três Conselheiros representantes dos Contribuintes”.**

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 06 de novembro de 1984.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO Nº 4.397, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1984**

*“Regulamenta o sistema de Arrecadação Bancária”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, Estado do Amazonas no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 98, inciso VI, Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983,



## **DECRETA:**

**Art. 1º** - A arrecadação de receitas, de competências do Município de Manaus, poderá ser feita por estabelecimentos de crédito na conformidade das disposições do presente Decreto.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos com sede, agência e escritório no Município que desejarem integrar o Sistema de Arrecadação Bancária a que se refere o presente Decreto, deverão assinar Convênio específico, conforme modelo anexo.

**Art. 3º** - As quantias arrecadadas nos termos do presente Decreto, serão registradas pelos estabelecimentos de crédito, diariamente, em conta transitória sem juros, abertas sob título "DEPÓSITO DE PODERES PÚBLICOS À VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – CONTA TRIBUTOS".

**Art. 4º** - Nenhuma remuneração será devida aos estabelecimentos de crédito pelo Município ou p elos contribuintes, a título de retribuição pelos serviços decorrentes da arrecadação efetuada.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos de créditos não responderão pelas declarações dos contribuintes consignados nos documentos de arrecadação, excetuando-se os cálculos dos acréscimos legais decorrentes de atrasos nos pagamentos dos tributos, quando elaborados pelos próprios estabelecimentos de crédito.

**Art. 6º** - O recebimento de tributos em atraso, implicará na responsabilidade do estabelecimento pelos acréscimos devidos.

**Art. 7º** - Os documentos de arrecadação apresentados ao estabelecimentos de créditos deverão, obrigatoriamente, preencher todas as formalidades exigidas, não podendo conter emendas ou rasuras, devendo ser conferida a importância, a data do vencimento e demais elementos especificados na legislação.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos de créditos serão responsáveis pela liquidação dos cheques apresentados pelos contribuintes em pagamento da receita.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos arrecadadores transferirão da conta "TRIBUTOS" para a conta "DEPÓSITO DE PODERES À VISTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – CONTA MOVIMENTO" de acordo com o seguinte cronograma:

Período de Arrecadação: de Segunda a Sexta-feira;

Data de transferência: primeiro dia útil de cada semana.

**Art. 10** – Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qualquer prazo de arrecadação e recolhimento que vencer em dia considerado não útil para as repartições fiscais do município ou em feriados bancários, exceto quando prevista a antecipação do vencimento em lei ou regulamento próprio.

**Art. 11** – Os estabelecimentos de crédito que excederem os prazos fixados no artigo 5º, ficarão sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – Na primeira ocorrência : Advertência;

II – Na Segunda ocorrência: Suspensão por 30 (trinta) dias;

III – Na reincidência: Exclusão.

**Parágrafo 1º** - Concomitantemente com as penalidades acima, sujeitam-se ainda à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o produto da receita diária, retido indevidamente.

**Parágrafo 2º** - As penalidades prevista neste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Economia e Finanças.

**Art. 12º** - Os estabelecimentos arrecadadores creditarão as transferências da conta "TRIBUTOS", inclusive as de sua agência, para a conta "MOVIMENTO", remetendo à Secretaria de Economia e Finanças, o aviso de crédito.

**Art. 13º** - A readmissão de estabelecimentos bancários somente poderá ser feita após o prazo mínimo de 12 meses, a contar da data do desligamento, a critério do município.

**Art. 14º** - É da exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos de crédito a confecção dos boletins de serviços e demais impressos adotados para o sistema de arrecadação.

**Art. 15º** - As publicações e divulgação sobre os tributos de competência do município destinadas ao esclarecimento e orientação ao contribuinte poderão ocorrer às expensas da Rede Arrecadora Autorizada, na forma de Convênio a ser acordado entre as partes envolvidas e com esse fim específico.

**Parágrafo Único** – É permitido ao estabelecimento de crédito utilizar-se do material publicitário de que trata este artigo, para veicular sua mensagem promocional, desde que aprovada pelo município.

**Art. 16º** - Será facultado aos convenientes em qualquer tempo, denunciar o Convênio mencionado no art.2º sem que o uso dessa faculdade dê direito à indenização de qualquer natureza.

**Art. 17º** - À Secretária de Economia e Finanças compete fiscalizar a implantação e a execução do Sistema de Arrecadação de receitas pelos estabelecimentos de crédito.

**Art. 18º** - O convênio referido no artigo 2º deste Decreto será assinado pelo Secretário de Economia e Finanças representando o município.

**Art. 19º** - As instruções complementares que se tornarem necessárias à perfeita execução deste Decreto serão baixadas pelo Secretário de Economia e Finanças.

**Art. 20º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de novembro de 1984.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 4.600, DE 21 DE MARÇO DE 1985**

*“Acrescenta a Tabela 02 – A “Categoria de contribuintes”, ao Decreto nº 3.891, de 30. 12. 83, para efeito de redução das Taxas de Licença de localização e das de Verificação de Funcionamento Regular”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica acrescido da Tabela 02 - A "Categoria de Contribuintes", o Decreto nº 3.891, de 30 de dezembro de 1983, que aprova o regulamento das Taxas Municipais, para efeito de redução das taxas de Licença de Localização e das de Verificação de Funcionamento Regular.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 21 de março de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**TABELA 02 -A**  
**CATEGORIA DE CONTRIBUINTES**  
**(ART. 56, Parágrafo Único, do CTM)**

CÓDIGO DE CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIÊNCIA UNIDADE DE VALOR
1		
2		
3	ATIVIDADES	
1.1	RUDIMENTAR	0,00
1.2	ATÉ 2 EMPREGADOS	0,30
1.3	DE 3 A 5 EMPREGADOS	0,50
1.4	DE 6 A 7 EMPREGADOS	0,70
1.5	DE 8 A 10 EMPREGADOS	0,80
2	MÉDIAS ATIVIDADES	
2.1	DE 11 A 20 EMPREGADOS	0,85
2.2	DE 21 A 40 EMPREGADOS	0,90
3	GRANDES ATIVIDADES	
3.1	DE 41 A 100 EMPREGADOS	0,93
3.2	DE 101 A 500 EMPREGADOS	0,95
3.3	DE 501 A 1000 EMPREGADOS	0,97
3.4	DE 1001 A 2000 EMPREGADOS	0,98
3.5	ACIMA DE 2001 EMPREGADOS	1,00

**DECRETO N.º 4.621, DE 16 DE ABRIL DE 1985**

*“ Estabelece as características da categoria “ Estabelecimento Rudimentar ” para efeito de isenção da Taxa de Licença e Verificação de Funcionamento Regular (Alvará) ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 1752 de 15. 04. 85.

**DECRETA :**

**Art. 1º**- Estão isentos da Taxa de Licença de Verificação de Funcionamento Regular , os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que se enquadrarem na categoria “Estabelecimento Rudimentar”, cujas características estão definidas na Tabela 01, em anexo.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 16 de abril de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**TABELA 01**  
**CARACTERÍSTICA DA CATEGORIA “ESTABELECIMENTO RUDIMENTAR”**

- 1 – A área estabelecimento ser igual ou menos a 20 m<sup>2</sup>
- 2 – Capital Social ser igual ou menor a Cr\$ 1.000.000
- 3 – RECEITA – DESPESA: ser igual ou menor a ... Cr\$ 550.000
- 4 – N° de funcionário ser igual a 1
- 5 – Categoria de Edificação ser de MADEIRA
- 6 – Categoria de Estabelecimento ser ÚNICO
- 7 – Qualidade de Edificação ser RUIM

**DECRETO N.º 4.788, DE 31 DE JULHO DE 1985**

*“ Determina o valor percentual para incidência de nova Taxa de Licença no mesmo exercício, de acordo com o disposto no artigo 55 do Código Tributário do Município de Manaus, Lei nº 1697, de 30. 12. 83”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.697, de 30. 12. 83,

**DECRETA :**

**Art. 1º** - Quando houver incidência de nova taxa no mesmo exercício, em consequência de mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local, de conformidade com o que determina o art. 55 da Lei 1697, de 30. 12. 83, do Código Tributário do Município de Manaus, o valor lançado será de 25% (vinte e cinco por cento) daquele constante na tabela pertinente.

**Art.2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 31 de julho de 1985

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 4.972, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985**

*“ Regulamenta a concessão da licença de localização de firmas novas”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 21, item VI, da Lei Municipal nº 1.073, de 16. 11 . 73,

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar as normas atualmente existentes destinadas à concessão de licença de localização para as firmas novas, visando conferir maior rapidez à expedição do Alvará , e

CONSIDERANDO que essa rapidez é fundamental para evitar-se o estímulo à atividade econômica clandestina, ocasionando perda de receita ao erário municipal,

### **DECRETA :**

**Art. 1º** - Ficam obrigadas ao exame prévio de viabilidade, as firmas novas que se constituírem com a finalidade de explorar os seguintes ramos de atividades:

**I** – Fábricas em geral, inclusive as que se instalarem no Distrito Industrial da SUFRAMA.

**II** – Industria de metalúrgica em geral, inclusive as que se instalarem no Distrito Industrial da SUFRAMA;

**III** – Oficinas em geral, inclusive as de assistência técnica, lojas de materiais de construção e de autopeças;

**IV** – Borracharia e recauchutadoras;

**V** – Postos de abastecimentos, lavagem e lubrificação de veículos;

**VI** – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, clínicas;

**VII** – Armazéns gerais, frigoríficos, silos, depósitos, transportes coletivos, transportadoras;

**VIII** – Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, bares, restaurantes, boates, cinemas, lanchonetes, supermercados, padarias, açougues e bancos;

**IX** - Igrejas e templos religiosos;

**X** - Estabelecimentos de ensino e congêneres.

**Art. 2º** - Ficam dispensadas do exame prévio de viabilidade, todas as demais atividades econômicas não compreendidas especificamente no artigo anterior.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 12 de novembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

### **DECRETO Nº 4.970, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1985**

*“Aprova o Manual de Cadastramento do Município e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI, art. 21, da Lei Municipal nº 1.073, de 16.11.73,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado, nos termos da matéria anexa, o Manual de Cadastramento do Município de Manaus.

**Art. 2º** - As eventuais inobservância às normas e disposições constantes do Manual em referência, sujeitarão os infratores às sanções já previstas na legislação municipal pertinente.

**Art. 3º** - Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças autorizada a adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas constantes do Manual objeto do presente Decreto.

**Art. 4º** - A secretaria Municipal de Economia e Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as adaptações e atualizações que se revelem necessárias ao perfeito cumprimento das normas do Manual de Cadastramento.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, em 12 de novembro de 1985.

Manaus, 31 de julho de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSÍRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

## **DECRETO Nº 5.517, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986**

*“Regula a emissão de Nota Fiscal de Serviços e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o art. 50 da Lei nº 1.167/73, mantida por força do art. 101 da Lei nº 1.697/83 (Código Tributário do Município), bem como o Parágrafo Único do art. 39 da mesma Lei,

## D E C R E T A :

**Art. 1º** - A isenção do Imposto Sobre Serviços prevista na Legislação Tributária Municipal não exime o contribuinte da emissão de Nota Fiscal de Serviço.

**Art. 2º** - As empresas gráficas só poderão imprimir Notas Fiscais de Serviço mediante “Autorização de Impressão”, que deve ser solicitada pelo responsável da empresa impressora à Divisão de Tributos e Rendados da SEMEF, conforme formulário em anexo.

**Parágrafo Único** – Será concedida autorização para impressão de Notas Fiscais de Serviço em quantidade superior a 100 talões de cada vez.

**Art. 3º** - A Nota fiscal de Serviço deverá conter além da identificação completa do contribuinte, na forma da Legislação em vigor, o número da Inscrição Municipal referente ao Alvará.

**Parágrafo Único** – Do formulário da Nota Fiscal de Serviço constará também obrigatoriamente, no rodapé da página, a identificação do impressor, o número de sua Inscrição Municipal, além do nº e data da autorização.

**Art. 4º** - Os contribuintes que já tenham formulários de Nota Fiscal de Serviço impressos antes da vigência deste Decreto, poderão utilizá-los ainda pelo prazo máximo de 60 dias.

**Art. 5º** - O não cumprimento de qualquer dos dispositivos do presente Decreto, quer seja pelo contribuinte, quer pela empresa impressora implicará nas sanções prevista na letra “h”, item I, do art. 72 do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único** – Em caso de reincidência, ou não regularização da situação no prazo estabelecido pela Divisão de Tributos e Rendados da SEMEF, será aplicada ao faltoso, pena de cassação do seu Alvará.

**Art. 6º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrato.

Manaus, 15 de outubro de 1986.

MANOEL HENRIQUE RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Manaus

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
DIVISÃO DE TRIBUTOS E RENDAS  
AUTORIZAÇÃO**

Nº ...  
Autorizamos a Tipografia.....



Confeccionar.....Talões de Nota  
Fiscal de Serviços da Firma abaixo discriminada.  
Nome da Firma:  
Endereço:  
Nº do Alvará:  
Nº do IPTU:  
EM ...../...../.....

.....

Servidor(a)

.....

Diretor (a)

**DECRETO N.º 5.626, DE 06 DE JANEIRO DE 1987**

*“Aprova o Regulamento que disciplina a isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), mediante concessão de incentivos fiscais especiais voltados para o desenvolvimento local e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, V, da Lei nº 1.073, de 16 de novembro de 1973.

CONSIDERANDO o comando do artigo 1º do Decreto-lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que concebeu a Zona Franca de Manaus como instrumento de promoção do desenvolvimento regional, mediante a concessão de incentivos fiscais especiais;

CONSIDERANDO que a fruição dos incentivos fiscais é condicionado à observância de adequação dos projetos à elevada finalidade da Zona Franca de Manaus;

CONSIDERANDO que a condição de eficácia de prevista no art. 49 do decreto-lei Nº 288/67, teve como espaço, tão-somente, o apoio do Estado do Amazonas e do Município de Manaus à implementação do modelo da Zona Franca de Manaus.

CONSIDERANDO que a isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), concedida desde 1967 de modo geral, incondicional, subjetivo e gratuito não se conformava com os propósitos da Zona Franca de Manaus, constituindo, ao revés, manifesto e condenável privilégio fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que, de conformidade com a partilha constitucional da competência tributária, ao Município cabe exclusivamente instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e, como matéria reservada à lei, só a ele incumbe promover sua isenção, na forma que melhor convenha ao interesse público.

CONSIDERANDO, que finalmente, a edição da Lei nº 1.883, de 16 de dezembro de 1986, que impõe a necessidade de regulamentar a isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), de acordo com as diretrizes estabelecidas na forma do artigo nº 37, parágrafo único, da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, 1.073, de 16 de novembro de 1973.

#### **DECRETA :**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento que disciplina a isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), mediante concessão de incentivos fiscais especiais aos serviços relacionados diretamente com a Zona Franca de Manaus e voltados para o desenvolvimento local.

**Art. 2º** - Este Decreto, com o Regulamento que dele faz parte integrante, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Manaus, 06 de janeiro de 1987

MANOEL HENRIQUE RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Manaus

#### **REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISS) A QUE SE REFERE O**

**DECRETO Nº 5.626, DE 06 . 01. 87**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Este Regulamento estabelece critérios e normas necessárias à concessão de incentivos fiscais especiais relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre serviços relacionados diretamente com a Zona Franca de Manaus e voltados para o desenvolvimento local.

**Art. 2º** - A isenção total ou parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), dependerá do atendimento das obrigações, encargos, requisitos ou condições expressos neste Regulamento e na Lei nº 1.697 de 20 de dezembro de 1983.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS INCENTIVOS FISCAIS**

**Art. 3º** - Na forma do artigo 37., parágrafo único, da Lei nº 1.697, por seletividade de categorias, as isenções poderão alcançar os seguintes percentuais:

**I** – de 50% (cinquenta por cento):

**a)** - para serviços técnicos contratados, referentes a projetos, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa, prestados por profissionais autônomos, sociedades de profissionais ou empresas de serviços com residência e domicílio em Manaus, as empresas industriais e agropecuários que tenham projetos aprovados pelo Estado do Amazonas ou pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

**b)** - para atividade de ensino e educação de qualquer grau ou natureza, por parte de estabelecimentos particulares, que venha a celebrar convênio com o município para franquia de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de bolsas de estudos em relação à disponibilidade de vagas, as quais serão destinadas a educandos manifestante necessitados;

**c)** - para serviços de hospitais, clínicas e prontos-socorros que venham a celebrar convênio com o Município para franquia de leitos e assistência médica a pessoas carentes de recursos, com absorção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do limite e disponibilidade de intenção.

**II** – de 100% (cem por cento):

**a)** para as atividades culturais relacionadas ao ensino e à promoção das artes em geral, inclusive artesanato e outras modalidades de arte popular regional;

**III** – de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento);

**a)** para atividades do setor de serviços consideradas do interesse do desenvolvimento local, de acordo com laudo expedido pelo órgão técnico do Município, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;

**b)** para os serviços de empresa cuja sede (matriz) esteja situada na área física da Zona Franca de Manaus, e aplique, no mínimo 70% (setenta por cento) do lucro de cada exercício, no Estado do Amazonas.

**Art. 4º** - Serão isentos, por falta de capacidade contributiva;

**I** – os serviços de jornaleiros, engraxates, sapateiros, caminhoneiros, taxistas, remendões, lavadeiras, pintores, barbeiros, costureiras e outros artesãos ou artífices que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

**II** – os serviços de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de finalidade filantrópica registrados no Conselho Nacional de Serviço Social e Centro Urbanos, aos seus associados;

**III** – as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas ou qualquer atividade sociocultural mantida pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** – Considera-se associação popular, para o fim do inciso II deste artigo, aquela que não disponha de sede própria nem possua associados da categoria de “proprietário” ou “particular”.

**Art. 5º** - À microempresa prestadora de serviços que se enquadra, no que couber, no regime da Lei Estadual nº 1.683, de 07 de junho de 1985, fica assegurada a isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

**Art. 6º** - A concessão da isenção prevista no artigo 3º, inciso I, letra “a”, não se aplica a profissionais que mantenham relação empregatícia com as entidades interessadas na prestação daqueles serviços.

**Art. 7º** - A concessão da isenção fiscal efetivar-se-á através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, após exame e decisão do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município (CONDEC).

**Parágrafo Primeiro** – No Decreto concessivo da isenção constará, além da qualificação do beneficiário, forma, percentual, e condições de fruição do benefício fiscal.

**Parágrafo Segundo** – As isenções de que trata o art. 4º, inciso I, são concedidas “ex-offício”.

### **CAPÍTULO III DO CONDEC**

**Art. 8º** - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Manaus – CONDEC – a que, competirá a formulação e a coordenação da política de incentivos fiscais relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), inclusive o exame e, se for o caso, a aprovação do pedido de isenção pela parte interessada no benefício.

**Art. 9º** - O Conselho será composto pelo Prefeito Municipal, seu Presidente, por um representante do Poder Legislativo Municipal, um da classe empresarial ligado ao setor de serviços, um da classe trabalhadora, um do Governo do Estado, um da Superintendência da Zona Franca de Manaus e pelos Secretários Municipais de Manaus.

**Art. 10º** - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 11** - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos incentivos fiscais ficam sujeitas a todas as normas instituídas por este Regulamento e demais legislações pertinentes à matéria.

**Art. 12** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do beneficiário da isenção, às normas estabelecidas na legislação de incentivos fiscais do Município.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste artigo, constitui legislação de incentivos fiscais do Município, o conjunto de leis, decretos, regulamentos, resoluções e atos administrativos de caráter normativo que trate da política de incentivos fiscais decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

**Art. 13** – O descumprimento das obrigações previstas na legislação de incentivos do Município sujeitará o infrator às seguintes penalidades.

**I – PERDA DO DIREITO A ISENÇÃO DO ISS AO BENEFICIÁRIO QUE:**

- a) recolher o imposto devido fora do prazo legal;
- b) deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, na forma estabelecida na legislação;

**II SUSPENSÃO DOS INCENTIVOS ATÉ A REGULARIZAÇÃO, SE FOR O CASO, DO BENEFICIÁRIO QUE:**

- a) possuir débito fiscal inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Municipal;
- b) estiver sendo executado pelo Município, salvo se houver garantido o juízo;
- c) não cumprir programas sociais destinados aos seus empregados na forma fixada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município, através de Resolução.

**III – O PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A DUAS (2) UFM, AO BENEFICIÁRIO QUE:**

- a) deixar de apresentar documentos exigíveis pela legislação fiscal do Município;
- b) impedir ou colocar obstáculos à ação da fiscalização municipal;
- c) deixar de atender a notificação da autoridade municipal competente;

**Art. 14** – As penalidades previstas no artigo anterior, inciso I e II e suas alíneas serão aplicadas pelo Conselho do Desenvolvimento Econômico do Município – CONDEC, e as demais pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

**Art. 15** – O contribuinte que agir de modo fraudulento para obter o benefício terá cancelada automaticamente a isenção, além de ficar obrigado ao pagamento do tributo com os acréscimos legais durante o prazo em que for indevidamente beneficiado, sujeitando-se, ainda, às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

**Art. 16** – É assegurada ampla defesa, na esfera administrativa, de forma escrita e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da aplicação da penalidade.

**Parágrafo Primeiro** – O recurso, reduzido a termo e formulado no prazo legal, terá efeito suspensivo.

**Parágrafo Segundo** – Mantida a decisão, o infrator fica obrigado a recolher aos cofres públicos, se for o caso, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o imposto devido, multa e os acréscimos legais.

**Parágrafo Terceiro** – Na hipótese de não haver o interessado usado da faculdade do recurso, o valor do imposto ou da penalidade aplicada deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** – O beneficiário da isenção fica sujeito ao acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização do Município.

**Art. 18** - A secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF – adotará o “Documento Municipal de Arrecadação”, contendo instruções pertinentes ao recolhimento do imposto (ISS).

**Art. 19** – As isenções concedidas não eximem o beneficiário das obrigações tributárias acessórias.

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças baixará normas complementares, visando à aplicação deste Regulamento.

**Art. 21** - Aplicam-se supletivamente à legislação sobre incentivos fiscais, as normas do Código Tributário do Município de Manaus.

**Art. 22** – Este Regulamento consolida toda a legislação relativa à política de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do Município de Manaus.

Manaus, 06 de janeiro de 1987.

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Manaus

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças.

### **DECRETO N.º 5.839, DE 17 DE JUNHO DE 1987**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, artigo 21 da Lei Municipal Nº 1.073, de 16. 11. 73 e no Decreto nº 7, de 02. 01. 76, alterada pelo Decreto nº 3.779, de 08. 11. 83.

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do prestador de serviço o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

CONSIDERANDO que alguns contribuintes estão, indevidamente, destacando o valor do tributo na Nota Fiscal de Serviço e cobrando do usuário final;

**DECRETA :**

**Art. 1º** - Fica revogada o § 2º do artigo 80, do Decreto nº 5.682, de 23. 02. 87, que aprova o Regulamento do lançamento, recolhimento, cálculo, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

**Art. 2º** - O prestador do serviço não poderá, em hipótese alguma, destacar na Nota Fiscal de Serviços o valor do ISS, e cobrá-lo em separado do usuário do serviço.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrários, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de julho de 1987.

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Manaus

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO Nº 6.034, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987**

“Altera disposições estabelecidas no Decreto nº 5682 de 23.02.87, que aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com base

na Lei Municipal nº1947, de 18 de dezembro de 1987, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, art. 21 da Lei Municipal nº 1697, de 20.12.83 e na Lei nº 1974, de 18 de dezembro de 1987.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - A lista de serviços, estabelecida no parágrafo único, art. 1º, do Decreto nº 5682, de 23.02.87, passa a vigorar com a redação da lista anexa a este Decreto.

**Art. 2º** - Os incisos I, II, III, IV, o § 1º e o § 3º do Art. 17 do Decreto nº 5682, de 23.02.87, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17 - ...**

**I** – itens 32, 33, 34, 37, 85,: dois por cento;

**II** – itens 2, 3, 5, 6, 9, 50 e 100; três por cento;

**III** – item 60: dez por cento;

**IV** – demais itens: cinco por cento;

**§ 1º** - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuintes serão gravadas por alíquotas fixas, anualmente, nos seguintes valores:

**I** – profissionais autônomos cuja atividade exija curso superior: quatro (4) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**II** – profissionais autônomos cuja atividades não exija curso superior: duas (2) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**§ 2º - ...**

**§ 3º** - Os serviços a que se refere os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do parágrafo único do art. 1º, quando prestados por sociedade, pagarão o imposto na forma de § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e que em nome da sociedade preste serviços, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável”.

**Art. 3º** - O inciso I do art. 18º do Decreto nº 5682, de 23.02.87, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 18 - ...**

**I** – Sócio não habilitado à prestação de serviço e/ou ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedades

**“Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 28 de dezembro de 1987.

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Manaus

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Economia e Finanças.



## DECRETO Nº 6.154, DE 04 DE ABRIL DE 1988

*“Altera o inciso II do artigo 3º do Regulamento que Disciplina a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) aprovado Pelo Decreto nº 5626, de 06 de janeiro de 1987 e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso V, da Lei Municipal nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único, do artigo 37, da Lei Municipal nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

CONSIDERANDO que o Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.626, de 06 de janeiro de 1987, não completou a hipótese das isenções a pessoas beneficiárias de incentivo fiscal por parte da união e do Estado;

CONSIDERANDO que tais incentivos podem objetivar não apenas o desenvolvimento econômico da região, mas também a justiça e o relevante interesse social.

### DECRETA:

**Art. 1º** - O inciso II, do artigo 3º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.626 de 06 de janeiro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

**II** - de até 100% (cem por cento)

- a) para as atividades culturais relacionadas ao ensino e 'a promoção da arte popular regional;
- b) para os serviços prestados por pessoa física ou jurídica beneficiária de isenção tributária federal ou Estadual, visando a justiça e o interesse social.

Parágrafo Único - A concessão desta isenção independe de análise prévia do CONDEC, devendo constarem do Decreto concessivo as condições impostas ao beneficiário, no interesse da coletividade.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 04 de abril de 1988.

MANOEL HENRIQUES RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Manaus

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Secretario de Economia e Finanças

**DECRETO Nº 6.470, DE 24 DE JANEIRO DE 1989**

*"Estabelece novos prazos de recolhimento do Imposto Sobre Serviço no exercício de 1989, para os profissionais autônomos, na forma abaixo".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item VI, da Lei Municipal nº 1.073, de 16 de novembro de 1973.

**DECRETA:**

Art. 1º - Os prazos de recolhimento do Imposto Sobre Serviços no exercício de 1989, para os profissionais autônomos, serão os seguintes:

Primeira parcela - até 30 de março

Segunda parcela - até 30 de abril

Terceira parcela - até 30 de junho

Parágrafo Único - para efeito de cálculo do Imposto será utilizada a OTN do mês de janeiro/89.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 24 de janeiro de 1989.

ARTHUR VÍRGILIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Secretario Municipal de Economia e Finanças

*“Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários do Município de Manaus, com base no inciso IV, artigo 98 da Lei Nº 1.697, de 20.12.83 na forma abaixo.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22º, item V. da Lei Municipal nº 1.073, de 16 de novembro de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, artigo 98º, da Lei Nº 1.697, de 20.12.83, que autoriza o Executivo Municipal a parcela e crédito tributário nas condições que estabelecer,

## **DECRETA**

**Art. 1º** - Acrescido de multa, juros e correção monetária, o crédito tributário poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

**I** – Somente será concedido parcelamento de débito não pago na data de seu vencimento;

**II** – O débito a ser parcelado será convertido em Unidade Fiscal do Município (UFM), cujo valor será aquele correspondente ao mês de pagamento;

**III** – O parcelamento não será superior a 10 (dez) prestações sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 30% (trinta por cento) de uma Unidade Fiscal do Município (01 UFM);

**IV** – O atraso no pagamento de 02 (duas) prestações sucessivas implicará na cobrança e execução judicial imediata do débito restante;

**V** – A concessão do parcelamento exclui a redução dos acréscimos legais (multa, juros, e correção monetária);

**VI** – O parcelamento será requerido ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário;

**VII** – O número de parcelas será definido pelo Secretário de Economia e Finanças ou a quem o mesmo delegar competência que, para esse efeito, levará em conta a capacidade financeira do interessado e o valor do crédito tributário.

**Art. 2º** - Para efeito das determinações previstas neste Decreto, uma Unidade Fiscal do Município (01 UFM) terá o valor correspondente a Um Ponto Dois Maior Valor de Referência (1.2 MVR).

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 05 de julho de 1989.

ARTHUR VIRGILIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

ADALBERTO NUNES DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças.

*“Atualiza Unidade Fiscal do Município (UFM), para efeito de cobrança dos serviços municipais remunerados pelo sistema de preços públicos, na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item V, da Lei Municipal nº 1.073, de 16.11.73;

CONSIDERANDO as alterações profundas ocorridas, no Sistema Financeiro, inclusive com a extinção das obrigações do Tesouro Nacional,

CONSIDERANDO ainda a necessidade de atualizar as tabelas de preços públicos anexas ao Decreto Nº 3841 de 20.12.83, as medidas tomadas pelo Governo Federal,

### **DECRETA :**

**Art. 1º** - A Unidade Fiscal do Município (UFM) para efeito de cobrança dos serviços municipais remunerados pelo sistema de preços públicos, estabelecida no Decreto Nº 3841, de 20.12.83, passa a Ter o valor correspondente a Um Ponto Dois Maior Valor de Referência (1.2 MVR).

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 05 de julho de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

ADALBERTO NUNES DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças.

### **DECRETO Nº DE 6.647, DE 07 DE JULHO DE 1989**

*“Altera os valores estabelecidos nas tabelas de 03, 04, 05 e 06 do Decreto Nº 3841, de 20.12.83, e na*

*tabela 02 do Decreto Nº 3841, de 20.12.83, na forma  
abaixo”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item V. da Lei Municipal nº 1.073, de 16.11.73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS)

**DECRETA :**

**Art. 1º** - As tabelas 03,04,05 e 06 do Decreto Nº 3891, de 30.12.83 e a tabela 02 do Decreto Nº3841, de 20.12.83, com as alterações subsequentes, passam a vigorar do conformidade com os valores estabelecidos nos anexos deste Decreto.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de julho de 1989.

ARTHUR VIRGILIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

ADALBERTO NUNES DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**ANEXOS  
DECRETO Nº 6.647, DE 07 DE JULHO DE 1989**

**ANEXO  
TABELO 01**

## LICENÇA DE PUBLICIDADE

<b>ANÚNCIOS E LETREIROS</b>	<b>ALÍQUOTA UFM</b>
1.1 – Quadros, Painéis e Out-doors, por metro quadrado, por mês	10%
1.2 – Letreiros luminosos, por metro quadrado e por ano	320%
1.3 – Faixas, por unidade e por dia	100%
<b>PINTURAS EM PAREDES E MUROS</b>	
2.1 - Por metro Quadrado ou fração	100%
<b>PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÃO, OU OFÍCIO, EMBLEMAS</b>	
3.1 – Por metro Quadrado e por mês	100%
<b>EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDAS DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS, OU EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA</b>	
4.1 – Por unidade e por ano	100%
<b>PROPAGANDA</b>	
5.1 – Em alto-falante ambulante, por unidade e por dia	100%
5.2 – Propaganda ou alegoria, por dia	65%
5.3 – Conduzido por pessoas propagandistas por dia	35%
5.4 – Amplificador de voz por dia	65%
5.5 – Propaganda sonora em veículos, por dia	35%

### ANEXO

### TABELA 2

<b>TAXA DE LICENÇA EM EXECUÇÃO DE OBRAS</b>	<b>ALÍQUOTA UFM</b>
Construção, reconstrução, reforma e reparos em prédios, substituição de cobertura, demolição, por metro quadrado e por mês	1,0%
Idem, idem, de taipa ou madeira	0,3%
Marquises e muralhas de sustentação, por metro quadrado	10%
Piscina por metro quadrado	50%
Renovação de licença para construção, reconstrução, reforma e reparos em prédios, por metro quadrado e por mês	0,35%
Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	650%
Arruamento/circulação, por metro quadrado e por ano	1,45%
<b>LOTEAMENTO</b>	
8.1 – Até 500 m <sup>2</sup> por lote	50%
8.2 – Para cada 500 m <sup>2</sup> e fração excedente por lote	30%
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE ARRUAMENTO/CIRCULAÇÃO POR METRO QUADRADO E POR ANO.	35%
DESDOBRO, DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO	500%
DRENOS, SARGETAS, CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES EM VIAS PÚBLICAS, POR M <sup>2</sup>	0,25%

**ANEXO**

**TABELA 03**

<b>TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EM VIA PÚBLICA</b>	<b>ALÍQUOTA UFM</b>
• COMÉRCIO OU ATIVIDADE FIXA, POR MÊS	<b>200%</b>
• COMERCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE, POR MÊS	<b>145%</b>
• COMERCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, POR MÊS	<b>145%</b>

**ANEXO**

**TABELA 04**

<b>ITEM</b>	<b>TAXA DE LICENÇA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES</b>	<b>ALÍQUOTA UFM</b>
1.	PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE HABITE-SE OU DE ACEITE DA OBRA EXECUTADA PARA SUA ATUALIZAÇÃO	
1.1	Para prédios residenciais e institucionais isolados	
1.1.1.	Para prédios de até 100 m	200%
1.1.2.	Cada 100m2 e fração excedente	100%
1.2.	Para edifícios residenciais, por apartamento	
1.2.1.	Até 100m2, por pavimento	200%
1.2.2.	Cada 100m2 e fração excedente	100%
1.3.	Prédios comerciais, por loja	500%
1.3.1.	Até 100m2, por pavimento	100%
1.3.2.	Cada 100m2 e por fração excedente	
1.4.	Para edifícios de uso comercial ou profissional Por loja, ou apartamento, ou escritório, ou consultório.	
1.4.1.	Até 100m2 , por pavimento	500%
1.4.2.	Cada 100m2 e por fração excedente	100%
1.5.	Para prédios industriais ou fábrica isoladas	
1.5.1.	Até 100m2, por pavimento	1000%
1.5.2.	Cada 100m2 e por fração excedente	200%
1.6.	Para prédios destinados a estabelecimentos de diversões Públicas	
1.6.1.	Até 100m2, por pavimento	1000%
1.6.2.	Cada 100m2 e por fração excedente	100%
1.7.	Para obras relativas a garagens, depósitos e semelhantes	
1.7.1.	Até 100m2, por pavimento	200%
1.7.2.	Cada 100m2 e por fração excedente	100%
1.8.	Para obras especiais, tais como, piscinas, balneários, ginásios cobertos e semelhantes	1000%
2.	PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS CONSTRUÍDAS IRREGULARMENTE POR M2	20%

**ANEXO****TABELA 05**



<b>ITEM</b>	<b>TAXA DE LICENÇA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES</b>	<b>ALÍQUOTA UFM</b>
1.	Aprovação ou modificação de projeto de edificação por metro quadrado de construção	1,00%
2.	Aprovação do modificação de arruamento e loteamento, conjuntos residenciais, por metro quadrado de terreno	0,16%
3.	Viabilidade de arruamento e loteamento, conjuntos residenciais	970%
4.	Viabilidade de prédios isolados	242%
5.	Diretrizes para arruamento e loteamento, conjuntos residenciais	160%
6.	Diretrizes para imóveis	35%
7.	Autenticação de projeto aprovado para loteamento e conjuntos residenciais, por jogo	500%
8.	Autenticação de projeto aprovado para edificação por jogo	500%
9.	Aprovação de desdobro, desmembramento e remembramento	500%
10.	Numeração de prédios	100%
11.	Alinhamento, por metro linear	10%
12.	Informação técnica	650%
13.	Levantamento eventual de vistoria	200%
14.	Levantamento topográfico por metro quadrado	2,5%
15.	Cópias heliográficas, por metro quadrado	1,6%

TABELA Nº 01  
TABELA DE PREÇOS PÚBLICO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA UFM
1.	Requerimento ou petições	35%
2.	Memoriais	35%
3.	Abaixo-assinados	
	a) por laudo até 33 linhas	17,5%
	b) o que exceder por linha	0,35%
4.	Anotações pela transferencia da firma, alteração de razão social e ampliação do estabelecimento	50%
5.	Certidões e atestados	
	Por unidades de lançamento, laudo ou fração até 33 linhas	35%
6.	Termos, contratos e registro de qualquer natureza, lavrados por página ou fração	35%
7.	Expedição de certificados de averbação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda	35%
8.	Buscas:	
	Havendo indicação do ano, por ano	35%
	Não havendo a indicação do ano, por ano	50%
9.	Transferência de contratos, sobre o valor	1000%
10.	Prorrogação de prazos e contratos, sobre o valor da prorrogação	650%
11.	Inclusive e ou retirada de sócio	35%
12.	Reativação de inscrição	35%
13.	Consulta sobre interpretação e ampliação de legislação tributária	320%

**ANEXO**  
**TABELA N.º 02**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA UFM</b>
18.	UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
18.1	Patrol , por hora trabalhada	370%
18.2	Retro-escavadeira, por hora trabalhada	400%
18.3	Pá-mecânica 930 ou similar, por hora trabalhada	370%
18.4	Pá-mecânica 966 ou similar por hora trabalhada	500%
18.5	Rolo vibratório ou similar, por hora trabalhada	300%
18.6	Trator D-6, D-65, ou similar, por hora trabalhada	650%
18.7	Trator esteira D-4 ou similar, por hora trabalhada	350%
18.8	Trator esteira D-7 ou similar por hora trabalhada	650%
18.9	Trator D-8 ou similar, por hora trabalhada	1050%
18.10	Caçamba 1113 ou similar, por hora trabalhada	220%
18.11	Caçamba 1513 ou similar, por hora trabalhada	250%
18.12	Caçamba por metro cúbico e por km	65%
19	PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELA USINA DE LIXO	
19.1	Composto curado, por quilo	0,1%
19.2	Material ferroso enfardado, por quilo	0,25%
19.3	Material ferroso e granel	95%
19.4	Material ferroso queimado, a granel	65%
19.5	Plástico por tonelada	500%
19.6	Alumínio / cobre, por quilo	5%
19.7	Refeito por tonelada	6,5%
19.8	Chumbo, por quilo	3,5%
19.9	Trapo, por tonelada	50%
19.10	Caco de vidro, por tonelada	130%

**ANEXO**

**TABELA 03**

<b>ITEM</b>	<b>SERVIÇOS MUNICIPAIS</b>	<b>ALÍQUOTA UFM</b>
I -	<b>INUMAÇÃO</b>	
01	Em sepultura rasa:	
	a) de adulto, por quatro anos (04)	320%
	b) de criança, por dois anos (02)	160%
02	Em canteiros:	
	a) de adulto	1250%
	b) de criança	1000%
II -	<b>EXUMAÇÕES</b>	
01	Antes de vencido o prazo regulamentar	1250%
	Após vencido o prazo regulamentar	1000%
III -	<b>PERMISSÃO PARA OBRAS</b>	
01	Licença:	
	a) Para colocação de pedra, lápide e emblemas (unidades)	35%
	b) Para construção de reparos de caixilho (m2)	17,5%
	c) Para construção de jazigo (capela):	
	Mausoléu ou sepultura perpétua:	
	Sem porão (m2)	35%
	Com porão (m2)	70%
IV -	<b>CONCESSÃO DE SEPULTURA PERPÉTUA</b>	
	a) em terrenos marginais a aléias principais	1250%
	b) outros locais	1000%
V -	<b>SEPULTURA TEMPORÁRIA</b>	
	a) concessão por 10 anos anual	320%
	b) concessão por 15 anos anual	500%
	c) renovação de concessão, por 10 anos anual	320%
	d) renovação de concessão, por 15 anos anual	650%
VI -	<b>OUTROS SERVIÇOS</b>	
01	<b>ENTRADA E SAÍDA DE OSSOS</b>	
	a) em sepultura rasa	100%
	b) em canteiro	125%
02	<b>OCUPAÇÃO DE OSSÁRIA POR CINCO (05) ANOS</b>	650%
03	<b>REMOÇÃO DE DESPEJOS DO CEMITÉRIO</b>	650%
	Obs.: Nos cemitérios suburbanos e do interior, os preços públicos serão cobrados com 50% (cinquenta por cento) de redução, não se aplicando aos cemitérios de São João Batista, Santa Helena e São Francisco.	
04	<b>TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURA</b>	1000%

## ANEXO

### TABELA Nº 04

ITEM	SERVIÇOS MUNICIPAIS	ALÍQUOTA UFM
01	Permissão – atos concedendo: Favores da Lei Municipal, sobre o valor da permissão	16%
02	Ônibus registrados no setor competente por unidade dia, recolhida antecipadamente até o dia 10 de cada mês	16%
03	Táxis, por anos pagamento no ato:	
3.1	Permissão inicial (cadastramento)	200%
3.2	Renovação de permissão	100%
3.3	Transferência de propriedade	320%
3.4	Substituição de veículos	35%
3.5	Reversão de particular	35%
04	Caminhões e/ou camionetas, por pagamento no ato:	
4.1	Permissão inicial (cadastramento)	160%
4.2	Renovação de permissão	160%
4.3	Transferência de propriedade	65%
4.4	Reversão de particular	35%

**DECRETO N.º 6.817, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989**

*“ Altera, para o exercício de 1990, o prazo de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei N° 1.697, de 20.12.83 (Código Tributário do Município de Manaus),

## DECRETA

**Art. 1º** – O Imposto Sobre Serviços, a partir de janeiro de 1990, será pago nos seguintes prazos:

I – profissionais autônomos:

1º trimestre – até 05 de março

2º trimestre – até 05 de julho

3º trimestre – até 05 de setembro

4º trimestre – até 05 de dezembro

II – empresas ou contribuintes a elas equiparados, quinzenalmente, da seguinte forma:

1º quinzena – até o 20º (vigésimo) dia do mês da ocorrência do fato gerador;

2º quinzena – até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

III – retenção na fonte – até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

IV – atividades provisórias, com o preço do serviço arbitrado ou estimado e a situação prevista no artigo 24 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços,

**Parágrafo Único** – Os profissionais autônomos poderão recolher o imposto de uma só vez, até 05 de março, com o valor calculado pela Unidade Fiscal do Município vigente.

**Art. 2º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Artigo 32 do Decreto No 5682, de 23.02.87, e demais em contrário.

Manaus, 21 de novembro de 1989

FELIX VALÓIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus

## DECRETO Nº 6.818 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

*“Dispõe sobre apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços (ISS), concernentes às Diversões Públicas, e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art.22, inciso V, da Lei Municipal No 1.073, de 16.11.73 (Lei Orgânica do Município de Manaus), e tendo em vista o disposto na Lei no. 1697, de 20 de Dezembro de 1983,

## DECRETA:

Art. 1º – Os empresários, proprietários ou quem seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, são obrigados a fornecer bilhete, ingresso, entrada individual, ficha, talão ou cartela aos espectadores.

§ 1º – Em se tratando de Emissão de Ingressos e Mesa, obrigatoriamente deverá ser impresso o preço nos mesmos;

§ 2º - As pessoas a que se refere o “caput” deste artigo responderão pela perda, extravio, deterioração, destaque dos ingressos cancelados, como se vendidos fossem, obrigando-se a recolher o imposto devido;

§ 3º - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraperiódicos, ou na hipótese de baixa do estabelecimento, os ingressos cancelados serão obrigatoriamente devolvidos à Repartição competente. A fim de serem inutilizados, aplicando-se assim as disposições no parágrafo anterior.

Art. 2º – O recolhimento do imposto devido dar-se-á impreterivelmente o 2º dia útil após a realização do evento.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 21 de novembro de 1989.

FELIX VALÓIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

### DECRETO N.º 6.819, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

*“ Estabelece normas para efeito de lançamento de Imposto Territorial Urbano no exercício de 1990 dos imóveis não-edificados, com base no artigo 14 da Lei Municipal no 1697, de 20.12.83.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso V, da Lei Municipal No 1.073, de 16.11.83 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS).

**DECRETA :**

Art 1º -- Para efeito de tributação dos imóveis não edificados, localizados na zona urbana do município, o Imposto Territorial Urbano no exercício de 1990, terá a alíquota de três por cento (3%).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de novembro de 1989

FELIX VALÓIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

CLAUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças  
**DECRETO Nº 6.906, DE 26 DE JANEIRO DE 1990**

***“ Estabelece novos prazos para recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS na forma abaixo:”***

O PREFEITO DE MANAUS, usando de atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei No 1697, de 20.12.83 ( Código Tributário do Município de Manaus ).

**DECRETA :**

Art. 1º – O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, a partir de janeiro de 1990, será pago nos seguintes prazos.

I – Profissionais Autônomos:

1º trimestre – até 05 de março

2º trimestre – até 05 de junho

3º trimestre – até 05 de setembro

4º trimestre – até 05 de dezembro

II – Empresas ou Contribuintes a elas equiparados e Micro-empresas – até o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

III – Retenção na Fonte – até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador

IV – Atividades Provisórias, com o preço do serviço arbitrado ou estimado e a situação prevista no artigo 24 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços, aprovado pelo Decreto no 5682, de 23.02.87, no ato do lançamento.

Parágrafo Único - Os profissionais autônomos poderão recolher o imposto de uma só vez, até 05 de março, com o valor calculado pela Unidade Fiscal do Município – UFM vigente.

Art. 2º Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto No 6817, de 21.11.89 e demais em contrário.

Manaus, 26 de janeiro de 1990

ARTHUR VIRGILIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus



**DECRETO Nº 0138, DE 17 DE JULHO DE 1990**

***“ Dispõe sobre o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e adota outras providências”.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 132, inciso I, II e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Manaus, de 05 de abril de 1990.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Art. 1º – O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, tem por finalidade a distribuição da justiça fiscal na esfera administrativa em instância superior.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), é composto de oito (8) membros efetivos, denominados Conselheiros, sendo dois (2) servidores municipais indicados pelo Prefeito, dois (2) indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e quatro (4) representantes dos Contribuintes escolhidos em listas tríplices elaboradas por entidades representativas de categoria econômicas e profissionais.

§ 1º – Conjuntamente com a designação dos membros efetivos do Conselho, o Prefeito designará os suplentes sendo dois (02) representantes do Município e dois (2) representantes dos Contribuintes escolhidos dentre os nomes constantes das listas tríplices apresentadas.

§ 2º – Os membros efetivos do Conselho e os Suplentes terão mandato de dois (2) anos, podendo ser conduzidos, respeitado o mandato dos atuais Conselheiros.

§ 3º – O prazo de mandato contar-se-á a partir da data da posse, lavrada em livro próprio.

Art. 3º – A designação dos Conselheiros efetivos e suplentes recairá em pessoas de reconhecida idoneidade e formação nas áreas de conhecimento fiscal e tributário.

Art. 4º – O Presidente será um dos Conselheiros representantes do Município, designado pelo Prefeito que, além do voto ordinário, proferirá o voto de qualidade.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, escolhido e designado pelo Prefeito, dentre os Conselheiros representantes dos Contribuintes.

Art. 5º – A Fazenda Municipal se fará representar em todas as reuniões do Conselho, por servidor indicado pelo Secretário de Economia e Finanças e designado pelo Prefeito, denominado Representante Fiscal, de reconhecida competência em matéria tributária e que seja portador de diploma de grau superior na área de ciência do Direito.

Art. 6º – Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer as sessões por três (3) vezes consecutivas ou oito (08) intercaladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, férias, licença ou afastamento do Município, desde que devidamente autorizado.

Art. 7º – Os integrantes efetivos do Conselho, inclusive um Representante Fiscal, tem direito ao jeton mensal equivalente ao valor de uma função gratificada FG-01.

Art. 8º – O Presidente indicará um servidor para secretariar os trabalhos do Conselho, que fará jus a uma gratificação com o valor correspondente a função gratificada FG-03

Art. 9º – O Conselho reunir-se-á ordinariamente três (03) vezes por mês em local dia e hora estabelecidos no seu Regimento Interno e extraordinariamente quantas vezes, forem necessárias, através de comunicação oficial feita pelo Presidente aos demais Conselheiros, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 10 – Ao Conselho cabe tomar conhecimento e decidir apenas os recursos que versem sobre atos e decisões de que trata a seção VI, capítulo VII, do código Tributário do Município de Manaus (Lei No 1.697 de 02.12.83).

## **CAPÍTULO II**

### **DO JULGAMENTO PELO CONSELHO**

Art. 11 – O Conselho somente poderá deliberar quando reunido com a presença da maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único – Considera-se maioria absoluta para efeito das disposições deste artigo, a metade mais um dos Conselheiros.

Art. 12 – Os processos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º – O Conselheiro que receber o processo deverá devolvê-lo no prazo máximo de dez (10) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º – Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, terá ele novo prazo de dez (10) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º – Fica automaticamente destituído do Conselho, o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo:

- a) por motivo justificado ;
- b) nos casos de pedido de dilatação de prazo, por período não superior a dez (10) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido ao Presidente.

§ 4º – O Presidente comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a designação de novo Conselheiro.

§ 5º – Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria fornecerá ao Presidente em cada sessão, a lista dos processos em atraso, a qual constará em ata.

Art. 13 – O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento. Nesse caso, o relator lançará a decisão do processo com o visto do Presidente, para seu prosseguimento imediato.

Art. 14 – Enquanto o processo estiver em diligência ou estudo com o relator, poderá o recorrente requerer a juntada de documentos a bem de seu interesse, desde que não protele o andamento do processo.

Art. 15 – Facultar-se-á sustentação oral de quinze (15) minutos, tanto para o Recorrente como para o Representante Fiscal.

Art. 16 – A decisão, sob forma de acórdão, será redigida imediatamente pelo relator após o julgamento. Se o relator for voto vencido, o Presidente designará um Conselheiro para redigi-la, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º – Os acórdãos serão publicados no Diário Oficial do Estado, sob designação numérica e com indicação nominal do recorrente.

§ 2º – As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra a critério do Presidente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Art. 17 – Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo máximo de cinco (05) dias da comunicação oficial ao recorrente.

Art. 18 – Não será reconhecido o pedido e a sua interposição não interrompa o prazo de decadência dos recursos se, a juízo do Conselho, o pedido for manifestadamente protelatório ou visar mesmo indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 19 – O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do reconhecimento do Conselho.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ORDEM DOS TRABALHOS NO CONSELHO**

Art. 20 – O Presidente mandará organizar pela Secretaria, até setenta e duas (72) horas antes do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- a) data da entrada no Protocolo Geral;
- b) data de julgamento em Primeira Instância;
- c) maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de preferência.

Art. 21 – Transitada em julgado a decisão, a Secretaria do Conselho encaminharão o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 – Os Conselheiros deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios, cotistas, acionistas, diretores ou afins.

Parágrafo Único – Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 23 – O Conselho, através do seu Presidente, pode representar ao Secretário de Economia e Finanças:

I – Contra irregularidades ou falta funcional verificada em processo, na instância inferior.

II – Para propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III – Para sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua apreciação.

Art. 24 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 17 de julho de 1990

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO Nº 0158, DE 01 DE AGOSTO DE 1990**

*“Regulamenta a Lei Nº 0010, de 20.06.90, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso IV, e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

#### **DECRETA :**

Art. 1º – A Unidade Fiscal do Município – UFM, para efeito do que dispõe a Lei No. 2.037, de 19.09.89, será atualizada monetariamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, IPC/IBGE, a partir de março de 1990.

Parágrafo Único – O valor da UFM será, doravante, expresso em cruzeiros e sofrerá atualização monetária mensal, de acordo com o índice previsto no *caput* deste artigo ou com outro

que, pela sua natureza, lhe seja análogo, revogada a vinculação de que trata o artigo 1º da Lei 2037, de 19.09.89.

Art. 2º – À divulgação da UFM pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, mediante Portaria ocorrerá até cinco dias úteis após a publicação do índice de que trata o artigo 1º deste Decreto, ou outro que o substitua.

Parágrafo Único – A Portaria de que trata este artigo, será publicada no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Art. 3º – Enquanto não divulgado o novo valor mensal da UFM, vigorará aquele anteriormente publicado.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de agosto de 1990

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO Nº 414 DE 15 DE JANEIRO DE 1991**

*“ Revoga dispositivos do Decreto N º 5.682, de 20.12.83, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços, na forma abaixo ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso IV, e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II, artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

CONSIDERANDO ainda o disposto no inciso II, artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**DECRETA:**

Art. 1º – Ficam revogados o artigo 14, o § 3º do artigo 17 e o artigo 23 do Decreto No 5.682 de 20.12.83, que regulamenta o lançamento, recolhimento, cálculo, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com fundamento no artigo 150, II da Constituição Federal.

Art. 2º – O artigo 63 do Decreto No 5.682 de 20.12.83, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – Os profissionais autônomos e os contribuintes de rudimentar organização, ficam desobrigados da escrituração de Livros Fiscais”.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 15 de janeiro de 1991

FÉLIX VALOIS COELHO JUNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO Nº 450 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991**

*“ Regulamenta o cálculo, lançamento e recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para exercício de 1991, na forma abaixo ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, tendo em vista o disposto da Lei No 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

CONSIDERANDO que a competência privativa do Poder Executivo a determinação da base de cálculo do IPTU.

CONSIDERANDO os critérios de cálculo do valor venal de cada imóvel estabelecidos no art. 7º e seguintes da Lei No 1697/83:

CONSIDERANDO que o lançamento deste tributo efetiva-se no mesmo exercício em que for publicado a planta de valores do Município;

## DECRETA:

Art. 1º – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 1991 será lançado em Unidade Fiscal do Município – UFM, observado os critérios estabelecidos na Lei No 1.697/83, com recolhimento em Quota Única ou até oito parcelas, nos seguintes prazos:

I – para os setores 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 23, 26, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47 e 49.

A – quota única	15.03.91
B – primeira parcela	15.03.91
C – Segunda parcela	15.04.91
D – terceira parcela	15.05.91
E – Quarta parcela	14.06.91
F – Quinta parcela	15.07.91
G – Sexta parcela	15.08.91
H – sétima parcela	16.09.91
I – oitava parcela	15.10.91

II – para os setores 11, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 28, 30, 32, 34, 37, 38, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58 e 59.

A – quota única	27.03.91
B – primeira parcela	27.03.91
C – Segunda parcela	26.04.91
D – terceira parcela	27.05.91
E – Quarta parcela	27.06.91
F – Quinta parcela	26.07.91
G – Sexta parcela	27.08.91
H – sétima parcela	27.09.91
I – oitava parcela	28.10.91

§ 1º – A Quota Única terá desconto de 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado no prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 2º – No caso do recolhimento parcelado o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 Unidade Fiscais do Município.

Art. 2º – O cálculo do imposto será feito em conformidade com a tabela anexa a este Decreto.

Art. 3º – Para efeito de isenção prevista no art. 20, da Lei No 1.697, de 20.12.83, e nos artigos 17 e 18 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, considera-se Habitação Econômica os imóveis construídos em estrutura de taipa ou madeira, com área construída inferior a 51m<sup>2</sup>, edificadas em terreno com área inferior a 126m<sup>2</sup> e cujo proprietário possua um único imóvel e nele reside.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 15 de fevereiro de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

## **ANEXO**

### TABELA DE CÁLCULO

$$\text{IPTU} = \text{VV} \times \text{AL}$$

VV = Valor Venal

AL = Alíquota

$$\text{VV} = \text{VT} + \text{VE}$$

VT = Valor do Terreno

VE = Valor da Edificação

#### 1 – AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

##### FÓRMULAS:

$$\text{Vt} = \text{At} \times \text{Vm2 (Nível)} \times \text{Fc1} \times \text{Fc2} \times \text{Fc3} \times \text{Fc4} \times \text{Fc5}$$

At = Área do Terreno



Vm2 = Valor do m2

## 2 – FATORES CORRETIVOS DOS TERRENOS

### 2.1 - Situação na Quadra (Fc1)

. Meio da Quadra .....	1,0
. Esquina .....	1,1
. Vila.....	0,9
. Encravado.....	0,8
. Quadra .....	1,2
. Gleba.....	0,5

### 2.2 – Topografia (Fc2)

. Plano.....	1,0
. Aclive.....	0,9
. Declive.....	0,8
. Irregular.....	0,8

### 2.3 – Pedologia (Fc3)

. Normal.....	1,0
. Inundável + 50%.....	0,5
. Inundável – 50%.....	0,8

### 2.4 – Limitação (Fc4)

. Mirado.....	1,0
. Não Murado.....	0,90
. Cerca Similar.....	0,95

### 2.5 – Calçada (Fc5)

. Sem calçada.....	1,00
. Com calçada.....	1,05

## 3 – CÁLCULO DA FRAÇÃO IDEAL

Obs. Quando o terreno estiver edificado com mais de uma unidade temos que calcular a Fração Ideal para saber a parte do Terreno que cabe a cada Unidade.

$$FIT = (AUC/ATE) \times AT$$

## 4 – FÓRMULA PARA DETERMINAR O VALOR DO TERRENO COM MAIS DE UMA EDIFICAÇÃO.

$$VT = FIT \times V \text{ m2 (nível)} \times Fc1 \times Fc2 \times Fc3 \times Fc4 \times Fc5$$

## 5 – AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

$$\text{FÓRMULA: } VE = AU \times Vm2 \text{ (nível)} \times Fc6 \times Fc7 \times Fc9 \times Fc10 \times Fc11 \times Fc12$$

AU = Área da Unidade

Vm2 = Valor do m2

### 5.1 – Alinhamento (Fc6)

. Alinhada.....	1,0
. Recuada.....	1,1

### 5.2 – Sit. Lote (Fc7)

. Isolada.....	1,1
. Conjugada.....	1,0
. Geminada.....	0,9

### 5.3 – Sit. Unidade Const. (Fc8)

. Frente.....	1,1
. Fundos.....	0,8

. Superposta frente.....	1,1
. Superposta fundo.....	1,0
. Sobreloja.....	0,9
. Galeria.....	0,8
. Vila.....	0,8
<b>5.4 – Estrutura (Fc9)</b>	
. Concreto.....	1,1
. Alvenaria.....	1,0
. Madeira.....	0,5
. Metálica.....	1,0
. Mista.....	0,9
. Taipa.....	0,5
<b>5.5 – Padrão Construtivo (Fc10)</b>	
. Luxo.....	1,2
. Alto.....	1,1
. Médio.....	1,0
. Médio Popular.....	0,9
. Popular.....	0,8
. Baixo.....	0,01
<b>5.6 – Estado de Conservação (Fc11)</b>	
. Bom .....	1,1
. Regular.....	1,0
. Ruim.....	0,8
<b>5.7 – Infra-Estrutura (Fc12)</b>	
. Água.....	1,02
. Esgoto.....	1,03
. Limpeza urbana.....	1,04
. Pavimentação.....	1,04
. Galeria pluvial.....	1,01
. Guias e sarjetas.....	1,01
. Rede elétrica.....	1,02
. Iluminação pública.....	1,03
. Telefone.....	1,01
. Coleta de lixo.....	1,04

**DECRETO Nº 0480 DE 14 DE MARÇO DE 1991**

*“ Revoga os dispositivos do Decreto nº 414, de 15 de janeiro de 1991, na forma abaixo ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL , DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso IV, e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos do Decreto No 414, de 15 de janeiro de 1991, restabelecendo-se as disposições por ele revogadas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de janeiro de 1991.

Manaus, 14 de março de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 522 DE 10 DE ABRIL DE 1991**

*“ Regulamento dispositivos das Leis Municipais Nº 012, de 05.07.90 e 054, de 18.03.91, na forma abaixo ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os dispositivos legais que concedem isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

**DECRETA :**

Art. 1º – As isenções de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), estabelecida na Lei Nº 012, de 05.07.90 e na Lei Nº 054 de 18.03.91, para o presente exercício somente poderão ser requeridas até 30.04.91, data do vencimento da Primeira Parcela.

Parágrafo Único – A partir da data acima referida, se recebido pela repartição municipal competente, o requerimento será considerado extemporâneo.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças realizará os procedimentos e atos administrativos necessários, a fim de verificar se os contribuintes obedecem as determinações legais para usufruírem da referida isenção.

Art. 3º - Os conformidade com o artigo 4º da Lei Nº 012, de 05.07.90, o contribuinte que indevidamente usufruir da vantagem isentiva, terá esse benefício cancelado, devendo recolher o tributo sem desconto, acrescido das penalidades pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 15 de abril de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO Nº 611 DE 04 DE JUNHO DE 1991**

*“Altera dispositivos do Decreto Nº 5.682, de 23.02.87, que aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços, na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

#### **DECRETA :**

Art. 1º – Para efeito e incidência do Imposto Sobre Serviços, as firmas individuais de prestação de serviços recolherão o imposto na forma dos profissionais autônomos, desde que possua, no máximo dois empregados, sem a qualificação profissional do empregador.

Art. 2º - O artigo 44 do Decreto Nº 5.682, de 23.02.87, que aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – A Secretaria de Economia e Finanças poderá estabelecer, de Ofício ou a Requerimento do interessado, regime especial para o cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único – A dispensa de documentos fiscais, inclusive nos casos de atividades sujeitas ao pagamento do imposto por estimativa, não abrangerá as notas fiscais e cupons da máquina registradora”.

Art. 3º – Fica revogada a alínea “c” do inciso II, § 1º do artigo 6º do Decreto No 5.682, de 23.02.87.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 04 de junho de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

CLÁUDIO ANTUNES CORREIA  
Secretário Municipal de Administração

#### **DECRETO Nº 679, DE 11 DE JULHO DE 1991**

*“ Regulamenta a Compensação e a Transação de Créditos Tributários, no âmbito do Município de Manaus ”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

CONSIDERANDO as previsões contidas no art. 98, incisos I e II da Lei nº 1.697/83;

CONSIDERANDO as definições, pressupostos e efeitos dos institutos da COMPENSAÇÃO e TRANSAÇÃO contidos no Código Civil Brasileiro; e

CONSIDERANDO, afinal a ausência da normatização específica das modalidades de extinção do crédito tributário no Código Tributário do Município de Manaus.

#### **DECRETA:**

Art. 1º – A compensação, como forma de extinção de créditos tributários, realizar-se-á, no âmbito do Município de Manaus, desde que configurados os seguintes pressupostos:

I – Existência de crédito Tributário vencido ou vincendo;

II – Existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra o Fisco Municipal;

III – Limitação da compensação até onde os créditos se compensarem;  
IV – Retroatividade da compensação à data em que a situação de reciprocidade se configurou.

§ 1º – A concessão da compensação de créditos tributários formalizar-se-á através de despacho fundamentado do Secretário Municipal de Economia e Finanças, ouvida a PGM.

§ 2º – Os créditos tributários vinculados sofrerão redução da ordem de 1% ( um por cento ) ao mês, pelo período que decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 2º – O efeito retroativo da compensação ao momento em que se concretizou a situação de reciprocidade impede, a partir desta data, a fluência dos acessórios relativos à mora e à correção monetária.

Art. 3º – Para fins deste Decreto, a atualização monetária de créditos tributários dar-se-á através da Unidade Fiscal do Município e dos créditos contra a Fazenda Municipal através da Taxa Referencial ou índice que os substituïrem.

Art. 4º – A extinção de créditos tributários por transação efetivar-se-á, mediante concessões mútuas, através do recebimento de bens ou serviços.

Art. 5º – O débito apurado ou confessado, para fins de transação, deve se referir exclusivamente a créditos tributários constituïdos em data anterior ao pedido do contribuinte.

Art. 6º – A diferença do montante, na dação de bem de valor superior ao débito do sujeito passivo, será considerada como crédito deste, para pagamento de tributo posteriormente constituïdo, desde que da mesma espécie.

Art. 7º - A diferença do montante, na dação do bem de valor inferior ao débito do sujeito passivo, será complementada por este através de pagamento em dinheiro.

Art. 8º – Só serão objeto de dação em pagamento, os bens imóveis localizados no Município de Manaus.

Art. 9º – A concessão da transação de créditos tributários formalizar-se-á através de despacho fundamentado do Secretário Municipal de Economia e Finanças, do qual constará, obrigatoriamente, prazo para execução do serviço ou entrega do bem, oferecido para quitação do débito do contribuinte.

Art. 10º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de julho de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças  
**DECRETO Nº 680, DE 11 DE JULHO DE 1991**

*“ Altera o Decreto Nº 6.636, de 05 de julho de 1989.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 98, inciso IV, da Lei nº 1.697/83;

CONSIDERANDO a ausência de parâmetros, no Decreto Nº 6.636/89, para a concessão de parcelamentos de créditos tributários.

#### **DECRETA :**

Art. 1º – O parcelamento de créditos tributários e demais valores inscritos em dívida ativa efetuar-se-á de acordo com os seguintes parâmetros máximos:

I – Débito de valor até 04 UFM's – 02 parcelas;

II – Débito de valor superior a 04 UFM's e até 08 UFM's – 03 parcelas;

- III – Débito de valor superior a 08 UFM's e até 10 UFM's - 04 parcelas;
- IV – Débito de valor superior a 10 UFM's e até 12 UFM's – 05 parcelas;
- V – Débito de valor superior 12 UFM's e até 16 UFM's – 06 parcelas;
- VI – Débito de valor superior a 16 UFM's e até 20 UFM's – 07 parcelas;
- VII – Débito de valor superior a 20 UFM's – até 08 parcelas.

Art. 2º – Em caráter excepcional, o Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá autorizar parcelamento acima dos limites máximos de cotas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º – A concessão de parcelamento em número de cota superior a oito é ato privativo do Secretário Municipal de Economia e Finanças, que poderá deferi-lo a vista de petição fundamentada em insuficiência de capacidade contributiva.

Art. 4º – Compete à Coordenadoria de Arrecadação a Instrução de processos de parcelamento, dos quais é ato preparatório a assinatura do Termo de Confissão de Dívidas.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III, do artigo 1º e o artigo 2º, do Decreto nº 6.636, de até 05 de julho de 1989, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de julho de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO Nº 0800 DE 16 DE SETEMBRO DE 1991**

*“Regulamenta a Lei Nº 0083, de 15.07.91, que estabelece a obrigatoriedade da Retenção na Fonte de Imposto Sobre Serviços, na forma abaixo.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 0083, de 15.07.91.

#### **DECRETA:**

Art. 1º – O Executivo Municipal cobrará na Fonte, no ato do pagamento ou crédito, através do desconto do valor correspondente à alíquota que incidir no caso, o Imposto Sobre Serviços devido pelas empresas que lhe prestem serviços.

§ 1º – A retenção na Fonte, de que trata este artigo, não prejudica o prazo legal para recolhimento normal ou estimativa do ISS.

§ 2º – Inobservado o prazo de lei para pagamento do tributo, a retenção na fonte efetuar-se-á os acréscimos contidos na Lei nº 1.697, de 20.12.1983, ressalvada a existência de crédito líquido e certo do contribuinte junto ao Município, com data anterior à constituição da mora.

Art. 2º – O valor do Imposto Sobre Serviços, retido na fonte pelo Poder Legislativo Municipal e pelas empresas detentoras de qualquer incentivo fiscal federal, estadual e

municipal, será apurado quinzenalmente e repassado aos cofres municipais no prazo máximo de até (05) cinco dias do final da quinzena.

Parágrafo Único – No que se refere aos profissionais autônomos e as sociedades de profissionais, cujo recolhimento do imposto é feito através de alíquotas fixas anuais, a retenção da fonte só ocorrerá quando os mesmos não comprovarem sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 3º – O não atendimento as determinações da Lei nº 0083, de 15.07.91 e do disposto neste Decreto, sujeitará o infrator as penalidades estabelecidas na Lei nº 1.697, de 20.12.83.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Economia e Finanças baixará os atos complementares, necessários a operacionalização da retenção e cobrança do Imposto Sobre Serviços.

Art. 5º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 16 de setembro de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO Nº 801 DE 16 DE SETEMBRO DE 1991**

*“ Regulamenta a Lei Nº 0083, de 15.07.91, que estabelece a obrigatoriedade da Retenção na Fonte de Imposto Sobre Serviços, na forma abaixo.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 0083, de 15.07.91.

#### **DECRETA :**

Art. 1º – O Executivo Municipal cobrará na Fonte, no ato do pagamento ou crédito, através do desconto do valor correspondente à alíquota que incidir no caso, o Imposto Sobre Serviços devido pelas empresas que lhe prestem serviços.

§ 1º – A retenção na Fonte, de que trata este artigo, não prejudica o prazo legal para recolhimento normal ou estimativa do ISS.

§ 2º – Inobservado o prazo de lei para pagamento do tributo, a retenção na fonte efetuar-se-á os acréscimos contidos na Lei nº 1.697, de 20.12.1983, ressalvada a existência de crédito líquido e certo do contribuinte junto ao Município, com data anterior à constituição da mora.

Art. 2º – O valor do Imposto Sobre Serviços, retido na fonte pelo Poder Legislativo Municipal e pelas empresas detentoras de qualquer incentivo fiscal federal, estadual e



municipal, será apurado quinzenalmente e repassado aos cofres municipais no prazo máximo de até (05) cinco dias do final da quinzena.

Parágrafo Único – No que se refere aos profissionais autônomos e as sociedades de profissionais, cujo recolhimento do imposto é feito através de alíquotas fixas anuais, a retenção da fonte só ocorrerá quando os mesmos não comprovarem sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 3º – O não atendimento as determinações da Lei nº 0083, de 15.07.91 e do disposto neste Decreto, sujeitará o infrator as penalidades estabelecidas na Lei nº 1.697, de 20.12.83.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Economia e Finanças baixará os atos complementares, necessários a operacionalização da retenção e cobrança do Imposto Sobre Serviços.

Art. 5º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 16 de setembro de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

## **DECRETO Nº 869, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991**

***“ Estabelece normas relativas a apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) na área de Diversões Públicas, na forma abaixo. “***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso IV, e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

### **DECRETA:**

Art. 1º – Os empresários, proprietários ou quem seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento ou atividade de diversão pública, estão obrigados a fornecer bilhete, ingresso, entrada individual, ficha, talão ou cartela aos espectadores.

§ 1º – Em se tratando de emissão de ingressos ou Talonários de Mesa, deverá ser impresso o preço nos mesmos.

§ 2º – As pessoas referidas no “ caput “ deste artigo responderão pela perda, extravio, deteriorização ou destaque dos ingressos cancelados, como se vendidos fossem, obrigando-se a recolher o imposto devido.

§ 3º – Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extra-periódicos, ou na hipótese de baixa de inscrição do estabelecimento, os ingressos cancelados serão obrigatoriamente devolvidos à repartição competente, a fim de serem inutilizados, aplicando-se as disposições do parágrafo anterior.

Art. 2º – O recolhimento do Imposto devido será feito até o 5º (quinto) dia útil após a realização do evento.

Art. 3º – No caso de Locação de Imóvel para a realização de qualquer evento, o Locador exigirá do Locatário sua inscrição no Cadastro Municipal do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo Único – O Locador será responsável pelo pagamento do tributo relativo ao evento realizado, se o Locatário não possuir Inscrição Municipal.

Art. 4º – Aos infratores as determinações deste Decreto, serão aplicadas as penalidades estabelecidas na Legislação Municipal, inclusive com interdição do evento.

Art. 5º – O Secretário Municipal de Economia e Finanças instituirá os atos necessários a implementação das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 30 de outubro de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

#### **DECRETO Nº 0919, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991**

***“ Estabelece normas complementares, relativas ao número de empregados, para efeito de cobrança da Taxa de Licença de Verificação de Funcionamento Regular, na forma abaixo. “***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 102 da Lei nº 1697, de 20.12.83. (Código Tributário do Município de Manaus).

#### **DECRETA :**

Art. 1º – Para efeito de cálculo da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular – TVFR, será considerada a média do número de empregados do contribuinte, relativa ao exercício anterior aquele de lançamento da Taxa.

Parágrafo Único – Os contribuintes deverão informar ao Fisco Municipal, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, o número de empregados, mês a mês, do exercício anterior.

Art. 2º – O não atendimento às determinações do artigo anterior ou o fornecimento de dados inexatos, sujeitará o infrator ao pagamento da diferença da Taxa, se houver, acrescida das cominações legais, e às penalidades estabelecidas na Lei nº 1697, de 20.12.83 (Código Tributário do Município de Manaus).

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 28 de novembro de 1991

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 974, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991**

*“Regulamenta o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1992, na forma abaixo. “*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas nos artigos 17, 45 e 48, da Lei nº 1697, de 20.12.83 (Código Tributário do Município de Manaus).

#### **DECRETA:**

Art. 1º – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1992 serão lançadas em Unidade Fiscal do Município – UFM, com recolhimento em Quota Única ou seis parcelas nos seguintes prazos:

- I – Quota Única – 05.02.92
- II – Primeira Parcela – 05.02.92
- III – Segunda Parcela – 05.03.92
- IV – Terceira Parcela – 05.04.92
- V – Quarta Parcela – 05.05.92
- VI – Quinta Parcela – 05.06.92

VII – Sexta Parcela – 03.07.92

§ 1º – A Quota Única terá o desconto de 25 % (vinte e cinco por cento ), se o recolhimento for efetuado no prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 2º – No caso do recolhimento parcelado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 Unidade Fiscal do Município.

Art. 2º – Para efeito da isenção prevista no artigo 20 da Lei nº 1697, de 20.12.83, e nos artigos 17 e 18, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, considera-se “ Habitação Econômica ”, o imóvel construído em estrutura de taipa ou madeira, com área construída inferior a 51 m<sup>2</sup>, edificado em terreno com área de até 125 m<sup>2</sup> e cujo proprietário possua um único imóvel e nele reside.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 27 de dezembro de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

#### **DECRETO Nº 975, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991**

*“ Aprova a Planta de Vendas Imobiliárias para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 1992. “*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso IV e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

CONSIDERANDO o disposto no § 2º , artigo 97 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional ).

#### **DECRETA :**

Art. 1º – Fica aprovado, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 1992, a Planta de Valores Imobiliários anexa ao presente Decreto, que tem como referência a Planta de 1990, acrescida da correção monetária correspondente ao exercício de 1991.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 27 de dezembro de 1991

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

**ANEXA**  
**PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS**  
**(CONSTRUÇÃO)**

TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR/UFM
01	Construção Precária	0
02	Casa	3
03	Apartamento	4
04	Apartamento Cobertura	6
05	Sala Comercial	4
06	Loja	4
07	Telheiro	1
08	Cond. Horizontal	3
09	Favela	0
10	Palafita	0
11	Galpão Fechado	2
12	Galpão Aberto	2
13	Posto de Gasolina	2
14	Arquitetura Especial	6,41
15	Indústria	6,41
16	Outros	3,84

**PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS**  
**( TERRENOS )**

SETOR	VALOR (UFM)	SETOR	VALOR(UFM)
-------	----------------	-------	------------

01	2,56	31	0,02
02	2,56	32	0,02
03	1,28	33	0,93
04	0,62	34	0,02
05	0,53	35	0,40
06	1,07	36	0,11
07	1,60	37	0,08
08	0,32	38	0,11
09	0,05	39	0,05
10	0,03	40	0,16
11	0,03	41	0,06
12	0,04	42	0,05
13	0,23	43	0,05
14	0,16	44	0,05
15	0,23	45	0,02
16	0,21	46	0,02
17	0,05	47	0,05
18	0,05	48	0,03
19	0,04	49	0,05
20	0,04	50	0,03
21	0,04	51	0,08
22	0,04	52	0,03
23	0,05	53	0,03
24	0,03	54	0,02
25	0,03	55	0,03
26	0,11	56	0,02
27	0,03	57	0,02
28	0,03	58	0,03
29	0,03	59	0,16
30	0,03	60	0,11

**DECRETO N.º 1.044, DE 24 DE MARÇO DE 1992.**

*“Estabelece disposições complementares ao Decreto no 0800/91, que Regulamenta a obrigatoriedade da Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviço, na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei no 0083, de 15.07.91,

**DECRETA:**

Art. 1º - São responsáveis pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços, somente as empresas industriais detentoras de incentivo fiscal federal, estadual ou municipal, excluindo-se da retenção as empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, dispensa do regime de retenção na fonte para as atividades que, comprovadamente, permitam uma perfeita apuração do Imposto devido.

Parágrafo Único - Poderá o direito a dispensa estabelecida neste artigo, o contribuinte que deixar de recolher corretamente o imposto devido, na data estabelecida.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seis efeitos a 1º, de março do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 24 de março de 1992

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK DE CASTELLLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO No 1.114, DE 16 DE JUNHO DE 1992**

*“Regulamenta a retenção da fonte do Imposto Sobre Vendas a Varejo (IVV) relativo ao Querosene, na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei no 1990, de 01 de dezembro de 1988;

CONSIDERANDO não haver tabelamento no preço do querosene para a venda a varejo;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se estabelecer o “quantum” para base de cálculo do Imposto Sobre Vendas a Varejo (IVV) desse produto;

## **DECRETA:**

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV) incidente sobre o querosene, à ser retido na fonte pelo contribuinte substituto, terá como base o cálculo o preço de venda do distribuidor somado ao valor agregado de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único – A retenção na fonte prevista no caput deste artigo se aplicará independentemente da forma de acondicionamento do produto.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de junho de 1992

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK DE CASTELLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

## **DECRETO No 1.125, DE 01 DE JULHO DE 1992.**

*“Determina o índice a ser utilizado para a atualização monetária de créditos de qualquer natureza, na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

## **DECRETA:**

Art. 1º – A atualização monetária dos créditos de qualquer natureza decorrente da falta de pagamento na data devida, passa a Ter como base o índice Geral de Preços DI da Fundação Getúlio Vargas (IGP – FGV) o mesmo utilizado para a Unidade Fiscal do Município.



Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, seus efeitos a 1º de julho do corrente.

Manaus, 01 de julho de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK DE CASTELLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 1.126, DE 01 DE JULHO DE 1992**

*Regulamenta dispositivo do Código Tributário do Município, referente débitos constantes em Auto de Infração, na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,  
CONSIDERANDO o disposto no art. 102 da Lei no 1.697, de 20.12.83 (Código Tributário do Município de Manaus);

**DECRETA :**

Art. 1º - Os débitos constantes em Auto de Infração, quando encaminhados à Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria de Economia e Finanças, serão imediatamente convertidos em Unidade Fiscal do Município – UFM, observada a classificação da receita, não incidindo qualquer outro encargo por ocasião do pagamento.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de julho do corrente.

Manaus, 01 de julho de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK DE CASTELLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 1.157, DE 27 DE JULHO DE 1992**

*“Estabelece normas relativas a homologação do Imposto Sobre Serviços, na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,  
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas relativas a homologação do Imposto Sobre Serviços (ISS);

## **DECRETA:**

Art. 1º - O lançamento do Imposto Sobre Serviços, onde o contribuinte calcula o valor para recolhimento, será considerado homologado quando:

I – a Administração manifestar-se expressamente pela exatidão dos recolhimentos efetuados, reconhecendo em livro do contribuinte referente ao tributo, que o mesmo nada deve aos cofres municipais no período verificado;

II – decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º - A homologação será revista sempre que se comprovar a ocorrência de um ou mais dos casos estabelecidos no art. 149 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Observadas as determinações contidas nos incisos I e II do art. 1º, a Administração poderá lançar a qualquer tempo:

II – a dirença do Imposto, multas e demais acréscimos legais, quando incorreto o recolhimento;

III – o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento de dever acessório.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de julho de 1992

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK DE CASTELLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

## **DECRETO N.º 1.160 , DE 27 DE JULHO DE 1992.**

*“Altera dispositivos do Decreto no 681, de 11.07.91, que Regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 80, da Lei Orgânica de Manaus,

## **DECRETA:**

Art. 1º - Os § 1º e 2º do art. 9º, do Decreto no 681, de 11.07.91, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - ....

§ 1º - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de circulação diária local.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - Na data do recebimento por via postal ou telegráfica;

III - Na data de circulação do órgão de imprensa oficial ou jornal de circulação diária local”.

Art. 2º - O artigo 34 do Decreto no 681, de 11.07.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência no prazo estabelecido no Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, o processo será julgado “ex officio” em Primeira Instância Administrativa, sendo o sujeito passivo considerado revel.

§ 1º - Após o julgamento, o processo permanecerá na Coordenadoria de Arrecadação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cobrança amigável do crédito tributário, e após esse prazo, caso não tenha efetuado o pagamento, o órgão competente declarará o sujeito passivo devedor remissão e encaminhará o processo à autoridade incumbida de promover a cobrança executiva.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória”.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 27 de julho de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK DE CASTELLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 1.184, DE 17 DE AGOSTO DE 1992.**

*“Regulamenta o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei no 1990, de 01.12.88

## **D E C R E T A :**

Art. 1º - O Imposto Sobre, Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, nos próximos 45 (quarenta e cinco) dias a contar da vigência deste Decreto, poderá ser pago em uma Cota Única ou Duas Parcelas.

§ 1º - O pagamento em Cota Única terá o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto.

§ 2º - O pagamento em 02 (duas) parcelas terá o seu valor em cruzeiros, sem acréscimos, vencendo a Segunda parcela 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira.

Art. 2º - As guias do Imposto somente poderão ser levadas à Repartição Fazendária para cálculo e liberadas para pagamento por funcionário do Cartório responsável pela emissão, devidamente credenciado.

Parágrafo Único - As Guias serão numeradas individualmente em ordem crescente, por cada Cartório com a devida identificação do emitente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Manaus, 17 de agosto de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK DE CASTELLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

## **DECRETO N.º 1.229, DE 09 DE OUTUBRO DE 1992**

*“Regulamenta o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, na forma abaixo”.*

## **D E C R E T A :**

Art. 1º - O Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, poderá ser pago da seguinte maneira:

I – Cota Única, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto;

II – Duas Parcelas, com o seu valor em cruzeiros, sem acréscimo, vencendo a Segunda parcela 30 (trinta), dias após o vencimento da primeira.

Art. 2º - As guias do Imposto somente poderão ser levadas à repartição fazendária para cálculo e liberadas para pagamento por funcionário do cartório responsável pela emissão, devidamente credenciado.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 09 de outubro de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK DE CASTELLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 1.236, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.**

*“Prorroga o prazo para recolhimento de créditos tributários já vencidos, em 03 (três) parcelas iguais, na forma abaixo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Os créditos tributários de qualquer natureza vencidos até 30 (trinta) de setembro do corrente, poderão ser pagos em 03 (três) parcelas iguais, sendo a primeira no ato da concessão do parcelamento, desde que a solicitação seja feita até 29 de dezembro do corrente.

Parágrafo Único - O pagamento feito em parcelas acima do limite estabelecido no caput deste artigo obedecerá as determinações legais já existentes.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de outubro de 1992.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO  
Prefeito Municipal de Manaus

RODEMARCK DE CASTELLO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 1.589, DE 25 DE JUNHO DE 1993.**

*“Institui o Regulamento Administrativo  
da Prefeitura Municipal de Manaus”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 80, inciso, e o 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no item I do artigo 6º da Lei No 175, de 10 de março de 1993.

D E C R E T A :

Art. 1º - .....

Art. 9º – A SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS – SEMEF – tem por finalidade aferir as atividades da Administração Tributária e Financeira, da Contabilidade Pública e dos Sistemas de Finanças, de Planejamento e de Controle Interno do Município, cabendo-lhe:

I – exerce a Administração Financeira e Contábil através da arrecadação de recursos externos, bem como pagamento, registro e controle dos atos administrativos-financeiros, gerados pelas relações entre Município e terceiros;

II - exercer a Administração Tributária, através do lançamento, controle, cobrança e arrecadação de tributos municipais, procedendo a fiscalização dos contribuintes e responsáveis, mediante o exercício do poder de polícia;

III - elaborar e executar o Plano Financeiro e Fiscal:

IV - executar a fiscalização dos órgãos municipais encarregados de recebimento e outros valores dos tributos e demais rendas municipais;

V – examinar, avaliar e verificar os ingressos e saídas de recursos, inclusive de dinheiro, bens e valores do município que estejam sob a guarda de funcionários ou dirigentes de quaisquer das unidades do Poder Executivo Municipal;

VI – executar a polícia fiscal e financeira do município;

VII – efetuar a contabilidade do Município em todos os seus sistemas;

VIII – executar atividades de classificação, registro e controle, em todos os seus aspectos, da Dívida Pública Municipal;

IX – registrar e controlar contabilmente a administração orçamentária, financeira e patrimonial;

X - elaborar a programação financeira quanto aos desembolsos, inclusive a programação da despesa orçamentária e dos investimentos de capital, o controle dos quantitativos financeiros comprometidos nos programas anuais;

XI - coordenar a elaboração de orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, acompanhar sua execução e avaliar seus resultados, propondo as medidas corretivas;

XII – zelar para que a execução financeira do orçamento se mantenha dentro dos limites estabelecidos e se processe em conformidade com normas da legislação pertinente em vigor;

XIII – executar, em todos os seus aspectos, a fiscalização financeira e orçamentária de todos os órgãos de Administração Municipal;

XIV – elaborar o Balanço Administrativo da Administração Municipal e as prestações de contas específicas dos recursos financeiros, transferidos através de fundos especiais, convênios, acordos e outros mecanismos, quando exigidos;

XV – executar outras atividades correlatas.

.....



Manaus, 25 de junho de 1993

Amazonino Armando Mendes  
Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

## **ANEXO I**

### **ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

- I - Direção Superior
  - . Secretário Municipal
  - . Subsecretário
- II - Decisão Colegiada
  - . Conselho Municipal de Contribuintes

- III - Assessoramento
  - . Assessoria
- IV - Direção Intermediária
  - . Departamento de Administração Tributária
  - . Departamento de Planejamento e Programação Orçamentária
  - . Departamento de Administração Financeira
  - . Auditoria Interna Municipal
- V - Administração Sistêmica
  - . Coordenadoria Administrativo – Financeira
  - . Núcleo de Serviços Gerais
  - . Setor de Recepção e Protocolo
  - . Setor de Reprografia
- VI - Execução Programática
  - . Divisão de Arrecadação
    - . Seção de Arrecadação
    - . Setor de Registro e Cobrança
    - . Seção de Dívida Ativa
  - . Divisão de Fiscalização
    - . Seção de Fiscalização
    - . Setor de Repressão à Fraude
    - . Setor de Estimativa e Autorização de Documentos
    - . Setor de Fiscalização de Tributos Lançados
  - . Divisão de Tributação
    - . Seção de Instrução de Processo
    - . Seção de Incentivos Fiscais
  - . Divisão de Cadastro Fiscal
    - . Seção de Cadastro Mercantil
    - . Seção de Cadastro Imobiliário
      - . Setor de Desenho a Apoio Técnico
      - . Setor de Levantamento Cadastral
      - . Setor de Atualização de Dados
  - . Divisão de Planejamento
    - . Seção de Planejamento
    - . Seção de Acompanhamento e Análise
  - . Divisão de Programação Orçamentária
    - . Seção de Programação Orçamentária
    - . Seção de Execução Orçamentária
  - . Divisão de Informática
    - . Seção de Sistemas

- . Seção de Suportes Técnicos
- . Seção de Produção
  - . Setor de Digitação
  - . Setor de Operação
  - . Setor de Controle de Qualidade
- . Divisão de Inspeção
- . Divisão de Finanças
  - . Seção Liquidação
    - . Setor de Finanças
    - . Setor de Cheque-Salário
  - . Seção Ajustes
- . Seção de Dívida Pública
  - . Setor de Dívida Flutuante
  - . Setor de Dívida Fundada
- . Divisão de Contabilidade
  - . Seção de Contabilidade
  - . Seção de Análise e Balanço

**DECRETO N.º 1.593, DE 02 DE JULHO DE 1993**

*“Delega competência ao Secretário Municipal de Economia e Finanças para decidir, com base na legislação vigente, pedidos que envolvam dispensa de créditos tributários, na forma que especifica”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, que a cobrança, controle e arrecadação de tributos é matéria inerente à Secretaria de Economia e Finanças,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica delegada competência ao Secretário de Economia e Finanças, para, com base na legislação municipal e após pronunciamento dos setores, responsáveis, decidir sobre os pedidos relativos à isenção, remissão, anistia.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo exclui matéria de competência da Primeira Instância Administrativa e do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de julho de 1993.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus.

**DECRETO N.º 1.706, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993**

*“Estabelece critérios para parcelamento de créditos tributários já vencidos na forma que especifica”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, a necessidade de se instituir mecanismos legais que possibilitem viabilizar o recolhimento de créditos tributários já vencidos, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, artigo 9º, da Lei no 1.697, de 20.12.83 (Código Tributário do Município), que autoriza o Chefe do Executivo a parcelar o recolhimento de créditos tributários nas condições que estabelecer.

**DECRETA:**

Art. 1º - Os créditos tributários de qualquer natureza já vencidos, mesmo inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 40 (quarenta) vezes, com seus valores estabelecidos em Unidades Fiscais do Município (UFM'S), obedecidos os seguintes valores mínimos de cada parcela:

- |                                       |             |
|---------------------------------------|-------------|
| I – Empresa                           | - 10 UFM's. |
| II – Microempresa ou Firma Individual | - 05 UFM's  |
| III – Pessoa Física                   | - 01 UFM's  |

Parágrafo Único - O pagamento da primeira parcela deverá ser feito em até cinco dias após a emissão da respectiva guia de recolhimento.

Art. 2º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais e na imediata cobrança judicial do crédito tributário.

Art. 3º - Compete a coordenadoria de Arrecadação da Secretaria de Economia e Finanças a instrução dos processos de parcelamento, que serão iniciados com a formalização do Termo de Confissão da Dívida.

Art. 4º – Os benefícios de que trata este Decreto serão concedidos até 30 de novembro de 1993.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de setembro de 1993.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 1.797, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993**

*“FIXA, os valores das Taxas de Licença e dos Preços Públicos Municipais”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53 da Lei no 1.697, de 20 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º - Os valores das Taxas de Licença, estabelecidos nas Tabelas 03, 04, 05 e 06 do Decreto no 3.891, de 30.12.83, ficam fixados de acordo com as Tabelas constantes dos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Art. 2º - Os serviços municipais não remunerados por taxas, nos termos da legislação tributária do Município, serão pagos pelo Sistema de Preços Públicos, na forma do Anexo V deste Decreto.

Art. 3º - A cobrança das Taxas de Licença e dos Preços Públicos é de competência da Empresa Municipal de Urbanização – URBAM, que expedirá, no que couber, as instruções e outros atos necessários ao cumprimento deste Decreto, com relação a prazos, parcelamentos e recolhimentos decorrentes da prestação dos serviços municipais.

Art. 4º - Os Termos de Concessão, Permissão, Utilização e Autorização de Uso de Bem Público serão formalizados de acordo com a legislação municipal aplicável a cada caso, cabendo à Procuradoria Geral do Município estabelecer modelos-padrão para os diversos atos administrativos e respectivos registros.

Art. 5º - Os critérios para isenção das Taxas de Licença são os descritos no artigo 14 do Decreto no 3.891, de 30 de dezembro de 1.983.

Art. 6º - Ficam revogados os Decretos de no 6.647, de 07.07.89; 1.608, de 14.07.93; 1.609 de 14.07.93, e demais disposições em contrário.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 1º de novembro de 1.993.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### ANEXO I

#### TABELA DE TAXAS DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>ANÚNCIO E LETREIROS LUMINOSOS E/ OU ILUMINADOS</b>	
1.1	<b>Fachada de Prédio:</b> Uma face, por metro quadrado e por ano Duas faces por metro quadrado e por ano	<b>70%</b> <b>120%</b>
1.2	<b>Área Particular:</b> Uma face por metro quadrado e por ano Duas faces, por metro quadrado e por ano	<b>40%</b> <b>60%</b>
1.3	<b>Praças, Canteiros Centrais:</b> Uma face por metro quadrado e por ano Duas faces, por metro quadrado e por ano	<b>350%</b> <b>450%</b>

1.4	<b>Quadros, painéis e “out-doors”,</b> Por metro quadrado e por mês	<b>10%</b>
2.	<b>PINTURAS EM PAREDES, MUROS E TAPUMES</b>	
2.1	Por metro quadrado e por mês	<b>10%</b>
3.	<b>FAIXAS DE TECIDO OU QUALQUER MATERIAL SEMELHANTE</b>	
3.1	Por unidade e por dia	<b>20%</b>
4.	<b>PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÕES, OFÍCIO E EMBLEMA</b>	
4.1	Por metro quadrado ou fração por mês	<b>20%</b>
5.	<b>EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDA DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS OU LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA</b>	
5.1	Por unidade, por metro quadrado e por mês	<b>20%</b>
6.	<b>PROPAGANDA</b>	
6.1	Em alto falante ambulante, por unidade e por dia	<b>50%</b>
6.2	Propaganda ou alegoria por unidade e por dia	<b>35%</b>
6.3	Propaganda produzida por pessoas e por dia	<b>20%</b>
6.4	Amplificador de voz por unidade e por dia	<b>20%</b>
6.5	Propaganda sonora em veículos, e por dia	<b>20%</b>

## ANEXO II

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>OBRAS</b>	
1.1	Construção, Reconstrução, Reforma e Reparos em Prédios, por metro quadrado e por mês.	<b>0,8%</b>
1.2	Idem, Idem de taipa ou madeira. Substituição da Cobertura e Demolição, por metro quadrado e por mês	<b>0,2%</b> <b>0,8%</b>
1.3	Marquises e Muralhas de sustentação, por metro quadrado	<b>8%</b>
1.4	Piscinas por metro quadrado	<b>40%</b>
1.5	Renovação de Licença de Construção, Reconstrução, Reforma e Reparos em Prédios por metro quadrado e por mês	<b>0,3%</b>
1.6	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive de tanques, por unidade	<b>520%</b>
1.7	Arruamento/Circulação por metro quadrado e por ano	<b>1,2%</b>
1.8		



2	<b>LOTEAMENTO</b>	
2.	Até 500m <sup>2</sup> por lote.	<b>40%</b>
2.1	Para cada 500m <sup>2</sup> ou fração excedente por lote	<b>24%</b>
2.2	Desdobro e Desmembramento	<b>400%</b>
2.3	Drenos, Sarjetas, Canalizações em Vias Públicas por metro Quadrado.	<b>5%</b>
2.4	Qualquer escavação em Via Pública, por metro cúbico	<b>5%</b>
2.5		
3	<b>RENOVAÇÃO</b>	
3.	Renovação de Arruamento/Circulação por metro quadrado e por ano.	<b>0,3%</b>
3.1		

### ANEXO III

#### TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EM VIA PÚBLICA

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	Comércio ou Atividade fixa por unidade e por mês.	<b>160%</b>
2.	Comércio ou Atividade ambulante por unidade e por mês.	<b>115%</b>
3.	Comércio ou Atividade eventual (feiras e exposições) por metro.	<b>10%</b>

### ANEXO IV

#### TAXA DE LICENÇA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>Concessão de Certificado de Habite-se ou Aceite da obra Executada para Utilização</b>	
1.1	<b>Para Prédios residenciais e institucionais isolados.</b>	
1.1.1	<b>Para Prédios de até 100 m<sup>2</sup> por pavimento</b>	<b>200%</b>
1.1.2	<b>Cada 100 m<sup>2</sup> e fração excedente.</b>	<b>100%</b>
1.2	Para Edifícios residenciais, por apartamento	
1.2.1	<b>Até 100 m<sup>2</sup> por pavimento</b>	<b>200%</b>
1.2.2	<b>Cada 100 m<sup>2</sup> e fração excedente</b>	<b>100%</b>
1.3	Para Prédios comerciais, por loja	
1.3.1	<b>Até 100 m<sup>2</sup> por pavimento</b>	<b>500%</b>
1.3.2	<b>Cada 100 m<sup>2</sup> e fração excedente</b>	<b>100%</b>
1.4	Para Edifícios de uso comercial ou profissional, por loja, apartamento,, escritório ou consultório	
1.4.1	<b>Até 100m<sup>2</sup> por pavimento</b>	<b>600%</b>

1.4.2	<b>Cada 100m<sup>2</sup> ou fração excedente</b>	<b>100%</b>
1.5	Para Prédios industriais ou fábricas isoladas	
1.5.1	<b>Até 500m<sup>2</sup> por pavimento</b>	<b>1.000%</b>
1.5.2	<b>Cada 100m<sup>2</sup> ou fração excedente</b>	<b>200%</b>
1.6	Para Prédios destinados a estabelecimento de diversões públicas	
1.6.1	<b>Até 100m<sup>2</sup> por pavimento</b>	<b>1.000%</b>
1.6.2	<b>Cada 100m<sup>2</sup> e fração excedente</b>	<b>100%</b>
1.7	Para obras relativas a garagens, depósitos e semelhantes	
1.7.1	<b>Até 300m<sup>2</sup> por pavimento</b>	<b>200%</b>
1.7.2	<b>Cada 100m<sup>2</sup> ou fração excedente</b>	<b>100%</b>
1.8	Para obras especiais de uso coletivo (esporte ou social) tais como piscina, balneários, ginásios cobertos ou semelhantes, por metro quadrado.	
		<b>1.000%</b>
2	<b>PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS CONSTRUÍDAS IRREGULARMENTE POR M<sup>2</sup></b>	<b>35%</b>

#### ANEXO V

(Substitui a Tabela 02 do Decreto no 3.841, de 20.12.83)

#### Grupo II – DIVERSOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>Projeto de Edificação</b>	
1.1	Aprovação e/ ou modificação por metro quadrado de construção	<b>0,8%</b>
2.	<b>ARRUAMENTO E LOTEAMENTO</b>	
2.1	Aprovação e/ ou modificação para conjuntos residenciais por metro quadrado de terreno	<b>0,2%</b>
2.2	Viabilidade de arruamento e loteamento, para conjuntos residenciais.	<b>770%</b>
2.3	Diretrizes para arruamento e loteamento para conjuntos residenciais.	<b>125%</b>
2.4	Autenticação de projeto aprovado para loteamento e conjunto residenciais, por jogo	<b>400%</b>
2.5	Aprovação de desdobro, desmembramento e remembramento	<b>400%</b>

3.	<b>Tópicos gerais para imóveis</b>	
3.1	Viabilidade de prédios isolados	<b>200%</b>
3.2	Diretrizes para imóveis.	<b>28%</b>
3.3	Autenticação de Projeto aprovado para edificação, por jogo	<b>400%</b>
3.4	Numeração de Prédios	<b>80%</b>
3.5	Alinhamento por metro linear	<b>8%</b>
3.6	Informação/Laudo Técnico	<b>520%</b>
3.7	Levantamento eventual de vistoria.	<b>160%</b>
3.8	Levantamento topográfico, por metro quadrado	<b>2%</b>
3.9	Cópias Heliográficas, por metro quadrado	<b>1%</b>

**DECRETO No 1.877, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993**

*“Prorroga o prazo estabelecido no artigo 4º do Decreto no 1.706, de 20 de setembro de 1993”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica prorrogado, até 31 de março de 1994, o prazo a que se refere o artigo 4º, do Decreto no 1.706, de 20 de setembro de 1993, que “ESTABELECE critérios para parcelamento de créditos tributários já vencidos”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1993.

Manaus, 10 de dezembro de 1993.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 1.936, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993**

*“Fixa os valores das Taxas de Licença e dos Preços Públicos Municipais”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe conferem os artigos 80, inciso IV e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53 do Código Tributário do Município – Lei no 1.697, de 20 de dezembro de 1983,

**DECRETA:**

Art. 1º – Os valores das taxas de Licença estabelecidos nas Tabelas dos Anexos I, II, III e IV do Decreto no 1.797, de 01.11.93, ficam fixados de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV deste Decreto.

Art. 2º – Os serviços municipais não remunerados por taxas, nos termos da legislação tributária do Município, serão pagos pelo Sistema de Preços Públicos, na forma do Anexo V deste Decreto.

Art. 3º – A cobrança das taxas de Licença e dos Preços Públicos é de competência da Empresa Municipal de Urbanização – URBAM, que expedirá, no que couber, as instruções e outros atos necessários ao cumprimento deste Decreto, com relação a prazos, parcelamentos e recolhimentos decorrentes da prestação dos serviços municipais.

Art. 4º – Os termos de concessão, permissão, utilização e autorização de uso de bem público serão formalizados de acordo com a legislação municipal aplicável a cada caso, cabendo à Procuradoria Geral do Município estabelecer modelos-padrão para os diversos atos administrativos e respectivos registros.

Art. 5º – Fica revogado o Decreto no 1.797, de 01.11.93, e demais disposições em contrário.

Art. 6º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1994.

Manaus, 29 de dezembro de 1993

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### ANEXO I

#### TABELA DE TAXAS DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>ANÚNCIOS E LETREIROS LUMINOSOS E/OU ILUMINADOS</b>	
1.1	Fachada de Prédio Uma face, por m <sup>2</sup> e por ano Duas faces por m <sup>2</sup> e por ano	70% 120%
1.2	Área Particular	
	Uma face por m <sup>2</sup> e por ano Duas faces, por m <sup>2</sup> e por ano	50% 70%
1.3	Quadros, painéis e “out-doors”, por m <sup>2</sup> e por mês	20%
2.	<b>PINTURAS</b>	
2.1	Em paredes e muros, por m <sup>2</sup> e por mês	50%
2.2	Em tapumes, por m <sup>2</sup> e por mês	30%
2.3	Em veículos, por m <sup>2</sup> e por mês	100%
3.	<b>FAIXAS DE TECIDO OU QUALQUER MATERIAL SEMELHANTE</b>	

3.1	Por unidade e por dia	50%
4.	<b>PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÕES, OFÍCIO E EMBLEMA</b>	
4.1	Por metro quadrado ou fração por mês	20%
5.	<b>EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDA DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS OU LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA</b>	
5.1	Por unidade, por m <sup>2</sup> e por mês	40%
6.	<b>PROPAGANDA</b>	
6.1	Em alto falante ambulante, por unidade e por dia	70%
6.2	Propaganda ou alegoria por unidade e por dia	50%
6.3	Propaganda conduzida por pessoas e por dia	25%
6.4	Amplificador de voz por unidade e por dia	50%
6.5	Propaganda sonora em veículos, e por dia	25%

## ANEXO II

### TABELA DE TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>OBRAS</b>	
1.1	Construção, Reconstrução, Reforma e Reparos em Prédios, por m <sup>2</sup> e por mês.	0,9%
1.2	Idem, Idem de taipa ou madeira.	0,2%
1.3	Substituição da Cobertura e Demolição, por m <sup>2</sup> e por mês	0,9%
1.4	Marquises e Muralhas de sustentação, por m <sup>2</sup>	9%
1.5	Piscinas por m <sup>2</sup>	45%
1.6	Renovação de Licença de Construção, Reconstrução, Reforma e Reparos em Prédios por m <sup>2</sup> e por mês.	0,3%
1.7	Colocação ou substituição de combustíveis e lubrificantes, inclusive de tanques, por unidade.	600%
1.8	Arruamento/Circulação por m <sup>2</sup> e por ano.	1.3%
2.	<b>LOTEAMENTO</b>	

2.1	Até 500 m <sup>2</sup> por lote.	45%
2.2	Para cada 500 m <sup>2</sup> ou fração excedente por lote	30%
2.3	Desdobro e Desmembramento	450%
2.4	Drenos, Sarjetas, Canalização em vias públicas por m <sup>2</sup>	0,2%
2.5	Qualquer escavação em Via Pública, por m <sup>2</sup>	5%
3.	<b>RENOVAÇÃO</b>	
3.1	Renovação de Arruamento/Circulação por m <sup>2</sup> e por ano	0,25%

## ANEXO II

### TABELA DE TAXAS DE LICENÇA DE COMÉRCIO EM VIA PÚBLICA

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	Comércio ou atividade fixa por unidade e por mês.	150%
2.	Comércio ou atividade ambulante por unidade e por mês	110%
3.	Comércio ou atividade eventual (feiras e exposições) por metro Quadrado e por mês.	10%

## ANEXO IV

### TABELA DE TAXAS DE LICENÇA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>CONCESSÕES DE CERTIFICADO DE HABITASE OU ACEITE DA OBRA EXECUTADA PARA UTILIZAÇÃO</b>	
1.1	Para Prédios residenciais e institucionais isolados.	
1.1.1	Para Prédios de até 100 m <sup>2</sup> , por pavimento.	200%
1.1.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	100%
1.2	Para edifícios residenciais, por apartamento, ou congênere.	
1.2.1	Até 100 m <sup>2</sup> por pavimento	200%
1.2.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	100%
1.3	Para Prédios comerciais, por loja ou módulo, ou conjunto, ou congênere.	
1.3.1	Até 100 m <sup>2</sup> , por pavimento	500%
1.3.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	100%
1.4	Para Edifício de uso comercial ou profissional, por loja, apartamento, escritório, ou congênere.	

1.4.1	Até 100 m <sup>2</sup> por pavimento	600%
1.4.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> ou fração excedente	100%
1.5	Para Prédios industriais ou fábricas isoladas	
1.5.1	Até 500 m <sup>2</sup> por pavimento	1.000%
1.5.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> ou fração excedente	200%
1.6	Para Prédios destinados a estabelecimento religioso ou de diversões públicas.	
1.6.1	Até 100 m <sup>2</sup> por pavimento	1.000%
1.6.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	100%
1.7	Para obras relativas a garagens, depósitos e semelhantes	
1.7.1	Até 300 m <sup>2</sup> por pavimento	200%
1.7.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> ou fração excedente	100%
1.8	Para obras especiais de uso coletivo (esporte ou social) tais como piscina, balneários, ginásios cobertos ou semelhantes, por metro quadrado	1.000%
2.	<b>PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS CONSTRUÍDAS IRREGULARMENTE POR M<sup>2</sup></b>	35%

#### ANEXO V

#### GRUPO II – TABELA DE TAXAS DE DIVERSOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>PROJETO DE EDIFICAÇÃO</b>	
1.1	Aprovação e/ ou modificação por metro quadrado de construção	0,9%
2.	<b>ARRUAMENTO E LOTEAMENTO</b>	
2.1	Aprovação e/ou modificação para conjuntos residenciais, por metro quadrado de terreno.	0,2%
2.2	Viabilidade de arruamento e loteamento, para conjuntos residenciais	870%
2.3	Diretrizes para arruamento e loteamento para conjuntos residenciais.	145%
2.4	Autenticação de projetos aprovado, para loteamento e conjuntos residenciais, por jogo	450%
2.5	Aprovação de desdobro, desmembramento e remembramento.	450%



3.	<b>TÓPICOS GERAIS PARA IMÓVEIS</b>	
3.1	Viabilidades de prédios isolados	220%
3.2	Diretrizes para imóveis	32%
3.3	Autenticação de Projeto aprovado, para edificação, por jogo.	450%
3.4	Numeração de Prédios	90%
3.5	Alinhamento, por metro linear	9%
3.6	Informação/Laudo Técnico	600%
3.7	Levantamento eventual de vistoria	180%
3.8	Levantamento topográfico, por metro quadrado	2,5%
3.9	Copias heliográficas, por metro Quadrado	1%

**DECRETO No 1.937, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993**

*“Amplia o prazo de validade de Certidão Negativa de Débito – CND”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de se igualar o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos do Município ao das Certidões Negativas do Estado do Amazonas e da União.

**DECRETA:**

Art. 1º - A Certidão Negativas do Débitos – CND, fornecida pelo Município de Manaus, passa a ter validade de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - O preço público pertinente à Certidão corresponderá a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de Dezembro de 1993

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 1.938, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.**

*“Regulamenta o lançamento da Taxa de Verificação da Funcionamento Regular do exercício de 1994”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 58 a 102 da Lei no 1697, de 20.12.83.

– Código Tributário do Município.

**DECRETA :**

Art. 1º - A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular do exercício de 1994 será lançada em Unidades Fiscais do Município – UFMs, obedecendo as seguintes disposições:

I - Vencimento;

a) Quota Única	-	31.01.94
b) Primeira Parcela	-	31.01.94
c) Segunda Parcela	-	28.02.94
d) Total do Exercício	-	28.02.94

II – A Quota Única terá um desconto de 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado no prazo estabelecido na alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1994.

Manaus, 29 de dezembro de 1993.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

#### **DECRETO N.º 1.939, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993**

*“Regulamenta o artigo 7º da Lei no 181, de 30.04.93, que isenta do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis de interesse histórico ou cultural”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei no 181, de 30 de abril de 1993.

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pelo prazo de cinco anos, os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pela

Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer – SEMCLA, mediante expedição de Certificado, por iniciativa própria ou a requerimento do interessado.

Art. 2º - O requerimento de isenção será apresentado à Secretaria de Economia e Finanças do Município, acompanhado do Certificado a que se refere o artigo 1º deste Decreto e de Laudo Técnico expedido pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer – SEMCLA, reconhecendo que o imóvel possui suas fachadas e coberturas com as características originais.

Parágrafo Único - Será admitido requerimento firmado pelo locatário do imóvel, desde que autorizado pelo seu proprietário.

Art. 3º - Concedida a isenção pelo Chefe do Executivo Municipal, o processo será encaminhado ao Cadastro Imobiliário da Secretaria de Economia e Finanças, para as devidas anotações.

Art. 4º - A isenção será revista anualmente, visando a observância das normas estabelecidas neste Decreto, sendo cancelada de ofício, se as características originais do imóvel forem alteradas, sujeitando ainda o proprietário ao pagamento do tributo corrigido monetariamente, acrescido de multa e juros de mora.

Art. 5º - Poderá a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer realizar a qualquer tempo, vistoria nos imóveis isentos.

Art. 6º - A Secretaria de Economia e Finanças e a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer deverão disciplinar, em conjunto ou isoladamente, os procedimentos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1994.

Manaus, 29 de dezembro de 1993

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 1.964, DE 25 DE JANEIRO DE 1994**

*“Regulamenta a Lei no 231, de 23.12.93, que estabelece a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo contribuinte substituto”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 10 da Lei no 231, de 23.12.93.

**DECRETA:**

Art. 1º – Para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviço retido na fonte, o contribuinte substituto deverá utilizar o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, fornecido pela

Secretaria de Economia e Finanças do qual constará à expressão “IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS RETIDO NA FONTE, LEI No 231/93”.

Art. 2º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviço dos seguintes contribuintes:

- I - Microempresa;
- II - Profissionais Autônomos;
- III - Sociedades Profissionais;
- IV - Empresa sob o regime de estimativa fixa.

§ 1º - Os contribuintes especificados neste artigo deverão comprovar o seu enquadramento, mediante apresentação de documento fiscal expedido pela Secretaria de Economia e Finanças.

§ 2º - Os documentos expedidos pela Secretaria de Economia e Finanças, para os efeitos do parágrafo anterior são:

- I - Certidão de Isenção de Tributos, para a Microempresa;
- II - Certidão de Enquadramento, para as Sociedades Profissionais;
- III - Declaração de Inscrição no Cadastro Fiscal do Município de Manaus, para os Profissionais Autônomos;
- IV - Carteira de Estimativa, para as Empresas sob o regime de Estimativa;

§ 3º - Quando o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, o imposto não será retido.

Art. 3º - O valor do Imposto retido na fonte deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços onde constará a expressão estabelecida no artigo 1º, não implicando em redução no valor total da nota.

Art. 4º - O contribuinte substituto deve encaminhar à Divisão de Fiscalização, até o 10º (décimo) dia da apuração da quinzena correspondente, relatório com as seguintes informações:

- I - Razão social e número da inscrição municipal do contribuinte substituto;
- II - Ano, mês e quinzena a que se refere a retenção;
- III - Inscrição municipal ou CIC do prestador do serviço;
- IV - Razão social ou nome do prestador de serviço;
- V – Número da Nota Fiscal de serviço;
- VI - Data da emissão da nota fiscal de serviços;
- VII - Valor do serviço;
- VIII - Valor do imposto retido.

Parágrafo Único - O não cumprimento das determinações deste artigo, implicará na penalidade prevista no parágrafo único, artigo 5º da Lei 231/93.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de janeiro de 1994.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 1.965, DE 25 DE JANEIRO DE 1994**

*“Regulamenta o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1994”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 80 e inciso I, artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 17, 45 e 48 da Lei no 1697, de 20.12.83;

**DECRETA:**

Art. 1º – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1994 terão o lançamento em Quota Única ou em 07 (sete) Parcelas, com vencimento nas seguintes datas:

I – Parcelas

Vencimento

a) Quota Única	28.02.94
b) Primeira Parcela	28.02.94
c) Segunda Parcela	31.03.94
d) Terceira Parcela	29.04.94
e) Quarta Parcela	31.05.94
f) Quinta Parcela	30.06.94
g) Sexta Parcela	29.07.94
h) Sétima Parcela	31.08.94

II – A Quota Única terá um desconto de 30% (trinta por cento), se recolhida até a data estabelecida na alínea “a”, inciso I, deste artigo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de janeiro de 1994.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 2.120, DE 15 DE ABRIL DE 1994.**

*“Estabelece incentivos aos contribuintes para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Públicos pertinentes ao exercício de 1994”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o período recessivo que atravessa o país e, particularmente, O Município de Manaus;

CONSIDERANDO, ainda a necessidade de possibilitar aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos o recolhimento desses tributos.

**DECRETA:**



Art. 1º – Para efeito de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos, além do desconto estabelecido na Cota Única, os contribuintes usufruirão das seguintes reduções:

I - 20% (vinte por cento) para pagamento em Cota Única das 05 (cinco) últimas parcelas:

II - 15% (quinze por cento) para pagamento em Cota Única das 04 (quatro) últimas parcelas;

III - 10% (dez por cento) para pagamento em Cota Única das 03 (três) últimas parcelas;

IV - 05% (cinco por cento) para pagamento em Cota Única das 02 (duas) últimas parcelas.

Parágrafo Único - Os descontos acima estabelecidos somente serão concedidos aos contribuintes que estiverem quites com as parcelas anteriormente vendidas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de abril de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA

#### **DECRETO N.º 2.164, DE 13 DE MAIO DE 1994**

*“Fixa os valores das Taxas de Licença de Publicidade, Execução de Obras, Comércio em via pública e de Vistoria de Edificação.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe conferem os arts. 80, inciso IV e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 53 do Código Tributário do Município – Lei no 1697, de 20 de dezembro de 1983.

#### **DECRETA:**

Art. 1º - As taxas de Licença serão pagas nos valores estabelecidos nas Tabelas constantes dos Anexos, I, II, III, IV e V deste Decreto.

Art. 2º - Os serviços municipais não remunerados por taxas, nos termos da legislação tributária do Município, serão pagos pelo Sistema de Preços Públicos, na forma do Anexo V deste Decreto.

Art. 3º A cobrança das Taxas de Licença e dos Preços Públicos é de competência da Empresa Municipal de Urbanização – URBAM, que expedirá, no que couber, as instruções e outros atos necessários ao cumprimento deste Decreto, com relação a prazos, parcelamentos e recolhimentos decorrentes da prestação dos serviços municipais.

Art. 4º - Os termos da concessão, permissão, utilização e autorização de uso de bem público serão formalizados de acordo com a legislação municipal aplicável a cada caso, cabendo à Procuradoria-Geral do Município estabelecer modelos-padrão para os diversos atos administrativos e respectivos registros.

Art. 5º - Fica revogado o Decreto no 1.936, de 29 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 6º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de

Manaus, 13 de maio de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### ANEXO I

#### TABELA DE TAXAS DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>ANÚNCIO E LETREIROS E/OU ILUMINADOS</b>	
1.1	Fachada de Prédio: Uma face, por m <sup>2</sup> e por ano Duas faces, por m <sup>2</sup> e por ano	30% 40%
1.2	Área Particular: Uma face, por m <sup>2</sup> e por ano Duas faces, por m <sup>2</sup> e por ano	30% 40%
1.3	Quadros, painéis e “outdoors”, por m <sup>2</sup> e por mês	20%
2	<b>PINTURAS</b>	
2.1	Em paredes e muros, por m <sup>2</sup> e por mês	20%
2.2	Em tapumes, por m <sup>2</sup> e por mês	20%
2.3	Em veículos, por m <sup>2</sup> e por mês	20%

3.	<b>FAIXAS DE TECIDO OU QUALQUER MATERIAL SEMELHANTE</b>	
3.1	Por unidade e por dia	10%
4.	<b>PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÕES, OFÍCIOS E EMBLEMAS</b>	
4.1	Por m <sup>2</sup> ou fração por mês	20%
5	<b>EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDA DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS OU LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA</b>	
5.1	Por unidade, por m <sup>2</sup> e por mês	20%
6.	<b>PROPAGANDA</b>	
6.1	Em alto-falantes, por unidade e por dia	30%
6.2	Propaganda ou alegoria por unidade e por dia	20%
6.3	Propaganda produzida por pessoas e por dia	0,5%
6.4	Amplificador de voz por unidade e por dia	20%
6.5	Propaganda sonora em veículos por dia	15%

## ANEXO II

### TABELA DE TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>OBRAS</b>	
1.1	Construção, reconstrução, reforma e reparos em prédios, por m <sup>2</sup> e por mês.	0,4%
1.2	Idem, Idem de taipa ou	0,2%
1.3	Substituição da cobertura e demolição por m <sup>2</sup> e por mês	0,8%
1.4	Marquise e muralhas de sustentação, por m <sup>2</sup>	0,3%
1.5	Piscina por m <sup>2</sup>	10%
1.6	Renovação de Licença de Construção, Reconstrução,	0,1%
1.7	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive de tanques, por unidade.	200%
1.8	Arruamento/Circulação por m <sup>2</sup> e por ano.	0,3%
2.	<b>LOTEAMENTO</b>	
2.1	Até 500 m <sup>2</sup> por lote	10%
2.2	Para cada 500 m <sup>2</sup> ou fração excedente por lote	0,6%

2.3	Desdobro e desmembramento e remembramento	100%
2.4	Drenos, sarjetas, canalizações em vias públicas e por m <sup>2</sup>	0,5%
2.5	Qualquer escavação em via pública, por m <sup>3</sup> .	0,5%
3.	<b>RENOVAÇÃO</b>	
3.1	Renovação de arruamento/Circulação por m <sup>2</sup> e por ano	0,1%

### ANEXO III

#### TABELA DE TAXAS DE LICENÇA DE COMÉRCIO EM VIA PÚBLICA

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	Comércio ou atividade fixa, por unidade e por mês.	40%
2.	Comércio ou atividade ambulante, por unidade e por mês	30%
3.	Comércio ou atividade eventual (feiras e exposições) por metro e por mês.	30%

### ANEXO IV

#### TABELA DE TAXAS DE LICENÇA DE VISTORIA E EDIFICAÇÕES

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>CONCESSÕES DE CERTIFICADO DE HABITE-SE OU ACEITE DA OBRA EXECUTADA PARA UTILIZAÇÃO</b>	
1.1	Para prédios residenciais e institucionais isolados	
1.1.1	Para prédios até 100 m <sup>2</sup> por pavimento	40%
1.1.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	20%
1.2	Para edifícios residenciais, por pavimento, ou congênere	
1.2.1	Até 100 m <sup>2</sup> por pavimento	40%
1.2.1	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	20%
1.3	Para prédios comerciais, por loja ou módulo, ou conjunto, ou congênere	

1.3.1	Até 100 m <sup>2</sup> por pavimento	100%
1.3.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	20%
1.4	Para edifícios de uso comercial ou profissional por loja, apartamento, escritório, consultório ou congêneres.	
1.4.1	Até 100 metros quadrados por pavimento	100%
1.4.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	20%
1.5	Para prédios industriais ou fábricas isoladas	
1.5.1	Até 500 m <sup>2</sup> por pavimento	300%
1.5.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	60%
1.6	Para prédios destinados a estabelecimento religioso ou de diversões públicas	
	Até 100 m <sup>2</sup> por pavimento	200%
1.6.1		
1.6.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	20%
1.7	Para obras relativas a garagens, depósitos e semelhantes	
1.7.1	Até 300 m <sup>2</sup> por pavimento	40%
1.7.2	Para cada 100 m <sup>2</sup> e fração excedente	20%
1.8	Para obras especiais de uso coletivo (esporte ou social) tais como piscina, balneário, ginásio coberto ou semelhante, por m <sup>2</sup>	200%
2.	<b>PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS CONSTRUÍDAS IRREGULARMENTE POR M<sup>2</sup></b>	15%

#### ANEXO V

#### GRUPO II – TABELA DE TAXAS DE DIVERSOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA/ UFM
1.	<b>PROJETO DE EDIFICAÇÃO</b>	
1.1	Aprovação e/ou modificação por m <sup>2</sup> de construção	0,4%

2.	<b>ARRUAMENTO E LOTEAMENTO</b>	
2.1	Aprovação e/ou modificação para conjuntos residenciais por m <sup>2</sup> de terreno	05%
2.2	Viabilidade de arruamento e loteamento para conjuntos residenciais	300%
2.3	Diretrizes p/arruamento e loteamento para conjuntos residenciais	50%
2.4	Autenticação do projeto aprovado para loteamento e conjuntos residenciais para jogo	100%
2.5	Aprovação de desdobro, desmembramento e remembramento	50%
3.	<b>TÓPICOS GERAIS PARA IMÓVEIS</b>	
3.1	Viabilidades de prédios isolados	50%
3.2	Diretrizes para imóveis	10%
3.3	Autenticação de projeto aprovado para edificação, por jogo	50%
3.4	Numeração de prédios	40%
3.5	Alinhamento por metro linear	0,2%
3.6	Informação/Laudo Técnico	200%
3.7	Levantamento eventual de vistoria	50%
3.8	Levantamento topográfico, por metro quadrado	0,5%
3.9	Cópias heliográficas, por metro quadrado	0,3%

**DECRETO N.º 2.165 DE 13 DE MAIO DE 1994**

*“Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto no 1.964, de 25 de janeiro de 1994”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o art. 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 10 da Lei no 231, de 23.12.93.

**DECRETO :**

Art. 1º – O artigo 3º do Decreto no 1.964 de 25 de janeiro de 1.994 passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 3º – O valor do imposto retido na fonte deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços, onde constará a expressão estabelecida no artigo 1º implicando em redução no valor total da nota”.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de maio de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 2.166 DE 13 DE MAIO DE 1994**

*“Estabelece normas complementares ao Decreto no 1.964, de 25.01.94, que regulamenta a obrigatoriedade da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo contribuinte Substituto”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o art. 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 10 da Lei no 231, de 23.12.93.

**DECRETA:**

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, dispensa do regime de retenção na fonte, para as atividades que, comprovadamente, permitam uma perfeita apuração do imposto devido.

Parágrafo Único - Perderá a dispensa estabelecida neste artigo o contribuinte que deixar de recolher corretamente o imposto devido, na data prevista na legislação municipal.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 13 de maio de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 2.167 DE 13 DE MAIO DE 1994**

*“Concede redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos de 1991, com base na Lei Promulgada No 05/94, de 22.02.94”.*

O PREFEITO MUNICIAPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Promulgada no 05/94, de 22.02.94.

**D E C R E T A :**



Art. 1º - Ficam reduzidos no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor de lançamento, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços Públicos, correspondentes ao exercício de 1991, para efeito de pagamento em cobrança administrativa e judicial.

Parágrafo Único - A redução de que trata este artigo será efetuada de ofício, através do setor competente da Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 13 de maio de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 2.191, DE 25 DE MAIO DE 1994**

*“Estabelece critérios para parcelamento de créditos tributários já vencidos, na forma que especifica”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício de competência que lhe confere o art. 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos legais que possibilitem viabilizar o recolhimento de créditos tributários já vencidos

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, artigo 98, da Lei no 1.697, de 20.12.83, (Código Tributário do Município), que autoriza o Chefe do Executivo a parcelar o recolhimento de créditos tributários nas condições que estabelecer,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Os créditos tributários de qualquer natureza já vencidos, mesmo inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 40 (quarenta) vezes, com seus valores estabelecidos em Unidade Fiscal do Município (UFM), obedecidos os seguintes valores mínimos de cada parcela:

I - Empresa – 10 UFM;

II - Microempresa ou firma individual – 05 UFM;

III - Pessoa Física – 01 UFM

Parágrafo Único - O pagamento da primeira parcela deverá ser feito em até cinco dias após a emissão da respectiva guia de recolhimento.

Art. 2º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais e na imediata cobrança judicial do crédito tributário.

Art. 3º - Compete a Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria de Economia e Finanças a instrução dos processos de parcelamento, que serão iniciados com a formalização do Termo de Confissão da Dívida.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de abril de 1994.

Manaus, 25 de maio de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO Nº. 2.269, DE 04 DE JULHO DE 1994**

*“Instrui processos de parcelamento, conforme Decreto no 2.191, de 25.05.94”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições,  
CONSIDERANDO os termos do Decreto no 2.191, de 25 de maio de 1994;  
CONSIDERANDO o grande número de contribuintes que procuram a Procuradoria-Geral do Município para pagamento ou parcelamento de créditos tributários;  
CONSIDERANDO que grande parte dos créditos tributários encontram-se ajuizados.

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica prorrogado até 12 de setembro de 1994 o prazo final para os contribuintes usufruírem dos benefícios estabelecidos nas Leis no 244 e 245, de 13.06.94.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de julho de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 2.339, DE 29 DE JULHO DE 1994**

*“Prorroga o prazo estabelecido nas Leis no 244 e 245, de 13 de junho de 1994”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o art. 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei no 244, de 13.06.94 e no artigo 1º da Lei no 245, de 13.06.94,

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica prorrogado até 12 de setembro de 1994 o prazo final para os contribuintes usufruírem dos benefícios estabelecidos nas Leis no 244 e 245, de 13.06.94.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de julho de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO N.º 2.349 DE 08 DE AGOSTO DE 1994**

*“Regulamenta a Lei no 239, de 02.05.94, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às apresentações artísticas, circenses, cênicas de qualquer natureza, no território do Município, por artistas locais”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe conferem os artigos 80, inciso IV, e 12º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei no 239, de 02 de maio de 1994,

**DECRETA:**

Art. 1º - Para efeito da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, prevista na Lei no 239, de 02.05.94, os músicos residentes no Município deverão apresentar a Secretária de Economia e Finanças, requerimento acompanhado com os seguintes documentos:

I - Registro no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura;

II - Comprovante de inscrição no Conselho Regional dos Músicos do Amazonas.

Art. 2º - Os demais artistas locais estão isentos “de ofício”, desde que residam no Município de Manaus.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de vigência da Lei no 239, de 02 de maio de 1994.

Manaus, 08 de agosto de 1994

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

## **DECRETO N.º 2.636, DE 11 DE JANEIRO DE 1995**

*“Regulamenta o lançamento da Taxa de Verificação de funcionamento Regular do exercício de 1995”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o art. 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 58 e 102 da Lei no 1.697, de 20.12.83 – Código Tributário do Município.

### **DECRETA:**

Art. 1º - A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular do exercício de 1995 será lançada em Unidades Fiscais do Município – UFM, obedecendo as seguintes disposições:

I – Vencimento:

- a) – Quota Única - 24.02.95
- b) - Primeira Parcela - 24.02.95
- c) – Segunda Parcela - 31.03.95
- d) - Total do Exercício - 31.03.95

II - A Quota Única terá um desconto de 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado no prazo estabelecido na alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, operando efeito a contar de 1º . 01.95.

Manaus, 11 de janeiro de 1995

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 2.6.72, DE 24 DE JANEIRO DE 1995**

*“Regulamenta o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1995”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 80 e inciso I, artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 17, 18, 45 e 48 da Lei no 1697, de 20.12.83;

#### **DECRETA :**

Art. 1º - O Imposto Sobre a Propriedade e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1995 terão o lançamento em Unidade Fiscal do Município - UFM, com recolhimento em Quota Única ou em 07 (sete) parcelas, com vencimento nas seguintes datas:

I – Vencimento

- a) – Quota Única - 31.03.95
- b) – Primeira Parcela - 31.03.95
- c) - Segunda Parcela - 28.04.95
- d) – Terceira Parcela - 31.05.95
- e) - Quarta Parcela - 30.06.95
- f) – Quinta Parcela - 28.07.95
- g) - Sexta Parcela - 31.08.95
- h) - Sétima Parcela - 20.09.95

II - A Quota Única conterà um desconto de 10% (dez por cento), se recolhida até a data estabelecida na alínea “a”, inciso I, deste artigo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de janeiro de 1995.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 2.726, DE 04 DE ABRIL DE 1995**

*“Estabelece normas para funcionamento de microempresas em residências”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 128, inciso I, combinado com o artigo 392 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e

CONSIDERANDO o tratamento especial deferido pelo Município de Manaus às microempresas;

CONSIDERANDO que as microempresas são hoje responsáveis por grande parte das ofertas de emprego.

**DECRETA:**

Art. 1º - As microempresas devidamente constituídas podem estabelecer-se, por um período de até 04 (quatro) anos, na residência de seus titulares, desde que:

I – não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação permanente;

II – não se situem em torno de bens tombados;

III – não ocupem faixas ou áreas nonaedificandi;

IV – Não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares, de uso exclusivamente residencial, salvo com autorização expressa da Assembléia Geral do Condomínio.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos profissionais liberais de qualquer natureza os efeitos desde Decreto.

Art. 2º - A autorização para estabelecimento e funcionamento de microempresas em residências será concedida sempre a título precário, sendo determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando:

I – completado o prazo máximo permitido no artigo 1º desde Decreto;

II – a atividade contrarie às normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

III – infringirem disposições relativas ao controle de poluição, ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

IV – o imóvel não for, comprovadamente, utilizado como residência do titular da empresa.

Parágrafo Único - Os órgãos envolvidos na constituição de microempresas prestarão aos interessados todas as informações necessárias quanto à instalação e respectivas obrigações.

Art. 3º - Não será concedida autorização, nos termos deste Decreto, para funcionamento das seguintes atividades:

I – estabelecimento de ensino;

II – clínicas médicas de qualquer natureza;

III – indústria e comércio de produtos químicos, combustíveis e seus derivados;

IV – bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V – comércio de armas, munições e fogos de artifícios;

VI – casas de diversões.

Art. 4º – Para efeito deste Decreto, serão consideradas microempresas aquelas que possuírem até 04 (quatro) empregados.

Art. 5º – Os benefícios do presente Decreto não geram direitos adquiridos e nem permitem transformações de uso residencial para comercial, quando não atendida a legislação vigente de ocupação do solo.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de abril de 1995.



CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

**DECRETO N.º 2.955, DE 23 DE AGOSTO DE 1995**

*“Estabelece preço público para aquisição de Etiqueta Autorizativa de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, sinucas e similares, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 99, da Lei no 1.697, de 20 de dezembro de 1983”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de suas atribuições Legais, conferidas pelo inciso IV, do artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA :**

Art. 1º - Fica estabelecido o valor unitário de 0,05 (cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município, para aquisição de Etiquetas Autorizativas de jogos eletrônicos, mecânicos, sinucas e similares, criada, pela Portaria no 49/95 – GS/SEMEF.

Art. 2º – Os contribuintes que requisitarem acima de 200 (duzentas) etiquetas, poderão usufruir do instituto do parcelamento previsto no Decreto no 1.706, de 10 de setembro de 1993.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 23 de agosto de 1995.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#### **DECRETO N.º 2.991, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995**

*“Regulamenta o artigo 3º da Lei no 220, de 18 de novembro de 1993, que concede incentivos fiscais aos Hospitais, Clínicas Médicas e Laboratórios de Análise”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o disposto no artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Os Hospitais, Clínicas Médicas e Laboratórios de Análise, abrangidos pelos benefícios da Lei no 220/93, poderão recolher o Imposto Sobre Serviços com o incentivo previsto no seu artigo 3º, mediante a concessão do Certificado de Incentivos Fiscais, expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

§ 1º - A expedição do certificado está condicionada ao levantamento prévio pela fiscalização, para enquadramento em uma das categorias dos estabelecimentos de saúde, definidas em regulamento próprio, e a apresentação da Certidão Negativa de Débitos.

§ 2º - O Certificado de Incentivos Fiscais terá validade de um ano, a contar da data expedição, podendo ser renovado.

§ 3º - O Certificado não isenta contribuinte do pagamento de débitos apurados posteriormente a sua expedição.

Art. 2º - Os estabelecimentos que através de ação fiscal tiverem valores a recolher ao Município, independente de possuírem o Certificado de Incentivos Fiscais, perderão o gozo do benefício e terão que recolher o Imposto Sobre Serviços devido, acrescido das combinações legais.

Art. 3º - O estabelecimento que, até a concessão do Certificado, recolher o ISS com os incentivos fiscais, terá o seu movimento econômico homologado, desde que no período do recolhimento não apresente débitos como fisco.

Art. 4º - O não usufruto dos incentivos da Lei, não gera direito a solicitação de ressarcimento do Imposto Sobre Serviços.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de setembro de 1995.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Prefeito Municipal de Manaus

## **DECRETO Nº 3.167, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995**

*"Regulamenta o lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular do exercício de 1996".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 58 e 102, da Lei nº 1.697, de 20.12.93 – Código Tributário do Município de Manaus,

### **DECRETA:**

**ART. 1º** – A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, exercício de 1996, terá o seu valor estabelecido em Unidade Fiscal do Município e em Reais, obedecendo as seguintes disposições:

I – Vencimento :

- a) Quota Única - 31/01/96
- b) Primeira Parcela - 31/01/96
- c) Segunda Parcela - 29/02/96
- d) Total do Exercício - 29/02/96

II – A Quota Única terá um desconto de 10% ( dez por cento ), se o pagamento for efetuado no prazo estabelecido na alínea "a" , inciso I , deste artigo.

**ART. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário

**ART. 3º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º .01.96.

Manaus, 27 de dezembro de 1995.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

#### **DECRETO N.º 3.180, DE 10 DE JANEIRO DE 1996**

*“ Regulamenta a conversão da Unidade Fiscal do Município -UFM para UFIR, com base nas determinações da Medida Provisória nº 1.240 de 14.12.95 ”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, no inciso I , da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as disposições da Medida Provisória nº 1.240, de 14.12.95, que extinguiu as unidades monetárias de contas fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal a partir de 1º de janeiro de 1996.

CONSIDERANDO que uma Unidade Fiscal do Município de Manaus equivale a trinta UFIR:

CONSIDERANDO, finalmente a necessidade, no âmbito municipal, de regulamentar o estabelecimento no artigo 7º §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.240 de 14.12.95

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Os valores referentes a tributos, rendas, preços públicos, receitas diversas, dívidas ativas, produtividade fiscal, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, em substituição a Unidade Fiscal do Município – UFM, na proporção de 01 (uma) UFM para 30 (trinta) UFIR.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente.

Manaus, 10 de janeiro de 1996.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

#### **DECRETO Nº 3.230 DE 08 DE FEVEREIRO DE 1996**

*“Regulamenta o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1996, na forma abaixo*

PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 8º e inciso I, do artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 17, 18, 45 e 48 da Lei Nº 1.697 de 20.12.83,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1996, terão o lançamento em Unidade Fiscal de referência – UFIR, e em Reais, com o recolhimento em Primeira Quota Única ou em Segunda Quota Única ou sete (7) Parcelas, tendo vencimento nas seguintes datas.

I	- Primeira Quota Única	- 29.03.96
II	- Segunda Quota Única	- 30.04.96

III	- Primeira Parcela	- 29.03.96
IV	- Segunda Parcela	- 30.04.96
V	- Terceira Parcela	- 31.05.96
VI	- Quarta Parcela	- 28.06.96
VII	- Quinta Parcela	- 31.07.96
VIII	- Sexta Parcela	- 30.08.96
IX	- Sétima Parcela	- 30.09.96

**§ 1º** - A Primeira Quota Única terá um desconto de 20% (vinte por cento) e somente poderá ser paga até 29.03.96.

**§ 2º** - A Segunda Quota única terá um desconto de 10 % (dez por cento) e somente poderá ser paga até 30.04.96.

**§ 3º** - O pagamento em 07 (sete) parcelas não terá desconto.

**Art. 2º** - Para o pagamento em Quota Única – Primeira ou Segunda – serão sorteados prêmios aos contribuintes, conforme disposto em Regulamento.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de fevereiro de 1996.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

### **DECRETO Nº 3.418, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

*“Regulamenta a Lei 323, de 27/12/95, na forma abaixo”.*

O PREFEITO o I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.21 da Lei nº 323, de 27/12/MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o Art. 128, inciso 95.

### **D E C R E T A :**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS. SEUS APÊNDICES E OUTRAS DETERMINAÇÕES.**

**Art. 1º** - Fica instituído o modelo da Declaração Mensal de Serviços DMS e seus apêndices “A” e “B”, cujos dados referentes ao seu conteúdo são os constantes do anexo I deste Decreto.

**§ 1º** - O Apêndice “A” de que trata este artigo será anexo à Declaração Mensal de Serviços – DMS e destina-se a informar ao Fisco Municipal os tomadores de Serviços que efetuaram a retenção do ISS na fonte , sua inscrição municipal (1), razão social ou nome (2), número da Nota

Fiscal de Serviços (3) data da emissão (4) , valor do serviço (5) e valor do ISS destacado na Nota (6) .

**§ 2º** - O Apêndice “B” será anexo à Declaração Mensal de Serviços DMS e constitui o relatório de informações do ISS Retido na Fonte., destinando-se a informar ao Fisco Municipal os prestadores de serviços que tiverem o ISS retido na fonte , sua inscrição municipal (1), razão social ou nome (2) , nº da Nota Fiscal de Serviços (3), data da emissão (4), valor do serviço (5) e o valor do ISS retido na fonte (6).

**§ 3º** - O Apêndice “A” será especificamente preenchido pelo contribuinte do ISS e será apresentado juntamente com a Declaração Mensal de Serviços – DMS.

**§ 4º** - O Apêndice “B” será especificamente preenchido pelo contribuinte substituto e será apresentado juntamente com a Declaração Mensal de Serviços.

**§ 5º** - Sendo o contribuinte do ISS também contribuinte substituto, deverá apresentar a Declaração Mensal de Serviços – DMS e apêndice “A” e “B” .

**Art. 2º** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN bem como os contribuintes substitutos, ficam obrigados a apresentar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF – Divisão de Fiscalização, a Declaração Mensal de Serviços e seus Apêndices, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da apuração do tributo.

**Art. 3º** - Ficam dispensados de apresentar a Declaração Mensal de Serviços - DMS e Apêndice “A”, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS de rudimentar organização e que não tenham o respectivo imposto retido por terceiros.

**Art. 4º** - Para efeitos do artigo anterior, considera-se de rudimentar organização o contribuinte cujo faturamento bruto no ano-base não tenha sido superior a 65.000 (sessenta e cinco mil ) UFIR.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desse artigo, considera-se ano-base o período compreendido entre janeiro e dezembro do exercício anterior.

**Art. 5º** - A não entrega ou atraso da Declaração Mensal de Serviços – DMS e seus Apêndice , sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades, de conformidade com o que dispõe o artigo 19, da Lei nº 323/95:

I - 600 (seiscentas ) UFIR, pela não entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS e apêndices, calculadas por cada declaração.

II – 150 (cento e cinquenta) UFIR, por atraso da Declaração Mensal de Serviços – DMS e apêndices, calculadas por cada declaração;

**Art. 6º** - As empresas comerciais, quando utilizarem serviços de terceiros, ficam obrigadas a enviar ao Fisco Municipal um relatório cujo modelo e dados referentes ao seu conteúdo são os constantes do Anexo II deste Decreto.

**§ 1º** - O relatório de que trata este artigo destina-se a informar ao Fisco Municipal os prestadores de serviços às pessoas jurídicas constantes deste artigo, bem como inscrição municipal (1), razão social ou nome (2), número da Nota Fiscal de serviços (3), data da emissão (4) e o valor do serviço(5).

**§ 2º** - O prazo para entrega do relatório será até o 20º (vigésimo ) dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE JOGOS ELETRO-ELETRÔNICOS,ELETROMECAÂNICOS, FLIPERAMAS, PEBOLINS,BILHARES,SINUCAS E CONGÊNERES.

**Art.7º** - O Funcionamento de qualquer equipamento de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, sinucas, pebolins, bilhares e congêneres, somente será permitido mediante prévio cadastro e licenciamento dos mesmos junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF – Divisão de Fiscalização.

**§ 1º** - Serão considerados licenciados somente os equipamentos cadastrados que possuírem etiqueta autorizativa adesiva, concedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF – Divisão de Fiscalização.

**§ 2º** - A etiqueta autorizativa terá o valor unitário de 1,5 (um inteiro e cinco décimo) de UFIR.

**§ 3º** - Os contribuintes que requisitarem acima de 200 (duzentas) etiqueta, poderão usufruir do instituto do parcelamento previsto no Decreto nº 1.706, de 10/09/93.

**Art. 8º** - As etiquetas autorizativas serão fixadas na frente dos equipamentos, ao encargo de seu proprietário, através de meios que dificultem sua retirada.

**Parágrafo Único** – Nas mesas de madeira deverá ser usado arrebite com pistola de pressão e nos demais equipamentos, cola ou similar.

**Art. 9º** - Os equipamentos de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, sinucas, bilhar e congêneres em funcionamento sem a respectiva etiqueta autorizativa, serão automaticamente lacrados e sua utilização somente será permitida após regularização junto ao Fisco Municipal.

**Art. 10º** – Sem prejuízo das penalidades específicas, a violação da etiqueta autorizativa constitui falta gravíssima, implicando na apreensão dos equipamentos irregulares e, se for o caso, na interdição do estabelecimento.

**Parágrafo Único** – Mediante prévio pagamento da multa específica, o contribuinte responsável terá a liberação dos equipamentos apreendidos.

**Art. 11º** - Ficam os proprietários de quaisquer equipamentos de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, sinucas, pebolins, bilhares e congêneres, a contar da publicação deste Decreto, obrigados a apresentar até o 20º (vigésimo) dia útil do trimestre, subsequente, um relatório, informando ao Fisco Municipal (Fiscalização) os pontos de localização dos equipamentos locados, o nome do locatário ou do estabelecimento, o tipo e o número de equipamentos, o total dos equipamentos locados no trimestre e o seu estoque.

**§ 1º** - Equiparam-se a proprietário os locatários de outras praças.

**§ 2º** - Considera-se o total numérico do relatório o último dia do trimestre anterior.

**§ 3º** - No relatório será indicada a localização dos equipamentos que ficarão a disposição da Fiscalização sempre que os agentes do Fisco procedem ao levantamento e verificação das informações prestadas pelo contribuinte.

**Art. 12** – Sem prejuízo das demais penalidades, constitui falta grave omitir no relatório, a indicação de todos os locais onde funcionam os equipamentos ou quaisquer outras informações, ficando o infrator sujeito ao Regime Especial de Fiscalização.

**Parágrafo Único** – Verificada a infringência deste artigo, sua reincidência implicará na suspensão do Alvará de Licença por um prazo de 90 (noventa) dias, de conformidade com o artigo 19 da Lei 323, de 27/12/95.

**Art. 13** – Aos proprietários de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, sinucas, pebolins, bilhares e congêneres que cometerem infringências às determinações estabelecidas por este Decreto e que lhe são pertinentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, de conformidade com o artigo 19, da Lei nº 323 de 27/12/95.

**I** – 150 (cento e cinquenta) UFIR, pelo não cadastramento de equipamentos de jogos eletrônicos, eletro-mecânicos, mecânicos e congêneres;

**II** – 150 (cento e cinquenta) UFIR, pelo não licenciamento de equipamentos de jogos eletrônicos, eletro-mecânicos, mecânicos e congêneres;

**III** – 300 (trezentas) UFIR, pela violação de lacre em equipamentos de jogos eletrônicos, eletro-mecânicos, mecânicos e congêneres;

**IV** – 600 (seiscentas) UFIR, pelo descumprimento da interdição de estabelecimento exploradores e/ou locatários de equipamentos de jogos eletrônicos, eletromecânicos e congêneres;

**V** – 900 (novecentos) UFIR, por impedir ou embaraçar a ação fiscal para os estabelecimentos exploradores ou locadores de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, bilhar, sinuca e congêneres.

**Parágrafo Único** – As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, serão aplicadas a cada equipamento irregular e serão cumulativas quando couber.

**Art. 14** – Sem prejuízo das penalidades específicas, o descumprimento da interdição de estabelecimento exploradores e/ou locatários de equipamentos de jogos eletro-eletrônicos, eletromecânicos, sinucas, bilhares e congêneres implicará na suspensão do Alvará de Licença pelo período de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação.

**Parágrafo Único** – Verificada a reincidência, o tempo de suspensão do alvará de Licença será de 180 (cento e oitenta) dias.



**Art. 15** – Sempre que o contribuinte responsável do estabelecimento de que trata o artigo anterior, recalitrar ou por qualquer meio criar obstáculos, será requisitada força policial para cumprimento da Ação Fiscal.

### SEÇÃO III

#### DO REGIME DE ESTIMATIVAS DAS ATIVIDADES DE JOGOS ELETRO-ELETRÔNICOS, ELETROMECCÂNICOS, MECÂNICOS, FLIPERAMAS, PEBOLINS, BILHARES, SINUCAS E OUTROS.

**Art. 16** - Fica concedido o Regime Especial de Estimativas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos estabelecimentos de jogos eletro-eletrônicos, eletro-mecânicos, mecânicos, sinuca, pebolins, bilhar e outros.

**Art. 17** - Para efeito de tributação do Regime de Estimativa, serão consideradas as seguintes categorias de equipamentos:

I – jogos eletrônicos, eletro-mecânicos, inclusive fliperama (exceto video-game) eletro-mecânicos;

II – jogos de video-game conectados em televisão;

III – jogos de sinucas, mecânicos e outros.

§ 1º - Os jogos previstos no inciso I terão, para efeito de estimativa individual, o valor de 4.0 UFIR/mês por equipamento, observando-se os seguintes acréscimos:

a) Os estabelecimentos que possuem em funcionamento de 10 a 15 máquinas no mesmo local físico, terão acréscimo de 100% sobre o preço da estimativa individual;

b) Os estabelecimentos que possuem em funcionamento de 16 a 20 máquinas no mesmo local físico, terão acréscimo de 200% sobre o preço da estimativa individual;

c) Os estabelecimento que possuem em funcionamento acima de 20 máquinas no mesmo local físico, terão acréscimo de 300% sobre o preço da estimativa individual.

§ 2º - Os jogos previstos no inciso II terão, para efeito de estimativa individual por equipamento, o valor variável de acordo com a quantidade de aparelhos conjugados por estabelecimento, da seguinte maneira.

a) De 1 a 5 aparelhos, o valor da estimativa individual será de 2,0 UFIR por mês;

b) De 6 a 10 aparelhos, o valor da estimativa individual será de 3,0 UFIR por mês;

c) De 11 a 15 aparelhos, o valor da estimativa individual será de 4,0 UFIR por mês;

d) De 16 a 20 aparelhos, o valor da estimativa individual será de 7,0 UFIR por mês;

e) De 21 a 25 aparelhos, o valor da estimativa individual será de 14,0 UFIR por mês;

f) Acima de 25 aparelhos, o valor da estimativa individual será de 17,0 UFIR por mês;

§ 3º - Os jogos previsto no inciso III e outros não consignados nos incisos anteriores, terão para efeito de estimativa individual o valor de 1,5 UFIR por mês.

**Art. 18** – Os equipamentos destinados a suprimento ou em reparo não serão tributados até o limite máximo de 20% do total de equipamentos.

§ 1º - Não estão amparados no benefício acima, os jogos de vídeo-games conectados em televisão.

§ 2º - Os equipamentos acima do limite estabelecidos no “caput” deste artigo serão tributados.

### SEÇÃO IV

#### DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

**Art. 19** – Todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que recebem bens, objetos e/ou equipamentos destinados à prestação de serviços, ainda que em período de garantia, ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal de Entrada dos mesmos em seu estabelecimento ou fora dele, no local da efetiva prestação de serviço.

§ 1º - A Nota fiscal de entrada deverá ser preenchida e destacada no momento do recebimento do bem, objeto e/ou equipamento, pelo prestador de serviço.

§ 2º - A Nota Fiscal de Entrada será extraída em 03 (três) vias com a seguinte destinação.

I - A primeira via será entregue ao tomador do serviço;

II - A Segunda via acompanhará o bem enquanto o mesmo estiver sendo objeto de prestação de serviços, ficando a respectiva via no local da prestação de serviço.

III - A terceira via, presa ao bloco ou talonário para exibição ao Fisco.

**Art. 20** - Uma vez prestado o serviço, o bem, objeto e/ou equipamento será restituído ao tomador ou cliente acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, na qual, obrigatoriamente se fará menção expressa a respectiva Nota Fiscal de Entrada.

§ 1º - Em caso de rasuras ou extravio de quaisquer das vias da Nota Fiscal de Entrada, o contribuinte deverá comunicar imediatamente a Divisão de Fiscalização.

§ 2º - O chefe do Setor de Estimativas e Autorização de Documentos, lançará as devidas observações no Livro de Termo de Ocorrências e Utilização de Documentos Fiscais, atestando a devida comunicação pelo prestador do serviço, do extravio de quaisquer das vias da Nota Fiscal de Entrada.

**Art. 21** - A Nota Fiscal de Entrada, cujo tamanho não será inferior a 14,8x21 cm, conterá as seguintes indicações;

I - a denominação Nota Fiscal de Entrada;

II - o número de ordem e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - natureza da entrada ;

V - nome, endereço e os números de Inscrição Municipal, Estadual e o CGC do emitente;

VI - nome, endereço e os números de Inscrição Municipal, Estadual e o CGC quando couber, do tomador dos serviços;

VII - a discriminação dos objetos entrados, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VIII - o valor contábil do bem ou objeto entrado;

IX - o valor da Nota;

X - o nome, endereço, e os números de Inscrição Municipal, Estadual e o CGC do impressor da Nota, data e a quantidade da impressão, o número da ordem da primeira e da última Nota Impressa, órgão e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I, II, V e X , serão preenchidas tipograficamente.

§ 2º - Uma vez confeccionadas com as especificações do artigo anterior, as Notas Fiscais de Entrada deverão ser encaminhadas pelas gráficas à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, para a devida filigranação, antes de serem entregues aos seus titulares.

§ 3º - A Nota Fiscal de Entrada tem seu modelo descrito no Anexo IV deste Decreto, (modelo 03).

## SEÇÃO V

### DA AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADES DE SHOWS, BAILES, APRESENTAÇÕES, RIFAS, BULLETAS DE JOGOS, BINGOS OU EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. OUTRAS DETERMINAÇÕES.

**Art. 22** - A confecção de ingressos e similares para a promoção de "shows", bailes, apresentações, rifas, bulletas de jogos, bingos (cartelas) ou eventos de qualquer natureza, está subordinada a prévia autorização da Secretária Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º - A obrigação de que trata este artigo é de responsabilidade dos promotores dos eventos e jogos, sendo solidariamente responsável os locadores, os cedentes ou comandantes de

espaços ou de estabelecimentos, sem excluir as penalidades aplicáveis aos responsáveis pelas vendas de ingressos irregulares, bem como à gráfica que confeccionou irregularmente os ingressos.

**§ 2º** - aqueles que cometerem infração relativa à confecção de ingressos e similares de que trata este artigo, ficam sujeitos as seguintes penalidades de acordo com o artigo 19, da lei nº 323, de 27/12/95.

**I** – 1.200 (mil e duzentas) UFIR aos que imprimirem ou mandarem imprimir, para si ou terceiros, documentos fiscais, sem prévia autorização da repartição competente, por evento.

**II** – 1.500 (mil e quinhentos) UFIR aos que imprimirem ou mandaram imprimir documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, por evento.

**§ 3º** - A empresa gráfica que, de qualquer modo, contribuir para a ocorrência das infrações nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, ficará proibida de confeccionar documentos fiscais relacionados ao Município pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 23** – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN incidentes sobre shows, bailes, apresentações, rifas, bulletas de jogos, cartelas de bingo ou eventos de qualquer natureza, os locatários, os cedentes ocg392u os comandantes do espaço ou estabelecimento onde os mesmos forem realizados.

## SEÇÃO VI DA OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR CARTAZES CONTENDO MENSAGENS ALUSIVAS À EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS.

**Art. 24** – Todo estabelecimento prestador de serviços fica obrigado a fixar em local visível ao público, cartazes contendo mensagens alusivas à emissão da Nota Fiscal de Serviços.

**§ 1º** - Os cartazes serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF/DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO.

**§ 2º** - O tamanho, bem como o seu conteúdo, mensagens, prazo de permanência, e demais peculiaridades serão estabelecidas por Portaria do Senhor Secretario de Economia e Finanças.

**Art. 25** – O estabelecimento prestador afixará os cartazes em área reservada ao pagamento do serviço e que seja fácil e totalmente visível ao tomador do serviço.

**§ 1º** - Em caso de inexistir local ou área reservada ao pagamento do serviço, que seja oculto ou pouco visível, o cartaz deverá ser afixado na entrada do estabelecimento prestador do serviço, em local de fácil visibilidade.

**§ 2º** - Em caso de rasuras, extravio ou dano no cartaz, fica o contribuinte obrigado a solicitar à Divisão de Fiscalização a sua substituição.

**Art. 26** – O prazo para afixação dos cartazes de que trata o art.24, será de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento dos mesmos.

**Parágrafo Único** – Decorrido o prazo e verificado o descumprimento da determinação deste artigo, o contribuinte será punido em 150 (cento e cinquenta) UFIR, de acordo com o artigo 19, da Lei 323, de 27/12/95.

## SEÇÃO VII DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

**Art.27-** As sociedades de profissionais que prestam os serviços descritos nos itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 90 e 92 da atual Lista de Serviços e que até a publicação da Lei nº 323, de 27.12.95, recolhiam o ISS em valores fixos anuais por cada profissional, pagarão o ISS tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços, de acordo com o art. 15 da referida lei.

**Parágrafo Único** – As sociedades de profissionais de que trata este artigo cumprirão todas as obrigações principais e acessórias, estabelecidas na legislação pertinente ao ISSQN.



**II** – As empresas que tenham iniciados suas atividades, somente poderão fazer uso de Nota Fiscal de Serviços Avulsa até 60 (sessenta) dias, a contar de sua inscrição no Cadastro Fazendário Municipal.

**III** – As empresas já inscritas no Cadastro Fazendário Municipal que tenham feito uso de todos os talonários, somente poderão fazer uso de Nota Fiscal de Serviços Avulsa até 30 (trinta) dias, a contar da emissão da última Nota Fiscal de Serviços;

**IV** – As empresas que não disponham de Nota Fiscal de Serviços em virtude de extravio, furto ou sinistro, somente poderão fazer uso de Nota Fiscal de Serviços Avulsa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação à Divisão de Fiscalização.

**§ 4º** - Os prestadores de serviços autônomos que não apresentarem Declaração de Inscrição no Cadastro Fiscal do Município de Manaus, somente poderão utilizar Nota Fiscal de Serviços Avulsa mediante pagamento do ISS relativo aos serviços discriminados na mesma.

**Art. 30** – As pessoas jurídicas que estejam favorecidas pelo instituto da imunidade tributária e queiram utilizar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa sem o pagamento do ISS, poderão fazê-lo mediante apresentação do certificado de imunidade, expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Parágrafo Único** – Após o recolhimento da imunidade pelo fisco, as Empresas jurídicas somente poderão utilizar de Nota Fiscal de Serviços Avulsa durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento da imunidade, devendo até esse prazo providenciado talonário próprio de Notas de Fiscais de Serviços.

**Art. 31** – As pessoas jurídicas que estejam favorecidas pelo instituto da isenção tributária e queiram utilizar Nota Fiscal de Serviços Avulsa sem pagamento do ISS, poderão fazê-lo mediante apresentação do Certificado de Isenção, expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Parágrafo Único** – Após o recolhimento da isenção, pelo Fisco, as empresas jurídicas somente poderão utilizar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento da isenção, devendo, até esse prazo, ser providenciado talonário próprio de Notas Fiscais de Serviços.

**Art. 32** – O processo de emissão de Nota Fiscal de Serviço Avulsa é informatizado, sendo emitida em três vias pela Divisão de Arrecadação, com a seguinte destinação:

**I** – a primeira via será entregue ao prestador do serviço, que a entregará ao usuário do serviço.

**II** – a Segunda via ficará sob guarda do prestador para seu controle e para exibição ao Fisco, em caso de ser solicitada:

**III** – a terceira via ficará com a Divisão de Arrecadação para seu controle;

**Parágrafo Único** – O Documento de Arrecadação Municipal – DAM relativo aos serviços descritos na Nota Fiscal de Serviços Avulsa, conterá o valor do imposto e a taxa de expediente relativo a emissão da respectiva Nota.

**Art. 33** – O cancelamento e/ou substituição de Nota Fiscal de Serviços Avulsa, bem como o ressarcimento do valor pago, somente será deferido mediante requerimento ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, acompanhado de todas as vias originais e o DAM comprovando o recolhimento.

**Art. 34** – A Nota Fiscal de Serviços Avulsa tem seu tamanho, indicações e demais peculiaridades descritos no anexo VI deste Decreto.

## **SEÇÃO X**

### **DA LICENÇA ESPECIAL ÀS ATIVIDADES DE JOGOS, BINGOS, SORTEIOS, NATAÇÃO, MUSCULAÇÃO, DANÇAS E ATIVIDADES A ESSAS SIMILARES.**

**Art. 35** – As Empresas, Sociedades Civis, Pias, Entidades Filantrópicas, e as Pessoas Físicas ficam obrigadas a possuir Licença Especial de Funcionamento quando do exercício das seguintes atividades:

**I** – jogos, bingos, sorteios com distribuição de prêmios e demais atividades similares:

**II** – natação, musculação, ginástica, dança e demais atividades similares:

**§ 1º** - A obrigação prevista no “caput” deste artigo abrange o exercício das atividades com ou sem estabelecimento fixo, ou ainda aquelas exercidas em estabelecimento de outrem, mesmo que essas atividades sejam eventuais.

**§ 2º** - A Licença será concedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, mediante requerimento da parte interessada, pagamento da respectiva taxa e vistoria do órgão competente.

**§ 3º** - A Licença somente será concedida após a vistoria prevista no parágrafo anterior que estabelecerá, através de laudo, se o exercício da atividade é compatível no local pretendido.

**§ 4º** - A vistoria das atividades previstas no inciso I deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças. A referente ao inciso II pelas Secretarias Municipais de Saúde e Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**§ 5º** - O prazo da Licença Especial de Funcionamento será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada mediante o procedimento previsto no § 2º deste artigo.

**§ 6º** - O exercício das atividades constantes neste artigo, quando identificadas através de Procedimento Administrativo Fiscal sem Licença Especial de Funcionamento, além das demais penalidades previstas em lei, será suspenso, tendo o contribuinte ou responsável 30 (trinta) dias para regularização no órgão competente, sob pena de interdição definitiva.

**§ 7º** - O cálculo da taxa de Licença Especial de Funcionamento será realizado de acordo com o disposto no Anexo VII deste Decreto.

**Art. 36** – São solidariamente responsáveis pelo exercício das atividades previstas no artigo anterior.

I – Os locadores de espaços ou de estabelecimentos;

II – Os cedentes de espaços ou de estabelecimentos;

III – Os comodantes pelo comodato de espaços ou estabelecimentos.

**Art. 37** – Os contribuintes ou responsáveis que exercerem quaisquer das atividades descritas nos incisos I e II do artigo 35, em desacordo com a Lei serão punidos da seguinte maneira.

I – 1.500 (mil e quinhentas) UFIR pelo exercício das atividades sem a Licença Especial de Funcionamento;

II – 600 (seiscentas) UFIR, pelo funcionamento das atividades em desacordo com a legislação pertinente.

## **SEÇÃO XI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38** – Considerar-se-ão idôneos, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que não obedecerem as normas contidas neste Regulamento.

**Art. 39** – Ao profissional autônomo é facultado imprimir no recibo de Prestação de Serviços – RPS, logotipo ou símbolo da profissão que exerce e o número do Conselho de Classe ou Ordem.

**Art. 40** – Aos contribuintes que receberem bens, objetos e/ou equipamentos destinados à prestação de serviços, não será permitido outro documento que não seja a Nota Fiscal de Entrada, ainda que a título de controle interno.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes descritos no “caput” deste artigo terão um prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto para se adaptarem às novas regras por ele estabelecidas.

**Art. 41** – Os contribuintes substitutos, sempre que utilizarem serviços de sociedade de profissionais, reterão o ISS na fonte .

**Parágrafo Único** – Para efeito de retenção de que trata esse artigo, será considerado para base de cálculo o preço total de serviço calculado na alíquota de 5% (cinco por cento).

**Art. 42** – A Segunda via da Nota Fiscal de Entrada deverá permanecer no local onde estiver o bem, objeto e/ou equipamento para a prestação dos serviços e, sempre que solicitada, será apresentada , incontinenter, ao agente da fiscalização.

**Art. 43** – A pessoa jurídica que se utilizar de serviços de profissionais autônomos, que devido a rudimentar organização não faça uso de recibo e/ou não esteja inscrito no Cadastro Municipal, deverá efetuar a retenção do ISS correspondente .

**Parágrafo Único** – A pessoa jurídica que descumprir as determinações deste artigo será responsável pelo ISS correspondente.

**Art. 44** – A nota Fiscal de Entrada e a Nota Fiscal de Serviço serão emitidas à fonte pagadora , sempre que o bem, objeto e/ou equipamento estiver em período de garantia, ou acobertado pela apólice de seguro.

**Art. 45** – O contribuinte que utilizar o sistema de Nota Fiscal Avulsa fica obrigado a resgatá-la junto à Divisão de Arrecadação até 72 (setenta e duas) horas, após a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Parágrafo Único** – Findo o estipulado no “caput” deste artigo, a Nota Fiscal Avulsa será cancelada.

**Art. 46** – A empresa ou profissional autônomo que face a natureza de suas atividades enquadrar-se em mais de um item da atual Lista de Serviços, e tais itens alíquotas distintas, terá o imposto calculado utilizando-se a alíquota relativa a cada atividade.

**Art. 47** – A operacionalidade, credenciamento, lacração, uso e outras formalidades relativas a utilização de máquinas registradoras eletro-mecânicas e eletrônicas para fins fiscais, serão normalizadas através da Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças.

**Art.48** – Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 118, do Decreto nº 5.682, de 23 de fevereiro de 1987.

**Art. 49** – Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** – Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 25 de julho de 1996

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
Prefeito Municipal de Manaus

## **ANEXO I DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS**

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

INSCRIÇÃO FISCAL

COMPETÊNCIA - MÊS/ANO:

C.G.C.:

<b>INFORMAÇÕES SOBRE TRIBUTOS</b>		
(1) DISCRIMINAÇÃO	(2) MOVIMENTO ECONÔMICO	(3) ISS DEVIDO
(4) ISS- NORMAL NÃO RETIDO	(5)	(6)
(7) ISS-RETIDO DE TERCEIROS	(8)	(9)
(10) ISS-RETIDO POR TERCEIROS	(11)	(12)

(13)	(14)	(15)
TOTAL A RECOLHER (ISS NORMAL + ISS RETIDO DE TERCEIROS)		
INFORMAÇÕES DOCUMENTAIS		
NOTAS FISCAIS EMITIDAS:		(16)
NOTAS FISCAIS CANCELADAS:		(17)

## ANEXO II

RAZÃO SOCIAL :

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

PERÍODO DE RETENÇÃO:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL OU CPF (1)	RAZÃO SOCIAL OU NOME (2)	Nº FISCAL N.F.S. (3)	DATA EMIÇÃO N.F.S. (4)	VALOR DO SERVIÇO (5)



TOTAL DE SERVIÇOS R\$				

**APÊNDICE “A”  
INFORMAÇÕES DO ISS RETIDO POR TERCEIROS**

RAZÃO SOCIAL:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

PERÍODO DA RETENÇÃO:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL OU CPF (1)	RAZÃO SOCIAL OU NOME (2)	Nº FISCAL N.F.S. (3)	DATA EMISSÃO N.F.S. (4)	VALOR DO SERVIÇO (5)	VALOR DO ISS DESTACADO NA NOTA (6)

TOTAL DO ISS RETIDO POR TERCEIROS R\$					

**APÊNDICE "B"**  
**INFORMAÇÕES DO ISS RETIDO DE TERCEIROS**

RAZÃO SOCIAL:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

PERÍODO DA RETENÇÃO:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL OU CPF (1)	RAZÃO SOCIAL OU NOME (2)	Nº FISCAL N.F.S. (3)	DATA EMIÇÃO N.F.S. (4)	VALOR DO SERVIÇO (5)	VALOR DO ISS DESTACADO NA NOTA (6)

TOTAL DO ISS RETIDO NA FONTE R\$					

**RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
DE DIVERSÕES PÚBLICAS  
ANEXO III**

RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIV.PUBLICAS – JAN/96			
CONTRIBUINTE: TACO DE PRATA		INSC.FISCAL: 1327	
NOME DO LOCATÁRIO OU ESTABELECIME NTO	PONTOS DE LOCALIZAÇÃO DE EQUIP.	TIPOS DE EQUIP.	Nº DE EQUIP.


EQUIP. LOCADOS NO TRIMESTRE

SINUCAS: 609 MESAS

VIDEO GAMES: 58 UNIDADES

FLIPERAMAS: 25 UNIDADES

TOTAL DO ESTOQUE

SINUCAS: 301 MESAS

VIDEO GAMES: 25 UNIDADES

FLIPERAMAS: 02 UNIDADES

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE  
CARIMBO C/ C.G.C.

**ANEXO IV  
NOTA FISCAL DE ENTRADA**

**MODELO 03**

NOME DA FIRMA ENDEREÇO (RUA, Nº, ETC) MUNICÍPIO, ESTADO INSCRIÇÃO MUNICIPAL CGC	NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº .....  .....VIA DATA DE EMISSÃO .../.../..... NATUREZA DA ENTRADA ..... ...
<b>USUÁRIOS DOS SERVIÇOS</b>	
NOME DA FIRMA	
ENDEREÇO ESTADO	MUNICÍPIO
CGC	INSCRIÇÃO

UNI.	QUANT	DESCRIÇÃO DO BEM OU MATERIAL	VALOR CONTÁBIL
VALOR TOTAL DA NOTA R\$			
<p>NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL E CGC DA TIPOGRAFIA, DATA, QUANTIDADE DE TALÕES, Nº DA PRIMEIRA E DA ÚLTIMA NOTA IMPRESSA E NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO.</p>			

**ANEXO V**

**RECIBO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO – RPA    N° .....**

Nome:  
Endereço:  
Inscrição Municipal:  
C.G.C./ C.P.F.

R\$.....

Recebi do (a) .....

do (a) .....  
a importância de R\$.....(.....)  
.....)referente  
a.....  
.....

Manaus – AM ,.....de.....de 19.....

.....  
ASSINATURA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

**NOME, ENDEREÇO, INSCRIÇÕES: MUNICIPAL, ESTADUAL E NO CGC DA GRÁFICA,  
QUANTIDADE DE TALÕES, N° DE VIAS, SEQUÊNCIA IMPRESSA, AIDF  
N°.....DE ...../...../.....PMM/SEMEF.SEDEF.**



## Fórmula de Cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento

### Taxa de Licença de Funcionamento – TLEF

$$TLEF = Uv \times Ks \times Kce$$

Uv = Unidade de Valor em UFM

KA = Coeficiente de Atividade

Ks = Coeficiente de Setor

Kce = Coeficiente de Empregados

TABELA 01 (Ka e Ks)

SÍMBOLO	DISCRIMINAÇÃO	KA	Ks		
			1,2,3,4,6, 16,50,51	26,30,32	DEMAIS SETORES
AE1	Atividades descritas No inciso I do artigo 16, desta lei.	20	5,0	4,0	3,0
AE2	Atividades descritas No inciso II do artigo 16, desta lei.	5,0	5,0	4,0	3,0

TABELA 02 (Kce)

Nº DE EMPREGADOS	KCE
1 a 3	0,4
4 a 6	0,5
7 a 10	0,7
Acima de 10	1,0

TABELA 03 (Uv)

Nº DE EMPREGADOS	Uv
1 a 3	1UFM
4 a 6	1,5 UFM
7 a 10	3,0 UFM
Acima de 10	5,0 UFM

**DECRETO Nº 3.988 DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.**



"Regulamenta a Lei nº 324, de 27.12.95, que estabelece a obrigatoriedade da retenção na fonte do ISSQN, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na forma abaixo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso IV e 120, inciso 1, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no artigo 21 da Lei d 324, de 27 de dezembro de 1995;

**DECRETA:**

**Art. 11** - A SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus deverá recolher aos cofres municipais o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, retido na fonte de seus prestadores de serviços, no prazo de até 05 (cinco) dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção.

§ 1º - O recolhimento será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal fornecido pela Secretaria de Economia e Finanças, na rede bancária autorizada.

§ 2º - A retenção na fonte de que trata este artigo incidirá, também, sobre a atualização monetária dos serviços executados, quando houver.

§ 3º - A retenção na fonte não abrange os contribuintes que tenham o imposto recolhido através de tributação fixa, regime especial e imunidade, exceto quando não comprovarem essas modalidades de enquadramento.

§ 4º - A comprovação estabelecida no parágrafo anterior deverá ser feita pelo prestador de serviços, mediante apresentação de documento expedido pela repartição municipal competente.


**Art. 2º** - Até o vigésimo dia do mês subsequente ao da retenção, a SUFRAMA enviará ao Fisco Municipal, as informações relativas a retenção na fonte do ISSQN, através da Declaração Mensal de Serviços - DMS.


**Art. 3º** - Fica a Secretaria Municipal de Economia e finanças autorizada a expedir os atos complementares, necessários a operacionalização da retenção estabelecida na Lei nº 3,24, de 27.12.95, e neste Decreto.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 03 de novembro de 1997.

Manaus, 29 de outubro de 1997.

  
ALCEU D'ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS

  
ALCEIDES AUGUSTO DE QUEIROZ MARANHÃO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**DECRETO No 4.090, de 13 de FEVEREIRO DE 1998.**

"Regulamenta o § 21 do art. 31 da Lei nº 1697, de 20.12.83, estabelecido pelo art.4º da Lei nº 422, de 08.01.98, na forma abaixo".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 80 e inciso I, artigo 128, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do artigo 31 da Lei 1697, de 20.12.83, estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 422, de 08.01.98;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os contribuintes prestadores de serviços de diversões públicas, pagarão antecipadamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em percentual de 60% (sessenta por cento) do total dos ingressos, bilhetes ou similares relativos ao evento, apresentados para filigranação ao Fisco Municipal.

§ 1º - Somente após a comprovação do pagamento, os documentos filigranados serão liberados pela Secretaria de Economia e Finanças.

§ 2º - Após a realização do evento, se o valor do imposto for inferior àquele recolhido antecipadamente, a diferença será devolvida ao contribuinte em procedimento sumário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se o valor do imposto a ser pago for superior àquele recolhido antecipadamente, o contribuinte efetuará o pagamento da diferença nos prazos regulamentares.

**Art. 2º** - O não atendimento às determinações do artigo anterior imputará ao infrator as penalidades previstas na Legislação Municipal.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá estabelecer regime especial de recolhimento do imposto, levando em consideração as condições peculiares do contribuinte.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário .

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Manaus, 13 de fevereiro de 1998**

*ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO*  
**Prefeito Municipal de Manaus**

**DECRETO Nº 4.237, DE 14 DE JULHO DE 1998.**

Regulamenta obrigações e procedimentos fiscais para atividade de diversões, na forma abaixo.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 128, inciso I, da **Lei Orgânica do Município**, e tendo em vista disposições das Leis nº 1.697 de 20/12/83, 254 de 11/07/94 e 323 27/12/95,

**DECRETA :**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO IMPONÍVEL**

**Art. 1º** - O fato imponible da atividade de diversões publicas terá o seu inicio determinado pela autenticação nos ingressos, bilhetes ou similares, efetuada pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

**SEÇÃO II**  
**DO PAGAMENTO**

*Art. 2º - O pagamento Imposto Sobre Serviços – ISS, incidente sobre a atividade de diversões públicas, dar – se –á da seguinte forma:*

I – Iniciado o fato imponible, o contribuinte ou responsável solidário recolherá 60% (sessenta por cento) do impostos incidentes sobre o total dos documentos fiscais objetos da autorização .

II – Concluído o fato imponible, o contribuinte ou o responsável solidário recolherá a diferença do imposto, calculada pela incidência, do mesmo, no total das operações, deduzido do valor pago em conformidade com disposto no inciso anterior .

1º - De acordo com art. da Lei nº 232/95, são solidariamente responsável pelo pagamento de ISSQN incidente sobre shows, bares, apresentações, rifas, bulletas de jogos, cartelas de bingo ou eventos de qualquer natureza, os locatários, os cedentes ou os comandantes do espaço ou estabelecimento onde os mesmos forem localizados;

§ 2º - Os usuários dos serviços, classificados como contribuintes substitutos, conforme Lei nº 231, de 23/12/93, Lei nº 243, de 08/06/94, Lei nº 323, de 27/12/95 e, Lei nº 324, de 27/12/95, e em Convênios celebrados pela SEMEF, ficam dispensados de efetuarem a retenção na fonte, quando da aquisição de ingressos, bilhetes ou similares, relacionados com a atividade de diversões públicas.

**Art. 3º** - O valor total das operações, referido no inciso II do artigo anterior, será verificado da seguinte forma:

I - Para o contribuinte habitual, assim definido aquele que exerce semanalmente a atividade de diversões públicas, pela apuração mensal dos ingressos vendidos;

II - Para o contribuinte que não se enquadra na disposição do inciso anterior, pela apuração do total de ingressos vendidos para o evento.

§ 1º - A entrada de cortesia poderá ser admitida em até 5% (cinco por cento) do total dos documentos fiscais autorizados.

§ 2º - Sobre o excedente do limite fixado no parágrafo anterior incidirá o Imposto Sobre Serviços.

**Art. 4º** - A data de recolhimento do ISS, iniciado o fato imponible, dar-se-á no dia que o contribuinte ou responsável entregar os documentos fiscais para receber autenticação.

**Art. 5º** - A data para recolhimento da diferença do ISS, quando da conclusão do fato imponible, será determinada da seguinte forma:

I - Para o contribuinte habitual, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à apuração do imposto;

II - Para o contribuinte referido no inciso II do artigo 3º, até 5 (cinco) dias após o encerramento do evento.

**Parágrafo único** - Quando o contribuinte habitual realizar eventos extraordinários, assim considerados aqueles em que preço e/ou local são diversos daqueles onde se realizam os eventos regulares, deverão recolher o ISS no prazo definido no inciso II deste artigo.

### **SEÇÃO III** **DA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO**

**Art. 6º** - O contribuinte ou responsável solidário terá direito à restituição ou compensação do Imposto Sobre Serviços, quando-

I - Não for concluído o fato imponible determinante do pedido de autorização de impressão dos documentos fiscais;

II - O valor do imposto incidente sobre o total das operações, calculado no final, for inferior ao imposto pago no início do fato imponible.

§ 1º - A disposição do inciso 11 deste artigo aplica-se aos contribuintes dispostos no artigo 3º deste decreto.

§ 2º - A opção pela restituição ou compensação do imposto será feita a critério do interessado.

**Art. 7º** - A restituição do Imposto será feita mediante requerimento do interessado, dirigido à Divisão de Fiscalização da SEMEF, instruído com demonstrativo analítico do cálculo que especifique o valor a ser restituído, conforme o conteúdo do Livro de Registro de Apuração do ISS, anexo I deste Decreto.

§ 1º - O contribuinte poderá apresentar cópia do Livro de Registro de Apuração do ISS referente ao período onde se verificou o recolhimento a maior.

§ 2.º - A Divisão de Fiscalização dispõe de 2 (dois) dias para pronunciar-se sobre a procedência dos valores demonstrados pelo requerente, encaminhando a matéria para parecer final da Divisão de Tributação.

**Art. 8º** - O processo de restituição terá tramitação preferencial e, verificada a procedência da solicitação, o valor deverá ser restituído no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o parecer favorável exarado pela Divisão de Tributação.

**Parágrafo único** - A Divisão de Tributação dispõe de 2 (dois) dias para pronunciar-se, exarando parecer conclusivo quanto à matéria, após recebida o processo da Divisão de Fiscalização.

**Art. 9º** - A compensação do imposto será automática, devendo o contribuinte ou responsável apresentar opção, quando da escrituração do Livro de Registro e Apuração do ISS

**Art. 10º** - A compensação referida no artigo anterior será realizada em período(s) subsequente(s) à apuração do imposto, quando o contribuinte ou o responsável solidário deduzirá o montante a compensar do imposto a recolher .

#### *SEÇÃO IV*

### DOS INGRESSOS, BILHETES OU SIMILARES

**Art. 11º** - O contribuinte ou responsável terá que solicitar autorização prévia para confeccionar os ingressos, bilhetes ou similares destinados a eventos relacionados à diversão pública, junto à Divisão de Fiscalização da SEMEF.

1º - A solicitação referida deste artigo não exclui a responsabilidade da impressão gráfica ser feita por estabelecimentos credenciados, munidos de Autorização Impressão de Documento Fiscal.

2º - A autorização requerida no “caput” deste artigo possui validade de 60 (sessenta) dias.

**Art. 12º** - Os ingressos, bilhetes ou similares deverão ser impressos tipograficamente e conterão obrigatoriamente:

- I a denominação ingresso, bilhete ou similar seguido da terminologia “fiscal”;
- II número de ordem;
- III expressão “será imediatamente destruída após utilização”, na 2ª seção;
- IV número, data da autorização fiscal e setor responsável;
- V identificação do responsável do evento;
- VI identificação do estabelecimento onde ocorrerá o evento;
- VII identificação da gráfica credenciada;
- VIII cor distinta dos demais e a terminologia “cortesia” para os ingressos gratuitos.

§ 1º - O contribuinte disposto no inciso II do artigo 3º deste decreto, deverá imprimir tipograficamente a data da realização do evento.

§ 2º - O contribuinte habitual observará a disposição do parágrafo anterior, quando realizar evento extraordinário.

§ 3º - A Divisão de Fiscalização da SEMEF poderá admitir ingressos, bilhetes ou similares, já impressos tipograficamente, destinados a eventos extraordinários, desde que atenda os requisitos mínimos para controle da fiscalização.

§ 4º - A admissão referida no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de autenticação fiscal definida no artigo seguinte.

§ 5º - O ingresso vinculado ao consumo, conhecido como "consumação mínima", submete-se às disposições deste decreto.

**Art. 13º** - Os ingressos, bilhetes ou similares deverão ser autenticados pela Divisão de Fiscalização da SEMEF antes de sua comercialização.

§ 1º - A autenticação dos documentos fiscais será feita mediante a "filigranação", perfuração oficial que dá o caráter fiscal aos documentos.

§ 2º - Poderá ser admitida outra forma de autenticação fiscal, a critério da Divisão de Fiscalização, quando a "filigranação" não for efetivamente operacionalizável.

**§ 3º** - A disposição do parágrafo anterior é aplicável quando os documentos fiscais a serem utilizados forem informatizados, sendo obrigatória a disponibilização do programa-fonte à Divisão de Fiscalização.

**§ 4º** - A SEMEF disciplinará, mediante Portaria, normas Complementares relacionadas a ingressos, bilhetes ou similares, informatizados, inclusive, quanto aos meios que venham substituir a obrigatoriedade de destruição dos documentos fiscais, como a utilização de umas, que deverão ser lacradas pela fiscalização.

**Art. 14º** - A apresentação dos documentos fiscais para "filigração" junto à Divisão de Fiscalização deverá ser no prazo máximo de três dias antes da realização do evento e, após este prazo, a autorização ficará condicionada a apreciação da Divisão de Fiscalização, de conformidade com o contribuinte. Com a justificativa apresentada pelo contribuinte

**Art. 15º** - É obrigatória a devolução dos documentos fiscais não utilizados, para os eventos extraordinários que determinaram a sua impressão.

**§ 1º** - Os documentos fiscais deverão ser devolvidos na Divisão de Fiscalização da SEMEF, mediante protocolo que ateste o recebimento dos mesmos, no prazo fixado para o recolhimento da diferença do ISS.

**§ 2º** - A inobservância da disposição estabelecida no "caput" deste artigo, implicará na presunção da ocorrência de comercialização dos documentos fiscais, sujeitando o contribuinte ao pagamento do ISS incidente sobre os valores dos ingressos não devolvidos.

**§ 3º** - Se o pagamento do valor do ISS referido no parágrafo anterior, for determinado mediante ação fiscal, haverá cominação de multa por infração.

**Art. 16º** - Cada ingresso, bilhete ou similar deve ser dividido em 2 (duas) seções destacáveis, possuindo a seguinte destinação-

I - A 1º (primeira) seção fica sob a guarda do contribuinte, presa ao bloco, para devolução ao fisco.

II - A 2º (segunda) seção, fica com o usuário que adquiriu o documento.

**§ 1º** - A devolução referida no inciso 1 dar- será nos prazos fixados para recolhimento da diferença do ISS, definidos no art. 5º deste decreto.

**§ 2º** - A inobservância da disposição do inciso 1 implicará na prestação também da comercialização das primeiras seções.

**§ 3º** - A presunção de comercialização referida no artigo anterior sujeitará o contribuinte ao pagamento do ISS incidente sobre os valores dos ingressos não devolvidos.

**§ 4º** - Se o pagamento do valor o ISS referido no parágrafo anterior for determinado mediante ação fiscal, haverá cominação de multa por infração.

**§ 5º** - É obrigatória a proporcionalidade da 2ª seção ser duas vezes o tamanho da 1ª seção.

**Art. 17º** - Somente quando da venda do ingresso, bilhete ou similar o contribuinte deverá destacar e entregar a 2ª seção ao usuário, que deverá apresentá-la para ter acesso ao evento.

**Art. 18º** - Quando o usuário ingressar no recinto onde acontecerá o evento, o contribuinte deverá receber a 2ª seção, destruindo-a imediatamente.

**Art. 19º** - A inobservância das disposições estabelecidas nos artigos 17 e 18, implicará a presunção de reutilização de documento fiscal, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**Art. 20º** - O prazo de utilização dos ingressos, bilhetes ou similares não relativos a eventos específicos é de 12 (doze) meses, contados da data da autenticação fiscal dos referidos documentos fiscais.

§ 1º - Os documentos fiscais já autenticados, sem recolhimento do ISS na forma do inciso I do artigo 2º, terão a validade de 90 (noventa) dias após a publicação deste decreto.

§ 2.º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Divisão de Fiscalização da SENMF poderá autorizar a prorrogação de utilização dos documentos fiscais, mediante o pagamento do ISS na forma do inciso I do artigo 2º deste decreto, incidente sobre os ingressos, bilhetes ou similares, objetos da autorização para prorrogar a utilização dos mesmos.

## **SEÇÃO VI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 21º** - O contribuinte ou o responsável solidário deverá manter os seguintes livros e documentos fiscais:

- I - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;
- II - Livro de Registro de Apuração do ISS, modelo especial;
- III - Declaração Mensal de Serviços - DMS, modelo II .

§ 1º - O Livro Fiscal referido no inciso I deste artigo possui seu modelo determinado no Regulamento do ISS .

§ 2º - A declaração mencionada no inciso III possui seu modelo conforme anexo II deste decreto, devendo ser entregue, em duas vias, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração do imposto, na Divisão de Fiscalização.

§ 3º - A entrega da Declaração Mensal de Serviços poderá ser dispensada aos contribuintes dispostos no inciso II do art. 3º deste decreto, à critério da Divisão de Fiscalização, quando os mesmos apresentarem escrituração em folha avulsa do Livro de Registro e Apuração do ISS, referente ao evento realizado.

**Art. 22º** - O Livro de Registro de Apuração do ISS, anexo I deste decreto, deverá ser escriturado mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da apuração do imposto.

§ 1º - O prazo para escrituração, estabelecido no "caput" deste artigo, não se aplica ao evento extraordinário, que deverá ser escriturado até cinco dias após o encerramento do mesmo.

§ 2º - O contribuinte habitual deverá escriturar individualmente os eventos extraordinários, com apuração e recolhimento do ISS de forma separada dos eventos regulares.

**Art. 23º** - O Livro de Registro de Apuração do ISS, terá seus campos preenchidos da seguinte forma;

**Parágrafo único** - O Livro de Registro e Apuração do ISS será impresso em folhas numeradas tipograficamente e em ordem crescente.

**Art. 24º** - A Declaração Mensal de Serviços - DMS, terá o seu preenchimento determinado da seguinte forma:

- I Na coluna do campo 1, as espécies de documentos fiscais utilizados pelo contribuinte, quais sejam: ingresso masculino, ingresso feminino, ingresso único, ingresso estudantil, camarote, outros;

- II Na coluna do campo 2, a quantidade de ingressos confeccionados, a cada espécie de documento fiscal correspondente.;
- III Na coluna do campo 3, a quantidade de ingressos vendidos correspondentes a cada espécie de documento f.;
- IV Na coluna do campo 4, a quantidade de ingressos devolvidos, a cada espécie de documento fiscal correspondente;
- V Na coluna do campo 5, o valor unitário referente a cada ingresso;
- VI Na coluna do campo 6, o valor total de ingressos vendidos, por espécie;
- VII No campo 7, será preenchida a base de cálculo do ISS, determinada pelo Movimento Econômico Tributável;
- VIII No campo 8, o ISS incidente sobre o total da(s) operação (ões);
- IX No campo 9, o ISS recolhido quando do início do fato impunível;
- X No campo 10, os valores do ISS a recolher, compensar ou restituir.

**Art. 25º** - O Livro Fiscal, disposto no inciso I do artigo 21 deste decreto, deverá estar na bilheteria do local do evento, para apresentação ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, quando da primeira fase de fiscalização.

**Parágrafo único** - Em situações excepcionais, poderá ser utilizado termo de ocorrência avulso, a critério da autoridade fiscal.

**Art. 26º** - Os Livros Fiscais só poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal.

**Art. 27º** - O Livro de Registro de Apuração do ISS, até disponibilidade para aquisição em tipografias, deverá ser escriturado em folhas avulsas, obedecida a disposição do parágrafo anterior.

## **SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 28º** - A fiscalização das atividades de diversões públicas, poderá ser feita em uma ou duas fases, quais sejam

- I - A primeira fase dar-se-á nos próprios locais dos eventos, quando da realização dos mesmos,
- II - A segunda fase será feita com objetivo da apuração do movimento econômico do contribuinte, mediante exame de toda documentação solicitada pela fiscalização.

**§ 1º** - O contribuinte ou o responsável deverá franquear aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, no exercício de suas atividades, amplo e total acesso às dependências do estabelecimento onde se desenvolve o evento, e/ou ao domicílio fiscal, apresentando toda a documentação solicitada, com vistas a efetivação da primeira e segunda fases da fiscalização.

**§ 2º** - A primeira fase da fiscalização poderá ser registrada no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

**Art. 29º** - Os Auditores Fiscais poderão solicitar força policial para ter acesso às dependências do estabelecimento promotor e/ou do local do evento, para efetivação da fiscalização, sem excluir o encaminhamento da matéria aos órgãos competentes, para verificação de crime contra a ordem tributária, prevista na Lei Federal Nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 30º** - A utilização de urnas na recepção de ingressos, bilhetes ou similares, fica a critério da Divisão de Fiscalização, que se utilizará lacres para posterior conferência dos documentos fiscais utilizados.



§ 1º - As urnas utilizadas, com ou sem a autorização e/ou lacre da Divisão de Fiscalização, poderão ser objeto de retenção, para efeito da conferência fiscal mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2º - A devolução da urna retida dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao evento, podendo o contribuinte se fazer presente, quando da abertura da mesma, na Divisão de Fiscalização.

**Art. 31º** - Ficam sujeitos à apreensão pelos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, os documentos fiscais sem a devida autenticação ou aqueles que estiverem sendo reutilizados, bem como as urnas utilizadas para recepção de documentos fiscais, sem a devida autorização.

**Art. 32º** - A apreensão ou retenção de Documentos Fiscais e urnas dar-se-á mediante a lavratura do Termo de Apreensão ou Retenção, sendo dada ciência ao contribuinte no ato da ação fiscal, ou em caso de recusa, mediante notificação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação.

## **SEÇÃO VII DAS PENALIDADES**

**Art. 33º** - O descumprimento das obrigações acessórias regulamentadas neste decreto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, de acordo com o artigo 31 da Lei nº 254, de 11 de julho de 1994.

- I 30 UFIR - por cada ingresso, bilhete ou similar utilizado sem a correspondente autenticação fiscal;
- II 30 UFIR - por cada ingresso, bilhete ou similar utilizado após o prazo regulamentar para sua utilização ou para evento diverso para o qual foi autorizado;
- III 90 UFIR - pela constatação de cada usuário que tenha acesso ao evento, sem o respectivo ingresso, bilhete ou similar,
- IV 150 UFIR - por cada ingresso, bilhete ou similar reutilizado, caracterizando a utilização de documento fiscal em duplicidade;
- V 150 UFIR - aos que utilizarem os livros fiscais sem a devida autenticação;
- VI 900 UFIR - aos que se recusarem a exibir livros ou documentos fiscais;
- VII 900 UFIR - aos que embaraçarem a ação fiscal, pela inobservância da disposição do § 1º do artigo 28;
- VIII 600 UFIR - pela não entrega da Declaração Mensal de Serviços e Apêndices, calculadas por cada declaração;
- IX 150 UFIR - por atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços e Apêndices, calculadas por cada declaração atrasada;
- X 30 UFIR - pela falta de escrituração do Livro de Registro de Apuração do ISS, aplicável por cada mês não escriturado, ou operação efetuada pelo contribuinte disposto no inciso II do art. 3º deste decreto.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso IV é aplicável também pela comercialização indevida da 1ª seção, quando da não devolução dos ingressos.

§ 2º - As multas previstas nos incisos VI e VII deste artigo deverão ser aplicadas através de autuação sumária, no ato da fiscalização, com ciência dada ao contribuinte, mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, quando o contribuinte ou representante legal recusar-se a assinar o documento fiscal ou não estiver no evento, na ocasião da lavratura do referido Auto.

**Art. 34º** - Quando apurado através de ação fiscal, o ISS será acrescido de multa de infração de (art. 30 da Lei nº 254/94):

I - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, quando não recolhido no prazo legal;  
II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher o imposto, utilizando-se da adulteração de documentos fiscais-,

**Art.35º** – A aplicação de quaisquer das penalidades estabelecidas nos incisos I, II, III e V do art. 35 , sujeitará o contribuinte ao arbitramento do seu movimento econômico em conformidade com art. 3º da Lei nº 254, de 11/07/94.

**Art. 36º** - As penalidades previstas nos artigos 33 e 34 serão aplicadas cumulativamente, quando couber, e em dobro, nos casos de reincidência.

**Parágrafo único** - Será considerado reincidente o contribuinte que cometer a mesma infração no prazo de até 01 (um) ano da falta anterior, apurada por procedimento administrativo fiscal.

**Art. 37º** - Além das penalidades regulamenta das neste decreto, aplicar-se-ão, no que couber, outras penalidades previstas em Lei, por faltas relacionadas às obrigações principais e acessórias.

**Art. 38º** - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá estabelecer regime especial de recolhimento do imposto, levando em consideração as condições peculiares do contribuinte.

**Art. 39º** - Revogam-se as disposições em contrário

**Art. 40º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Manaus, 14 de julho de 1998.

**ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Manaus

DECRETO Nº 4.787, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999

“Estabelece novos contribuintes substitutos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma abaixo” .

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, IV, LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE MANAUS;

**CONSIDERANDO** a disposição do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 231, de 23 de dezembro de 1993, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 323, de 27 de dezembro de 1995, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer novos contribuintes substitutos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os tomadores de serviços abaixo identificados, passam a ser contribuintes substitutos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo observar as disposições da lei nº 231, de 23 de dezembro de 1993 e a sua regulamentação específica:

- I Serviço Social do Comércio - SESC;
- II Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas, - SEBRAE - AM;
- III Serviço Social da Indústria - SESI;
- IV Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- V Serviço Social do Transporte ~ SEST-;
- VI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- VII Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS (Delegacia Regional e demais órgãos locais);
- VIII Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (Delegacias, Inspetorias e demais órgãos locais);
- IX Fundação Nacional do índio - FUNAI (Delegada)-,
- X Tribunal Regional do Trabalho - TRT;
- XI *Tribunal de Conta.% da União - TCU-***
- XII Tribunal de Contas do Estado - TCE,;
- XIII Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA (Delegacia e demais órgãos locais);
- XIV Ministério da Aeronáutica (Comandos, Prefeituras e demais órgãos locais);
- XV Ministério de Marinha (Comandos, Prefeituras e demais órgãos locais);
- XVI Ministério do Exército (Comandos, Prefeituras e demais órgãos locais);
- XVII Consórcios de construção civil o empreendimento imobiliários.
- XVIII Universidade do Amazonas,-
- XIX Instituto de Previdência do Estado do Amazonas - IPEAM;
- XX Estabelecimentos hoteleiros de 3, 4 e 5 estrelas que possuam acima de cinquenta apartamentos,-
- XXI Instituições Educacional com média mensal superior a quinhentos alunos matriculados.

**Art. 2º** - Os contribuintes substitutos estabelecidos neste Decreto, ficam obrigados a cumprir as demais determinações previstas na legislação municipal pertinente.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 01 de fevereiro de 2000.

Manaus, 03 de janeiro de 2 000.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Manaus

ALUÍSO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA  
Secretario Municipal de Economia e Finanças

## DECRETO Nº 4.815, DE 03 DE JANEIRO

"Regulamenta o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Coleta de lixo, Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos do exercício de 2000, na forma abaixo".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 80 e inciso 1, artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 17, 18, 45 e 48 da Lei nº 1697, de 20.12.83;

### DECRETA:

**Art. 1º** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos do exercício de 2000, terão o lançamento em Unidade Fiscal de Referência - UFIR e em Real, com pagamento em Primeira Cota única, ou Segunda Cota Única ou em 07 (sete) Parcelas, tendo vencimento nas seguintes datas:

I	Primeira Parcela ou 1º Cota única.....	31.03.2000;
II	Segunda Parcela ou 2º Cota única.....	28.04.2000;
III	Terceira Parcela.....	31.05.2000;
IV	Quarta Parcela.....	30.06.2000;
V	Quinta Parcela.....	31.07.2000;
VI	Sexta Parcela.....	31.08.2000;
VII	Sétima Parcela.....	29.09.2000.

§1º - A Primeira Cota Única terá um desconto de 15% (quinze por cento) e somente poderá ser paga até 31.03.2000.

§2º - A Segunda Cota única terá um desconto de 10% (dez por cento) e somente poderá ser paga até 28.04.2000.

§3º - O pagamento em Sete Parcelas não terá desconto

**Art. 2º** - Para o pagamento em Primeira Cota Única, Segunda Cota única ou em Sete Parcelas, serão sorteados prêmios aos contribuintes, conforme disposto no Regulamento em anexo.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de janeiro de 2000

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Manaus

ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA  
Secretario Municipal de Economia e Finanças

## DECRETO Nº 4.816, DE 03 DE JANEIRO DE 2000

"Regulamenta o lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular correspondente ao exercício de 2000, na forma abaixo".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso 1, da LEI ORGANICA DO MUNICIPIO;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 58 e 102 da Lei nº 1697, de 20112183, Código Tributário do Município de Manaus;

### DECRETA:

**Art. 1º** - A Taxa de Licença de Verificação de Funcionamento Regular correspondente ao exercício de 2000, terá o seu valor estabelecido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR e em Real, tendo os seguintes vencimentos:

I - QUOTA ÚNICA.....	29.02.2000;
II - PRIMEIRA PARCELA.....	29.02.2000;
III - SEGUNDA PARCELA.....	31.03.2000;
IV - TOTAL DO EXERCÍCIO.....	31.03.2000;

§ 1º - A Quota única terá desconto de 10% (dez por cento), já constando na guia de recolhimento, se o pagamento for efetuado até 29.02.2000.

§ 2º - A Primeira Parcela terá desconto de 5% (cinco por cento), já constando na guia de recolhimento, se o pagamento for efetuado até 29.02.2000.

§ 3º - O Total do Exercício e a Segunda Parcela não terão desconto .

**Art. 2º** - Revogam – se as disposições em contrário

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de janeiro de 2000

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Manaus

ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA  
Secretario Municipal de Economia e Economia

**DECRETO Nº 4.817, DE 03 DE JANEIRO DE 2000.**

“Regulamenta o lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao exercício de 2000”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso de suas contribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 1697, de 20 de dezembro de 1983;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, consistente no trabalho pessoal do próprio contribuinte, relativo ao exercício de 1999, poderá ser pago em Quatro Parcelas, tendo os seguintes vencimentos:

- I – Primeira Parcela.....03.03.2000
- II – Segunda Parcela..... 05.06.2000
- III – Terceira Parcela.....05.09.2000
- IV – Quarta Parcela.....05.12.2000

**Art. 2º** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, sujeitos à homologação, deverão recolher o tributo da seguinte maneira:

- I – Contribuintes cujo imposto é calculado por meio de alíquotas percentuais e aqueles sob o regime de estimativa – até o dia cinco do mês seguinte ao da prestação do serviço;
- II – Contribuintes Substitutos – até cinco dias após o encerramento de cada quinzena.

**Art. 3º** - Revogam – se as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

***Manaus, 03 de janeiro de 2000***

**ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Manaus

**ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA**  
Secretario Municipal de Economia e Finanças

## DECRETO Nº4.818, DE 03 DE JANEIRO DE 2000.

"Regulamenta a lei Nº 459, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, na forma abaixo".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 128 , inciso I, da Lei Orgânica de Manaus;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 28 da Lei Nº 459, de 30 de dezembro de 1998;

### DECRETA:

**Art. 1º**- A Lei nº459, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, fica regulamentada neste decreto.

**Art. 2º** - A avaliação do imóvel sujeito à incidência do imposto será realizada pelo Setor de ITBI da Divisão de Cadastro da Secretaria Municipais de Economia e Finanças – SEMEF , que considerará as informações , relativas ao imóvel, descritas na declaração de bens e direitos a serem transmitidos ou cedidos, feitas pelo contribuinte ou responsável, levando em consideração ainda, a Planta de Valores Imobiliários e o Cadastro Técnico Municipal.

Parágrafo único - Na arrematação ou adjudicação judicial, a base de cálculo será o valor da avaliação realizada pelo setor de ITBI da SENEAF, na forma do *caput* deste artigo .

**Art. 3.º**- Será emitido um Termo de Avaliação para o contribuinte ou responsável, onde constarão os seguintes elementos:

- I. Nome do transmitente ou cedente,
- II. Nome do adquirente ou cessionário;
- III. - Endereço do imóvel,
- IV. - Área do imóvel;
- V. - Área construída,
- VI. - Valor da avaliação;
- VII. - Alíquota aplicada;
- VII - Cálculo do Imposto;
- VIII - Assinatura do responsável pela avaliação e matrícula

Parágrafo único - Quando do recebimento do Termo de Avaliação, o contribuinte ou responsável receberá o Documento de Arrecadação, para proceder o recolhimento do imposto e efetivar a transferência ou cessão do bem ou direito.

**Art. 4º** - Em caso de discordância sobre o valor avaliado, o contribuinte ou responsável poderá solicitar reavaliação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Termo de Avaliação, mediante requerimento dirigido à Divisão de Cadastro, fundamentando tecnicamente o pedido.



**Art. 5º** - A Divisão de Cadastro poderá encaminhar técnico da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para emissão de um laudo de reavaliação, quando a alegação do contribuinte versar sobre as condições de construção, localização do imóvel ou outros elementos que influenciem na composição do valor imobiliário,

**Art. 6º** - A Divisão de Cadastro emitirá parecer quanto ao pedido de reavaliação, fixando a base de cálculo e valor do imposto devido, mediante a emissão de um Termo de Reavaliação.

Parágrafo Único - O Termo de Reavaliação conterá os mesmos elementos especificados no art. 3º deste decreto.

**Art. 7º** - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM para recolhimento do imposto será emitido pelo Setor do ITBI, e conterá:

- I - A descrição e endereço do imóvel;
- II - O número da inscrição imobiliária municipal;
- III - O valor da Avaliação ou Reavaliação;
- IV - A alíquota aplicada;
- V - O valor do Imposto;
- VI - As datas de emissão e vencimento;
- VII - A identificação da Repartição Fiscal;
- VIII - A identificação do Sujeito Passivo.

**Art. 8º** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado:

- I - Em quota única, com desconto de 10% (dez por cento), quando o recolhimento se der até 30 (trinta) dias da data de emissão do DAM;
- II - Em até três parcelas, sem aplicação de desconto, com vencimento para, 30, 60 e 90 dias, devendo o pedido ser formalizado no setor de ITBI.

§ 1º - As guias do imposto, em cota única ou através de parcelamento, serão emitidas pelo setor de ITBI e o imposto será lançado em Real.

§ 2º - Após o pagamento de todas as parcelas, o Contribuinte deverá retomar ao Setor de ITBI, da SEMEF, para que seja autorizada a lavratura do instrumento de Transmissão no Cartório.

§ 3º - O não pagamento de parcelas após 90 (noventa dias) da data de seu vencimento, implicará em nova avaliação do imóvel, deduzindo-se os valores do imposto já recolhido, quando for o caso, para emissão de novo DAM.

**Art. 9º** - Os escrivães e tabeliães transcreverão:

I - No instrumento de transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos:

- a - O inteiro teor da guia de pagamento do ITBI, em cota única ou parcelada-
- b - O número e data de emissão da Certidão Negativa de Débito - CND, relativa aos tributos municipais;

II - Na lavratura do instrumento público de transmissão imunes ou isentas:

- a - A data de emissão do Certificado de Reconhecimento de Imunidade;
- b - A data de emissão da Certidão de Isenção;
- c - O setor e agente responsável pela emissão do Certificado ou Certidão referidos nos incisos a e b;
- d - A data de validade do Certificado ou Certidão;
- e - O dispositivo legal concessivo da isenção;
- f - O número e data de emissão da Certidão Negativa de Débito - CND, relativa aos tributos municipais;

III - Na lavratura de carta de arrematação, adjudicação, remição e certidão declaratória de usucapião, bem como nos instrumentos públicos de transmissão de imóveis e de direitos a ele relativos:

- a - O documento comprobatório de pagamento do ITBI;
- b - O número e data de emissão da Certidão Negativa de Débito - CND, relativa aos tributos municipais.

**Art. 10º** - Os escrivães e tabeliães ficam obrigados a fornecer até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente às transmissões e cessões de bens imóveis, a declaração mensal de transmissões - DMT, conforme modelo anexo, e terá o seu preenchimento assim determinado:

Cartório - Identificação do Cartório que o oficial exerce suas funções;

Endereço - Identificação do endereço do declarante;

Tel. - Telefone comercial de contato do responsável pela declaração;

Tabelião/Escrivão - Nome do tabelião/escrivão; declaração;

Mês/ano: identificar o mês/ano de competência da

Campo 1 - Matrícula do Imóvel - número da matrícula do imóvel no cadastro municipal;

Campo 2 - Contribuinte - nome do adquirente ou cessionário do imóvel transmitido ou cedido;

Campo 3 - Endereço - Identificação do endereço do imóvel transmitido ou cedido-

Campo 4 - Dia - dia da lavratura da operação;

Campo 5 - Livro e folha - Identificação dos números dos livros e páginas do imóvel transmitido ou cedido;

Campo 6 - Valor da Transmissão - Identificação do valor real da operação imobiliária;

Campo 7 - Avaliação/Reavaliação (R\$) - Valor da avaliação ou reavaliação;

Campo 8 - Imposto - Valor do ITBI recolhido na operação;

Campo 9 - Data - identificação do dia/mês/ano do recolhimento do imposto;

Campo 10 - CND - Número da Certidão Negativa de

Campo 11 - Observações - Acrescentar informações complementares ou explicativas das operações declaradas.

**Art. 11** - O contribuinte ou responsável fica obrigado a apresentar declaração relativa aos bens ou direitos objetos de transmissão ou cessão, conforme modelo definido em Portaria editada pela SENEF, ao Setor de ITBI, quando da solicitação de avaliação do imóvel.

Parágrafo único - A declaração deve ser instruída com CND - Certidão Negativa de Débito - imobiliária, e planta baixa ou croqui do imóvel, identificando toda área construída.

**Art. 12** - O transmitente ou cedente fica obrigado a apresentar ao Setor de ITBI, declaração referente à transmissão ou à cessão a ser realizada, conforme modelo definido em Portaria editada pela SENEF, quando do encaminhamento para avaliação do imóvel a ser transmitido ou cedido.

**Art. 13** - O imposto recolhido após a transmissão ou cessão sofrerá a aplicação da multa de mora de até 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês calendário, quando o recolhimento for realizado espontaneamente, por parte do contribuinte ou responsável, de acordo com o art. 3º da Lei nº 422/98.

**Art. 14** - De acordo com o art. 24, da Lei nº 459 de 30/12/98, quando apurado através de ação fiscal, o imposto será acrescido de multa por infração de:

I - 100% (cem por cento) do valor ou diferença do imposto devido, quando não recolhido no prazo legal.

II - 50% (cinquenta por cento) do valor ou diferença do imposto devido, aos que deixarem de recolher o tributo municipal, utilizando-se de omissão ou inexatidão na declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

III - 150% (cento e cinquenta) do valor do imposto devido, às transmissões ou cessões realizadas sem o pagamento do tributo, sob a alegação de isenção, imunidade, ou não- incidência, sem apresentação de documento expedido pela Divisão de Tributação da SENMF, que certifique a situação a que se configurar a operação.

IV - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido, às transmissões realizadas sem o pagamento do imposto, com verificação de dolo, fraude ou simulação.

§1º - A constatação da infração prevista no inciso IV deste artigo, implicará na comunicação obrigatória do fato à autoridade competente, para devido enquadramento de crime contra a ordem tributária, prevista na legislação federal, sob pena de responsabilidade administrativa.

§2º - As penalidades previstas neste artigo são aplicáveis, cumulativamente, ao contribuinte e ao tabelião ou escrivão.

§3º - O lançamento do imposto deverá ser feito em nome do contribuinte ou responsável, a critério da autoridade fiscal competente,

**Art. 15** - Em consonância com o Art. 25, da Lei nº 459, de 30/12/98, o descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - 30 (trinta) Ufir, pela falta de arquivamento da guia de recolhimento do imposto, ou certificado de imunidade ou isenção, aplicável à cada operação;

II - 150 (cento e cinquenta) Ufir, pela transcrição de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem certificado de imunidade ou isenção que comprove a situação fiscal pertinente;

III - 150 (cento e cinquenta) Ufir pela entrega da relação regulamentada no art. 9º deste decreto;

IV - 300 (trezentos) Ufir, pela não entrega da declaração regulamentada no art. 11º deste decreto;

V - 300 (trezentos) Ufir, pela não entrega da declaração regulamentada no art. 12º deste decreto;

VI - 200 (duzentas) Ufir, por declaração que contenha omissão ou inexatidão de elementos que possam influir no cálculo do imposto;

VII - 400 (quatrocentos) Ufir, pela não entrega da declaração regulamentada no art. 10 deste decreto, aplicável a cada declaração não entregue;

VIII - 150 (cento e cinquenta), pelo preenchimento irregular da declaração mensal de transmissão e cessão regulamentada no art. 10, aplicável a cada declaração.

**Art. 16** - Aplicar-se-á a multa de 500 (quinhentas) Ufir, aos escrivães ou tabeliães que não apresentarem aos agentes fiscais, livros, registros e demais documentos que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 459/98.

**Art. 17** - As penalidades regulamentadas neste decreto, serão aplicadas cumulativamente, quando couber, e em dobro, nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Será verificada a reincidência quando do cometimento da mesma infração, no prazo de um ano da falta anterior, apurada por procedimento administrativo fiscal.

**Art. 18** - Aplicar-se-á o Processo Administrativo Fiscal, estabelecido na Legislação Municipal, para quaisquer assuntos relacionados ao ITBI, especialmente quanto ao contencioso administrativo, decorrente da aplicação das penalidades quando o descumprimento das obrigações principal e acessórias.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 20** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 01 de fevereiro do ano 2000.

Manaus, 03 de janeiro de 2000.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Manaus

ALUÍSO AUGUSTO QUEIROZ BRAGA  
Secretario Municipal de Manaus

## DECRETO Nº 4.824 DE 10 DE JANEIRO DE 2000.

"Regulamenta a Declaração Mensal de Serviços - DMS, disciplina a emissão cronológica da Nota Fiscal de Serviços e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 80 e inciso I, artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Manaus;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 15 da Lei nº 254, de 11.07.94 e no artigo 21 da Lei nº 323, de 27.12.95;

### DECRETA:

**Art. 1º - O -** A Declaração Mensal de Serviços - DMS, instituída pelo art. 7º da Lei nº 323, de 27 de dezembro de 1995, fica regulamentada neste decreto.

**Art. 2º -** Ficam definidos os modelos I e III da Declaração Mensal de Serviços, com seus respectivos apêndices, aplicáveis às atividades específicas a que se destinam.

Parágrafo único - Fica mantida a DMS modelo I, disciplinada no Decreto nº 4.237, de 14 de julho de 1998.

**Art. 3º -** A DMS modelo I destina-se aos prestadores de serviços contribuintes do ISSQN e aos Contribuintes Substitutos, excluídos os estabelecimentos bancários, e conterá informações consolidadas por período de apuração, tendo o preenchimento de seus campos descritos neste artigo, na seguinte forma:

Classificação da Declaração - Assinalar uma das opções dispostas no formulário.

Competência da DMS: (mês)/(ano) - Identificação do mês de competência por dois dígitos (01 a 12), correspondentes aos meses de janeiro a dezembro; identificação do ano correspondente, identificado por quatro dígitos (1998, 1999, 2000, ...).

#### **I - Identificação do Contribuinte**

Inscrição Municipal - número da inscrição municipal do declarante.

CNPJ/CGC - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda.

Razão Social/Nome - Razão social ou nome do contribuinte.

Endereço - Endereço completo e atualizado do contribuinte; em caso de divergência com aquele constante no cadastro da SEMEF, assinalar o campo de alteração do endereço.

CEP - Código de Endereçamento Postal atualizado do contribuinte.

Proprietário - Nome do proprietário da empresa ou seu representante legal perante o fisco municipal.

Tel./R.: Número do telefone comercial e ramal do proprietário ou representante da empresa.

Responsável - Nome do responsável pelas informações contidas na Declaração. Quando o responsável pela DMS não possuir vínculo empregatício com a empresa declarante, informar no campo do setor o número da inscrição do Conselho de Classe.

Setor - Setor onde o responsável exerce suas funções

Função - função exercida pelo responsável.

Alteração de endereço - Assinalar uma das opções dispostas no formulário.

Contribuinte Substituto - Assinalar uma das opções dispostas no formulário.

#### **II - Informações Operacionais**

CONTRIBUINTE - PRESTADOR DE SERVIÇOS

Campo 1 - Mov. Econ. Pessoa Jurídica - Movimento Econômico de Prestação de Serviços para Pessoa Jurídica - Faturamento mensal decorrente das prestações de serviços a pessoas jurídicas, consolidadas por linha de informações, conforme determinação de base de cálculo ou alíquota;

Campo 2 - Base de Cálculo - Movimento Econômico Tributável do ISSQN mensal, dos serviços relacionados no campo 1, excluídas as prestações com retenção na fonte do imposto, por determinação da legislação municipal aplicável;

Campo 3 - Alíquota - percentual específico aplicado ao campo 2.

Campo 4 - ISS Devido - Valor do imposto calculado pelo produto dos campos 2 e 3 da linha respectiva-;

Campo 5 - Mov. Econ. Pessoa Física - Movimento Econômico de Prestação de Serviços para Pessoa Física Faturamento mensal decorrente de serviços prestados a pessoas físicas, consolidadas por linha de informação, conforme determinação de base de cálculo e alíquotas;

Campo 6 - Base de Cálculo - Movimento Econômico Tributável do ISSQN mensal, dos serviços relacionados no campo 5;

Campo 7 - Alíquota - percentual específico aplicado no campo 6;

Campo 8 - ISS Devido - Valor do imposto calculado pelo produto dos campos 6 e 7 da linha respectiva;

Campo 9 - ISS Compensado - Valor do imposto compensado, quando houver, de acordo com a legislação aplicável;

Campo 10 - ISS Recolhido - Valor do imposto efetivamente recolhido, excluída eventual parcela compensada;

Campo 11 - Total ISS Devido - Total mensal do ISS Devido - somatório dos valores correspondes aos campos 4 e 8, correspondendo ao valor do ISS mensal a ser recolhido pelo contribuinte declarante;

Campo 12 - Mov. Econ. P/ Cont. Substituto - Movimento Econômico para Contribuinte Substituto - Faturamento mensal de serviços prestados a Contribuintes Substitutos;

Campo 13 - Base de Cálculo - Movimento Econômico Tributável Mensal dos serviços relacionados no campo 12;

Campo 14 - Alíquota - percentual específico aplicado ao campo 13;

Campo 15 - ISS retido - Valor do imposto que foi objeto de retenção na fonte pelo Contribuinte Substituto;

Campo 16 - Mov. Econ. Resp. Solidário 1ª Q/2ªQ - Movimento Econômico Retido por Solidariedade Primeira/Segunda Quinzena - Valor dos serviços tomados com imposto retido por responsabilidade solidária, referente à primeira/segunda quinzena;

Campo 17 - Base de Cálculo - Movimento Econômico Tributável quinzenal dos serviços relacionados no campo 16;

Campo 18 - Alíquota - Percentual específico aplicado ao campo 17;

Campo 19 - ISS devido - valor do imposto calculado pelo produto dos campos 17 e 18;

Campo 20 - ISS compensado - valor do imposto compensado, quando houver, de acordo com a legislação aplicável;

Campo 21 - ISS recolhido - valor do imposto efetivamente recolhido referente à primeira/segunda quinzena, excluída eventual parcela compensada;

Campo 22 - Total ISS Devido - Total Quinzenal do ISS Devido - somatório dos valores constantes no campo 19,

## CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Campo 23 - Mov. Econ. 1ª/2ªQuinzena - Movimento Econômico Primeira/Segunda Quinzena - Valor dos serviços tomados com imposto retido por substituição tributária, consolidados por linha de informação, conforme determinação de base de cálculo ou alíquotas, referente a primeira/segunda quinzena;

Campo 24 - Base de Cálculo - Movimento Econômico Tributável quinzenal dos serviços referentes ao campo 23;

Campo 25 - Alíquota - Percentual específico aplicado ao campo 24;

Campo 26 - ISS Retido - valor do imposto calculado pelo produto dos campos 24 e 25;

Campo 27 - ISS Compensado - valor do imposto compensado, quando houver, de acordo com a legislação aplicável;

Campo 28 - ISS Recolhido - valor do imposto efetivamente recolhido referente à primeira/segunda quinzena, excluída eventual parcela compensada;

Campo 29 - Total do ISS Retido - Total Quinzenal do ISS Retido - somatório dos valores constantes no campo 26.

III – Informações documentais

Campo 30 - Notas Fiscais Emitidas - Número das Notas Fiscais de serviços emitidas mês de competência informadas por modelo;

Campo 31 - Notas Fiscais Canceladas Número das Notas Fiscais canceladas no mês de competência, informadas por modelo;

Campo 32 - Cupom Fiscal - Número dos cupons fiscais emitidos no mês de competência;

Campo 33 - Cupom Fiscal Cancelado - Número dos cupons fiscais cancelados;

Campo 34 - Observações - Quaisquer observações inerentes das informações contidas na DMS.

Parágrafo único - A legislação tributária municipal define os seguintes contribuintes substitutos do ISSON:

I- A Prefeitura e Câmara Municipal de Manaus;

II-Incorporadoras, construtoras, empreiteiras de obras de construção civil e congêneres;

III - Empresas industriais incentivadas;

IV - Companhias de Aviação;

V - Estabelecimentos bancários e financeiros autorizados a funcionar pelo Banco Central;

VI - Empresas seguradoras e de previdência privada,

VII - Concessionárias de serviços públicos;

VIII - Empresas refinadoras e distribuidoras de combustíveis;

IX - Empresas administradoras de portos e aeroportos;

X - Estabelecimento hoteleiros e similares;

XI - Planos de saúde, seguros de saúde e de vida e cooperativas de assistência médica e/ou odontológica;

XII - Empresas concessionárias, detentoras ou permissionária do serviço de transmissão e recepção de mensagens escritas, fornadas, telegrafadas, faladas ou difundidas por quaisquer outros meios;

XIII - Locadores de equipamentos de jogos eletrônicos, mecânicos e sinucas e bilhares e congêneres (somente pelo imposto sobre serviços devido pelo locatário);

XIV - Administradores e condomínios shopping centers;

XV - Instituições educacionais;

XVI - Lojas de Departamento;

XVII - Governo de Estado do Amazonas, pelos seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

XVIII - SUFRAMA;

XIX - Serviço Social do Comércio - SESC;

XX - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas - SEBRAE - AM;

XXI - Serviço Social da Indústria - SESI;

XXII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT-

XXIII – Serviços Social do Transporte-SEST;

XXIV - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

XXV - Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS (Delegacia Regional e órgãos locais);  
XXVI - Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (Delegacias, Inspetorias e demais órgãos locais)-  
XXVII - Fundação Nacional do índio - FUNAI (Delegacia);  
XXVIII - Tribunal Regional do Trabalho - TRT;  
XXIX - Tribunal de Contas da União - TCU;  
XXX - Tribunal de Contas do Estado - TCE;  
XXXI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA (Delegacia e demais órgãos locais);  
XXXII - Ministério da Aeronáutica (Comandos, Prefeituras e demais órgãos locais);  
XXXIII - Ministério da Marinha (Comandos, Prefeituras e demais órgãos locais);  
XXXIV - Ministério do Exército (Comandos, Prefeituras e demais órgãos locais);  
XXXV - Consórcios de construção civil e empreendimentos imobiliários;  
XXXVI - Outros contribuintes por força de celebração de convênios, ou atividades fixadas em decreto municipal.

**Art. 4º** - A DMS e Apêndices deverão ser obrigatoriamente assinadas pelo responsável, com indicação do número do respectivo Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF, devendo ter todas as suas páginas numeradas e rubricadas.

**Art. 5º** - Quando o Contribuinte Prestador de ou o Contribuinte Substituto não possuir nenhuma informação a declarar, deverá entregar a DMS com a expressão "**Nada a declarar**", no campo 34.

**Art. 6º** - Quando a inexistência de informação a declarar referir-se a qualquer um dos apêndices da DMS, a expressão a ser aposta no campo 34 será "**nada a declarar no(s) apêndices(s) "A", "B" e "C"**", não devendo haver a entrega do(s) mesmo(s) em branco.

**Art.7º** - O apêndice "A" da DMS modelo I, conterà informações das prestações de serviços aos Contribuintes Substitutos no mês de competência, e terá seu preenchimento em ordem cronológica de emissão de documento fiscal, contendo as seguintes informações:

Classificação do Apêndice - assinalar uma das opções dispostas no formulário.

Competência da DMS - (mês)í(ano) - Identificação do mês de competência por dois dígitos (01 a 12), correspondentes aos meses de janeiro a dezembro; identificação do ano correspondente, identificado por quatro dígitos (1998, 1999, 2000, ... ).

Inscrição Municipal - número da inscrição municipal do declarante.

Razão Social/Nome - Razão social ou nome do contribuinte.

Responsável - Nome do responsável pelas informações contidas na Declaração e Apêndices.

Campo 1 - Razão Social/Nome - Razão social ou nome do contribuinte substituto;

Campo 2 - Inscrição Municipal - Número da inscrição municipal do contribuinte substituto que efetuou a retenção na fonte do ISS.

Campo 3 - Doc. Fiscal - Documento Fiscal - Número do documento fiscal emitido ao contribuinte substituto;

Campo 4 Emissão - Dia da emissão do documento fiscal.

Campo 5 Mov. Econômico - Movimento Econômico - Valor dos serviço prestado.

Campo 6 - Base de Cálculo - movimento econômico tributável do serviço prestado.

Campo 7 Alíquota - percentual específico aplicável ao campo 6.

Campo 8 ISS Ret. Fonte - Imposto Sobre Serviços Retido na Fonte - valor do imposto retido na prestação descrita.

Campo 9 - Total do ISS Ret. Fonte - Somatório dos valores alocados na coluna do campo 8.

Campo 10 - Obs.: Observações - Quaisquer informações adicionais inerentes a este apêndice.



**Art. 8' - O** apêndice " B" da DMS modelo 1 conterá informações dos serviços tomados pelo Contribuinte Substituto, com retenção do imposto realizada na primeira e segunda quinzenas do mês calendário, das prestações com retenção pendente, e dos serviços recebidos sem retenção do imposto. Parágrafo único - O Apêndice "B" será preenchido em ordem cronológica da retenção do ISS, para as prestações com retenção do ISS na primeira e segunda quinzenas, e em ordem cronológica de emissão de documentos fiscais recebidos, para os quadros de Retenção Pendente e Serviço sem Retenção, devendo as informações serem apresentadas conforme determinação deste artigo.

Classificação do Apêndice: - assinalar uma das opções dispostas no formulário.

Competência da DMS: (mês)/(ano) - Identificação do mês de competência por dois dígitos (01 a 12), correspondentes aos meses de janeiro a dezembro; identificação do ano correspondente, identificado por quatro dígitos (1 998, 1999, 2000, ... ),

Inscrição Municipal - Número da inscrição municipal do declarante.

Razão Social/Nome: Razão social ou nome do contribuinte.

Responsável: Nome do responsável credenciado pelas informações contidas na Declaração.

Campo 1 - Razão Social/Nome: Razão social ou nome do prestador de serviços;

Campo 2 - Inscrição Municipal/CPF: Número da inscrição municipal do prestador de serviços que teve seu ISS retido na fonte. Assinalar o número do CPF quando o prestador de serviços for profissional autônomo e não possuir inscrição no município de Manaus. Assinalar o número do CNPJICGC quando o prestador de serviços for domiciliado ou estabelecido em outro município;

Campo 3 - Doc. Fiscal - Documento Fiscal - Número da Nota Fiscal de Serviços;

Campo 4 - Retenção - Dia da retenção do imposto ;

Campo 5 - Movimento Econômico - Movimento Econômico - Valor do serviço tomado, consignado no documento fiscal;

Campo 6 - Base de Cálculo - movimento econômico tributável do serviço tomado;

Campo 7 - Alíquota - percentual específico aplicado ao campo 6;

Campo 8 - ISS Ret. Fonte - ISS Retido na Fonte - valor do imposto retido, calculado pelo produto dos campos 6 e 7;

Campo 9 - ISS Compensado - valor do imposto compensado na quinzena;

Campo 10 - ISS Recolhido - valor do imposto recolhido na quinzena, excluída eventual parcela a compensar;

Campo 11 - Total do ISS Retido - Somatório dos valores constantes no campo 8;

### ***Retenção Pendente***

Campo 12 - Razão Social/Nome: Razão social ou nome do prestador de serviços que efetuou a prestação, ficando a retenção do ISS pendente, conforme previsão da legislação fiscal aplicável;

Campo 13 - Inscrição Municipal/CPF: Número da inscrição municipal do prestador de serviços que efetuou a prestação ao contribuinte substituto declarante;

Campo 14 - Doc. Fiscal - Documento Fiscal - Número da Nota Fiscal de Serviços;

Campo 15 - Emissão - Data de emissão do documento fiscal recebido, identificado por dia/mês/ano, devendo o ano ser identificado por quatro dígitos e os demais por dois dígitos;

Campo 16 - Cód. Prestação - Código de Prestação - Classifica as prestações descritas no apêndice "B" da seguinte forma: 01 - serviços tomados com pagamentos pendentes; 02 - outros (descrever situação no campo 25);

Campo 17 - Mov. Econômico - Movimento Econômico - Valor do serviço tomado, consignado no documento fiscal;

Campo 18 - Base de Cálculo - movimento econômico tributável do serviço tomado;

Campo 19 - Alíquota - percentual específico aplicado ao campo 18;

Campo 20 - Razão Social/Nome: Razão social ou nome do prestador de serviços;

Campo 21 - Inscrição Municipal/CPF: Número da inscrição municipal do prestador de serviços que não teve o ISS retido na fonte, por força da legislação tributária aplicável.

Campo 22 - Doc. Fiscal - Documento Fiscal - Número da Nota Fiscal de Serviços ou Recibo do Profissional Autônomo;

Campo 23 - Emissão - Data de emissão do documento fiscal recebido;

Campo 24 - Cód. Prestação - Código de Prestação - Classifica as prestações descritas no apêndice “B” da seguinte forma: 03 - Serviços de Profissionais Autônomos cadastrados no Município de Manaus; 04 - serviços de empresas isentas do ISS; 05 - serviços de profissionais autônomos isentos do ISS; 06 - prestações imunes do ISS; 07 - serviços de microempresas certificadas pelo município de Manaus; 08 - serviços de empresas classificadas no regime de estimativas, 09 - serviços tomados com execução total em outros municípios; 02 - outros (descrever situação no campo 25);

**Campo 25 - Observações** - quaisquer observações inerentes às informações contidas no apêndice “B”.

**Art. 9º - O** apêndice “C” da DMS modelo I, conterá informações dos serviços tomados de empresas ou profissionais autônomos, objeto de retenção na fonte por responsabilidade solidária, e terá seu preenchimento em ordem cronológica, tendo seu preenchimento disciplinado neste artigo.

**§1º - A** legislação tributária municipal determina a retenção do ISSQN por responsabilidade solidária, pelo tomador de serviços pessoa jurídica, nos seguintes casos:

**I -** quando o prestador de serviços não possuir inscrição no município de Manaus;

**II - quando o prestador de serviços ainda que inscrito no município de Manaus, não fornecer documento fiscal ao tomador de serviços.**

**§2º -** Consideram-se também responsáveis solidários pelo ISSQN:

**I -** os locatários, os cedentes ou os comodantes do espaço ou estabelecimento onde forem realizados serviços sujeitos ao ISSQN, em shows, bares, apresentações, rifas, bulletas de jogos, cartela de bingo ou eventos de qualquer natureza;

**II -** os locadores, os cedentes, os comodantes de espaços ou estabelecimentos onde forem realizados serviços como jogos, bingos, sorteios com distribuição de prêmios ou similares, ou atividades como natação, musculação, ginástica, dança e demais atividades similares, prestados por empresas, sociedades civis, pias, filantrópicas ou pessoas físicas.

Classificação do Apêndice: - assinalar uma das opções dispostas no formulário.

Competência da DMS: (mês)í(ano) - Identificação do mês de competência por dois dígitos (01 a 12), correspondentes aos meses de janeiro a dezembro; identificação do ano correspondente, identificado por quatro dígitos (1 998, 1999, 2000, ...).

Inscrição Municipal - Número da inscrição municipal do declarante.

Razão Social/Nome: Razão social ou nome do contribuinte.

Responsável: Nome do responsável pelas informações contidas na Declaração.

Campo 1 - Razão Social/Nome: Razão social ou nome do prestador de serviços que teve o ISS retido na fonte na primeira/segunda quinzena;

Campo 2 – CNPJ/CGC-CPF - Inscrição Municipal: Número do CNPJ/CGC, quando o prestador de serviços não possuir inscrição municipal; número do CPF, quando o prestador de serviços for pessoa física, sem inscrição municipal; número da Inscrição Municipal, quando o prestador de serviço for inscrito em Manaus, porém não emitir documento fiscal;

Campo 3 - Retenção - Dia da retenção do imposto;

Campo 4 - Mov. Econômico - Movimento Econômico - Valor do serviço tomado, consignado no documento fiscal;

Campo 5 - Base de Cálculo - movimento econômico tributável do serviço tomado;

Campo 6 - Alíquota - percentual específico aplicado ao campo 5;

Campo 7 - ISS Ret. Fonte - ISS Retido na Fonte - valor do imposto retido na prestação descrita;

Campo 8 - ISS Compensado - valor do imposto compensado na quinzena;

Campo 9 - ISS Recolhido - valor do imposto recolhido na quinzena, excluída eventual parcela a compensar;

Campo 10 - Total do ISS Ret. Fonte - Total do ISS quinzenal Retido na Fonte - Somatório dos valores constantes no campo 7;

### **Serviços sem Retenção**

Campo 11 - Razão Social/Nome - Razão social ou nome do prestador de serviços;

Campo 12 - Inscrição Municipal/CPF: Número da inscrição municipal do prestador de serviços que não teve o ISS retido na fonte, por força da legislação tributária aplicável.

Campo 13 - Doc. Fiscal - Documento Fiscal - Número da Nota Fiscal de Serviços ou Recibo do Profissional Autônomo;

Campo 14 - Observações - quaisquer observações inerentes às informações contidas no apêndice "C".

**Art. 10** - O Contribuinte Substituto está dispensado do preenchimento do Apêndice "C" da DMS modelo I.

**Art. 11** - A DMS modelo III destina-se aos estabelecimentos bancários, e terá seu preenchimento estabelecido neste artigo, ficando também obrigados à entrega do Apêndice "B".

Classificação da Declaração - Assinalar uma das opções dispostas no formulário.

Competência da DMS: (Mês)/(ano) - Identificação do mês de competência por dois dígitos (01 a 12), correspondentes aos meses de janeiro a dezembro; identificação do ano correspondente, identificado por quatro dígitos (1998, 1999, 2000,.....).

I - Identificação do Contribuinte

Inscrição Municipal - número da inscrição municipal do declarante.

CNPJICGC - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda.

Razão Social/Nome - Razão social ou nome do contribuinte.

Endereço - Endereço completo e atualizado do contribuinte; em caso de divergência com aquele constante no cadastro da SEMEF, assinalar o campo de alteração do endereço.

CEP - Código de Endereçamento Postal atualizado do contribuinte.

Proprietário - Nome do proprietário da empresa ou seu representante legal perante o fisco municipal.

Tel./R.: Número do telefone comercial e ramal do proprietário ou representante da empresa.

Responsável - Nome do responsável pelas informações contidas na Declaração. Quando o responsável pela DMS não possuir vínculo empregatício com a empresa declarante, informar no campo do setor o número da inscrição do Conselho de Classe.

Setor - Setor onde o responsável exerce suas funções

Função - função exercida pelo responsável. Alteração de endereço - Assinalar uma das opções dispostas no formulário.

Tel/IR - Número do telefone comercial e ramal do responsável.

II - Informações Operacionais

### **CONTRIBUINTE - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO**

Campo 1 - Código da Conta - Relacionar os códigos de todas as contas das receitas, operacionais e não-operacionais, que compõem o universo do plano de contas da instituição financeira declarante;

Campo 2 - Título da Conta - descrever a denominação correspondente ao código da conta, descrito no campo 1;

Campo 3 - Cód. COSIF - Código COSIF - Contabilidade Sintética das Instituições Financeiras ~ Identificar o código COSIF até, no mínimo, o 511 (quinto) grau de desdobramento, conforme padronização do Banco Central;

Campo 4 - Saldo do Mês - valor do saldo mensal da conta corresponde, referente ao mês de competência da declaração;

Campo 5 - Saldo do Mês Anterior - valor do saldo mensal da conta correspondente, referente ao mês anterior ao da competência da declaração;

Campo 6 - Movimento do Mês - valor do faturamento mensal da conta respectiva, referente ao mês de competência da declaração;

Campo 7 - Código de Incidência - assinalar **T**, para operações tributáveis pelo ISSQN e **NT**, para as operações não tributáveis;

Campo 8 - Alíquota - valor da alíquota aplicável sobre o campo 6, da conta respectiva;

Campo 9 - ISS devido - imposta devido, calculado pelo produto dos campos 6 e 8 da conta tributável;

Campo 10 - Total do ISS devido - somatório dos valores alocados na coluna do campo 9;

Campo 11 - ISS Compensado - Valor do imposto compensado, quando houver, de acordo com a legislação aplicável;

Campo 12 - ISS Recolhido - Valor do imposto efetivamente recolhido, excluída eventual parcela compensada;

## CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Campo 13 - Mov. Econ. 1<sup>a</sup>/2<sup>a</sup> Quinz. - Movimento Econômico Primeira/Segunda Quinzena - Valor dos serviços tomados com imposto retido por substituição tributária, consolidados por linha de informação, conforme determinação de base de cálculo ou alíquotas, referente a primeira/segunda quinzena;

Campo 14 - Base de Cálculo - Movimento Econômico Tributável quinzenal dos serviços referentes ao campo 13;

Campo 15 - Alíquota - Percentual específico aplicado ao campo 14;

Campo 16 - ISS Retido - valor do imposto calculado pelo produto dos campos 14 e 15;

Campo 17 - ISS Compensado - valor do imposto compensado, quando houver, de acordo com a legislação aplicável;

Campo 18 - ISS Recolhido - valor do imposto efetivamente recolhido referente à primeira/segunda quinzena, excluída eventual parcela compensada;

Campo 19 - Total do ISS Retido - Total Quinzenal do ISS Retido - somatório dos valores constantes no campo 18;

Campo 20 - Observações - Quaisquer observações inerentes das informações contidas na DMS.

**Art. 12** - Ficam dispensados de apresentar a DMS os prestadores de serviços de rudimentar organização, e que não tenham o ISSQN retido na fonte por terceiros.

§10 - Consideram-se prestadores de serviços de rudimentar organização, aqueles que possuírem uma receita bruta anual no exercício anterior, correspondente a 65.000 (sessenta e cinco) Ufir.

§211 - O contribuinte deverá solicitar a Divisão de Tributação da SEMEF, sua classificação como contribuinte de rudimentar organização.

§311 - O contribuinte de rudimentar organização deverá entregar a DMS quando tiver o ISS retido por terceiros.

**Art. 13** - A DMS e Apêndices poderão ser retificadores, quando vierem a substituir informações referentes a declarações já entregues.

**Art. 14** - A DMS e/ou Apêndice retificadores deverão substituir apenas as linhas ou colunas informações alteradas, sem o preenchimento de todos os campos dos formulários retificados.  
Parágrafo único - Quando as informações retificadas alterarem por repercussão outros campos da DMS estes deverão ser também corrigidos.

**Art. 15** - A entrega da DMS poderá ser feita de forma escrita, por meio magnético, ou por teleprocessamento, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de competência.

**Art. 16** - A utilização e entrega da DMS em meio magnético ou por teleprocessamento deverá ser disciplinada por Portaria do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

**Art. 17** - As DMS e Apêndices regulamentados por este decreto deverão ser utilizadas a partir do mês de competência de julho de 1999, devendo ser recebidas até o mês de junho do ano corrente, os modelos de Declarações e Apêndices aprovados pelo Decreto n.º 3.418/96.

**Art. 18** - Fica facultado ao Contribuinte Substituto a retenção do ISSQN pelo Regime de Competência.

**Art. 19** - O Contribuinte Substituto fica dispensado de reter na fonte o ISSQN dos serviços tomados de estabelecimento bancários.

**Art. 20** - As Notas Fiscais de Serviços deverão ser emitidas em ordem cronológica, observada a numeração crescente dos talonários.

Parágrafo único - A inobservância da disposição deste artigo sujeitará o infrator a da penalidade prevista no art. 31, II, "D" da Lei nº 254, de 11 de julho de 1994.

**Art. 21** - Fica revogado o artigo 1º do Decreto nº 611, de 04 de junho de 1991.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário

**Art. 23** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 01 de março de 2000.

Manaus, 10 de janeiro de 2000,

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Prefeito Municipal em exercício

LUÍZ ALBERTO CARIJÓ GOSZTONYI  
Secretario Municipal de Economia e Finanças em exercício

**DECRETO Nº 4861, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000.**

**“Concede incentivos fiscais relativos ao imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos do exercício de 2000, Para as microempresas, na Forma abaixo”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 80 e inciso I, artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Lei nº 1697, de 20/12/83;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de conceder incentivos fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos do exercício de 2000, para as microempresas;

### **DECRETA**

**Art. 1º** - As firmas individuais e as pessoas jurídicas constituídas, consideradas microempresas de conformidade com a Legislação Municipal pertinente, que efetuarem o pagamento da Taxa de Licença de Verificação de Funcionamento Regular do exercício de 2000 até 31 de março do corrente, gozarão de incentivos fiscais no valor de trinta por cento de desconto na Cota Única do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos .

§ 1º - Os incentivos previstos neste artigo serão concedidos de ofício e apenas para o imóvel onde estabelecimento estiver localizado.

§ 2º - O pagamento do imposto com desconto, poderá ser feito até vinte e oito de abril do corrente, conforme estabelecido na guia de recolhimento.

**Artigo 2º**- Revogam-se as disposições em contrário.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de fevereiro de 2000.

*ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO*  
Prefeito Municipal de Manaus

*ALUÍSO AUGUSTO QUEIROZ BRAGA*  
Secretario Municipal de Manaus

## **DECRETO Nº 4878, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000**

“Concede incentivos fiscais relativos a Taxa de licença de Funcionamento Regular às microempresas, na forma abaixo”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 80 e inciso I, artigo 128, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

### **DEC R E TA:**

Art. 1º - A Taxa de Licença de Verificação de Funcionamento Regular das firmas individuais e das pessoas jurídicas constituídas, consideradas microempresas de conformidade com a legislação municipal pertinente, a partir da vigência deste Decreto, poderá ser paga da seguinte forma nas respectivas datas de vencimento:

- I. Cota Única – com desconto de 30%;
- II. Duas parcelas – com desconto de 20%
- III. Três parcelas ou Total do Exercício – sem desconto.

Parágrafo Único – Se o pagamento não for efetuado até a data de recolhimento estabelecida na guia, o contribuinte perderá o direito ao desconto.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 01 de fevereiro do corrente.

***Manaus, 23 de fevereiro de 2000***

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Manaus

ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA  
Secretario Municipal de Economia e Finanças

## PORTARIA N º 016/87 GS/SEMEF

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a conveniência de instituir condições que facilitem a Fiscalização do Imposto Sobre Serviços;

CONSIDERANDO que muitas obrigações fiscais acessórias podem ser simplificadas sem prejuízo da arrecadação tributária;

CONSIDERANDO os estudos e sugestões das entidades representativas das empresas imobiliárias e construtoras.

CONSIDERANDO, finalmente, os estudos econômico-fiscais realizados pela Divisão de Tributos e Rendas.

### R E S O L V E

**Art. 1º** - Os abatimentos previstos no Artigo 14 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços, aprovados pelo Decreto nº 5.682 de 23 de fevereiro de 1987, poderão ser fixados, por estimativas, em quantia equivalente a 40 % (quarenta por cento) do preço total do serviços relativos à execução de obras de Construção Civil.

**Art. 2º** - A aplicação do disposto no Artigo anterior subordina-se à prévia opção do contribuinte interessado, protocolada na Divisão de Tributos e Rendas.

**Parágrafo Único** – A opção deverá abranger, obrigatoriamente, a todas as obras executadas pelo contribuinte optante.

**Art. 3º** - A aplicação das normas da presente PORTARIA não exime o contribuinte da obrigação de retenção do Imposto na fonte, quando exigido pela legislação vigente.

**Art. 4º** - A presente PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 1987

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças



MANAUS, 22 DE OUTUBRO DE 1987

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a conveniência de instituir condições que facilitem a Fiscalização do Imposto Sobre Serviços;

CONSIDERANDO que muitas obrigações fiscais acessórias podem ser simplificadas sem prejuízo da arrecadação tributária;

CONSIDERANDO os estudos e sugestões das entidades representativas das empresas imobiliárias e construtoras;

CONSIDERANDO, finalmente, os estudos econômico-fiscais realizados pela Divisão de tributos e Rendas.

### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Os abatimentos previstos no Art. 14 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços, aprovado pelo Decreto nº 5682 de 23 de fevereiro de 1987, poderão ser fixados, por estimativa, em quantia equivalente a 60 % (sessenta por cento) do preço total dos serviços relativos à execução de obras de Construção Civil, incidindo o tributo sobre os 40 % (quarenta por cento) remanescente.

**Art. 2º** - A aplicação do disposto no Art. Anterior subordina-se à prévia opção do contribuinte interessado, protocolada na Divisão de Tributos e Rendas.

**Parágrafo Único** – a opção deverá abranger, obrigatoriamente, a todas as obras executadas pelo contribuinte optante.

**Art. 3º** - A aplicação das normas da presente portaria não exime o contribuinte da obrigação de retenção do Imposto na Fonte, quando exigido pela legislação vigente.

**Art. 4º** - a presente PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/07/87, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 22 de outubro de 1987

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA N.º 04/88 GS/SEMEF**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de instituir condições que facilitem a Fiscalização do Imposto Sobre Serviços no que diz respeito a bailes e “shows”;

CONSIDERANDO que muitas obrigações fiscais acessórias podem ser simplificadas sem prejuízo da arrecadação tributária;

CONSIDERANDO, finalmente, os estudos e sugestões apresentadas pela Divisão de Fiscalização.

### **RESOLVE :**

**Art. 1º** - De conformidade com que dispõe os itens de I a IV do Art. 21 e item do Art. 107, do Regulamento do Imposto Sobre Serviços, aprovado pelo Decreto nº 5.682 de 23 de fevereiro de 1987, poderão ser fixados por estimativa os valores referentes ao imposto devido pelas atividades de bailes e “shows”.

**Art. 2º** - A aplicação do disposto no artigo anterior subordina-se à prévia opção do contribuinte interessado, protocolada na Divisão de Tributos e Rendas.

**Parágrafo Único** – A opção deverá abranger, obrigatoriamente, todas as casas de bailes e “shows” pertencentes ao contribuinte optante, com prazo de 6 (seis) meses, renováveis por igual período desde que solicitada pelo contribuinte .

**Art. 3º** - A aplicação das normas da presente Portaria não exime o contribuinte da obrigação de retenção do Imposto na fonte, quando exigido pela legislação vigente.

**Art. 4º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de janeiro de 1988

RUBEM DARCY DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS  
Secretário de Economia e Finanças

**PORTARIA N.º 013/88 GS/SEMEF**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que alguns contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS) na área de obras de construção civil, prestam serviços sem o fornecimento de mercadorias por eles produzidas;

CONSIDERANDO que a simplificação de obrigações fiscais acessórias só podem ser utilizadas por contribuintes que cumprem regularmente suas obrigações para com o Fisco Municipal;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de que sejam estabelecidas normas complementares a PORTARIA SEMEF nº 020/87 de 22.10.87.

### **R E S O L V E :**

**I** – Somente poderão utilizar os abatimentos previstos no artigo 14 do Regulamento do Imposto Sobre Serviço, aprovado pelo Decreto nº 5.682, de serviços de construção civil e obras hidráulicas que efetivamente fornecerem mercadorias por eles produzidas fora do local da prestação do serviço.

**II** – Os contribuintes que se utilizarem indevidamente dos benefícios acima citados pagarão o tributo acrescido de multa, juros, e correção monetária, sujeitando-se ainda às penalidades estabelecidas na legislação municipal.

**III** – Perderão o direito aos benefícios estabelecidos na Portaria nº 020/87, os contribuintes que não efetuarem o recolhimento do Imposto Sobre Serviços no prazo estabelecidos no artigo 32 do Decreto nº 5.682, de 23.02.87.

**IV** – O imposto recolhido após o prazo será calculado pelo preço total do serviço, acrescido das penalidades pecuniárias.

**V** – O disposto nesta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 04 de novembro de 1988

JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA COSTA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA N.º 011/91 GS/SEMEF**

*“Dispõe sobre o Regime de Estimativa e*

*dá outras providências”.*

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a previsão contida no art.21, do Decreto nº 5.682, de 23 de fevereiro de 1987;

CONSIDERANDO a diversidade de serviços passíveis de serem tributados através do regime de estimativa e

CONSIDERANDO, afinal, a necessidade de otimização na utilização no quadro de fiscais desta Secretaria em face do universo de contribuintes do ISS.

### **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Ficam sujeitos ao regime de estimativa, os seguintes estabelecimentos prestadores de serviços e seus assemelhados:

**I** – oficina mecânica

**II** – salão de barbeiro;

**III** – salão de cabeleireiro;

**IV** – estacionamento;

**V** – salão de jogos eletrônicos;

**VI** – salão de bilhares e similares;

**VII** – oficina de consertos de aparelhos eletrônicos;

**VIII** – casa de espetáculo para diversão pública;

**IX** – feira e exposições;

**X** – borracharia (recauchutagem e reparação de pneus);

**XI** – ótica (recuperação e demais serviços);

**XII** – oficina de consertos em geral;

**XIII** – farmácia (aplicação de injeções, curativos, etc);

**XIV** – laboratório de prótese;

**XV** – posto de gasolina (lavagem, lubrificação e demais);

**XVI** – motéis;

**XVII** – alfaiataria.

**Parágrafo Único** – A enumeração prevista neste artigo poderá ser modificada pela Administração Tributária Municipal.

**Art. 2º** - Ficam os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa desonerados do cumprimento das obrigações acessórias, ressalvada a emissão de nota fiscal.

**Art. 3º** - Compete à coordenação de Fiscalização a edição de relatório trimestral sobre as atividades de fiscalização, onde conste no rodízio dos agentes e o direcionamento destes em caráter prioritário, para os maiores prestadores de serviços do Município.

**Art. 4º** - Fica criado um grupo de trabalho composto dos fiscais a seguir enumerados, com vistas a edição de relatórios mensais e efetivação de ações fiscais junto às instituições financeiras locais:

**I** – Armando Cláudio Simões da Silva;

**II** – Omar de Souza Filho;

**III** – Ricardo Eugênio Valério de Oliveira.

**Art. 5º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 11 de julho de 1991

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA Nº 012/91 GS/SEMEF**

*“Altera procedimento para pagamento*

*ITBI”.*

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a evasão de recurso públicos municipais através de ilícitos tributários praticados para sonegação do ITBI;

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 18, da Lei nº 1.990, de 01.12.88,

**RESOLVE :**

**Art. 1º** - O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Inter-Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis será registrado em 04 (quatro) vias destinado-se as três primeiras ao Banco Arrecadador e a Quarta , para fins de controle, ao Cartório respectivo.

**Parágrafo Único** –Fica expressamente vedada a entrega de guias para pagamento do ITBI na coordenadoria de informações Económico-Fiscais.

**Art. 2º** - O recolhimento do ITBI efetivar-se-á exclusivamente junto ao Posto da Agência Central do Banco do Estado do Amazonas localizado à Rua Dr. Almínio, n.º 37.

**Art. 3º** - Compete à coordenadoria de informações Económico-Fiscais, a numeração dos documentos de arrecadação encaminhados à agência bancária de que trata o artigo anterior.

**Art. 4º** - A apresentação das guias à coordenadoria de Informações Económico-Fiscais, com vistas ao lançamento do tributo, constitui ato da competência privativa dos cartórios.

**Art. 5º** - Estabelecer o exame periódico, para fins de cumprimento do disposto no artigo 18, da Lei n º 1.990, de 1º de dezembro de 1988, dos registros e outros documentos que tenham sido lavrados, transcritos, averbados ou inscritos em Cartórios, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

Manaus, 11 de julho de 1991

GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**PORTARIA Nº 019/92 GS/SEMEF**

*“Dispõe sobre o Regime de Estimativa na  
forma abaixo”.*

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a previsão contida no art.21 do Decreto nº 5.682, de 23 de fevereiro de 1987.

CONSIDERANDO a diversidade de serviços passíveis de serem tributados através do Regime de Estimativa:

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo Único do Art. 1º da Portaria Nº 011/91/GS/SEMEF

### **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Fica acrescida na Relação de Atividades Prestadoras de Serviços, contida na PORTARIA Nº 011/91/GS/SEMEF, tributadas pelo Regime de Estimativa, a Atividade de Locação de Fitas para Vídeo Cassete e Jogos Eletrônicos.

**Art. 2º** - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 24 de março de 1992

RODOMARCK DE CASTELO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

### **PORTARIA Nº 37/92 GS/SEMEF**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas regulamentares de filigrinação de Documentos Fiscais referentes ao Imposto Sobre Serviços;

**RESOLVE :**

**Art. 1º** - As Notas Fiscais de Serviços, Faturas, Carnês escolares e Ingressos de Diversões Públicas em geral, deverão ser encaminhados pelas gráficas à coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para a devida filigrinação, antes de serem entregues a seus titulares.

**Art. 2º** - Sem a respectiva filigrinação os documentos acima especificados não terão validade legal, inclusive para comprovação de cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento do Imposto Sobre Serviços, sujeitos os infratores às penalidades previstas na legislação municipal.

**Art. 3º** - As Notas Fiscais de serviços já autorizadas deverão ser filigrinadas até 31 de agosto do corrente, sendo consideradas idôneas após esse prazo.

**Art. 4º** - Não estão inclusos nas determinações desta Portaria, os prestadores de serviços em regime especial, no que se refere a emissão de Notas Fiscais e Faturas através de processamento eletrônico.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de julho de 1992

RODOMARCK CASTELO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA Nº 040/92 GS/SEMEF**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO não haver o fornecimento de material em todas as atividades na área de construção civil;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Não poderão usufruir dos benefícios estabelecidos na Portaria nº 020/87, relativo ao estabelecimento de 60% (sessenta por cento) sobre o preço total dos serviços, os contribuintes do ISS prestadores dos seguintes serviços.

**I** – Demolição;

**II** – Sondagem e Fundação;

**III** – Remoção e Entulho;

**IV** – Aluguel de máquinas e equipamentos;

**V** – Obras por Administração;;

**VI** – Outras atividades de Construção Civil que não tenham fornecimento de mercadorias, conforme estabelecido na lista de serviços e no Decreto Lei nº 406, de 31.12.68.

**Art. 2º** - Os prestadores de serviços estabelecidos no art.1, deverão calcular e recolher o imposto tomando por base o valor total da prestação de serviço.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 29 de julho de 1992

RODOMARCK DE CASTELO BRANCO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA Nº 033/93 GS/SEMEF**

*“Regulamenta os procedimentos sobre o registro da Arrecadação e dá outras providências”.*



O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de registro e averiguação da arrecadação municipal.

CONSIDERANDO a inadequação da classificação dos itens de Receita do Município.

CONSIDERANDO os atos lesativos contra o Erário Municipal através do uso de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, adulterados ou autenticados de forma fraudulenta.

### **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Fica estabelecido que somente poderão ser emitidos documentos de Arrecadação Municipal – DAM, com a identificação do contribuinte, inscrição Municipal ou Matrícula, exercício do imposto, tipo de tributo e competência quando for o caso e código de processamento.

**Parágrafo Único** – Somente serão aceitos para fins de registro e baixa dos débitos, os documentos que contenham todas as informações dispostas no caput desse artigo.

**Art. 2º** - Fica instituído o modelo único para Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme o descrito no modelo 1.

**Art. 3º** - A emissão de documentos sem as informações exigidas no art.1º desta portaria acarretará responsabilidade ao setor emissor assim como ao chefe competente.

**Art. 4º** - As certidões Negativas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, Taxa de Verificação de Funcionamento regular – TVFR, somente poderão ser expedidas após devida comprovação da quitação do débito perante o Fisco Municipal em caso de registro de débito.

**§ 1º** - Para validade das Certidões Negativas de IPTU e TVFR referentes aos tributos constantes do caput deste artigo, deve constar no documento as assinaturas do Diretor de Administração Tributária e do Secretário de Economia e Finanças ou do Subsecretário de Economia e Finanças.

**§ 2º** - A emissão de Certidão Negativa relativa ao Imposto Sobre Serviço – ISS deverá ser procedida de verificação e análise da Coordenadoria de Fiscalização.

**§ 3º** - As certidões Negativas do ISS serão assinadas pelo Diretor de Administração Tributária e homologadas pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças ou pelo Subsecretário.

**Art. 5º** - As certidões Negativas do ISS serão assinadas pelo Diretor de Administração Tributária e homologadas pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças ou pelo Subsecretário.

**Art. 6º** - Fica instituída a Instrução Normativa nº - 01/93 que define os fluxos e procedimentos para o registro da receita municipal e expedição de Certidão Negativa.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de maio de 1993

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**PORTARIA Nº 052/93 GS/SEMEF**

*“Dispõe sobre o Regime de Estimativa e dá outras providências”.*

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 21 do Decreto nº 5.682, de 23 de fevereiro de 1987.

CONSIDERANDO a diversidade de serviços passíveis de serem tributados através do regime de estimativa, e

CONSIDERANDO, afinal, a necessidade de otimizar na utilização do quadro de fiscais desta Secretária em face do universo de contribuintes do ISS.

### **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Ficam sujeitos ao regime de estimativa, os seguintes estabelecimento prestadores de serviços e seus assemelhados:

**I** – Oficina mecânica

**II** – salão de barbeiro;

**III** – salão de cabeleireiro;

**IV** – estacionamento;

**V** – salão de jogos eletrônicos;

**VI** – salão de bilhares e similares;

**VII** – oficina de consertos de aparelhos eletrônicos;

**VIII** – feira e exposições.

**IX** – locadoras de vídeo;

**X** – borracharia (recauchutagem e reparação de pneus);

**XI** – oficina de consertos em geral ;

**XII** – laboratório de prótese;

**XIII** – posto de serviços (lavagem, lubrificação e demais);

**XIV** – motéis;

**Parágrafo Único** – Excluem-se do regime de estimativa os prestadores de serviços que euferirem nos últimos 06 (seis) meses, receita bruta superior a 2.500 (duas mil e quinhentas ) unidades Fiscais do Município – UFM's.

**Art. 2º** - Ficam os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa desonerados do cumprimento das obrigações acessórias, ressalvas a emissão de nota fiscal.

**Art. 3º** - Compete a Divisão de Fiscalização avaliar a cada período de 06 (seis ) meses os valores estimados com, base no movimento econômico do período imediatamente anterior a estimativa

**Art. 4º** - Fica instituída a Ficha de Campo para estimativa, contida no anexo I desta portaria.

**Art. 5º** - Fica instituída a instrução Normativa nº 002/93 que estabelecerá os critérios para elaboração da estimativa.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 011/SEMEF/GS/91.

**Art. 7º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e publique-se.

Manaus, 17 de junho de 1993

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

### **PORTARIA Nº 053/93 GS/SEMEF**

*“Regulamenta o Procedimento de Ação fiscal Pedagógica no Município de Manaus ”.*

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO o decurso da atividade econômica regional que aumentou o nível de inadimplência dos contribuintes.

CONSIDERANDO orientação de Administração Municipal em facilitar o processo de recolhimento de Tributos Municipais.

### **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Instituir no âmbito do Município de Manaus. A fiscalização do I.S.S. de caráter orientador com o objetivo de instruir os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, observando-se os seguintes critérios:

**I** – O contribuinte poderá recolher, quando solicitado através de procedimento administrativo fiscal, espontaneamente o crédito tributário acrescidos das cominações legais:

**II** – O contribuinte cientificado de seu débito através de quadro demonstrativo elaborado pelo(s) fiscal(is), terá o prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data da ciência, para efetuar o recolhimento espontâneo;

**III** – O contribuinte que recolher o crédito tributário na forma dos incisos I e II, não será penalizado com a alvatura do auto de infração.

**IV** – O fiscal de tributos após cientificar o contribuinte o seu débito terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação demonstrativo que originou o crédito tributário;

**V** – O Diretor de Fiscalização deverá em igual prazo, remeter à Diretoria de Arrecadação o quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV com o objetivo de operacionalizar o recebimento de crédito.

**VI** – O contribuinte que não recolher o imposto devido no prazo previsto no inciso II será autuado na forma da legislação vigente;

**VII** – Ficam mantidos os critérios referentes a produtividade fiscal.

**Art. 2º** - A Diretoria de Fiscalização elaborará mensalmente quadro demonstrativo com o nome dos Contribuintes que sofrerem ação da fiscalização pedagógica, bem como dos respectivos créditos tributários.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e publique-se

Manaus, 17 de junho de 1993

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

### **PORTARIA Nº 079/94 GS/SEMEF**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inciso II, da lei Orgânica do Município de Manaus.

CONSIDERANDO a necessidade de instituir condições que facilitem a fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

CONSIDERANDO que muitas obrigações tributárias acessórias podem ser simplificadas sem prejuízo da arrecadação tributária;

CONSIDERANDO os estudos e sugestões das entidades representativas das empresas imobiliárias e construtoras, e

CONSIDERANDO, finalmente, os estudos econômico-fiscais realizados na esfera tributária da Secretária.

### **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Os abatimentos previstos no art. 14 do Regulamento do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, aprovado pelo Decreto nº 682, de 23 de fevereiro de 1987, ficam fixados, por estimativa, em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do preço total dos serviços de construção civil onde há o fornecimento de materiais pelo prestador do serviço, incidindo o tributo sobre os 40% (quarenta por cento) remanescentes.

**Parágrafo Único** – A aplicação do disposto neste artigo subordina-se à prévia opção do contribuinte interessado, protocolado na Divisão de Fiscalização.

**Art. 2º** - Não poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo anterior as seguintes atividades de construção civil:

**I** – Demolição;

**II** – Sondagem e Fundação;

**III** – Remoção e Entulhos;

**IV** – Aluguel de Maquinas e Equipamentos;

**V** – Obras por Administração;

**VI** – Outras atividades de Construção Civil que não tenham fornecimento de mercadorias, conforme estabelecido na lista de serviços e no Decreto Lei nº 406 de 31.12.68.

**Art. 3º** - Os prestadores dos serviços estabelecidos no art.2º, deverão calcular e recolher o imposto tomando por base o valor total da prestação de serviço.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e publique-se.

Manaus, 05 de maio de 1994

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

### **PORTARIA Nº 0085/94 GS/SEMEF**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inciso II, da lei Orgânica do Município de Manaus.

CONSIDERANDO os dispositivos contidos na Lei 238, de 29 de abril de 1.994, que estabelece a correção diária da Unidade Fiscal do Município (UFM).

CONSIDERANDO a necessidade de se objetivar e operacionalização do cálculo da Unidade Fiscal do Município.

**RESOLVE :**

Para efeito de operacionalização na cobrança de Tributos, Multas e Preços Públicos Municipais, a partir de 01 de junho do corrente 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), passa a valer diariamente o correspondente a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência, UFIR diária.

**Art. 2º** - Para efeito de cálculo das vantagens previstas na legislação municipal específica pagas a servidores municipais deve ser observadas a paridade de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) para 16,76 (dezesesseis ponto setenta e seis Unidades Reais de Valor – URV).

**Art. 3º**- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de junho do corrente.

Dê-se ciência e publique-se.

Manaus, 05 de maio de 1994

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA N.º 0020/95 GS/SEMEF**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os pedidos de baixa de inscrição e suspensão de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

## **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Determinar que os pedidos de baixa de inscrição e suspensão de funcionamento de atividades só deverão ser aceitos e processados se contiverem os seguintes documentos:

### **I – EMPRESAS PRESTADORES DE SERVIÇOS:**

- a) Requerimento ao Secretário da SEMEF;
- b) Certidão Negativa de Débitos;
- c) Termo de recebimento de Documentos Fiscais emitido pelo Setor de Estimativa e Autorização de Documentos Fiscais;

### **II - EMPRESAS NÃO PRESTADORAS DE SERVIÇOS:**

- a) Requerimento ao Secretário da SEMEF;
- b) Certidão Negativa de Débitos;

### **III – PROFISSIONAL AUTÔNOMO**

- a) Requerimento ao Secretário da SEMEF;
- b) Certidão Negativa de Débitos;
- c) Declaração de Paralisação de Atividades e Justificativa.

**Art. 2º** - Nos casos de empresas prestadoras de serviços ou contribuintes substitutos, a baixa só será efetivamente processada após uma diligência fiscal que verificará se a empresa está quites com a Fazenda Municipal.

**§ 1º** - Caso sejam encontrados valores a recolher será expedida uma intimação com prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento.

**§ 2º** - Decorrido o prazo sem que o contribuinte efetue a devida quitação do débito, será lavrado o competente auto de infração e indeferida a solicitação, até a efetiva regularização.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 05 de abril de 1995

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

## **PORTARIA N.º 0032/95 GS/SEMEF**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de rever a emissão dos Termos de Opção das empresas de construção civil;

## **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Ficam sem efeito todos os termos de Opção emitidos para as empresas do ramo de construção civil, com base nas Portarias 020/87, 040/92 e 079/94.

**Art. 2º** - As empresas de construção civil terão até o dia 03 de junho para renovarem o Termo de Opção.

A portaria nº 45/95 prorrogou este prazo para 30 de junho

**Art. 3º** - Serão exigidos os seguintes documentos para habilitação ao Termo de Opção:

- a) – Requerimento ao Secretário da SEMEF
- b) – Cópia do Alvará do Exercício;
- c) – Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais;
- d) – Taxa de Expediente.

**Art. 4º** - As empresas que não se habilitarem no prazo acima recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN já tributadas pelo ISS e dos materiais fornecidos.

**Art. 5º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e publique-se.

Manaus, 03 de maio de 1995

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA Nº 0035/95 GS/SEMEF**

Esta Portaria foi revogada pela Portaria nº 58/95/GS/SEMEF.

CONSIDERANDO a necessidade de instituir condições que facilitem a fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. – ISSQN;

CONSIDERANDO os estudos econômicos-fiscais realizados na esfera tributária da Secretaria;

## **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Os abatimentos previstos no art. 14 do Regulamento do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 5.682, de 23 de fevereiro de 1987, ficam fixados, por estimativa, em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do preço total dos serviços de construção civil onde há o fornecimento de materiais pelo prestador do serviço, incidindo o tributo sobre os 40% (quarenta por cento) remanescentes.

**Parágrafo Único** – A aplicação do disposto neste artigo subordina-se à prévia opção do contribuinte interessado, protocolado na Divisão de Fiscalização, através de processo formalizado no setor de protocolo desta Secretaria.

**Art. 2º** - Não poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo anterior as seguintes atividades de construção civil:

**I** – Demolição;

**II** – Sondagem e Fundação;

**III** – Remoção e Entulhos;

**IV** – Aluguel de Maquinas e Equipamentos;

**V** – Obras por Administração;

**VI** – Escavações, aterro, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramento;

**VII** – Terraplenagem, escoramento e derrocamento

**VII** – Dragagens

**IX** – Pinturas

**X** – Elaboração de planos diretores, estimativas, orçamentos, programação e planejamento;

**XI** – Estudos de viabilização técnica, econômica e financeira;

**XII**– Elaboração de anteprojetos, projetos básicos;

**XIII**– Projetos executivos e cálculos de engenharia, fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

**XIV** – Levantamento topográfico, batimétricos e geodélicos;

**XV** – Calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidro;

**XVI** – Serviços de manutenção em geral;

**XVII**– Outras atividades de construção civil que não tenham fornecimento de materiais;

**Art. 3º** - Os prestadores dos serviços estabelecidos no artigo 2º, deverão calcular e recolher o Imposto tomando por base o valor total da prestação de serviços.

**Art. 4º** - Os contratos de construção civil globalizados, que envolvam também os serviços estabelecidos no artigo 2º desta Portaria, serão beneficiados pelo abatimento de 60% (sessenta por cento).

**Art. 5º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e publique-se.

Manaus, 09 de maio de 1995

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 128, inciso II da lei Orgânica do Município: e

CONSIDERANDO a solicitação exarada no ofício nº 056/95-SINDUSCON-MANAUS:

## **RESOLVE :**

**Art. 1º** - Fica prorrogado para 30 de junho, o prazo para as empresas CONSTRUÇÃO CIVIL renovarem o Termo de Opção.



**Art. 2º** - Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, tendo eficácia a partir de 04.06.95

Manaus, 02 de junho de 1995

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA Nº 0046/95/GS/SEMEF**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar os procedimentos em relação a atividade de jogos eletrônicos, eletromecânicos, mecânicos e outros.

CONSIDERANDO a adoção de registro para os equipamentos e aparelhos destinados a jogos eletrônicos, eletromecânicos e outros.

CONSIDERANDO, finalmente o que dispõe Decreto nº 5.682, de 23 de fevereiro de 1987 e a Lei nº 254 de 11 de julho de 1994.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica concedido Regime de Estimativa para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos estabelecimentos de jogos eletrônicos, eletromecânicos, mecânicos e outros.

**Art. 2º** - Todo e qualquer equipamento de jogos eletrônicos em funcionamento ou a funcionar dentro do Município de Manaus terá que ser cadastrado e licenciado pela Prefeitura de Manaus.

**Parágrafo Único** – Somente serão considerados licenciados, os equipamentos de jogos eletrônicos que possuem a etiqueta com a numeração autorizativa da Divisão de Fiscalização.

**Art. 3º** - Para efeito de tributação no regime de estimativa, serão consideradas as seguintes categorias de equipamentos.

I – Jogos eletrônicos, inclusive fliperama (exceto videogame), eletromecânico.

II – Jogos de videogame conectado em televisão.

III – Jogos de sinucas, mecânicos e outros.

**§ 1º** - Os jogos previstos no Inciso I terão para efeito de estimativa individual, o valor de 0,12 UFM por mês, por equipamento.

a) Os estabelecimentos que possuem em funcionamento, de 10 a 15 máquinas no mesmo local físico, terão acréscimo de 100% sobre preço da estimativa individual;

b) Os estabelecimentos que possuem em funcionamento, de 16 a 20 máquinas no mesmo local físico, terão acréscimo de 200 % sobre o preço da estimativa individual.

c) Os estabelecimentos que possuem em funcionamento, acima de 20 máquinas no mesmo local físico, terão acréscimo de 300% sobre o preço da estimativa individual.

**§ 2º** - Os jogos previstos no Inciso II terão para efeito de estimativa individual, por equipamento, o valor variável de acordo com a quantidade de aparelhos conjugados por estabelecimento, da seguinte maneira.

a) De 1 a 5 aparelhos – o valor da estimativa individual será de 0,07 UFM/mês;

b) De 6 a 10 aparelhos – o valor da estimativa individual será de 0,09 UFM/mês;

c) De 11 a 15 aparelhos – o valor da estimativa individual será de 0,14 UFM/mês;

d) De 16 a 20 aparelhos – o valor da estimativa individual será de 0,24 UFM/mês;

e) De 21 a 25 aparelhos – o valor da estimativa individual será de 0,47 UFM/mês;

f) De acima de 25 aparelhos – o valor da estimativa individual será de 0,57 UFM/mês;

**§ 3º** - Os jogos previstos no Inciso III e outros não consignados, nos incisos anteriores, terão para efeito de estimativa individual o valor de 0,05 UFM/mês.

**Art. 4º** - Os equipamentos destinados a suprimento ou em reparo não serão tributados, até o limite máximo de 20% do total de equipamentos do locados ou estabelecimento.

**§ 1º**- Não serão amparados no benefício acima, os equipamentos consignados no Inciso II do artigo anterior.

**§ 2º** - Os equipamentos acima do limite estabelecidos no caput deste artigo serão tributados.

**Art. 5º** - Os equipamentos sem cadastro e licenciamento serão interditados e ficarão sob a guarda e responsabilidade da Secretaria da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Parágrafo Único** – A falta de licenciamento será considerada equivalente a não emissão de documento fiscal, sujeita às sanções da Lei nº 254/94.

**Art. 6º** - Ficam os locadores e estabelecimentos de jogos eletrônicos, eletromecânicos, mecânicos e outros, obrigados a fornecer um relatório até o quinto dia útil de cada mês, especificando o número de mesas em funcionamento, mesas em estoque de depósito e as sucatas.

**Parágrafo Único** – Considera-se para o balanço numérico do relatório que trata a caput deste artigo o último dia do mês anterior.

**Art. 7º**- A estimativa estabelecida nesta Portaria inclui a base tributária do locador e locatário..

**Art. 8º** - Os estabelecimentos previstos na presente Portaria terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularização junto a Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Art. 9º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Certifique-se e Publique-se.

Manaus, 01 de junho de 1995

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA Nº 0058/95/GS/SEMEF**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 128, Inciso II, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de instituir condições que facilitem a fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. – ISSQN;

CONSIDERANDO ainda os estudos econômicos-fiscais realizados na esfera tributária da Secretaria;

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** - Os abatimentos previstos no art. 14 do Regulamento do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 5.682, de 23 de fevereiro de 1987, ficam fixados, por estimativa, em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do preço total dos serviços de construção civil onde há o fornecimento de materiais pelo prestador do serviço, incidindo o tributo sobre os 40% (quarenta por cento) remanescentes.

**Parágrafo Único** – A aplicação do disposto neste artigo subordina-se à prévia opção do contribuinte interessado, protocolado na Divisão de Fiscalização, através de processo formalizado no setor de protocolo desta Secretaria.

**Art. 2º** - Não poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo anterior as seguintes atividades de construção civil:

**I** – Demolição;

**II** – Sondagem e Fundação;

**III** – Remoção e Entulhos;

**IV** – Aluguel de Maquinas e Equipamentos;

**V** – Obras por Administração;

**VI** – Escavações, aterro, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramento;

**VII** – Terraplenagem, escoramento e derrocamento

**VIII** – Dragagens

**IX** – Pinturas

**X** – Elaboração de planos diretores, estimativas, orçamentos, programação e planejamento;

**XI** – Estudos de viabilização técnica, econômica e financeira;

**XII** – Elaboração de anteprojetos, projetos básicos;

**XIII** – Projetos executivos e cálculos de engenharia, fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

**XIV** – Levantamento topográfico, batimétricos e geodélicos;

**XV** – Calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidro;

**XVI** – Serviços de manutenção em geral;

**XVII** – Outras atividades de construção civil que não tenham fornecimento de materiais;

**Art. 3º** - Os prestadores dos serviços estabelecidos no artigo 2º, deverão calcular e recolher o Imposto tomando por base o valor total da prestação de serviços.

**Art. 4º** - Os contratos de construção civil globalizados, que envolvam também os serviços estabelecidos no artigo 2º desta Portaria, serão beneficiados pelo abatimento de 60% (sessenta por cento).

**Art. 5º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Portaria nº 035/GS/SEMEF.

Dê-se ciência e publique-se e cumpra-se

Manaus, 11 de julho de 1995

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**PORTARIA N.º0059/96/GS/SEMEF**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições regimentais; e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o recolhimento do ISS, na atividade de diversões públicas;

**RESOLVE :**

**Art. 1º** - Ficam excluídos do regime de Estimativas referentes ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes contribuintes enquadrados na atividade de diversões públicas: Associações, Clubes Sociais, Boates, Casas de Shows, Danceterias, Discotecas e outros que utilizam vendas de ingressos, mesas, convites ou qualquer outro documento de cobrança para dar acesso ao evento.

**Art. 2º** - Os contribuintes que se enquadrarem no artigo anterior passarão a recolher o ISS com base no seu faturamento mensal.

**Art. 3º** - Permanecerão no regime de estimativa os contribuintes mencionados no artigo 1º que cobrarem somente couvert artístico.

**Art. 4º** - Os documentos já devidamente autorizados e filigranados em poder dos contribuintes mencionados no artigo 1º deverão ser revalidados no período de 31/07 à 02/08 do corrente junto a Divisão de Fiscalização.

**Art. 5º** - A revalidação dos documentos fiscais será concedida mediante apresentação dos documentos fiscais e declaração da quantidade, numeração e valor impresso.

**Art. 6º** - A partir de 1º de agosto de 1996 só terão validade os documentos fiscais revalidados e os autorizados dessa data em diante.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Manaus, 19 de julho de 1996

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

### **RESOLUÇÃO Nº 001/89 – C. M.C**

REGIMENTO INTERNO, do Conselho Municipal de Contribuintes da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Manaus.

O Conselho Municipal de Contribuintes da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Manaus, reunido em sessão nesta data realizada e usando do poder que lhe é conferido pelos artigos 86, § 2º e 87 da Lei nº 1697, de 20, de dezembro de 1983.

**R E S O L V E :**

**APROVAR**

**Art. 1º** - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) segundo as normas que se seguem:

## **CAPÍTULO I**

### **DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA FINALIDADE**

**Art. 1º** - O conselho Municipal de contribuintes (CMC), órgão colegiado integrante da Estrutura Básica da Secretária Municipal de Economia e Finanças, tem por finalidade o julgamento na esfera administrativa, em instância superior dos litígios, visando a distribuição da justiça fiscal.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2º** - Compete ao Conselho:

**I** – julgar o recurso voluntário e o de ofício interposto das decisões finais de autoridades julgadoras da primeira instância administrativa, sobre lançamentos e incidências de tributos e acréscimos legais, assim como sobre a legitimidade da aplicação de multas por infração.

**II** – julgar o pedido de reconsideração e o recurso de revista interpostos dos acórdãos proferidos;

**III** – julgar as questões fiscais submetidas à sua decisão;

**IV** – sugerir ao Secretário Municipal de Economia e Finanças a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento e ordenação do processo fiscal.

**V** – anular o processo, em todo ou em parte, sempre que verificar erro insanável em sua organização ou em qualquer de suas peças substanciais, promovendo em seguida a devida regularização;

**VI** - O Conselho poderá proferir decisões fundamentais na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte, limitado o prazo e condições processuais

**Art. 3º** - O Conselho é composto de :

**I** – Corpo Deliberativo;

**II** – Representação Fiscal;

**III** – Secretaria.

#### **SEÇÃO III**

##### **DO CORPO DELIBERATIVO**

**Art. 4º** - o Corpo Deliberativo do CMC é composto de oito (08) membros efetivos, denominados Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal por mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos, sendo quatro (04) servidores da Secretária Municipal de Economia e Finanças, indicados pelo titular da Pasta e quatro (04) representantes dos Contribuintes escolhidos em listas tríplices elaborados por entidades representativas do comércio, indústria e órgão de classe.

**§ 1º** - Conjuntamente com a nomeação dos membros efetivos do CMC o Prefeito Municipal nomeará, por igual prazo, os suplentes, sendo dois (02) representantes da Fazenda Municipal e dois (02) representantes dos Contribuintes escolhidos dentre os nomes constantes nas listas tríplices apresentadas.

**§ 2º** - O prazo do mandato contar-se-á a partir da data da posse, lavrada em livro próprio.

**Art. 5º** - A nomeação dos conselheiros efetivos e suplentes recairá em pessoas de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária.

**Art. 6º** - O presidente do CMC será um dos conselheiros representantes da Fazenda Municipal, escolhidos pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças e nomeado pelo Prefeito Municipal que, além do voto ordinário, proferirá o voto de qualidade.

**§ 1º** - O presidente será substituído, nas duas faltas e impedimentos pelo vice-presidente, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os Conselheiros representantes dos Contribuintes.

**§ 2º** - Ausentes ou impedidos o Presidente e o vice-presidente, competirá ao Conselheiro mais idoso assumir a Presidência, o qual além do seu voto, poderá proferir o de desempate.

**Art. 7º** - Não podem Ter, simultaneamente, assento no CMC, Conselheiros parentes, consangüíneos ou afins na linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, inclusive; resolvendo-se a incompatibilidade antes da posse, contra o último nomeado ou sendo a nomeação da mesma data, contra o mesmo idoso e depois da posse contra o quer der causa a incompatibilidade e, se esta for imputável a ambos, contra o mais moço.

**Art. 8º** - Serão considerados vagos os lugares no Conselho, quando os membros não tenham tomado posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial, devendo o Presidente do CMC comunicar o Secretário Municipal de Economia e Finanças para as necessárias providências.

**Art. 9º** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) usar de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos;

b) deixar de comparecer às sessões por três (03) vezes consecutivas ou oito (08) intercaladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, férias, licença ou afastamento do Município, desde que devidamente autorizado;

c) perder os prazos estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12 do Decreto nº 6.548, de 26 de abril de 1989, que dispõe sobre o CMC.

**§ 1º** - A perda do mandato mencionado neste artigo será declarado por iniciativa do Presidente do Conselho, comunicando a ocorrência ao Secretário de Economia e Finanças.

**Art. 10º** - Verificando-se vaga de Conselheiro representantes dos contribuintes ou representantes da Fazenda Municipal, em virtude de perda de mandato ou falecimento, será convocado para o lugar, pelo Presidente do Conselho, o Conselheiro Suplente, ficando este no exercício até o término do respectivo mandato.

**Art. 11º** - Sem prejuízo de todas as vantagens legais atribuídas aos integrantes do CMC, não se realizarão sessões:

I – nos feriados e dias de ponto facultativo

II – no período de vinte (20) de dezembro a dezenove (19) de janeiro.

**Art. 12º** - O Conselheiro está impedido de discutir e votar nos processos.

a) de seu interesse pessoal ou de seus parentes, até o terceiro grau;

b) de interesse da empresa de que seja diretor, administrador, sócio ou membro de conselho;

c) em que houver funcionado na qualidade de autuante, instruído o feito ou proferido decisão em primeira instância administrativa.

**Art. 13º** - Ao presidente, além das atribuições normais de Conselheiro, compete;

I – presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II – proferir, nos julgamentos, quando for o caso, o voto de qualidade;

III – convocar sessões extraordinárias do Conselho, de acordo com as necessidades dos serviços.

IV – distribuir, por sorteio, os processos de recursos aos Conselheiros;

V – encaminhar o processo de recurso, devidamente preparado, ao Representante Fiscal, para que seja oficiado antes do Conselheiro relator;

VI – despachar expediente do conselho;

VII – despachar os pedidos que versem sobre matéria estranha à competência do Conselho, inclusive os recursos não admitidos por lei, determinando a devolução dos mesmos às repartições competentes.

VIII – representar o Conselho nas solenidade e atos oficiais, podendo, no entanto, delegar essa função a qualquer um dos membros do Conselho.

IX – convocar os suplentes, nas faltas e impedimentos dos titulares.

X – solicitar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças os funcionários necessários ao serviço e propor a substituição dos mesmos, quando for o caso;

**XI** – apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos às justificativas de ausência às sessões;

**XII**– apreciar os pedidos dos Conselheiros e do Representante Fiscal, relativo à prorrogação de prazos para estudos de processos.

**XIII**– promover o imediato andamento dos processos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção já se tenha esgotado.

**XIV** – comunicar o Secretário Municipal de Economia e Finanças, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, o término do mandato dos Conselheiros, titulares e suplentes;

**XV** – fixar o número mínimo de processos em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das sessões do Conselho;

**XVI** – determinar a supressão de expressões descorteses e inconvenientes, eventualmente constantes nos processos, a requerimento de conselheiro ou do Representante Fiscal;

**XVII**– assinar as decisões e atos das sessões;

**XVIII**– examinar e decidir sobre os pedidos de diligência, requerimentos

Pelos Conselheiros e Representantes Fiscal;

**XIX** – comunicar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças a perda de mandato de membro do Conselho por faltas de comparecimento, sem justa causa a três (03) sessões consecutivas ou oito (08) intercaladas, no mesmo exercício;

**XX** – comunicar ao Secretário Municipal de economia e Finanças as faltas de comparecimento, sem justa causa, do Representante Fiscal, a três (03) sessões consecutivas ou oito (08) intercaladas, no mesmo exercício, para as providências de substituição.

**XXI** – apresentar anualmente ao Secretário Municipal de Economia e Finanças relatório circunstanciado dos trabalhos realizados pelo Conselho.

**XXII**– Encaminhar ao secretário Municipal de Economia e Finanças, os pedidos de renúncia dos Conselheiros.

**XXIII** – exercer outras atividades que lhe forem conferidas, na sua esfera de competência.

**Art. 14º** - Aos Conselheiros compete:

**a)** estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, no prazo máximo de dez (10) dias contados do recebimento na Secretária, bem como redigir as respectivas minutas do acórdão;

**b)** proferir voto nos processos em julgamento;

**c)** solicitar diligência que julgar necessárias à instrução dos processos que relatarem ;

**d)** solicitar vista de processos, com adiamento de julgamento.

**e)** pronunciar-se, quando solicitados pelo Presidente, sobre assuntos referentes a processos de que sejam relatores;

**f)** comunicar ao Presidente sobre a impossibilidade de seu comparecimento à sessão observando a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, para fins do disposto no inciso IX do artigo 13 deste Regimento.

**g)** sugerir medidas do interesse do Conselho;

**h)** comunicar ao Presidente do CMC seu afastamento temporário do Conselho, por circunstância superveniente.

**i)** praticar os demais atos inerentes às suas funções.

#### **SEÇÃO IV** **DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

**Art. 15º**- A Fazenda Municipal se fará representar em todas as reuniões do CMC por um (01) Representante Fiscal.

**Parágrafo Único** – A exigência que alude este artigo, recairá em servidor, indicado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças e designado pelo Prefeito Municipal, de reconhecida competência em matéria tributária e que seja portador de diploma de grau superior na área da ciência do Direito.

**Art. 16º**- Ao representante Fiscal compete:

**a)** zelar pela fiel observância das leis, decretos e regulamentos, comparecer as sessões do CMC, participar dos debates, prestar acessoriamente jurídico ao Presidente e ao Plenário:



- b) oficiar, previamente, nos processos, seja qual for a espécie de recurso;
- c) requerer diligência e requisitar de qualquer órgão municipal documentos julgados necessários à instrução, dos processos de que tenha vista;
- d) observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- e) prestar informações e dar pareceres solicitados pelo Presidente e pelos demais conselheiros;
- f) pedir vista do recurso antes de proferido o voto do relator, se achar conveniente;
- g) propor ao Conselho a adoção de medidas que considerar necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- h) interpor recursos das decisões não unânimes, através do pedido de reconsideração desde que a matéria de fato e ou de direito não for apreciada;
- i) recorrer das decisões através de recursos de revista, quando houver divergência de acórdão, já proferido em outro processo de igual natureza;
- j) representar ao Presidente do CMC sobre quaisquer faltas funcionais encontradas em processo, sejam em detrimento da Fazenda ou dos contribuintes.

## **SEÇÃO V** **DA SECRETARIA**

**ART. 17** – À Secretaria do Conselho compete a avaliação dos trabalhos de natureza administrativa, necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos.

**Parágrafo Único** – A Secretaria será superintendida por um Secretário.

**ART. 18** – À Secretaria incumbe;

- a) receber os processos, numera-los seguidamente, na ordem cronológica do recebimento e registrá-los em livro próprio ou ficha de controle.
- b) Dar baixa, nos controles, dos processos devolvidos pelos Conselheiros;
- c) Preparar e encaminhar para julgamento ou despacho do Presidente os processos, e demais expedientes;
- d) Preparar matéria para publicação, pautas de julgamento, acórdãos e expedientes;
- e) Devolver aos órgãos competentes os processos julgados, para cumprimento das decisões proferidas;
- f) Datilografar ofícios, memorandos, portarias, exposição de motivos, relatório e outros papéis de interesse do CMC;
- g) Preparar as pautas de processos para julgamento;
- h) Preparar a requisição de material permanente e de expediente necessários ao desempenho do CMC;
- i) Fazer afixar, ou publicar, as pautas de julgamento e as emendas de acórdãos;
- j) Receber e expedir correspondência do Conselho;
- k) Datilografar os relatórios, pareceres e votos dos Conselheiros, assim como os acórdãos;
- l) Observar as normas administrativas adotadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

**ART. 19** – Incumbe ao Secretário do Conselho além das atribuições que decorrem do exercício da função;

**I** – secretariar as sessões do Conselho e lavrar atas dos trabalhos em livro próprio, fazendo a leitura da mesma;

**II** – dirigir, orientar e coordenar, os serviços da Secretaria do Conselho e lavrar atas dos trabalhos em livro próprio, fazendo a leitura da mesma;

**III** – encaminhar os processos distribuídos ao Representante Fiscal e aos Conselheiros;

**IV** – levar ao conhecimento do Presidente, para os devidos fins, a devolução dos processos fora de prazo;

**V** – assinar as requisições de material permanente e de expediente do CMC, observadas as normas aplicáveis;

**VI** – manter atualizado o controle de frequência dos Conselheiros;

**VII** – expedir notificações ou intimações;

**VIII** – determinar instruções especiais aos servidores burocráticos para boa ordem do trabalho;

IX – colaborar com o Presidente na elaboração de relatório anual do CMC.

## CAPITULO II

### DA ORDEM DOS TRABALHOS

#### SEÇÃO I

##### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**ART. 20** – O Conselheiro realizará sessões ordinárias e extraordinárias .

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas nos dias cinco(05), quinze(15) e vinte e cinco(25) de cada mês, às 08:00 horas. Se coincidir feriado ou ponto facultativo a sessão será realizada no primeiro dia útil livre e seguinte , na mesma hora.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão realizadas em dia ora fixada pelo Presidente do Conselho.

#### SEÇÃO II

##### DO PREPARO PARA JULGAMENTO

**ART. 21** – Os processos recebidos no CMC serão registrados na Secretaria e, depois de conferidos, encaminhados pelo Presidente ao Representante Fiscal.

§ 1º - O Representante Fiscal terá o prazo de dez(10) dias para o estudo do processo que lhe foi distribuído, devendo, neste prazo, devolver-lo à Secretaria , com o parecer ou pedido de diligência dirigido ao Presidente abrirá nova vista ao Representante Fiscal pelo prazo de dez(10) dias.

**ART. 22** – Após a audiência da Representação Fiscal, em sessão, serão os processos distribuídos proporcionalmente mediante ordem seqüencial de recebimento da Secretaria.

§ 1º - O processo entregue ao Conselheiro sorteado, terá prazo de dez(10) dias para devolução com relatório e voto.

§ 2º - Por solicitação do relator em requerimento ao Presidente, para efeitos de diligência, terá o mesmo, novo prazo de dez(10) dias para instrução processual contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - O relator, em que se tratando de processo de difícil estudo, e assim deverá alegar por escrito ao Presidente que se acha conveniente, dilatará o período por prazo não superior a dez(10) dias.

**ART. 23** – No caso do impedimento do relator, deve o processo ir às mãos de outro Conselheiro mediante distribuição por sorteio.

**ART.24** - Com o processo de recuso voluntário devolvido pelo relator, a Secretaria organizará a pauta para julgamento, providenciando, igualmente a notificação ou intimação do interessado, assim como afixando-a em local acessível a leitura da mesma ou publicando – a com antecedência mínima de três(03) dias úteis da data do julgamento indicando para cada feito:

I - número de processo e do recurso;

II – nome do Recorrente e da Recorrida;

III - nome do Procurador do Recorrente , se houver;

IV - nome do Conselheiro Relator;

V – local, data e hora de sessão.

**Parágrafo Único** – O processo de pedido de reconsideração e o de recurso de revista obedecerão às disposições deste artigo.

**ART. 25** – Com o processo de recurso “ex – ofício” devolvido pelo relator, a Secretaria intimará o interessado, organizará a pauta para julgamento, providenciando a sua afixação em local de fácil acesso a leitura da mesma, indicando para cada caso:

I – número de processo e do recurso;

II – nome da atuada ou interessada;

III – nome do relator;

**IV** – local, data e hora da sessão.

**ART. 26** – Não estando os autos devidamente instruídos, determinar – se – à as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório.

**§ 1º** - Para ministrar os esclarecimentos que solicitar o Conselho, terão as repartições competentes o prazo de dez(10) dias , contados da data em que receberem o pedido.

**§ 2º** - Ao contribuinte será dado o prazo de dez(10) dias para cumprimento do despacho interlocutório.

**ART. 27** - O julgamento do Conselho observará o prazo de sessenta(60) dias, contados a partir da entrada do processo de recurso em Plenário.

### **SEÇÃO III DAS SESSÕES**

**Art. 28** – As sessões do Conselho serão públicas, salvo as que o Presidente considerar matéria reservada.

**Art. 29** – Aberta a sessão, e não havendo número para liberar, aguarda –se –á por quinze (15) minutos e, persistindo a falta de “quorum”, o Presidente encerrará a sessão.

**Art. 30** – Para efeito que dispõe o artigo 11 e Parágrafo Único do Decreto Municipal nº 6.548, de 26 de abril de 1989, considera-se a presença da maioria absoluta de seus membros, metade mais um de seus Conselheiros.

**Art. 31** – Na ausência ou impedimento do Representante Fiscal é facultado ao Presidente designar um Conselho representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para substituí-lo cumulativamente.

**Art. 32** – Dado início a sessão, o Presidente toma assento á mesa dos trabalhos ladeados á direita pelo Representante Fiscal e á esquerda pelo Secretário do Conselho.

**Art. 33** – O Vice - Presidente ocupa a primeira cadeira da direita e os demais membros se seguem, alternando-se os representantes dos Contribuintes com os da Fazenda Municipal.

**Art. 34** – A sessão obedecerá a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) leitura, discussão e aprovação da ata sessão anterior;
- b) leitura de expediente, distribuição mediante sorteio de recursos;
- c) julgamento de processo e estudos de outros assuntos de competência do Conselho.

Parágrafo Único – As atas das sessões serão elaborada pelo Secretário e assinadas por este, pêlos Conselheiros, Representantes Fiscais e Presidente.

**Art. 35** – Inicia-se o julgamento do processo de recurso, com a leitura do relatório, assegurando-se aos interessados o direito de sustentação oral, pelo prazo de quinze (15) minutos, seguindo-se a manifestação do Representante fiscal, pelo mesmo prazo.

**§ 1º**- Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator do processo.

**§ 2º** – Quando o Presidente for o relator do feito, deve declara-se impedido, momentosamente de exerce sua função, passando a cadeira da presidência ao seu substituto legal, ou, se este não estiver presente ao Conselheiro mais idoso.

**§ 3º** – Somente serão admitidos nos debates os Conselheiros e Representante Fiscal.

**§ 4º** – Durante a sessão o Presidente não poderá ser apartado, quando fizer uso da palavra ressalvadas as questões de ordem.

**§ 5º** – Findo os debates e proferido o voto do relator, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, começando pelo lado esquerdo da presidência, de maneira que o vice-presidente seja o penúltimo a votar.

**§ 6º** – Qualquer Conselheiro poderá, no curso da votação, modificar total ou parcialmente seu voto já proferido.

**§ 7º** – O Presidente vota por último, dando ainda, quando for o caso, o voto de qualidade, tomando a decisão vencedora por maioria.

**§ 8º** – O Representante Fiscal não terá direito a voto.

**Art. 36** – O conselheiro ou Representante Fiscal que não se considerar esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento.

**Parágrafo Único** – O prazo para exame do processo, a que se refere este artigo será de dez (10) dias, contados da data do pedido de vista, devendo neste mesmo prazo ser devolvido em sessão ou à Secretária do CMC.

**Art. 37** – Os votos fundamentados por escrito em separado serão juntados no processo, na sessão em que forem proferidos.

**Art.38** – O conselheiro suplente designado relator do processo terá assegurada a sua competência para participar do julgamento, ainda quando cessada a sua substituição.

**Parágrafo Único** – No caso desse artigo, o Conselheiro substituído não tomará parte do julgamento do processo em que intervenha seu suplente.

**Art. 39** – A qualquer Conselheiro é lícito, em razão de impedimento, abster-se de votar nos julgamentos.

**Art. 40** – O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

- a) se relator manifestar pela ordem, logo após aprovação da alta, que lhe surgiram dúvida quanto ao voto a ser proferido no feito;
- b) se o pedir pela primeira vez o Recorrente, antes de iniciada a sessão em requerimento acompanhado de prova de justo impedimento;
- c) sobrevindo o pedido de desistência.

**Parágrafo Único** – O feito, cujo julgamento tenha sido adiado, figurará em primeiro lugar na pauta de julgamento da seguinte sessão o ordinário.

**Art. 41** – Somente poderá votar o Conselheiro que tiver assistido à exposição da causa pelo Relator.

**Art. 42** – A decisão, sob forma de acórdão, será redigida imediatamente pelo relator após julgamento. Se o relator for voto vencido, o Presidente designará um Conselheiro para redigi-la, cujo voto tenha sido vencedor.

**Parágrafo Único** – A Secretária do CMC tem quarenta e oito (48) horas para preparar o acórdão que depois de assinado pelo Presidente, Representante Fiscal e pelo Relator ou Conselheiro designado, providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado, sob designação numérica e com indicação nominal do recorrente.

**Art. 43** – A decisão passada em julgado é remetida por cópia, visada pelo Presidente, anexa ao respectivo processo a repartição de origem, a fim de ser cumprido as providências legais cabíveis, ficando arquivada na Secretária do Conselho de todas as peças a ela inerentes.

**Parágrafo Único** – O Secretário do Conselho tomará as providências para a comunicação oficial do julgamento e decisão ao interessado.

## **CAPITULO II** **DOS RECURSOS, DO PROCESSO E DOS PRAZOS**

### **SEÇÃO I** **DOS RECURSOS**

**Art. 44** – São admissíveis perante o Conselho, na forma da Lei, os seguintes recursos:

- I – recurso voluntário;
- II – recurso “ex - ofício”;
- III – pedido de reconsideração;
- IV – recurso de revista.

**Art. 45** – O recurso voluntário é interposto pela autoridade competente, mediante declaração na própria decisão que total ou parcialmente for favorável ao contribuinte, em primeira instância.

### **SEÇÃO II** **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTAS**

**Art. 47** – O pedido de reconsideração é interposto, uma só vez, pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal contra as decisões não unânimes do Conselho que forem desfavoráveis aquele, ou a Fazenda municipal.

§ 1º – O conselho só tomará conhecimento do pedido se, este, versar sobre a matéria de fato ou de direito não apreciado na decisão embargada.

§ 2º – Aplica-se ao pedido de reconsideração o rito previsto para os demais recursos.

§ 3º – Os pedidos de reconsideração incabíveis serão liminarmente rejeitados pelo Conselho.

§ 4º – No pedido de reconsideração, a distribuição ao Relator não poderá recair em Conselheiro que tenha como tal atuado no processo objeto da decisão recorrida.

**Art. 48** – O recurso de revista é interposto pelo sujeito passivo ou Representante Fiscal contra a decisão do Conselho, quando esta divergir de acórdão proferido em outro processo de igual natureza, quanto a aplicação da legislação tributária.

§ 1º – Aplica-se ao recurso de revista o rito previsto para os demais recursos.

§ 2º – O Conselho decidirá sobre o cabimento e o mérito do recurso de revista.

§ 3º – No recurso de revista, a distribuição ao Relator não poderá recair em Conselheiro que tenha como tal atuado no processo objeto da decisão recorrida .

**Art. 49** – A interposição do recurso de revista exclui a possibilidade de posterior pedido de reconsideração.

**Art. 50** – se interposto cumulativamente o pedido de reconsideração e o recurso de revista, será processado primeiramente o pedido e, em seguida se cabível de revista.

### **SEÇÃO III** **DO PROCESSO**

**ART. 51** – Os recursos serão interpostos por escrito e, sendo de contribuinte deverão indicar a inscrição cadastral e endereço completo, para efeito de notificação ou intimação.

**ART. 52** – Cada recurso só poderá referir-se a uma decisão.

**ART. 53** – As partes interessadas ou aos representantes devidamente habilitados, é assegurado na Secretaria do Conselho, o direito de vista dos processos durante fluência dos prazos para interposição dos recursos de revista ou o pedido de reconsideração.

**ART. 54** – Ressalvo os casos expressamente previstos em lei, os recursos terão efeito suspensivo.

**ART. 55** – O Contribuinte pode, em qualquer fase processual, desistir do recurso, mediante manifestação escrita sujeita à homologação do CMC.

**Parágrafo Único** – Formalizada a desistência, o Secretário do Conselho, lavrará o termo de encerramento do recurso.

**ART. 56** – Extinto o crédito tributário extingue-se o recurso em qualquer fase processual, mediante declaração do Conselho.

**ART. 57** – O Presidente, mediante requerimento das partes, pode autorizar a restituição de documentos, desde que fiquem trasladados dos mesmos respectivos processos.

**ART. 58** – O recorrente poderá depositar em dinheiro, em nome da Prefeitura Municipal de Manaus, a totalidade do valor atualizado, em litígio, nos termos de legislação vigente, para elidir a incidência dos acréscimos legais.

**Parágrafo Único** – Ser – lhe – à devolvido o valor do depósito, no que lhe couber, sem acréscimo, em caso de provimento do seu pleito.

### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 64** – A todos os membros e funcionários do Conselho compete observar rigorosa igualdade no tratamento às partes.

**ART. 65** – O Conselho através do Presidente, pode representar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças;

I – contra irregularidade ou falta funcional verificada em processo, na instância inferior;

II – para propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;  
III – para sugerir providências no interesse público em assuntos submetidos à sua apreciação;

**ART. 66** – Os pedidos de licença dos Conselheiros e Representantes Fiscais serão dirigidos ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, através do Presidente.

**ART. 67** - O Conselho poderá convocar para esclarecimentos, servidores municipais, ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição municipal.

**Parágrafo Único** – As repartições e os servidores municipais deverão atender, prontamente, a requisição de papéis, documentos e processos, bem como prestar as informações e tomar providências que forem solicitadas pelo Conselho, sob pena de responsabilidade.

**ART. 68** – Poderá o Conselheiro dar-se por suspeito e/ou impedido, por motivo relevante, cuja apreciação caberá ao Conselho.

**Parágrafo Único** – Se acolhida a exceção de suspeita e/ou impedimento, caso o Conselheiro tenha sido sorteado com o processo, voltarão os autos ao Presidente para novo sorteio.

**ART. 69** – Qualquer proposta de alteração deste Regimento será apresentada em sessão do Conselho com a assinatura do(s) Conselheiro(s) proponente(s).

**§ 1º** - Aceita a proposta de alteração deste Regimento, nomeará o Presidente um Relator, o qual apresentará no prazo que lhe foi concedido.

**§ 2º** - O parecer será discutido e aprovado somente por maioria absoluta, em sessão convocada exclusivamente para tal fim.

**§ 3º** - A aprovação ou não da proposta, será efetivada sob forma de Resolução.

**ART. 70** – Quando no julgamento dos recursos, o Conselho concluir pela ocorrência de qualquer falta funcional ou violação das disposições de caráter penal, poderá determinar que, antes no arquivamento do processo, seja ele remetido à autoridade competente para as providências cabíveis.

**ART. 71** – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho, por maioria de votos, ou pelo seu Presidente.

**ART. 72** – Este Regimento entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes, em Manaus, 29 de setembro de 1989.

JOÃO ROBERTO DE AZEVEDO NATTRODT  
Presidente

## ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO

### LEIS:

Nº1697. De 20 de dezembro de 1983 – Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.....	29
Nº1714. De 20 de junho de 1984 – “Altera os artigos, 59, 61 e 72 do Código Tributário do Município e dá outras providências” .....	187
Nº1720. De 03 de outubro de 1984 – “Estabelece normas para declarar de Utilidade Pública entidades ou associações de classe” .....	189
Nº1730 . de 31 de outubro de 1984 – ”Cancela os débitos fiscais de exercícios pretéritos incidentes sobre habitações econômicas, cujos valores não compensam as despesas de execuções fiscais”.....	190
Nº1748 . de 17 de dezembro de 1984 – “Modifica e revoga artigos do Código Tributário do Município , Lei Nº1697, de 20/12/83, e dá outras providências”.....	191
Nº1752 . de 15 de abril de 1985 – “Concede isenção aos contribuintes das Taxas de Licença de Localização e das de Verificação de Funcionamento Regular, ao estabelecimentos que se enquadrarem na categoria “Estabelecimento Rudimentar” e dá outras providências”.....	194
Nº1788 . de 10 de dezembro de 1985 – “Altera dispositivo da lei Nº1697, de 20/12/83 e determina outras providências”.....	195
Nº1883 . de 16 de dezembro de 1986 – “revoga a isenção geral e gratuita do ISS e dá outras providências.....	196
Nº1947 . de 18 de dezembro de 1987 – Edita nova lista de serviços do ISS.....	197
Nº1990 . de 01 de dezembro de 1988 – Instituir o imposto sobre Transmissão “Inter – Vivos”, a qualquer título , por ato oneroso de bens imóveis , por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) e o Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV).....	53
Nº2008 . de 26 de maio de 1989 – Altera artigo da Lei Nº1990, de 01/12/88 .....	203
Nº2037 . de 19 de setembro de 1989 – Altera a Unidade Fiscal do Município – UFM .....	204
Nº2052 . de 28 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre a contribuição de melhoria .....	147
Nº2054 - de 28 de dezembro de 1989 – “estabelece normas relativas à concessão de incentivos fiscais às microempresas” .....	157
Nº2058 – de 28 de dezembro de 1989 – Revoga o § 1º, do art.46, da lei Nº1697, de 20/12/83 .....	205
Nº0010 – de 20 de junho de 1990 – “Dispõe sobre a atualização monetária da Unidade Fiscal do Município – UFM”.....	206
Nº0012 – de 05 de julho de 1990 – Dispõe sobre a isenção do IPTU a contribuintes que especifica .....	207
Nº0036 . de 08 de novembro de 1990 – “Autoriza o Poder Executivo conceder Remissão de Créditos Tributários nas hipóteses de calamidade pública e notória pobreza do contribuinte” .....	209
Nº0037 . de 08 de novembro de 1990 – Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do ISS a recenseadores do IBGE .....	211
Nº0051 . de 11 de janeiro de 1991 – “Altera o inciso I e o § 1º do artigo da Lei Nº1697, de 20/12/83 .....	212
Nº0053 . de 11 de janeiro de 1991 – “Autoriza o Poder Executivo a conceder Anistia de Juros de Mora e Multa de Mora incidentes sobre débitos tributário”.....	213
Nº0054 . de 18 de março de 1991 – “Concede desconto sobre o valor do IPTU e da Taxa de Serviços Públicos e dá outras providências.....	214

Nº0056 . de 04 de abril de 1991 – Prorroga o prazo de pagamento do IPTU – 91.....	216
Nº0083 . de 15 de julho de 1991 – “Estabelece a cobrança e a obrigatoriedade da retenção na fonte do imposto Sobre Serviços nas situações que especifica e dá outras providências .....	217
Nº0086 . de 03 de setembro de 1991 – “Concede a isenção do ISS ao SEBRAE/AM .....	218
Nº0109 . de 23 de dezembro de 1991 - “cancela débitos fiscais, não ajuizados, de exercícios pretéritos, cujos valores são antieconômicos e dá outras providências .....	219
Nº0120 . de 02 de janeiro de 1992 – Define as competências tributárias e de polícia administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal .....	220
Nº0140 . de 02 de junho de 1992 – Congela e estabelece normas relativas a correção da Unidade Fiscal do Município – UFM .....	222
Nº0143 . de 10 de julho de 1992 – “Altera dispositivos da Lei Nº1697, de 20/12/83 e dá outras providências .....	223
Nº0165 . de 17 de dezembro de 1992 – “Concede isenção do ao ISAE/FGV por cinco (05) anos a partir de 01/01/93” .....	224
Nº0174 . de 29 de janeiro de 1993 – Concede anistia da multa por infração ,multas e juros de mora e remissão parcial da correção monetária dos créditos tributários existentes até o dia 31/12/92 e dá outras providências.....	225
Nº0181 . de 30 de abril de 1993 – “Altera a Legislação Tributária relativa ao IPTU, dispondo de maneira mais favorável ao contribuinte .....	227
Nº0220 . de 18 de novembro de 1993 – “Concede isenção e Remissão de IPTU aos Clubes Sociais e Associações Recreativas e incentivos fiscais relativos ao ISS ao estabelecimentos que especifica” .....	229
Nº0224 . de 06 de dezembro de 1993 – “Estabelece incentivos para recolhimento espontâneo de créditos tributários já vencidos , mediante parcelamento na forma que especifica” .....	231
Nº0230 . de 22 de dezembro de 1993 – Isenta do pagamento do ISS os taxistas autônomos e auxiliares, as associações, microempresas e cooperativas de táxi com atividade no município de Manaus.....	232
Nº0231 . de 23 de dezembro de 1993 – “Estabelece a retenção na fonte modo imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, pelo contribuinte substituto.....	233
Nº0236 . de 20 de abril de 1994 – Concede a isenção do ITBI ao promitente comprador de imóvel financiado pela SHAM .....	235
Nº0238 . de 29 de abril de 1994 – Dispõe sobre a correção diária da UFM pela UFIR.....	236
Nº0239 . de 02 de maio de 1994 – Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos músicos residentes no Município de Manaus .....	237
Nº0243 . de 08 de junho de 1994 – Altera o dispositivo da Lei 231/93 e revoga a Lei Nº083/91.....	238
Nº0244 . de 13 de junho de 1994 – Concede incentivos fiscais para pagamento da Dívida Ativa, aos contribuintes quites com a Fazenda Municipal nos exercícios de 1993 e 1994 .....	239
Nº0245 . de 13 de junho de 1994 – Estabelece critérios para a extinção de litígios tributários nas esferas administrativas e judicial .....	240
Nº0254 . de 11 de julho de 1994 – Altera dispositivo da Lei Nº1697, de 20/12/83, estabelece normas complementares ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.....	241
Nº0277 . de 27 de janeiro de 1995 – Altera dispositivos da Lei Nº231 de 23.12.93, e da Lei nº254, de 11.07.94. Instituir a Declaração Periódica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências .....	250
Nº0323 . de 27 de janeiro de 1995 – Altera dispositivos da Lei nº231 de 23.12.93, e da lei nº254, de 11.07.94, Instituir a Declaração Periódica do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza , e dá outras providências .....	251



Nº0324 . de 27 de dezembro de 1995 – Estabelece a obrigatoriedade da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços na situação que especifica, e dá outras providências .....	256
---	-----

### LEI PROMULGADA:

Nº005/94, de 22 de fevereiro de 1994 – concede redução de IPTU e Taxas de Serviços Públicos, relativos aos exercícios de 1992, para efeito judicial .....	257
---	-----

### LEI FEDERAL:

Nº6830, de 22 de setembro de 1980, dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública .....	258
--	-----

### DECRETOS;

Nº3858, de 28 de dezembro de 1983 – “define as zonas central, intermediária, periférica e industrial para efeito de tributação de imóvel não edificado de que trata as letras a, b, c, do inciso III do art. 13 do Código Tributário do Município (Lei 1697, de 20/12/83) ” .....	266
Nº3890, de 30 de dezembro de 1983 – Aprova o Regulamento do Imposto Imobiliário – IPTU .....	107
Nº3891, de 30 de dezembro de 1983 – “Aprova o Regulamento das Taxas Municipais e dá outras providências .....	129
Nº4006 , de 16 de abril de 1984 – Regulamenta o processo de Contribuição de Melhoria e dá outras providências .....	267
Nº4033 , de 30 de abril de 1994 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com o Município .....	272
Nº4121, de junho de 1984 – Define o que é litígio de natureza exclusivamente fática .....	273
Nº4122, de 15 de junho de 1984 – “Regulamenta os prazos de notificação de estabelecimento irregulares .....	274
Nº4370, de 06 de novembro de 1984 – Altera o decreto Nº4004/84, que dispõe sobre a Auditoria Fiscal e o Conselho Municipal de contribuintes .....	275
Nº4397, de 30 de novembro de 1984 – “Regulamenta o Sistema de Arrecadação Bancária .....	276
Nº4600, de 21 de março de 1985 – “Acrescenta a Tabela 02-A” Categoria de Contribuintes” ao Decreto Nº3891, de 30/12/83, para efeito de redução das Taxas de Licença de Localização e das de verificação de Funcionamento Regular .....	278
Nº4621, de 16 de abril – “Estabelece as características da categoria Estabelecimento Rudimentar” para efeito de isenção da taxa de Licença e Verificação de Funcionamento Regular (Alvará) .....	279
Nº4788, de 31 de julho de 1985 – Determina percentual aplicável na hipótese de nova cobrança da taxa de licença, no mesmo exercício .....	280
Nº4972, de 12 de novembro de 1985 – Regulamenta a concessão de licença de firmas novas.....	281
Nº4970, de 12 de dezembro de 1985 – Aprova o Manual de Cadastramento do Município.....	282
Nº5517, de 15 de outubro de 1986 – “Regula a emissão de Nota Fiscal de Serviço e dá outras providências.....	283
Nº5626, de 06 de janeiro de 1987 – Aprova o Regulamento da Isenção do ISS, mediante concessão de incentivos fiscais.....	285
Nº5682, de 23 de fevereiro de 1987 – Aprova o Regulamento do ISS.....	63
Nº5839, de 17 de junho de 1987 – Revoga o 2º do artigo 80 do Decreto Nº5682, de 23/02/87 .....	290
Nº6034, de 28 de dezembro de 1987 – “Altera disposições do Decreto Nº5682, de 23/02/87, que aprova o Regulamento do ISS .....	291

Nº6154, de 04 de abril de 1988 –Altera o inciso II do artigo 3º do Regulamento do ISS .....	293
Nº6454, de 03 de janeiro de 1989 – “Regulamenta o recolhimento do Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos(IVV).....	123
Nº6470, de 24 de janeiro de 1989 – Estabelece novos prazos de recolhimento do Imposto Sobre Serviços no exercício de 1989, para os profissionais autônomos.....	294
Nº6490,de 22 de fevereiro de 1989 – Aprova o Regulamento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI e da outras providências.....	115
Nº6636, de 05 de julho de 1989 – Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários do Município de Manaus.....	295
Nº6637, de 05 de julho de 1989 – Atualiza a UFM para 1,2 MRV.....	296
Nº6647, de 07 de julho de 1989 – “Altera os valores estabelecidos nas tabelas 03,04,05, e 06 do Decreto Nº3891, de 30/12/83 e na tabela 02 do Decreto Nº3841 de 20/12/83”.....	297
Nº6817, de 21 de novembro de 1989 – Altera, para o exercício de 1990, o prazo de recolhimento do ISS.....	306
Nº6818, de 21 de novembro de 1989 – Dispõe sobre a apuração e lançamento do ISS, concernente às diversões Públicas e dá outras providências...	307
Nº6819, de 21 de novembro de 1989 – Estabelece normas para efeito de Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 1990 dos imóveis não edificadas.....	308
Nº6906, de 26 de janeiro de 1990 – Estabelece novos prazos para recolhimento do ISS.....	309
Nº6907, de 26 de janeiro de 1990 – Atualiza os valores estabelecidos no Código Tributário do Município de Manaus.....	310
Nº0067, de 01 de junho de 1990 – Regulamenta a Lei Nº2052, de 28/12/89,que dispõe sobre a Contribuição de melhoria.....	150
Nº0138, de 17 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Contribuinte.....	311
Nº158, de 01 de agosto de 1990 – Regulamenta a Lei Nº0010, de 02/06/90.....	315
Nº0414, de 15 de janeiro de 1991 – Revoga dispositivos do Decreto Nº5682, de 20/12/83.....	316
Nº0450, de 15 de fevereiro de 1991 – Regulamenta o cálculo, lançamento e recolhimento do IPTU para exercício de 1991.....	317
Nº0480, de 14 de março de 1991 – Revoga os dispositivos do Decreto Nº414, de 15/01/91.....	321
Nº0515, de 14 de março de 1991 – “Regulamenta o procedimento para revisão do lançamento do IPTU.....	322
Nº0522, de 10 de abril de 1991 – “Regulamenta dispositivos das Leis Municipais Nº012 de 05/07/90 e 054, de 18/03/90 e 18/03/91”.....	323
Nº0611, de 04 de junho de 1991 – “Altera dispositivos do Decreto nº5682, de 23/02/87, que aprova o regulamento do ISS”.....	324
Nº0679, de 11 de julho de 1991 – Regulamenta a Compensação e a Transação de Créditos tributários no âmbito do Município de Manaus.....	325
Nº0680 de 11 de julho de 1991 – Altera o Decreto Nº6636de 05/07/89..	327
Nº0681, de 11 de julho de 1991- Regulamenta o Processo Administrativo Fiscal do Município de Manaus e dá outras providências”.....	163
Nº0723, de 29 de julho de 1991 – “Regulamenta o processo de arrecadação da contribuição de Melhoria e dá outras providências”.....	152
Nº0800, de 16 de setembro de 1991 – Regulamenta a Lei Nº0083, de 15/07/91, que estabelece a obrigatoriedade de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços”.....	328
Nº0801, de 16 de setembro de 1991 – Define critérios para parcelamento de créditos tributários, referentes ao ITBI.....	329

Nº0869, de b30 de outubro de 1991 – “Estabelece normas relativas a apuração e lançamento do ISS na área de Diversões Públicas”.....	330
Nº0919, de 28 de novembro de 1991 – “Estabelece normas complementares, relativas ao número de empregados, para efeito de cobrança da Taxa de Licença de Verificação de Funcionamento Regular”.....	331
Nº974, de 27 de dezembro de 1991 –“Regulamenta o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 1992.....	322
Nº975, de 27 de dezembro de 1991 - “aprova a Planta de Valores Imobiliários para efeito de lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 1992.....	333
Nº1044, de 24 de março de 1992 – Estabelece disposições complementares ao Decreto Nº0800/91 que regulamenta a obrigatoriedade da retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços.....	335
Nº1114, de 16 de junho de 1992 – “Regulamenta a retenção na fonte do Imposto Sobre Vendas e Varejo relativo ao Querosene”.....	336
Nº1125, de 01 de julho de 1992 – Determina o índice a ser utilizado para a atualização monetária de créditos de qualquer natureza.....	337
Nº1126, de 01 de julho de 1992 – Regulamenta dispositivo do Código Tributário do Município referente a débitos constantes em Autos de infração.....	338
Nº1157, de 27 de julho de 1992 – Estabelece normas relativas a homologação do imposto Sobre Serviços.....	339
Nº1160, de 27 de julho de 1992 – “Altera dispositivos do decreto Nº681, de 11/07/91, que regulamenta o Processo administrativo Fiscal”.....	340
Nº1184, de 17 de agosto de 1992 – Regulamenta o pagamento do ITBI..	341
Nº1229, de 09 de outubro de 1992 – Regulamenta o pagamento de ITBI.	342
Nº1236, de 20 de outubro de 1992 – Prorroga o prazo para recolhimento de créditos tributários já vencidos em 03 (três)parcelas iguais”.....	343
Nº1589, de 25 de junho de 1993 – Institui o Regulamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Manaus.....	344
Nº1593, de 02 de julho de 1993 – Delega competência ao Secretário de Economia e Finanças para decidir pedidos que envolvam dispensas de créditos tributários que específica.....	347
Nº1706, de 20 de setembro de 1993 – “Estabelece critérios para parcelamento de créditos tributários já vencidos na forma que especifica”.....	348
Nº1797, de 01 de novembro de 1993 – “Fixa valores das Taxas de Licença e dos Preços Públicos Municipais”.....	349
Nº1877, de 10 de dezembro de 1993 – “Prorroga o prazo estabelecido no artigo 4º do Decreto Nº1706 de 20/09/93.....	354
Nº1936, de 29 de dezembro de 1993 – “Fixa valores das Taxas de licença e dos Preços Públicos Municipais”.....	355
Nº1937, de 29 de dezembro de 1993 – “Amplia o prazo de validade de Certidão Negativa de Débito – CND”.....	360
Nº1938, de 29 de dezembro de 1993 – Regulamenta o lançamento da Taxa de Verificação der Funcionamento Regular do exercício de 1994.....	361
Nº1939, de 29 de dezembro de 1993 – “Regulamenta o artigo 7ºda lei Nº181, de 30/04/93,que isenta o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis de interesse histórico ou cultural”.....	362
Nº1964, de 25 de janeiro de 1994 – “Regulamenta a Lei Nº231, de 23.12.93, que estabelece a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, pelo contribuinte substituto.....	363
Nº1965, de 25 de janeiro de 1994 – “Regulamenta o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana e Taxas de Serviços Públicos do exercícios de 1994”.....	365
Nº2120, de 15 de abril de 1994 – “Estabelece incentivos aos contribuintes para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Públicos pertinentes ao exercício de 1994”.....	366
Nº2164, de 13 de maio de 1994 – “Fixa valores das Taxas de Licença e dos Preços Públicos Municipais”.....	367

Nº2165, de 13 de maio de 1994 – “Dá nova redação ao artigo 3º do decreto Nº1964, de 25/01/94”.....	372
Nº2166, de 13 de maio de 1994 – “Estabelece normas complementares ao Decreto Nº1964, de 25/01/94,que regulamenta a obrigatoriedade da retenção na fonte do imposto sobre Serviços de qualquer natureza, pelo contribuinte substituto”.....	373
Nº2167, de 13 de maio de 1994 – ‘Concede redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos de 1991, com base na Lei Promulgada Nº05/94 de 22/02/94”.....	374
Nº2191, de 25 de maio de 1994 – Estabelece critérios para parcelamento de créditos tributários já vencidos.....	375
Nº2269, de 04 de julho de 1994 – Institui processo de parcelamento, conforme Decretos 2191/94.....	376
Nº2339, de 29 de julho de 1994 – “Prorroga o prazo estabelecido nas leis Nº244 e 245 de 13/06/94”.....	377
Nº2349, de 08 de agosto de 1994 – Regulamenta a lei Nº239, de 02/05/94,que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, às apresentações artísticas, circenses de qualquer natureza, no território do Município, por artistas locais.....	378
Nº2636, de 11 de janeiro de 1995 – Regulamenta o lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular do Exercício de 1995.....	379
Nº2672, de 24 de janeiro de 1995 – Regulamenta o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos do Exercício de 1995.....	380
Nº2955, de 23 de agosto de 1995 – Estabelece preço público para aquisição de Etiqueta Autorizaria de jogos eletro-eletrônicos, mecânicos, sinucas e similares, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 99, da lei nº1697, 20 de dezembro de 1995	
Nº2991, de 20 de setembro de 1995 – Regulamenta o artigo 3º da Lei nº220, de 18 de novembro de 1993, que concede incentivos fiscais aos Hospitais, Clínicas Médicas e Laboratórios de Análise.....	384
Nº3167, de 27 de dezembro de 1995 – Regulamenta o lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular do exercício de 1996.....	385
Nº3180, de 10 de janeiro de 1996 – Regulamenta a conversão da Unidade Fiscal do Município – UFM para o UFIR, com base nas determinações da Medida Provisória nº1240 de 14.12.94 .....	386
Nº3230, de 08 de fevereiro de 1996 – Regulamenta o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1996.....	387
Nº3418, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta a Lei nº323, de 27.12.95.....	388

#### **PORTARIA/SEMEF**

Nº016, de 20 de julho de 1987 – Fixa o abatimento equivalente a 40% (quarenta por cento) do preço total dos serviços relativos á execução de obras de construção civil.....	408
Nº020, de 22 de outubro de 1987 – amplia o abatimento do preço total dos serviços relativos à execução de obras de construção civil para 60% (sessenta por cento).....	409
Nº004/88, de 29 de janeiro de 1988 – Dispõe aplicação de estimativa referente a atividade bailes e “shows’.....	410
Nº013/88, de 04 de novembro de 1988 – Condiciona a utilização dos abatimentos previstos no artigo 14 do Regulamento do ISS, sujeitando a penalidades o seu uso indevido.....	411
Nº011/91, de 11 de julho de 1991 – Dispõe sobre o Regime de Estimativa .....	412
Nº012/91, de 11 de julho de 1991 – Altera procedimento para o pagamento do ITBI.....	414
Nº019/92, de 24 de março de 1992 – Acrescenta as atividades de locação de fitas para vídeo cassete e jogos eletrônicos na relação da Portaria Nº011/91.....	415

Nº037/92, de 10 de julho de 1992 – Estabelece a obrigatoriedade de filigranação de Documentos Fiscais referentes ao Imposto Sobre Serviços.....	416
Nº040/92, de 29 de julho de 1992 – Estabelece os prestadores de serviços que não poderão usufruir dos benefícios estabelecidos na portaria Nº020/87.....	417
Nº033/93, de 14 de maio de 1993 – Regulamenta os procedimentos sobre registro de ocorrência, instituindo o código de processamento e o modelo único para Documento de Arrecadação Municipal – DAM.....	418
Nº052/93, de 17 de junho de 1993 – Revoga a portaria Nº011/91 GS/SEMEF e sujeita ao regime de estimativa as atividades nela contida.....	420
Nº053/93, de 17 de junho de 1993 – Regulamenta o Procedimento da Ação Fiscal Pedagógica no Município de Manaus.....	422
Nº079/94, de 05 de maio de 1994 – Reitera o abatimento da Portaria Nº020/87, estabelecendo exceções à aplicação da referida dedução da base de cálculo.....	423
Nº085/94, de 19 de maio de 1994 - Fixa a UFM ao valor correspondente a 30(trinta) UFIR diária .....	424
Nº020/95, de 05 de abril de 1995 – Regulamenta os pedidos de baixa inscrição e suspensão de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços .....	425
Nº032/95, de 03 de maio de 1995 – Renova os Termos de Opção da empresa de construção civil, com base nas Portarias 020/87, 040/92 e 079/94.....	426
Nº035/95, de 09 de maio de 1995 – Institui condições que facilitem a fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer .....	427
Nº045/95, de 02 de junho de 1995 – Prorroga para 30 de junho o prazo de renovação do Termo de Opção das empresas de construção civil.....	429
Nº046/95, de 01 de junho de 1995 – Regulamenta e padroniza os procedimentos em relação a atividade de jogos eletrônicos, eletromecânicos, mecânicos e outros .....	430
Nº058/95, de 11 de junho de 1995 – Em substituição á Portaria nº035/95, institui condições que facilitem a fiscalização do imposto Sobre Serviços de Qualquer.....	432
Nº059/95, de 19 de julho de 1996 – Estabelece o termo disciplinar para o recolhimento do ISS, na atividade de diversões públicas .....	434

### RESOLUÇÕES:

Nº0001/89, CMC – Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes da Secretaria de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Manaus.....	435
Nº0002/93, CMC – Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes da Secretaria de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Manaus.....	173